



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2018 – São Paulo, terça-feira, 24 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5006279-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009930-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLAUDIO KOBASHI, JANE ROBERTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante o ajuizamento desta ação, uma vez que a via eleita não constitui instrumento processual apto a determinar o cumprimento de decisão judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008360-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUDREA DOGLIO FOLETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à preliminar de ilegitimidade.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009144-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLATINUM TRADING S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS FILHO - PE37147, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATÁLIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade do impetrado.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021986-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre o despacho ID 5852178, devendo sanar as irregularidades apontadas para posterior reenvio de sua apelação para o ETRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012392-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova oral, pois entendo que a matéria é de direito e que há nos autos elementos suficientes para formação da convicção do Juízo.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: LUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006602-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA GERAL - EM LIQUIDACAO

DESPACHO

Forneça o exequente os endereços dos órgãos para futura expedição de ofício.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SMARTER BRASIL COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HUANG SHIH YA - SP357601, MOISES GUEDES LIMA - SP357671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição, uma vez que o sócio não é o responsável legal.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BRUNO MIGUEL DE PAIVA MACHADO(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRA MARCOULAKIS FRANCO DO AMARAL(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Fls.1251/1258: Advirto aos genitores que não criem embaraços à realização da prova, pois, problemas particulares de seus assistentes técnicos nada tem relação com os autos. Expeça-se ofício, solicitando nova data, com dilação de pelo menos um mês, para perícia do genitor e ainda verificando a possibilidade de nova data aos menores. Ciência à genitora. Em face da informação de fl.1281 e pelo lapso de tempo destes autos aguardando prosseguimento, determino a juntada da comunicação e vista aos órgãos públicos envolvidos na lide, a autora - Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal, este, por vista pessoal por 48 (quarenta e oito) horas e a outra por e-mail. Expeça-se ofício ao órgão CEJAI para que encaminhe as comunicação por ofício, ainda que de forma eletrônica para o e-mail da vara, com tempo hábil para intimação de todas as partes, sob pena de nulidade da realização da prova. Ciência aos procuradores do genitor que só devem se manifestar nos autos por petição, nem por e-mail, nem por telefone, uma vez que o Juízo só fala nos autos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
RÉU: UNIESP S.A, GRUPO ECONÔMICO UNIESP
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão/erro material.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão relativa aos valores discutidos deverá ser apurada na fase de instrução probatória. Assim, nesta fase processual, não é possível aferir, com exatidão, o montante relativo aos contratos que devem ser garantidos.

Assim, tendo sido apurado em sede de inquérito civil o valor a ser garantido, presente a probabilidade do direito alegado pelo autor. O perigo de dano reside na possibilidade de não haver disponibilidade para o financiamento de novos estudantes e o descumprimento de contratos firmados. Portanto, necessário o oferecimento de garantia.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011724-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: A GROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de ter havido omissão e erro material.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

No tocante ao pedido de ressarcimento, permanece inalterado o entendimento exposto na sentença embargada.

A modificação pretendida deverá ser pleiteada por meio do recurso adequado. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

No entanto, reconheço a ocorrência de erro material com relação ao dispositivo.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos, para retificar o dispositivo, que passará a constar:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição sob os nºs. 38256686082602161119, 37016838002602161119, 24348920372602161118 e 40872440992602161118, bem como para o fim de afastar a compensação de ofício de eventual saldo credor da impetrante decorrente dos referidos processos administrativos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil".

No mais, mantenho a sentença proferida, tal como lançada.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025173-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo/SP, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013670-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH ANDERER ROGERIO, GERSON ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 2914078, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar sobre a petição de ID 4546171.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008376-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NERI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, movida por Raimundo Neri de Souza, **prolatada nos autos do procedimento comum 0032162-18.2007.4.03.6100**, movido por SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo, distribuído à 22ª Vara Federal Cível.

Tendo em vista que inexistente prevenção do Juízo que examinou o **mérito da ação coletiva** a distribuição do cumprimento individual da sentença deve ser livre.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:) grifos nossos.

Assim, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12º, inciso I, Alínea "b", da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 05(cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027880-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GRAZIELA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEA APARECIDA CASTORINO - SP170227
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: MARCELLO CONO MANGANO

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 4357927, por ora, uma vez que a procuração outorgada à advogada signatária não lhe confere poderes para o pleito (ID 4017457), nos termos exigidos pelo art. 105, CPC.

Intime-se a autora para que supra tal vício, caso ainda persista o interesse no deferimento do pedido anteriormente formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse no pleito de desistência, fica desde já a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de ID 4359390, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo fixado deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indicar os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009020-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial incluindo o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no polo passivo da demanda.

Verifico que alguns documentos carreados com a inicial estão ilegíveis. Assim, querendo, traga o autor aos autos novas cópias legíveis, no mesmo prazo.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008654-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC. Cite-se a União Federal Fazenda Nacional para o oferecimento de contestação, em 30(trinta) dias, nos termos do art. 335 e/c o art. 183 do CPC. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008572-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA RIO CANGUCU SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE GERAL DA COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que determine à autoridade impetrada que proceda à inclusão no PRD – Programa de Recuperação de Débitos.

Em apertada síntese a impetrante afirma que por possuir débitos decorrentes da cobrança de taxa de fiscalização cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários, teve interesse em efetuar a inclusão no parcelamento instituído pela MP 780/2017 (convertida em Lei n.º 13.494/2017) no intuito de regularizar sua situação fiscal.

Aduz, todavia, que apesar de ter ingressado com pedido de parcelamento em 17.10.2017, a autoridade impetrada somente proferiu decisão indeferindo o parcelamento em 20.12.2017, ao argumento de que tais débitos possuem natureza tributária.

Em sede liminar pretende a sua inclusão no PRD de 2017 de que trata a MP 780, de 19.05.2017 (convertida em Lei n.º 13.494/2017), ou, alternativamente, que seja determinada a inclusão pela MP 783/2017 (convertida em Lei n.º 14.496/2017).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a autoridade impetrada indicada como coatora é incorreta, uma vez que a impetrante pretende discutir nos autos a questão do parcelamento de **débitos inscritos em dívida ativa** e, desse modo, o **Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários** não é competente para dirimir questões de parcelamento.

Da documentação acostada aos autos infere-se que a impetrada dirigiu o pedido de parcelamento à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e a referida autoridade indeferiu o seu pedido, razão pela qual deve constar no polo passivo o **Procurador (a) Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, retifique-se de ofício.**

Passo à análise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.

Depreende-se da petição inicial e da documentação acostada que não há plausibilidade nas alegações do impetrante e, ainda, a inexistência de qualquer ato tido como coator.

Isso porque o entendimento adotado pela autoridade impetrada ao indeferir o pedido de parcelamento foi o de que **os débitos que a impetrante pretende parcelar – taxas de fiscalização da CVM – possuem natureza tributária** e, desse modo, em que pese a alegação de que houve demora na análise do pedido, não poderia o contribuinte imputar à Administração o equívoco de ter dirigido o pedido de parcelamento ao órgão equivocado, com base na MP 780/2017 (convertida em Lei n.º 13.494/2017).

No que tange ao pedido alternativo de inclusão dos débitos no parcelamento pela MP nº 783/2017, convertida na Lei n.º 13.496/2017, tenho que não merece amparo, considerando que a impetrante ao vislumbrar tal equívoco pretende autorização judicial para obter o parcelamento a destempe, o que implicaria em infração ao princípio da isonomia, na medida em que lhe proporcionaria um tratamento desigual em relação aos demais contribuintes que por ventura se encontrem em situação análoga.

Assim, ao menos nessa análise inicial não verifico a existência de qualquer ato inconstitucional, ilegal ou abusivo a ser combatido.

Assim, **indefiro a liminar.**

Retifique-se o polo passivo devendo constar o **Procurador (a) Regional Federal da 3ª Região em São Paulo.**

Cumprida tal determinação, oficie-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009) e, havendo interesse em ingresso no feito, desde já defiro o requerido.

Com as informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intímese. Oficie-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MEDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANISIO CIRIACO - SP106310

DESPACHO

Intímese o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo/SP, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intímese a parte autora para que promova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o polo ativo com a inclusão das filiais, considerando que somente foi indicada a matriz na qualificação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, cumprida ou não a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intímese.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008988-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido para a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 19679.720045/2014-63.

Assevera a impetrante que, entre outros fatos, “a presente demanda, indubitavelmente, decorre da mesma causa de pedir formulada no Mandado de Segurança nº 0021685-23.2013.4.03.6100, em trâmite perante a MM 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, por meio do qual foi veiculada a pretensão de conclusão do processo administrativo nº 19679.720045/2014-63, deflagrado pelo pedido de restituição em comento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em razão da duração razoável do processo.”

Considerando o termo de prevenção com o processo sob o nº 0021685-23.2013.4.03.6100, tomemos os autos ao distribuidor para **redistribuição ao r. Juízo da 13ª Vara Federal Cível** desta Subseção, nos termos do artigo 55 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008976-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, que seja concedida a medida liminar “inaudita altera pars”, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, para determinar que a Autoridade Coatora inclua a inscrição nº 80.6.12.002447-07 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no qual a impetrante formalizou a adesão, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, com a consequente emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005011-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIA BANDEIRADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LANZONI DALLA ROSA - SP351079
IMPETRADO: PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que considere o empate entre os licitantes, com a anulação do resultado do pregão eletrônico e, ainda, seja determinada a realização de sorteio presencial para desempate, nos termos do art. 45, §§2º e 3º da Lei n.º 8.666/93.

Subsidiariamente, pretende seja oportunizado o direito de petição e de contraditório reconhecendo o direito líquido e certo de recurso em razão de empate comprovado.

A impetrante, em apertada síntese, afirma em sua petição inicial relata que a Superintendência Regional Sudeste 1 do INSS promoveu processo licitatório nº 35664.000200/2017-90, na modalidade pregão de nº 00002/2018, na forma eletrônica, pelo “menor preço global”, a fim de efetuar a contratação de serviço de intermediação e agenciamento de transporte terrestre, via aplicativo para smartphone, com acesso à internet e também via WEB.

Prossegue informando que se credenciou com empate técnico, todavia, a empresa Inovadora 2ª Serviços S/A foi declarada vencedora, tendo sido habilitada para a nova fase. Por discordar de tal decisão, assim que aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, manifestou sua intenção em recorrer diante do empate entre as empresas. Contudo, afirma que a sua intenção de recurso teria sido sumariamente rejeitada, ao argumento de que não caberia empate via sistema, com base no art. 23 e 24, §4º do Decreto nº 5.450/2005.

Aduz haver ilegalidade na rejeição da intenção do recurso.

Pleiteia a concessão da liminar para o fim de: *i)* suspender o resultado do Pregão Eletrônico nº 00002/2018 do INSS e, conseqüentemente, a contratação da licitante tida por vencedora; *ii)* considerar a impetrante e a Inovadora 2ª Serviços S/A, empatadas em fase de lances, anular o resultado do pregão eletrônico e determinar a realização de sorteio presencial para desempate, nos moldes do art. 45, §§2º e 3º, da Lei nº 8.666/93; *iii)* alternativamente, pretende seja determinado à autoridade coatora que receba a intenção do recurso apresentado pela impetrante, concedendo-lhe o prazo legal de 03 dias para apresentar as razões para serem julgadas as irregularidades.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações e, na mesma ocasião, houve determinação de inclusão no polo passivo da vencedora do certame (id. 4965003). A parte autora cumpriu a determinação de inclusão no polo da empresa INOVADORA 2ª SERVIÇOS S/A.

Devidamente notificada a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

Citada a Inovadora apresentou contestação em que requereu a improcedência do pedido (id 5409737).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

No caso dos autos, a impetrante pretende obter em sede a suspensão do procedimento licitatório levado a efeito pela parte impetrada.

A impetrante em suas alegações sustenta que há ilegalidade no procedimento licitatório, na medida em que a parte impetrante teria rejeitado a intenção de recurso, adentrado no mérito e impossibilitando a apresentação de razões recursais e, ainda, não teria observado o empate técnico.

Não vislumbro, de plano, a alegada ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para realizar a licitação, sendo responsável desde a formulação do edital, até o término da execução do contrato administrativo pactuado.

Do que se extrai dos autos, a irrisignação da impetrante no tocante ao desempate foi devidamente apreciada pela autoridade impetrada, ocasião em que manteve a habilitação da empresa INOVADORA como primeira colocada, ao entendimento de que não caberia efetuar os procedimentos para a realização do desempate entre as empresas (id. 4843183).

Há que se ressaltar que a decisão da autoridade impetrada foi pautada no instrumento convocatório (edital) o que vincula os licitantes.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifêste-se a impetrada sobre a contestação da Inovadora 2A.

Ao MPF e conclusos para sentença.

Intím-se. Oficiem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa enquanto restar pendente o julgamento em instância administrativa.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que o fisco lançou os processos administrativos sob n.ºs 10860.900.357/2010-01 e 10880.721.673/2010/72 como pendências em sua conta corrente, em decorrência do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 1310860.900346/2010-13 (processo de crédito com discussão de homologação de compensação). A mesma situação teria ocorrido no débito do processo administrativo n.º 10880.725543/2015.13, em decorrência da não homologação da compensação objeto do processo administrativo n.º 1310860.900346/2010-13.

Ressalta que houve ilegalidade na intimação do processos mencionados, uma vez que não teria sido enviada para o domicílio tributário eletrônico da impetrante GE (única responsável pelos débitos), mas apenas para a impetrante ALSTON (não é mais responsável pelos processos).

Em relação a tais fatos, aduz que foram interpostos os recursos voluntários, os quais pendem de apreciação.

Sustenta que os débitos estariam obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal, não restando outra alternativa, senão a impetração do presente mandado de segurança para concessão de liminar a fim de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto não forem devidamente analisados os recursos voluntários interpostos nos Processos administrativos n.ºs 1310860.900346/2010-13 e 10880.725543/2015-13.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que assiste razão à parte impetrante quanto à expedição da certidão de regularidade, considerando que logrou êxito em comprovar a interposição dos recursos voluntários opostos nos processos administrativos n.ºs 1310860.900346/2010-13 e 10880.725543/2015-13 (doc 06), os quais estão pendentes de análise na via administrativa, fazendo jus à suspensão da exigibilidade dos tributos.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. 2. Nos termos do que consta do despacho juntado às fls. 160 dos autos, proferido no processo administrativo nº 13839.501553/2009-11, a autoridade fiscal informa que após a realização de revisão do lançamento, verificou que os débitos declarados em DCTF foram quitados, e que são coerentes com os valores de Receita Bruta informados na DSPJ, razão pela qual propôs a extinção da CDA nº 80.4.09.038106-14. 3. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, sob as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/1972, com força de lei, atribuem expressamente efeito suspensivo aos recursos, em total subsunção ao art. 151, III, do CTN. 4. Não poderia a Fazenda Nacional ter inscrito o crédito tributário em dívida ativa, já que estava com sua exigibilidade suspensa por força de julgamento pendente na esfera administrativa. 5. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 66.568,57) e o trabalho realizado, devem ser reduzidos os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC/73. 6. Apelo provido em parte.

(Ap 00124493720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para desenvolvimento de seu objeto social.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, a fim de que os débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 10860.900.357/2010-01, 10880.721.673/2010-72 (decorrentes do PA nº 10860.900346/2010-13) e objeto do processo administrativo nº 10880.725543/2015-13, não se constituam como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 151, III, 205 e 206, todos do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD LUCAS ALVES TELLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder à inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O impetrante, em síntese, relata em sua petição inicial que teve a sua inscrição definitiva negada, uma vez que a autoridade impetrada detém o entendimento de que a sua atividade de guarda municipal é incompatível com o exercício da advocacia (art. 29, V, do EAOB).

Aduz que o ato da autoridade impetrada é flagrantemente ilegal, considerando que de acordo com o art. 144 §8º da CF, a atividade de guarda municipal não se enquadra na atividade tipicamente policial, não podendo haver uma interpretação extensiva.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a imediata expedição da carteira e numeração do registro na OAB em seu favor.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela entendo que não estar demonstrado de plano o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida liminar requerida.

A questão presente na demanda cinge-se em saber se há plausibilidade no pedido deduzido pelo impetrante – guarda municipal – em obter a inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pedido foi negado na via administrativa, com esteio na incompatibilidade prevista no art. 28, V, da Lei nº 8.906/94.

Tenho que não restou demonstrada a plausibilidade das alegações, considerando o entendimento que vem se firmando em precedentes nos Tribunais Superiores, adotando a interpretação extensiva para a parte final do art. 28, inciso V (atividade policial de qualquer natureza).

Desse modo, sigo tal entendimento no sentido de que a atividade de guarda municipal, ainda que na qualidade de polícia administrativa, é incompatível com o exercício da advocacia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/RS. INSCRIÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/1994. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabiano Roberto da Silva Xavier contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul (OAB/RS), por meio do qual o impetrante, no exercício da função pública de Guarda Municipal, postula o reconhecimento do seu direito à inscrição como advogado nos quadros da OAB/RS.

2. Nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994, "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza".

3. Hipótese em que o exercício do cargo de Guarda Municipal - por compreender prerrogativas e atribuições de vigilância, fiscalização e rondas de inspeção, adotando, inclusive, providências - tendentes a evitar roubos, com poder de decisão sobre interesses de terceiros é incompatível com o exercício da advocacia.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1703391/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A ordem dos advogados (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94) impede a inscrição dos ocupantes de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza, e não somente daquelas ligadas à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), ou seja, todas que detêm o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. - Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao denegar o pleito de inscrição nos quadros da OAB-SP e a emissão da respectiva carteira de identificação, uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88. Precedentes. - Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade (artigos 5º, 22, inciso XVI, 170 e 193 da CF/88) ou ilegalidade (artigos 28, inciso V, e 44, inciso I, da Lei n.º 8.906/94) na negativa de inscrição da agravante nos quadros da impetrada. Cabe frisar, por fim, que o fato de a Guarda Municipal não se encontrar listada nos incisos I a V do artigo 144 da Carta maior não desconfigura sua natureza policial, conforme corretamente consignado no parecer do MPF encartado aos autos: Ressalte-se não ser suficiente para descaracterizar a natureza policial da Guarda Municipal o fato de a corporação não estar elencada nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição Federal, pois tal rol prevê apenas a atividade policial repressiva, não abrangendo, à evidência, a integralidade das tarefas da segurança pública, atrelada ao poder de polícia da Administração. - Apelo a que se nega provimento.

(Ap 00132011920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) destaques não são do original.

Portanto, não há como conceder a liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

Expediente Nº 5522

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007830-45.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 6.945.510,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e dez reais, com data de 04/04/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO COMUM

0669720-34.1991.403.6100 (91.0669720-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662120-59.1991.403.6100 (91.0662120-1)) - REVATI AGROPECUARIA LTDA. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040860-33.1995.403.6100 (95.0040860-0) - ANNA SIMAO LIMA VERDE X ARLETE VALIM SANTEIRO X AURORA MANSANO CARRION X CLEONICE BADIM ESTEVES X DAYR CABRERA MATTOS X DEOLINDA BARREIRO RIBEIRO X EDIR POL DOS SANTOS X EMILIA MARQUES PONTES X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022528-81.1996.403.6100 (96.0022528-1) - VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP181285 - JULIANA MACHADO DIAS BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEZES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038509-82.1998.403.6100 (98.0038509-6) - CENTER NORTE S/A - CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que queira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028156-70.2004.403.6100 (2004.61.00.028156-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010281-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010281-0) - ZKF ENGENHARIA LTDA - EDIFICIO GOLDEN TOWER SCP(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados TEIXEIRA GOMES & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.805.869/0001-52, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato nos termos do parágrafo 3º, do art. 15, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos de referida sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 202.655,71 (duzentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) a título de principal e ressarcimento de custas, e no valor de R\$ 20.158,12 (vinte mil, cento e cinquenta e oito reais e doze centavos), atualizados até 03/2017. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-53.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS MEDINA(SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos 5001428-13.2018.4.03.6100, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Fls. 164/183: Manifeste-se a ECT, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026659-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026659-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040860-33.1995.403.6100 (95.0040860-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X ANNA SIMAO LIMA VERDE X ARLETE VALIM SANTEIRO X AURORA MANSANO CARRION X CLEONICE BADIM ESTEVES X DAYR CABRERA MATTOS X DEOLINDA BARREIRO RIBEIRO X EDIR POL DOS SANTOS X EMILIA MARQUES PONTES X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) - ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia de cancelamento em decorrência da Lei nº 13.463/2017, para que queiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se, por meio eletrônico, à 2ª Vara de Execuções Fiscais da capital a impossibilidade de transferência do valor depositado na conta 3100101232424, em razão do cancelamento do precatório nos termos da Lei supramencionada. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários sucumbenciais, ressalvado o direito do exequente requerer a expedição de novo ofício requisitório relativo ao principal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044534-19.1995.403.6100 (95.0044534-4) - DIADEMA TRIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIADEMA TRIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6) - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA LEGNINI AUGUSTO X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP12419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ROMILDO MENEGON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCIA LEGNINI AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 431/459, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos uma declaração de não ter pago os honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, final, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB, bem como cópias autenticadas dos contratos de prestação de serviços advocatícios. Se em termos, retifiquem-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais. Silentes, abra-se vista à União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9) - IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES - ESPOLIO X JOSELINE DE PAULA FERNANDES BORGES X JOSEANE DO SOCORRO FERNANDES BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IVAN MIGUEL VICARI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3) - VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRICIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X VITOR TADAO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016078-34.2010.403.6100 - OFELIA ROSINHA GIROTTI(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X OFELIA ROSINHA GIROTTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059096-62.1997.403.6100 (97.0059096-8) - ANA MARIA DE SOUZA SASSO X AUGUSTO SALVADOR BRITO X CLAUDIO ALVES X HELONEIDA MAURO DE CASTRO MORAES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA) X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SALVADOR BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELONEIDA MAURO DE CASTRO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008656-37.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X STVD HOLDINGS S.A. X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do art. 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X KEIKO MARUFUJI OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da petição de fl. 291, intime-se a autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos uma declaração de não ter pago os honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, final, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB, bem como cópia autenticada do contrato de prestação de serviços advocatícios. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Anote-se, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-20.2016.403.6100 - AMBEV S.A. X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL
Diante da execução dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.581.428/0001-75. Após, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 2.099,82 (dois mil, noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), com data de 03/04/2017. Int.

5ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006067-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANOELINA RODRIGUES
REPRESENTANTE: SILVANA CRISTINA TRANI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
REQUERIDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta originariamente na Justiça Estadual por Manoelina Rodrigues, representada por sua curadora Silvana Cristina Trani, em face de PLAM CNEM SP – Plano Médico da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

O Ministério Público concordou com o pedido de tutela de urgência, conforme parecer juntado aos autos (id 5457323, pág. 9).

Foi proferida decisão, determinando à PLAM “a manutenção do custeio de internação da autora no estabelecimento em que se acha, sob pena de multa de R\$5.000,00/dia” (id 5457323, pág. 12).

A Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN apresentou contestação, na qual salientou que o Plano Médico da Comissão Nacional de Energia Nuclear é entidade despersonalizada, representada pela CNEN, pelo que requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito (id 5458573).

A autora apresentou réplica à contestação (id 5458584).

O MM Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Federal (id 5458584, pág. 10/11).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação como “cautelar inominada satisfativa”, figura processual inexistente no Código de Processo Civil em vigor.

Assim, considerando que o pedido formulado tem natureza satisfativa, recebo o processo como ação de rito comum.

Em relação à gratuidade de justiça, verifico que foi indeferido o pedido da autora, não tendo sido apresentada manifestação contrária à decisão (id 5457329, pág. 01).

Dessa forma, não cabe a este Juízo reanalisar a questão.

Diante do exposto, **ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual** e determino que a autora proceda ao seguinte:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que este seja obtido por meio de estimativa.
2. Recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual.

IMPETRANTE: SERGIO ROSA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMILSON JOSE DE LIMA - SP367530

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO ROSA SIMÕES em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigência da autoridade impetrada e determinar que ela se abstenha de realizar quaisquer atos para lançamento de novas autuações ou apreensão do veículo.

O impetrante relata que é proprietário do automóvel marca Toyota, modelo Hilux, ano 2005, placa ARB678 (Paraguai), chassi nº 8AJER3267540018157.

Narra que o veículo foi apreendido pela Receita Federal do Brasil em 18 de janeiro de 2018, no momento em que era conduzido pelo impetrante na Rua Domingos de Moraes, Vila Mariana, São Paulo, SP, tendo sido lavrado o auto de infração que gerou o processo administrativo nº 16905.72003/2018-47, decorrente da circulação de veículo estrangeiro, dirigido por brasileiro, no território nacional.

Afirma que apresentou impugnação em 15 de março de 2018, ainda não apreciada pela autoridade impetrada.

Alega que possui domicílio no Paraguai, país no qual é proprietário da empresa de comércio de peças automotivas denominada Repuestos Simões e Cia, localizada no município de Frederico Franco e no Brasil, em que é sócio da empresa Simseg Seguros.

Sustenta a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento ao veículo, introduzido legalmente no território nacional, cujo proprietário possui domicílio e exerce atividades profissionais em diferentes países.

Aduz que o artigo 1º, do Tratado de Assunção, regulamenta a livre circulação de bens e serviços nos países que compõem o Mercosul.

Defende, ainda, que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66; os artigos 353 e 689, incisos X e XX, do Decreto nº 6.759/09 e os artigos 1º e 2º, inciso II, da Portaria MF nº 16/95.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando a liberação do veículo marca Toyota, modelo Hilux ano 2005, placa ARB 678 (Paraguai), chassi 8AJER3267540018157, retido em 18 de janeiro de 2018, conforme processo administrativo nº 16905.72003/2018-47.

Contudo, o impetrante juntou aos autos apenas as cópias do processo administrativo nº 16905.720002/2018-01, decorrente do "Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo" lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 12 de janeiro de 2018 e referente ao automóvel marca Mercedes-Benz, modelo ML400, tipo ST, Wagon, ano 2002, placa DAC 014 (Paraguai), chassi WDC1631281X773977.

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 16905.72003/2018-47, referente à apreensão do automóvel marca Toyota, modelo Hilux, acima descrito.

Oportunamente, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015356-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KIMAR PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por KIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, no sentido de cancelamento do lançamento atinente ao laudêmio do imóvel RIP nº 6213.0003596-00.

Alega a embargante a existência de contradição no julgado, pois, nos termos do artigo 20, inciso III, da IN nº 01/2007 da SPU, é inexistente o crédito não constituído, originado de receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data de conhecimento de tal fato pela União.

De modo que, tendo a cessão de direitos ocorrido em 06/11/2008 e, sendo 10/2016 a data de conhecimento da União, o prazo transcorrido é de 8 (oito) anos, e, portanto, superior ao permitido por lei.

Sustenta ainda que a sentença combatida considerou o Parecer nº 88/2013 da AGU, que, por sua vez, não pode se sobrepor à Lei ou à Instrução Normativa, pelo que pugna pelo recebimento dos embargos, conferindo a eles efeitos infringentes (id. nº 5008032).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A presença de contradição na decisão exige a presença de preposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença das contradições apontadas pela parte embargante.

Sobre a questão aventada, constou expressamente da sentença combatida o seguinte:

(...) É certo que, nas cessões de direitos havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento da autoridade coatora, não é possível a cobrança ante a incontestável inexigibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da actio nata, na medida em que o termo inicial do prazo é a data da ciência dos fatos e não a da sua ocorrência, de sorte que somente a partir da ciência da transação pela autoridade pública inicia-se o prazo decadencial.

*Verifica-se que a data de **conhecimento da transação é o marco temporal inicial** de contagem do prazo decadencial. (...)*

Foi delineada, na sentença, exatamente a forma contagem do prazo, esclarecendo que a data de início da contagem é a data da ciência da autoridade e não o contrário.

A decisão embargada elucidou, também, os motivos para afastamento da prescrição e da decadência, bem como a obrigação do adquirente de comunicar à União Federal a transação realizada.

Verifico, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARTNER X DISTRIBUIDORA COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PARTNER X DISTRIBUIDORA COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar a dedução da parcela correspondente ao ICMS, destacada em cada nota fiscal de saída, da receita bruta obtida pela impetrante, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela empresa.

Requer, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou sua restituição em espécie, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas coercitivas referentes à exigência questionada.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que não compõem o patrimônio da pessoa jurídica e possuem destinação específica ao patrimônio dos Estados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4510446 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A impetrante não apresentou manifestação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

A impetrante requer a concessão da segurança para determinar a dedução da parcela correspondente ao ICMS, destacada em cada nota fiscal de saída, da receita bruta obtida para fins de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela empresa, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou sua restituição em espécie.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Tendo em vista o pedido formulado, entendo necessária a juntada aos autos da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda, durante todo o período pleiteado.

A propósito colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

- Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do CPC/1973, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede, como alegado pela apelante.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto

- Não podem ser deferidos os pedidos de ajustamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

- Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo e recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360948 - 0012678-36.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 data:20/12/2016) – grifei.

Ademais, o valor atribuído à causa deve refletir o benefício econômico efetivamente pretendido pela impetrante, que possui todos os documentos necessários ao cálculo da quantia que pretende compensar ou restituir (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda).

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O valor da causa é um dos requisitos essenciais da inicial, e enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigos 317 combinado com os artigos 319, V e 321, parágrafo único, ambos do CPC). 2. As partes não podem dispor ou transigir sobre o valor da causa segundo interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental. 3. O valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e também é parâmetro de definição do valor das custas judiciais, e deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação, conforme inserido nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à ação mandamental. 4. O artigo 292, I do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação. 5. Ação mandamental tem como objeto a declaração do direito da impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de proceder à compensação/restituição dos valores pagos a maior das citadas contribuições. Em se cuidando de compensação ou restituição administrativa de créditos decorrentes de indébito fiscal, o valor da causa deve refletir o proveito econômico da operação almejada. 6. Não assiste razão à apelante ao alegar a não observância ao artigo 317 do CPC, pois concedida à apelante a oportunidade de correção do vício, e a impetrante se manifestou no sentido de discordar da decisão judicial. Diante do despacho de f. 95, interpôs agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo. Pelas informações constantes no sistema PJ-e, não foi dado efeito suspensivo ao recurso, e em virtude de petição da própria agravante manifestando o desinteresse no prosseguimento do feito, após a prolação de sentença nesses autos, o recurso foi julgado prejudicado. 7. Quanto ao pedido de julgamento do feito nos termos do julgado pelo STF, conforme o artigo 1.040, II, do CPC, diante do julgamento do Tema nº 69 do STF, deixo de apreciar a matéria, uma vez que a análise de tal questão incorreria em supressão de instância, ante a não análise do mérito em primeiro grau de jurisdição. 8. Apelação desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00154538720164036100, relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/10/2017) – grifei.

No caso em tela, a impetrante foi intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos (id nº 4510446). Contudo, não apresentou manifestação.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que a irregularidade fosse corrigida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO ENVOLVIDO. DETERMINAÇÃO À APELANTE PARA RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. 1. O valor da causa é elemento essencial à demanda, devendo ser mensurado conforme o conteúdo econômico envolvido, e cabendo ao órgão jurisdicional zelar pela sua correta fixação, inclusive de ofício. 2. O Juízo a quo agiu corretamente em exigir que a apelante compatibilizasse o valor atribuído à causa ao interesse pretendido, já que até mesmo o valor já retificado de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda. 3. O presente mandado de segurança busca, de forma imediata, que a autoridade coatora se abstenha de descontar os dias de falta da remuneração dos associados da apelante, com fundamento no legítimo exercício do direito de greve. Portanto, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais, não há que se falar em fixação do valor por estimativa ou em ausência de conteúdo econômico, já que o objeto da impetração é justamente evitar os descontos nos vencimentos, tendo nítidos reflexos econômicos. 4. Ainda que o a quantificação do interesse jurídico não seja perfeitamente determinável nesta fase processual, a atribuição do valor da causa deve ser feita de forma razoável, de modo a aproximar-se ao máximo da realidade econômica do feito. 5. Tendo sido oportunizado à parte apelante a emenda da petição inicial, por duas vezes, a fim de conferir à causa um valor adequado à pretensão, persistindo o descumprimento, correto o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. 6. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00122491620084036100, relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/05/2017) – grifei.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO BASILICATA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO BASILICATA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para extinguir a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, destacados nas notas fiscais de venda.

Pleiteia, também, que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, sejam declarados pagamentos indevidos, permitindo sua compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou com o débito correspondente ao REFIS.

A impetrante narra que possui como objeto social o comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e mercadorias em loja de conveniência, encontrando-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta que as quantias recolhidas a título de ICMS, destacadas em suas notas fiscais, não integram o faturamento ou a receita da empresa e não compõem as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que os valores recebidos como ICMS e repassados ao consumidor não podem ser considerados faturamento da empresa.

Defende, ainda, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4597399 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer sua legitimidade ativa; informar qual a medida liminar pleiteada; complementar as custas iniciais; regularizar sua representação processual; juntar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar o recolhimento dos tributos no período pleiteado.

Intimada, a impetrante não apresentou manifestação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a impetrante foi intimada para esclarecer sua legitimidade ativa; informar qual a medida liminar pleiteada; complementar as custas iniciais; regularizar sua representação processual; juntar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar o recolhimento dos tributos no período pleiteado. Contudo, não apresentou manifestação.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fs. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV; e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00008902520164036121, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/06/2017) – grifei.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003941-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOBILE INTERNET MOVEL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOBILE INTERNET MÓVEL S.A. alegando a presença de omissão na sentença que denegou a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3344878).

Defende que a omissão se verifica na ausência de aplicação das mais recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante ao rol do artigo 149 da Constituição Federal – AI 766759, de 22.10.2009.

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intimou-se a impetrada, que se manifestou por petição id. nº 4248987.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a sentença não possui qualquer omissão, pois consignou expressamente que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, **ainda não julgados**.

Pautou-se a sentença, assim, na jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região até o presente momento.

Neste mister, imperioso sinalizar que o comando inserto no artigo 927 do Código de Processo Civil não é de aplicação impositiva em relação a toda e qualquer decisão das Cortes Superiores, mas tão-somente em relação aos processos julgados pela sistemática dos recursos repetitivos.

Observo, em conclusão, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser analisado pela autoridade competente para julgá-lo.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **rejeitá-los**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004645-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFÁ em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada receba imediatamente o recurso interposto pelo impetrante em face da questão discursiva do concurso público para o cargo de analista judiciário, área judiciária, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O impetrante relata que prestou o concurso público para o cargo de analista judiciário, área judiciária, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 e realizado pela Fundação Carlos Chagas.

Destaca que as provas objetiva e discursiva foram realizadas na mesma data e apenas os sessenta candidatos com as maiores notas da prova de múltipla escolha tiveram suas redações corrigidas pela Banca Examinadora.

Alega que a lista de classificação preliminar, contendo as notas dos candidatos nas provas realizadas, foi publicada em 20 de fevereiro de 2018 e, em 21 de fevereiro do mesmo ano, foi divulgada a fundamentação das notas da prova discursiva.

Aduz que a cláusula 2ª, do Capítulo XIV, do Edital do concurso, estabelece o prazo de dois dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data do evento a ser recorrido, para interposição de recurso.

Afirma que o link para interposição de recursos foi disponibilizado pela Fundação Carlos Chagas em 21 de fevereiro de 2018. Entretanto, o prazo para interposição de recursos foi contado a partir da publicação da classificação, ocorrida em 20 de fevereiro, de modo que tentou protocolar seu recurso no dia 23 de fevereiro de 2018, mas o link não estava mais disponível no site.

Sustenta que a autoridade impetrada suprimiu indevidamente um dia do prazo para interposição de recursos, contrariando o edital do concurso, eis que pretende recorrer dos critérios de correção da prova, publicados apenas em 21 de fevereiro.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 4779282, a qual concedeu ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade coatora.

Intimado, o impetrante não apresentou qualquer manifestação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça".

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o mandado de segurança foi impetrado contra ato da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS.

O artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, estabelece:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" – grifei.

O parágrafo 3º, do artigo 6º, do mesmo diploma legal, define a autoridade coatora como *"aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"*.

Assim, autoridade coatora é a órgão que realiza ou ordena o ato que se busca afastar.

Intimado para indicar a autoridade coatora, o impetrante ficou-se inerte, sendo cabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, por ter sido dada oportunidade para que a irregularidade fosse corrigida.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CORRIGIR DE OFÍCIO O POLO PASSIVO DO MANDAMUS. ART. 6º, DA LEI Nº 12.016/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A impetrante ajuizou mandado de segurança contra o Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de garantir, sem interrupções, a percepção do benefício previdenciário a que tem direito, até que complete 24 anos de idade, ou até enquanto perdurar sua condição de estudante universitária. 2. Do cotejo da inicial se verifica que a impetrante não indicou a autoridade coatora, impetrando o mandamus contra o INSS. Resta desatendida, assim, a disposição expressa do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. 3. Cumpre destacar que restou determinado pelo Juiz a quo que a parte autora, em conformidade com a Lei, indicasse, com precisão, a autoridade que pretendia ver apontada como coatora no polo passivo, sem que esta tenha cumprido tal diligência. 4. Desta feita, é caso de extinção do mandamus, tendo em vista a ausência de indicação da autoridade coatora, bem como a impossibilidade de emenda à inicial, ou mesmo a correção do polo passivo, de ofício, pelo magistrado. 5. Precedente: TRF5, AC512817/CE, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), Segunda Turma, DJE 14/11/2012. 6. Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000612420134058310, relator Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - data: 14/08/2014, página 220).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado (id. 6028182), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Considerando que o exequente complementou a digitalização (id. 5317947), intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para:

a) efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

b) nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPA1 - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPA1 - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5420342 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, se há (ou não) interesse na audiência de conciliação.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014326-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA KIKUYO ARAI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012800-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO BARBOSA DA SILVA, VANESSA LOPES DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-69.2016.4.03.6100
AUTOR: HANA MOHAMAD BOU NASSIF
Advogados do(a) AUTOR: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELAINE GONCALVES MUNHOZ - SP236780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Id nº 2466796: Trata-se de embargos de declaração opostos por HANA MOHAMAD BOU NASSIF, em face da sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 11610-008.850/2010-74 (id. nº 2347567).

Alega a embargante omissão no julgado, na medida em que o pedido formulado na exordial, não se restringia à declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 11610-008.850/2010-74, englobando também (...) *declaração de inexigibilidade: A) do imposto de renda constante da notificação de lançamento nº 2008/943834066958469, B) do imposto de renda suplementar apurado após o julgamento de parcial procedência da Impugnação apresentada pela autora sob o nº 200840000005461; C) do valor de juros e encargos constantes da DARF emitida, posto o período de apuração da guia (07/07/1980) ser completamente estranho ao período de discussão do Imposto de Renda; D) bem como para declarar o direito da autora restituição das importâncias indevidamente recolhidas, a ser apuradas em regular liquidação de sentença; E) além de conceder a tutela antecipada, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda e impedir a sua inscrição em dívida ativa e consequente inclusão de dados no CADIN até decisão final.*

Instada a manifestar-se, a União não se opôs aos embargos de declaração (id. nº 4346427), assinalando tratar-se de reconhecimento jurídico do pedido nos moldes formulados na petição inicial.

É o breve relato. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

A embargante alega a presença de omissão na decisão embargada, pois não teria havido manifestação expressa, a respeito da *inexigibilidade do imposto constante da notificação de lançamento nº 2008/943834066958469, do imposto suplementar apurado após o julgamento de parcial procedência da Impugnação apresentada pela autora sob o nº 20084000005461, além dos juros e encargos constantes da DARF emitida com data de 07/07/1980 por ser completamente estranho ao período de discussão do Imposto de Renda bem como quanto à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela embargante a título de imposto de renda constante da notificação de lançamento nº 2008/94383406695846, bem como do imposto de renda suplementar apurado após o julgamento de parcial procedência da Impugnação apresentada pela autora sob o nº 20084000005461.*

Embora não tenha constado, expressamente, do dispositivo da sentença embargada o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos exatos termos em que redigidos na inicial, extrai-se da sentença ter havido reconhecimento jurídico do pedido nos moldes em que formulado na exordial.

Tanto assim o é que a própria União deixou de contestar a demanda, de recorrer e tampouco de insurgir-se aos embargos de declaração.

Ao contrário disso. Afirmou, categoricamente, na petição id. nº 4346427, ter havido o reconhecimento jurídico do pedido, *nos moldes formulados na petição inicial, que gira em torno da declaração de inexistência de relação jurídica no que tange ao imposto sobre a renda incidente sobre os juros de mora de verba recebida em determinada Reclamação Trabalhista.*

Não é demais sinalizar que a sentença fez constar o reconhecimento de inexigibilidade do crédito objeto do processo administrativo nº 11610-008.850/2010-74, o qual justamente discute o lançamento nº 2008/943834066958469, do imposto suplementar apurado após o julgamento de parcial procedência da Impugnação apresentada pela autora sob o nº 20084000005461.

Também, é certo que o reconhecimento da inexigibilidade de eventual crédito, gera, ineroxavelmente o direito à devolução do quanto indevidamente recolhido, de modo que, quanto a este aspecto, também implicitamente restou atendido o pleito da autora.

No entanto, a fim de evitar eventuais questionamentos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para aclarar o dispositivo da sentença embargada, passando a constar:

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 11610-008.850/2010-74, relativamente à notificação de lançamento nº 2008/943834066958469 do imposto suplementar apurado após o julgamento de parcial procedência da Impugnação apresentada pela autora sob o nº 20084000005461, além dos juros e encargos constantes da DARF emitida com data de 07/07/1980 por ser completamente estranho ao período de discussão do Imposto de Renda e reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, a serem apurados.

No mais a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER SILVA BENITES, CLAUDIA DECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por VAGNER SILVA BENITES e CLAUDIA DECO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos autores, bem como de seu direito à purgação da mora, na forma do artigo 39, da Lei nº 9.514/97 e do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 05 de outubro de 2012, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 1.4444.0126216-5, para aquisição do imóvel localizado na Rua Antonio Bianchi, 55, Vila Miriam, São Paulo, SP, matrícula nº 46.768 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informam que realizaram o pagamento das prestações mensalmente devidas até março de 2016, porém, em razão da crise financeira tomaram-se inadimplentes, acarretando a consolidação da propriedade em favor da parte ré e a designação de data para o leilão do imóvel.

Alegam que a conduta da Caixa Econômica Federal viola o artigo 27, da Lei nº 9.514/97, o qual estabelece o prazo de trinta dias, contado da consolidação da propriedade, para realização do leilão extrajudicial do imóvel.

Afirmam que não foram intimados pessoalmente a respeito da data designada para realização do leilão do imóvel, impossibilitando a purgação da mora, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 1374278.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 1524854, na qual argumenta que os autores foram regularmente intimados a respeito das datas dos leilões.

Sustenta a impossibilidade de purgação da mora após a realização do segundo leilão, pois, em razão da ausência de licitantes, a dívida foi extinta e o imóvel foi definitivamente incorporado ao patrimônio da ré, conforme artigo 27, parágrafo 5º, da Lei nº 9.514/97.

Destaca que os autores não realizaram o depósito judicial do valor das prestações em atraso e, notificados acerca das datas dos leilões, não compareceram e não purgaram a mora.

Salienta, também, que as certidões lavradas pelo Ofício de Registro de Imóveis comprovam a notificação dos autores para purgação da mora, visto que possuem fé pública, nos termos da Lei nº 8.935/1994.

Defende, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel prevista na Lei nº 9.514/97.

No documento id nº 1625999 foi comunicado o deferimento da antecipação de tutela, pleiteada pelos autores no agravo de instrumento interposto (nº 5008657-25.2017.403.0000), para determinar a suspensão do procedimento extrajudicial do imóvel, até o julgamento do mérito do recurso.

Não houve acordo na audiência de conciliação realizada (id nº 2239844).

A decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores facultou o depósito do montante integral e atualizado da dívida até a formalização do auto de arrematação (id nº 3026610).

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 4944244).

Manifestação dos autores (id nº 4960969).

É o relatório. Decida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Os autores sustentam a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias, contados da consolidação da propriedade, para designação do leilão e eles não foram intimados pessoalmente a respeito das datas para realização dos leilões públicos do imóvel.

O artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97 determina:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

A cópia da matrícula nº 46.768, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo (id nº 1524867, páginas 07/12), revela que a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, em 11 de agosto de 2016. Os leilões foram designados para os dias 13 de maio de 2017, conforme Edital de Leilão Público nº 0015/2017 (id nº 1343893) e 27 de maio de 2017, nos termos do Edital de Leilão Público nº 0016/2017 (id nº 1343900).

Apesar de o artigo 27, da Lei nº 9.514/97, estabelecer o prazo de trinta dias, contados da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, para realização dos leilões, sua inobservância constitui mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento, visto que não gera qualquer prejuízo aos autores, que tiveram maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A1 00158744420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/02/2017) – grifei.

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97. QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constatou-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procriação, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AR 00155701620144030000, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quarta Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2015) – grifei.

A parte autora afirma, também, "(...) de forma peremptória não ter recebido qualquer notificação/intimação pessoal com relação a realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo" (id nº 1343821, página 03).

Declara, ainda, que não houve a devida notificação para purgação da mora (id nº 4960969, página 01).

Ao contrário do alegado, a certidão expedida pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis, em 25 de outubro de 2016, revela que os autores foram notificados, em 08 de outubro de 2016, para pagamento do débito correspondente aos encargos vencidos e os vincendos até a data do pagamento, decorrentes do contrato de financiamento imobiliário. Contudo, o prazo de quinze dias previsto no artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, decorreu sem a purgação da mora (id nº 1524867, página 02).

As cópias dos avisos de recebimento id nº 1524875, página 03, por sua vez, comprovam a intimação dos autores acerca das datas designadas para realização dos leilões extrajudiciais do imóvel, por intermédio de correspondências encaminhadas ao endereço do imóvel financiado e recebidas pelos próprios mutuários.

Destarte, não observo a presença de nulidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, na audiência realizada em 10 de agosto de 2017, os autores informaram não ter condições de aceitar as propostas para quitação do débito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (id nº 2239844, páginas 01/02), bem como não comprovaram a realização de qualquer depósito judicial das quantias devidas.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que eles são beneficiários da justiça gratuita.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5008657-25.2017.403.0000 (Segunda Turma) o teor da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007090-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARDOSO & VERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE CRISTINE OLIVEIRA CARDOSO - SP320311, JULIANA LIZAS VERPA - SP264214

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por CARDOSO & VERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante ao pagamento das anuidades e a condenação da parte ré à restituição do valor de R\$ 3.151,00, referente às anuidades pagas no período de 2014 a 2016, acrescido de juros e correção monetária.

A autora relata que é sociedade de advogados regularmente constituída e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, desde 2013.

Alega que, desde sua constituição, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo cobra anuidades relativas à sociedade de advogados.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, pois os artigos 15 e 46, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), não impõem às sociedades de advogados o pagamento de anuidades.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pela parte ré a partir do ano de 2017, conforme decisão id nº 1496035.

Ante o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme guia id nº 1596415.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo apresentou a contestação id nº 2250692, argumentando que o registro da sociedade de advogados pressupõe sua prévia inscrição.

Deste modo, a sociedade de advogados sujeita-se ao pagamento de contribuição anual, pois utiliza os serviços públicos oferecidos pela OAB.

Aduz que os recursos decorrentes do pagamento das contribuições decorrentes da inscrição de advogados e estagiários ou do registro das sociedades de advogados são essenciais para o sustento da Ordem dos advogados do Brasil, a qual possui plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das mencionadas contribuições.

Alega, também, que as contribuições recebidas pela OAB não possuem natureza tributária e, portanto, não estão sujeitas às normas e princípios tributários, inexistindo qualquer vedação à regulamentação direta pela entidade.

Defende, ainda, que as anuidades referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016 foram legalmente cobradas, sendo descabido o ressarcimento das quantias pagas pela autora.

A ré informou que não possui outras provas a produzir (id nº 4847635).

A autora apresentou réplica à contestação (id nº 5207072) e requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 5207111).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos moldes do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

O caput do artigo 46, do Estatuto da Advocacia, estabelece:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas” – grifei.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

Deste modo, revela-se ilegal a exigência do pagamento de anuidades das sociedades de advogados por meio de Instrução Normativa ou outro ato infralegal.

Ademais, a natureza jurídica híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil não afasta sua sujeição ao princípio da legalidade, presente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

"ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200600658898, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ data: 13/02/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei n° 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei n° 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei n° 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Apelação e remessa oficial não providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00113443020164036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/02/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n° 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00113226920164036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2017).

Pelo todo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a sociedade de advogados autora a realizar o pagamento de anuidades para a parte ré, bem como condenar a parte ré ao ressarcimento dos valores correspondentes às anuidades pagas pela parte autora nos anos de 2014, 2015 e 2016.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais.

Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008699-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (id nº 5581624), eis que possuem objetos distintos do discutido neste feito.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia legível dos atos constitutivos para verificação dos poderes dos outorgantes da procuração.

Cumprida a determinação, cite-se o DNIT.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE BORELLI GARCIA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO - SP293692, DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA - SP304801
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por GISELE BORELLI GARCIA CARDOSO em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a cobrança de indenização securitária.

Considerando, entretanto, que a Caixa Seguradora apresenta natureza jurídica de direito privado – sociedade anônima fechada -, não se incluindo, portanto, no rol previsto no artigo 109, I, da CF, a competência para conhecer e julgar a presente ação é da Justiça Comum Estadual.

De se salientar, inclusive, que o E. STJ tem posicionamento pacífico acerca da competência da Justiça Comum Estadual para julgamento de ações propostas em face da Caixa Seguradora, conforme pode se vislumbrar dos seguintes arestos: *CC 135.886-SP*; *CC 125.995-TO*; *AgRg no REsp 1075589 RS*; entre outros.

Assim sendo, ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação da ação perante esta Justiça Federal, reconsidero o despacho ID 5551542 e **determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com a devida baixa na distribuição.**

Solicite-se à CECON, a RETIRADA DE PAUTA da audiência designada para o dia 22/08/2018 às 13h00.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008159-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO AUGUSTO GOULART GIROTTI

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008483-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PEDRAS ALTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TALMADGE - SP106363
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Considerando que já proposta ação idêntica com a mesma finalidade, qual seja, virtualização dos autos físicos nº. 0041776-72.1992.4.03.6100 e início da fase de cumprimento de sentença, distribuída sob o nº. 5008606-13.2018.4.03.6100 perante este Juízo, cancela-se a distribuição do presente, arquivando-se em definitivo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008606-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PEDRAS ALTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TALMADGE - SP106363
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº.0041776-72.1992.403.6100, apresentando os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, notadamente, procuração e documento comprobatório da citação (art. 10, II e III, da Resolução), irregularidades verificadas por este Juízo.

Após, intime-se a ECT, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Sem prejuízo, intime-se a ECT, nos termos do art. 535, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008912-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ANDREA PEREIRA, SERGIO MARAVALLI, MARIZA WENGMARAVALLI

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0027545-49.2006.403.6100, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, notadamente, cópia da sentença de fls. 146/158, do v. acórdão de fls. 209/213 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 215 (art. 10, IV, V e VI da Resolução), irregularidades verificadas por este Juízo.

Após, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005468-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRIMA ACIES PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, DANIEL RETTER SOLDI - SP316706
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela União Federal pretende a embargante seja reconhecida a sua nulidade ou, caso assim não entenda, seja determinada a suspensão do feito até julgamento final da ação de improbidade administrativa.

Alega que o objeto da execução é o mesmo de outras duas execuções em tramitação perante a Comarca de Santos/SP, bem como da ação de improbidade administrativa a qual foi julgada improcedente, pendente de julgamento de apelação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A União Federal apresentou manifestação alegando que no acórdão TCU nº 3.132/2010-1C houve a condenação de vários devedores ao ressarcimento ao erário e pagamento de penalidade pecuniária, tendo a embargante sofrido três condenações diversas – duas de ressarcimento e uma de multa (ID 2055564). Esclarece que nas execuções em trâmite perante a Comarca de Santos/SP o objeto foi o ressarcimento das quantias referentes a 12/03/1999 a 13/01/2001 e 27/03/1999 a 07/12/1999. A execução em trâmite perante este Juízo objetiva a cobrança da multa imposta pelo mesmo acórdão, razão pela qual os objetos são distintos, não cabendo falar em litispendência. Assim, requer o regular prosseguimento do feito.

Afastada a possibilidade de prevenção (ID 2088802).

Impugnação apresentada pela União Federal, sustentando a inexistência de litispendência e a independência entre a ação civil pública de improbidade administrativa e a tomada de contas especial. Ressalta que a multa imposta pelo Tribunal de Contas sequer é contemplada na ação de improbidade, cujo objetivo é a condenação dos réus às sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Requer a improcedência dos presentes embargos (ID 2536271).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa embargante. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada.

As alegações da embargante não prosperam.

No tocante à litispendência, restou devidamente esclarecido na manifestação da União Federal que as execuções tem objeto diverso, razão pela qual foi, inclusive, afastada a possibilidade de prevenção ente os feitos (ID 2088802).

Assiste razão também à embargada no tocante à alegação da independência e autonomia entre as esferas administrativa e civil.

Ressalto que o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União possui eficácia de título executivo, conforme dispõe o § 3º do artigo 71 da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Não se pode deixar de mencionar o artigo 24º da Lei 8.443/92, que trata sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.

Corroborando todo o exposto, cito decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.” – grifo nosso

(MS 25880, Relator(a): Min. **EROS GRAU**, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012911-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO - CE9813

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, pela qual a mesma pretende o pagamento da quantia de R\$ 96.320,06 (noventa e seis mil, trezentos e vinte mil e seis centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário – GROCAXA Fácil – op 734.

Alega a inexecutabilidade do título uma vez que a cédula de crédito objeto da demanda foi alvo de ação de indenização por danos morais, em razão de ter sido vítima de fraude, ensejando a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, que tramitou perante a Justiça Federal do Ceará, sob o nº 0507539-03.2015.405.8101, julgada procedente e transitada em julgado em 01/02/2017.

Requer os benefícios da justiça gratuita e protesta provar o alegado por todos os meios e modos em direito admitidos.

Juntou procuração e documentos.

Em impugnação aos embargos, a CEF alegando que os contratos objeto da demanda proposta na Justiça Federal do Ceará divergem do ora executado nos autos da ação principal, não havendo que se falar em coisa julgada, muito menos em falta de certeza e liquidez do título.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Reputo desnecessária produção de outras provas além da documentação já acostada aos autos pelo embargante, bem como pela embargada na ação executiva.

Passo ao exame do mérito.

Assiste razão à embargante em suas alegações.

Ainda que não reste configurado o instituto da coisa julgada, eis que a ação que tramitou na Justiça Federal do Ceará tempor objeto contrato diverso, da análise de todo conjunto probatório evidencia a fraude sofrida pelo embargante.

Nos termos do inciso II do artigo 429 do Código de Processo Civil, havendo contestação de assinatura, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova. Também nos termos do I do artigo 373 do mesmo diploma legal caber ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito.

Na hipótese dos autos, a CEF não se desincumbiu de demonstrar a inexistência da fraude.

A simples comparação das cópias da carteira de identidade (fls. 12 e 205 dos autos da ação executiva) evidencia divergência na assinatura, na foto, bem como nos dados de filiação do embargante.

Ressalto que a CEF, em momento algum, impugna qualquer dos documentos juntados, limitando-se a alegar que o contrato que instruiu a exordial é juridicamente legal e válido, não cabendo falar em inexigibilidade.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para declarar nula a execução, nos termos do artigo 803, I do Código de Processo Civil.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010124-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP3333246, LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELINI - SP207180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5952664: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011230-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADARIA E CONFETARIA ALCANTARA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS - SP77994
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação - ID 5759712 a 5766210: Cite-se a União Federal para responder ao recurso interposto pela parte impetrante, nos termos do artigo 331, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 1.508,33 (um mil quinhentos e oito reais e trinta e três centavos) e R\$ 2.487,95 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), de titularidade dos coexecutados EMPÓRIO CASA – MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI e ANA CAROLINA KAMIO, intimem-nos (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de ID nº 4452014.

Por fim, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos referidos executados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5873672: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016835-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS BRANDAO - ME, LUCAS BRANDAO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.860,39 (um mil oitocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) e R\$ 1.769,13 (um mil setecentos e sessenta e nove reais e treze centavos), de titularidade do executado LUCAS BRANDÃO, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Diante do esclarecimento prestado na mensagem eletrônica de ID nº 5964716, reenvie-se o mandado de ID nº 3552451 à CEUNI, para cumprimento.

Por fim, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos referidos executados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016835-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS BRANDAO - ME, LUCAS BRANDAO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.860,39 (um mil oitocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) e R\$ 1.769,13 (um mil setecentos e sessenta e nove reais e treze centavos), de titularidade do executado LUCAS BRANDÃO, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Diante do esclarecimento prestado na mensagem eletrônica de ID nº 5964716, reenvie-se o mandado de ID nº 3552451 à CELUNI, para cumprimento.

Por fim, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos referidos executados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015073-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL COSTA CASTELO BRANCO EIRELI - EPP, EDSON COSTA CASTELO BRANCO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 175,18 (cento e setenta e cinco reais e dezoto centavos) e R\$ 143,24 (cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), de titularidade do executado COMERCIAL COSTA CASTELO BRANCO EIRELI, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos referidos executados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008128-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELUS SERVICOS DE INSTRUMENTACAO EIRELI - ME
PROCURADOR: TIAGO PEGORARI ESPOSITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO PEGORARI ESPOSITO - SP215940, TIAGO PEGORARI ESPOSITO - SP215940
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP
PROCURADOR: JORGE MATTAR
Advogados do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, JORGE MATTAR - SP147475, JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Providencie a parte apelante (CREA-SP), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 34/37, 45/46, 48/50, 115, 117/118, 120, 122/123, 131, 132/144, 146/148, 149, 153, 154 e 172/175, inclusive os versos que contenham anotações, dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte Impetrante para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0013501-73.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência ao Requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ID 6104232, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Petição - ID 5962712: Diante do alegado descumprimento pela impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para que comprove nos autos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o cumprimento da decisão liminar (ID 5224850).

São Paulo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da preclusão da prova pericial, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a título de honorários periciais pela parte autora (ID 2751876), mediante a indicação dos dados do patrono que fará o levantamento.

Indique a União Federal os dados para conversão em renda dos valores indicados no documento ID 2973859.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026774-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por BANCO CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a anulação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16561.000156/2007-50, haja vista a alegação de que o autor possuiu prejuízo fiscal suficiente para a compensação realizada no ano-base de 2002.

Considerando que houve nos autos o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a União Federal foi intimada para adoção das providências cabíveis.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito (ID 4836978) pleiteando pela a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo, que o autor pleiteou pela produção de prova pericial contábil e pela intimação da ré para apresentação de documento similar àquele de ID 4837019, referente a todas as DIPJs (originais e retificadoras) transmitidas em relação aos anos-base de 2000 a 2004.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP. Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Indefiro, contudo, o pedido de intimação da União Federal – PFN para apresentação dos documentos necessários à realização da perícia, vez que a obtenção dos mesmos pode ser diligenciada administrativamente pela parte. Ademais, não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar documento, cuja guarda é de responsabilidade da autora, momento em se tratando de direito objeto de discussão na via judicial. Para tanto, defiro ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008669-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DE QUEIROZ SILVA

DESPACHO

Documento ID 5908198 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 23/08/2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO RESENDE DE MELO FILHO

DESPACHO

Documento ID 5910631 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 23/08/2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA

DESPACHO

Documento ID 5908221 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 23/08/2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008720-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por Joice Cristina Hasselmann, Carla Zambelli Salgado e Júlio César Martins Casarin em face de Lindbergh Frias, na qual requerem, em sede de tutela antecipada seja determinado o seu afastamento do cargo de Senador, bem como a cessação imediata de todos os gastos de dinheiro público em evidente desvio de finalidade.

Alegam que após a prisão do ex-Presidente Lula vários senadores e deputados deslocaram-se de Brasília e de outros locais para a sede da Polícia Federal em Curitiba/PR com o intuito de fazer uma vigília em solidariedade e, desde então, estão de plantão no local, recebendo do erário público para não trabalhar, dentre eles o réu.

Instados a emendarem a inicial (ID 5595176), os autores assim o fizeram. Pugnam pela concessão prazo de 5 (cinco) dias para juntada de cópia do registro de identidade (ID 6033173).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

ID 6033173: Recebo como emenda à inicial e concedo o prazo último de 5 (cinco dias) para juntada de cópia do documento de identidade, devendo, no mesmo prazo, indicar o endereço para citação do réu Lindbergh, tendo em vista que a sua citação deve ser pessoal e não na pessoa do Procurador Geral da União como requerido.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, o mesmo merece ser indeferido.

O pedido cautelar de suspensão de mandato de senador não encontra respaldo constitucional, tendo o STF já decidido por seis votos a cinco que o afastamento de parlamentar somente pode ser feito com a aval da casa legislativa a que estiver vinculado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cumpridas as determinações supra, cite-se, bem como intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos moldes do previsto no artigo 7º da Lei 4717/65.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016896-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART - BOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, IGOR HENRIQUE DANTAS NUNES, DECIO FERNANDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991

DESPACHO

Primeiramente, comprove a parte requerente suas alegações trazendo cópia dos autos nº. 8000173-64.2017.8.05.0069 em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Correntina/BA, demonstrando que os contratos objeto do presente feito são os mesmos cuja exigibilidade foi suspensa por aquele Juízo, bem como cópia da decisão.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020454-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO PEREIRA POSSIDONIO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022717-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AYROSA COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELI, JOEL COSTA

DESPACHO

A Ação Monitória constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo, possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.

Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado para pagamento (art. 701, caput, NCPC), podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, NCPC).

Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitoria reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.

Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 916, parágrafo 1º, do NCPC.

Assim sendo e não tendo a empresa ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, NCPC.

No mesmo prazo deverá a autora indicar novo endereço para tentativa de citação do corréu JOEL COSTA.

Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016493-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos executados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 5004060-12.2018.4.03.6100.

Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007167-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO MAXIMO DA SILVA - COMERCIO DE GESSO - ME, CLAUDIO MAXIMO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022685-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BLESS IMAGE HD PRODUCOES LTDA - EPP, CARLOS RODNEI DE VASCONCELLOS, ARLETE FRANCA LEMOS DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprida a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024921-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR FELIX DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARA CONSTRUÇOES LTDA - ME, ELIANE MARIA DE LARA, JOSE MARIO DE LARA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Diante da manifestação da exequente (ID 6026782) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que esta providencie a devolução do mandado de citação independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006443-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: TATIANA BARBOSA SOARES, MARIA LUCI PIRAHY ROMANO, LUIZ ANTONIO ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743

DESPACHO

Apresente a CEF cópia do despacho que deferiu o abatimento dos valores depositados nos autos (fl. 344), sendo certo que as guias dos referidos valores já foram digitalizadas.

Após, intime-se a parte contrária para conferência, conforme previamente determinado.

Publique-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ELISABETE BARBOSA JARA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA LANDOLFI BOCCALINI - SP92767

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCP.

Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008736-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DALLA PRIA, CARMEM NICACIO DALLA PRIA

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0012072-47.2011.403.6100, apresentando cópia do despacho de fls. 251/251-verso, que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial com relação a SERGIO RICARDO DALLA PRIA, bem como da certidão de fl. 252, nos termos do art. 10, VII, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, intuem-se os réus, sendo que CARMEM NICACIO DALLA PRIA é representada pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante a nulidade da execução diante da iliquidez do título executivo.

No mérito, requer a procedência dos embargos, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo afastamento de práticas de anatocismo, cobrança de juros abusivos e cumulação de comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora. Pleiteia pela limitação do juros a 12% ao ano, pela aplicação da Tabela do TJ/SP ao invés da comissão de permanência, suspensão do registro do nome da embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Protesta pela produção de prova pericial e pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, tendo a embargante ingressado com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente não prospera a alegação de iliquidez do título executivo. A demanda executiva foi proposta com base em Contrato de Crédito Consignado Caixa, firmado entre as partes para empréstimo de quantia fixa, com menção do valor da prestação, número de prestações e taxa de juros, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, o qual, conforme disposto no art 784, III, do CPC é considerado título executivo extrajudicial. Ademais, a inicial foi instruída com planilha de cálculo detalhada, possibilitando o pleno exercício de defesa por parte da embargante.

Indefiro ainda o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pomenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5.ª Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada.

A embargante afirmou que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 1,29% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discute-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do subestabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado subestabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 113 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao subestabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o subestabelecido responsável pelos atos praticados pelo subestabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste na cláusula 11ª do contrato previsão para cobrança de permanência composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF.

Por fim, não há como impedir inclusão do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: "a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea". II. Súmula 380/STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este.

(Processo AGA 200801445241. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANMEABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.072,79 (um mil setenta e dois reais e setenta e nove centavos), de titularidade da executada ANMEABOU AMCHE KADDOURAH, intimem-na (via imprensa oficial), para – caso queira – oferecer Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

No tocante ao bloqueio de R\$ 3.114,89 (três mil cento e quatorze reais e oitenta e nove centavos), de titularidade do executado GNC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, verifico que esta compareceu espontaneamente nos autos, para alegar que está em processo de recuperação judicial, por meio da petição de ID nº 5885632, requerendo, liminamente, o desbloqueio do valor arrestado, bem como a suspensão do presente feito.

Tendo em conta que o pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD tem natureza satisfativa, não há como apreciá-lo em sede de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, § 3º, do NCPD.

Considerando que o instrumento de procuração de ID nº 5885601 foi outorgado pela sócia da empresa, ao invés do administrador judicial nomeado pelo Juízo Falimentar, reputo irregular a sua representação processual.

Desta forma, regularize a executada GNC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuzo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os demais pedidos formulados pela referida devedora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014115-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação ao coexecutado CAZA VITRINE EIRELI-ME.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do referido devedor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 5705665.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014115-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Certidão de ID nº 4501611 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPD, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de **arresto** de seus bens, pelo sistema **Bacenjud** (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado CAZA VITRINE EIRELI-ME, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPD, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Semprejuzo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Anjã/SP, para a tentativa de citação de ambos os executados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500838-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NWL SISTEMAS INDUSTRIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, NILSON WANDERLEY LINDOSO

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016295-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA DE BRITO

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008086-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEMOCENTRO SAO LUCAS - TERAPIA CELULAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar restrição imposta por portaria conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal, que limita à R\$ 1.000.000,00 o débito tributário passível de parcelamento simplificado.

Decido.

O limite imposto pela portaria conjunta questionada não possui amparo na legislação que regulamentou o parcelamento tributário simplificado, Lei 10.522/2002.

Neste sentido, decisões recentes do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado. 2. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há como Portaria, como ato infra legal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00223734420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (AMS 00121558720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para viabilizar a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, sem a limitação quantitativa prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.**

Notifique-se para cumprimento.

Após, vista ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Indefiro o pedido, formulado pelas impetrantes, de concessão de prazo (15 dias) para complementação de documentos, pois incompatível com o rito do presente *writ*.

2. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

4. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, PROEVI SERVICOS LTDA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido, formulado pelas impetrantes, de concessão de prazo (15 dias) para complementação de documentos, pois incompatível com o rito do presente *writ*.

2. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

4. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido, formulado pelas impetrantes, de concessão de prazo (15 dias) para complementação de documentos, pois incompatível com o rito do presente *writ*.
2. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
4. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA, SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido, formulado pelas impetrantes, de concessão de prazo (15 dias) para complementação de documentos, pois incompatível com o rito do presente *writ*.
2. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
4. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008824-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAQUINAS SANTA CLARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

[ID 5791103](#): Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido, formulado pelas impetrantes, de concessão de prazo (15 dias) para complementação de documentos, pois incompatível com o rito do presente *writ*.
2. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
4. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACK EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

DESPACHO

Intimado o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP para que prestasse informações no prazo legal, o mesmo ficou-se inerte.

Desse modo, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011125-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando anulação da execução extrajudicial, e revisão do contrato de financiamento imobiliário.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que a inadimplência contratual é de longa data (desde de janeiro de 1998), o que resultou na deflagração de execução extrajudicial.

A execução extrajudicial, por sua vez, como reiteradamente reconheceu o C.STJ é legal, não existindo qualquer mácula no procedimento de execução da alienação fiduciária.

Assim, caracterizada a mora da parte autora, legitimada está a execução extrajudicial do contrato..

Nos contratos de mútuo hipotecário a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não pode ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, não restou comprovado de plano que a ré exige valores ilegais ou abusivos, seja em desacordo com o contrato ou em afronta à lei.

Prevalece, no caso, a presunção de legalidade do negócio firmado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

A concessão ou não dos benefícios da Justiça Gratuita será analisada após a contestação.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TRAJANO CESAR DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA FERNANDES VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI - SP105937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito encontra-se baixado, em razão de declínio de competência, intime-se a autora para que peticione no processo em trâmite no Juizado Especial Federal.

Após, dê-se nova baixa por remessa a outro órgão.

Publique-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008538-63.2018.4.03.6100
AUTOR: DALVA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001619-31.2018.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO EUGENIO PINCELLI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9270

DESAPROPRIACAO

0904187-31.1986.403.6100 (00.0904187-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUELY PEREIRA LIMA X MARIO PEREIRA LIMA X ROSA PEREIRA SOARES X GENEROSO ANTONIO SOARES X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X REGINA PEREIRA GASPAR X SILVIO LUIZ GASPAR X JOAO HERMOGENES PEREIRA X IRACY BENEDITA DE OLIVEIRA X PAULO HERMOGENES PEREIRA X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP085425 - CLAUDIO DA SILVA DE FREITAS E SP047989 - IVELISE NUCCI GONZAGA)

Fica a expropriante intimada para retirar a carta de adjudicação, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005607-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SALETE BAUEB SOLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.
- São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005611-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO BOCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.
- São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100
AUTOR: MARILANDE IVANEI STEDILE

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008700-92.2017.4.03.6100
AUTOR: LINDALVA PIRES CERVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARKA TÊXTIL LTDA, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do IRPJ, CSLL e CPRB, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Idêntico raciocínio e jurisprudência, no tocante à CPRB, *mutatis mutandis*, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.576.424/RS, DJe 16/3/2016, Rel. Min. Mauro Campbell).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

A parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 788.067/RS, DJe 10/2/2016, Rel. Min. Humberto Martins).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS, PIS, COFINS E ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 3. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. 4. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. 5. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 6. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 7. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3.ª Região, Primeira Turma, AC 000154472015403

6143, e-DJF3:19/12/2016, Juíza Convocada Giselle França).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008828-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LSK ENGENHARIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido liminar, tanto pela via do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, quanto pela via da tutela de evidência, a fim de obter provimento jurisdicional que determine: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ISS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN; b) o direito a compensar o indébito tributário, relativo à inclusão do ISS e do PIS/COFINS na base de cálculo do próprio PIS/COFINS com futuros créditos tributários decorrentes de fatos geradores que venham a ocorrer no futuro, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art.74, da Lei 9430/96).

Relata a impetrante, em síntese, que é sociedade que se dedica a serviços de engenharia civil por administração, ou empreitada, executa cálculos, estudos, assistência técnica, loteamento e projetos na área de engenharia civil e locação de equipamentos.

9718/98. Informa que, no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pelo regime cumulativo, nos termos da Lei Federal nº

Aduz que, quando do cálculo dos valores a serem recolhidos, a título de PIS e da COFINS, sempre incluiu o ISS e o próprio PIS/COFINS dentro de suas bases de cálculo.

Sustenta, todavia, que tais mecanismos de cálculo, exigidos pela autoridade impetrada, são absolutamente inconstitucionais, eis que violam ditames constitucionais previstos nos artigos 145, §1º, 153, III, e 195, I, “b”, todos da Constituição da República.

Por essas razões, ajuíza o presente *writ*, com o fito de afastar a inconstitucionalidade do ato coator, de modo que a impetrante possa (i) passar a recolher o valor correto do PIS/COFINS (isto é, mediante exclusão de suas bases de cálculo o ISS e o próprio PIS/COFINS); e (ii) ter reconhecido o seu direito a compensar / restituir o indébito pago nos últimos 60 meses junto à autoridade administrativa competente, devidamente atualizado.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos, bem como, sobre o conceito constitucional de faturamento/receita e o precedente do STF.

Pontua que o ISS e o PIS/COFINS apenas “transitam” pelos cofres do contribuinte e, por isso, não podem ser considerados faturamento, para fins de apuração de base de cálculo das próprias contribuições acima mencionadas.

Assim, salienta que, em verdade, os tributos configuram receita própria do Município, sujeito ativo do ISS, e da União, sujeito ativo do PIS/COFINS.

Aduz que a Lei Federal nº 12.973/2014, quando promoveu alterações à Lei Federal nº 9.718/1998, esclareceu que a base dessas contribuições corresponderia ao faturamento. Esta riqueza corresponde à receita bruta a que alude o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o que corresponde: (i) ao produto da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) ao preço da prestação de serviços em geral; (iii) ao resultado auferido nas operações de conta alheia; e (iv) às receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidos no itens acima.

Contudo, informa que a partir de um novo paradigma criado pelo STF, por ocasião dos julgamentos dos REs 240.785/MG e 574.706/PR, a receita tributável/jurídica passou a ser o que a Lei Federal nº 12.973/2014 denomina receita líquida, admitindo-se a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS.

Conclui, assim, que tanto a Constituição da República quanto a própria legislação tributária que instituiu o PIS/COFINS estabelecem a incidência destes tributos sobre receita, não se podendo considerar receita da impetrante os valores que apenas transitam pelo seu caixa, tal como ocorre com o PIS/COFINS e como ISS. D

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.297.195,75.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino, de ofício, a retificação do polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo- DERAT/SP, e não o Secretário da Receita Federal, como constou, devendo a Secretaria providenciar a alteração.

Afasto, igualmente, a hipótese de prevenção, ante os termos da informação sob o ID nº 5691132.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que se encontram parcialmente presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante, em sede liminar, o reconhecimento do direito de excluir os valores apurados de ISS e do PIS/COFINS, das bases de cálculo do próprio PIS/COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação/restituição do indébito pago nos últimos 60 (sessenta) meses, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Observo que, até recentemente, este Juízo vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõem o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, entendia-se que tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Num primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passam a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

Nesse sentido, em relação ao ISS, a 2ª Seção do E. TRF-3:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, E1 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito de ISS ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Com relação ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, não observo a presença dos requisitos legais.

Observo que a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelha-se à forma de recolhimento do ICMS.

No ponto, observo, inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, e/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "f" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". **Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas.** Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (Supremo Tribunal Federal, RE 582461, relator Ministro GILMAR MENDES, Plenário, data da decisão: 18 de maio de 2011).

Embora se reconheça a possibilidade de alteração da situação discutida nos autos após o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706/PR, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, considero necessário o amadurecimento do debate da questão, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, direito líquido e certo da impetrante quanto a tal exclusão, ante a falta de pronunciamento, inclusive, dos Tribunais Superiores, acerca da questão.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade abster-se de praticar qualquer ato de cobrança nesse sentido.

Resta indeferido, outrossim, o pedido de suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, bem como, o pedido de restituição/compensação, em sede liminar, nos termos da Súmula 212 do STJ, que impossibilita a compensação de créditos tributários por meio de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREND BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **TREND BRAZIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência, por meio do qual objetiva a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 07/70, bem como, à COFINS, regida pelas Leis nºs 9718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12973/14.

Informa que, como acontece nesses casos, também é contribuinte do ICMS, quando da venda de seus produtos.

Assim, indevidamente, ao oferecer à tributação pelo PIS e COFINS, os valores resultantes das vendas realizadas, os montantes destacados a título de ICMS integram a respectiva base de cálculo, e, assim, compõem a receita bruta da autora, ou, seu faturamento.

Aduz que o entendimento do órgão fazendário é o de fazer incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pois o imposto estadual é considerado preço do produto, daí a necessidade de integrar o faturamento e/ou receita bruta.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Por fim, aduz que o RE nº 574706, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.036,38.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

Revido entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela de evidência ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar 70/91 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social** – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a **Emenda Constitucional nº 20/98** alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral sob o nº 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento com repercussão geral.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais constantes do artigo 311, inciso II, do CPC, eis que a parte autora demonstra efetuar o recolhimento das contribuições *sub judice*, conforme documentos juntados com a inicial, além de ter havido o julgamento de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO a tutela de evidência, em caráter liminar**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-67.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CAVALLO, MARCIO FRANCO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MAURY SERGIO LIMA E SILVA - SP116920
Advogado do(a) AUTOR: MAURY SERGIO LIMA E SILVA - SP116920
RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **MARCELO CAVALLO E MARCIO FRANCO DE ABREU** em face do **CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS**, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, a fim de que seja concedido provimento jurisdicional que determine ao réu a imediata exibição dos documentos descritos no item 22, de "a" a "I" da inicial, para que os autores possam fazer prova nestes autos, das ilegalidades cometidas pelo réu, o que é requerido, nos termos do artigo 398 do CPC; ainda, que após o prazo para a exibição dos documentos e da contestação pelo réu, seja a tutela antecipada concedida para determinar a suspensão do ato interventivo instaurado pela Resolução de nº 1103/2017, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, com a reintegração dos autores, e, por consequência, dos demais Conselheiros em seus cargos, determinando-se ao réu que proceda à indicação dos preceitos legais desrespeitados e a notificação dos interessados para, querendo, apresentar defesa nos autos do processo administrativo instaurado, com as garantias do contraditório e dos recursos a ele inerentes.

Narram os autores que a presente ação insurge-se contra ato ilegal do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, que, sem a garantia do devido processo legal: a) decretou intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo; b) afastou os autores e demais conselheiros eleitos, de seus respectivos cargos.

Informam que o réu, em desrespeito às funções previstas na Lei nº 4886/65, sem contraditório e ampla defesa, editou a Resolução de nº 1.103/17, intervindo ilegalmente no Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo

E que por força do artigo 1º, da citada Resolução, houve o afastamento sumário de todos os Conselheiros eleitos, do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo.

Sustentam que a Resolução nº 1103/2017, traz um "considerando", fazendo alusão a exercício de direito de defesa nunca assegurado, não obstante previsto na Lei 4886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Aduzem que a intervenção só poderia ser instaurada após o asseguramento do prévio direito de defesa, o que nunca houve, até por impossibilidade temporal, ante fatos ocorridos nos 15 (quinze) dias anteriores à decisão de intervenção (conforme último "considerando" da Resolução nº 1103, dia 14/11).

Relatam que, em 01/12/17, em face de não haverem tido ciência do processo, quiçá ampla defesa e contraditório, solicitaram os documentos citados no ato interventivo instaurado, a saber: a) cópia da Ata da Reunião da Diretoria do CONFERE, realizada no dia 14/11/17 (mencionada no 1º considerando da Resolução); b) Relatório da Comissão Permanente de auditoria do CONFERE, firmado pelos auditores FALB DA SILVA e LUIZ RICARDO NOGUEIRA DA SILVA, que, em visita de rotina teriam identificado graves irregularidades na administração do CORE-SP, que comprometeriam sua gestão (mencionado no 2º considerando da Resolução); c) Relatório elaborado pelo Gerente do Setor de Tecnologia da Informação Nacional do CONFERE, que teria dado consistência, identificando as supostas "graves irregularidades" no sistema de Informática do CORE-SP, mostrando-se inconsistente e não confiável para o fim ao qual se destina (mencionado no 3º considerando da Resolução); d) parecer e/ou manifestação que entendeu pela inconsistência do sistema de informática do CORE-SP e que teria gerado o entendimento de que o cadastro de inscritos do Conselho Regional se encontraria prejudicado, e, conseqüentemente, o controle de pagamento de anuidades, não se podendo atestar, com certeza, quanto à inadimplência e regularidade dos profissionais, inclusive com relação à emissão de certidões (mencionado no 4º considerando da Resolução); e) e-mail's trocados entre o gerente da CTI do CONFERE e o CORE-SP, ao longo do ano de 2017, como decorrência do 4º considerando da Resolução; f) parecer e/ou manifestação que concluiu que a irregularidade cadastral do CORE-SP inviabilizava a prática de sua primordial atividade, qual seja, a fiscalização profissional em sua base territorial (mencionado no 5º considerando da Resolução); g) decisão do plenário do CONFERE que aprovou o sistema "GERENTIT", criado pelo Conselho Federal para o efetivo controle do banco de dados e atividades operacionais dos Conselhos Regionais vinculados (mencionado no 6º considerando); h) ofícios expedidos pelo CONFERE, dirigidos ao CORE-SP, desde a aprovação e criação do sistema "GERENTIT" pela plenária do órgão federal, tratando da implantação do sistema no CORE-SP, bem como, todos os ofícios recebidos pelo CONFERE, expedidos pelo CORE-SP, tratando da implantação do sistema "GERENTIT", principalmente aquele enviado e protocolado pessoalmente na sede do CONFERE quando da solicitação de entrega, à direção da entidade, das senhas *masters* de todos os programas que rodam na CTI do CORE-SP (como decorrência do 6º considerando da Resolução); i) ofício nº 170/17, encaminhado pelo CORE-SP, bem como, do processo administrativo que deliberou pela destruição, por incineração, de arquivos contendo fichas cadastrais de representantes comerciais inscritos na entidade (mencionado no 7º considerando da Resolução); j) cópia integral do processo administrativo que deliberou pela intervenção instituída pela Resolução nº 1103/17-CONFERE, contendo desde a portaria de instauração até decisão final, com os termos de oitivas, defesa apresentada pelo CORE-SP, bem como, os documentos apresentados pelo Conselho Regional em sua defesa, com as respectivas notificações e comprovações de entrega que garantiram e asseguraram o regular direito de defesa, constitucionalmente garantido (mencionado no 9º considerando da Resolução); k) cópia da ata da reunião ocorrida na sede do CONFERE, no dia 09 de novembro de 2017, com a presença do Presidente do CORE-SP, onde este teria manifestado a incapacidade da entidade em reparar as irregularidades supostamente existentes, tendo, inclusive, solicitado a atuação do Conselho Federal para proceder a qualquer medida sanadora, inclusive procedimento interventivo (mencionado no 10º considerando da Resolução); l) cópia do livro de assinatura de presenças de reuniões da Presidência do CONFERE, onde se encontram registradas todas as presenças e comparecimentos de Diretores/Assessores do CORE-SP, no ano de 2017, perante o Conselho Federal, sem obterem contudo êxito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, no caso em tela, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela almejada.

Verifica-se que os autores, que são Conselheiros eleitos da última gestão do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, objetivam, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais, ora réu, a exibição dos documentos alusivos à intervenção decretada, pelo Conselho Federal, por meio da Resolução nº 1103/17-CONFERE, aduzindo, em síntese, inobservância dos procedimentos legais, atinentes ao contraditório e ampla defesa.

Preliminarmente, é de registrar que, por expressa disposição legal, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais, como de resto, os Conselhos Federais das entidades de classe, possuem função ordenadora e uniformizadora dos Conselhos estaduais em geral, constituindo-se em órgãos hierarquicamente superiores em relação à fiscalização do exercício da profissão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES NO AMBITO DE CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. POSSIBILIDADE FACE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO.

- 1- CONSIDERA-SE COATORA A AUTORIDADE QUE PRÁTICA A AÇÃO OU OMISSÃO IMPUGNADA, AINDA QUE DELEGADA POR AUTORIDADE SUPERIOR.
- 2- O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E OS CONSELHOS REGIONAIS RESPECTIVOS CONSTITUEM UMA SO AUTARQUIA FEDERAL DE NATUREZA PROFISSIONAL OU CORPORATIVA, PELO QUE FICAM AS SEGUNDAS VINCULADAS A PRIMEIRA PELO LIAME DA SUBORDINAÇÃO.
- 3- SUBORDINADOS QUE SÃO OS CONSELHOS REGIONAIS EM TELA, ENCONTRAM-SE, POR ISSO MESMO, SUJEITAS A ATO INTERVENTIVO DO CONSELHO FEDERAL, EM CASOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE DA ENTIDADE, COM O ESCOPO DE RESGUARDAR A BOA MARCHA DE SUAS ATIVIDADES E, BEM ASSIM, A MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

4- AFIGURA-SE, DE CONSEQUINTE, COMO PERFEITAMENTE LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO DECRETADA, IN CASU, EM VISTA DO ACERVO PROBATORIO CARREADO AOS AUTOS E POR A TANTO AUTORIZAREM O SIGNIFICADO E O ALCANCE DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO.

5- APELAÇÃO DESPROVIDA. SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA.

(AMS 9005025883, Desembargador Federal Jose Delgado, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:13/08/1990.)

No caso, exsurge da própria Lei nº 4886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, no parágrafo único, do artigo 47, a disposição que permite o decreto interventivo do Conselho Federal sobre o Conselho estadual, *verbis*:

Art. 47. Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente lei.

Parágrafo único. Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro ad referendum da reunião plenária, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa. A intervenção cessará quando do cumprimento da lei.

Consoante se verifica do aludido dispositivo legal, é possível a intervenção do Conselho Federal no Conselho estadual, uma vez tomada a decisão por meio da Diretoria do Conselho Federal, *ad referendum* do órgão plenário deste último, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa.

Muito embora, em princípio, o próprio Conselho Estadual dos Representantes Comerciais é quem pudesse, em tese, questionar a legalidade do ato interventivo, uma vez que o decreto em questão recaiu sobre as atividades do Conselho estadual – infere-se, reflexamente, eventual interesse de agir dos autores para a propositura da presente ação, à medida em que são Conselheiros do aludido Conselho estadual, e foram afastados de suas funções, por força da Resolução que decretou a intervenção.

Todavia, analisando-se o feito, verifica-se que consta de um dos “Considerandos” da Resolução nº 1103/17-CONFERE, o expresso registro de que o direito de defesa previsto no artigo 47 da lei nº 4.886/65 restou devidamente assegurado **ao Regional, tendo, inclusive, o diretor-presidente do Core-SP participado de reunião no Confere, no dia 09 de novembro de 2017, quando, entendendo pela incapacidade da Entidade em reparar as irregularidades, solicitou a atuação do Conselho Federal para proceder a qualquer medida saneadora, inclusive, procedimento interventivo** (sublinhado e negrito nosso).

Assim, nos termos do quanto acima vislumbrado, não se pode falar, em princípio, em cerceamento de defesa, ou ausência de contraditório, uma vez que somente o Conselho Estadual poderia, em tese, por ter sofrido intervenção, alegar tais vícios, por haver sofrido a intervenção, tal como disposto no parágrafo único do artigo 47, da Lei 4886/65.

Os autores, embora tenham interesse reflexo no fim da intervenção, eis que pretendem retornar ao cargo do qual foram afastados, não são, todavia, objeto de eventual investigação direta enquanto Conselheiros, por eventuais irregularidades.

Analisando-se o teor da Resolução nº 1103, de 14/11/17, juntada aos autos sob o ID nº 4976520, não se vislumbra eventual imputação direta aos autores, ou mesmo aos Conselheiros remanescentes, quer conjunta, quer individualmente, de eventual responsabilidade direta, formulando os diversos “considerandos” menção expressa de que, por força de Comissão Permanente de Auditoria, em visita de rotina à entidade, foram identificadas graves irregularidades na administração do CORE-SP, conforme relatório firmado pelos auditores Falb da Silva Nali e Luiz Ricardo Nogueira da Silva, confira-se:

RESOLUÇÃO Nº 1.103, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instauração de intervenção do Conselho Federal no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - Core-SP.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua diretoria-executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no artigo 47 e parágrafo único da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, e no artigo 12, incisos “IX, “X” e “XV” do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício da profissão, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em lei;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Auditoria do Confere, em visita de rotina à Entidade, identificou graves irregularidades na administração do Core-SP, que comprometem sua gestão, conforme consta do relatório firmado pelos auditores Falb da Silva Nali e Luiz Ricardo Nogueira da Silva;

CONSIDERANDO que o gerente do Setor de Tecnologia da Informação Nacional do Confere identificou graves irregularidades no Sistema de Informática do Core-SP, o qual se mostra inconsistente e não confiável para o fim ao qual se destina;

CONSIDERANDO que devido à inconsistência do Sistema de Informática do Core-SP, o cadastro dos representantes comerciais inscritos no Regional se encontra prejudicado, e, conseqüentemente, o controle de pagamentos de anuidades, não se podendo atestar, com certeza, quanto à adimplência e regularidade dos profissionais, inclusive com relação à emissão de certidões;

CONSIDERANDO que a irregularidade cadastral do Core-SP inviabiliza a prática de sua primordial atribuição, ou seja, a fiscalização do exercício profissional, em sua base territorial;

CONSIDERANDO que o Sistema “Gerenti” foi criado pelo Conselho Federal para o efetivo controle do banco de dados e atividades peracionais dos Conselhos Regionais vinculados e que o Core-SP é a única Entidade do Sistema Confere/Cores que ainda não implantou a referida ferramenta, em inobservância à decisão do Plenário do Confere, que aprovou o mencionado software;

CONSIDERANDO que o próprio Conselho Regional, por intermédio do Ofício nº 170/17, deu ciência ao Confere acerca da destruição, por incineração, de arquivos contendo fichas cadastrais de representantes comerciais inscritos na Entidade, documentos esses de guarda permanente;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 47 da lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, estabelece que em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais vinculados, por decisão da diretoria do primeiro, ad referendum do Plenário;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 284/2003 - Plenário, determinou ao Confere que “realize, tempestivamente, a intervenção nos Conselhos Regionais, quando for identificada inobservância, de natureza grave, de prescrições legais, conforme disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965 (conforme as alterações da Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992)”;

CONSIDERANDO que o direito de defesa previsto no artigo 47 da lei nº 4.886/65 restou, devidamente, assegurado ao Regional, tendo, inclusive, o diretor-presidente do Core-SP participado de reunião no Confere, no dia 09 de novembro de 2017, quando, entendendo pela incapacidade da Entidade em reparar as irregularidades, solicitou a atuação do Conselho Federal para proceder a qualquer medida saneadora, inclusive, procedimento interventivo;

CONSIDERANDO o que foi deliberado pela diretoria-executiva do Conselho Federal, em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Proceder à intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - Core-SP, a partir do dia 29 (vinte e nove) de novembro de 2017, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com o consequente afastamento da atual diretoria e de todos os demais conselheiros do Regional.

Parágrafo único - A intervenção poderá ser encerrada em menor prazo ou prorrogada por iguais períodos, em caso de necessidade, para a conclusão dos trabalhos de saneamento das irregularidades na Entidade.

Art. 2º - Designar como Interventor o Dr. Daniel Nery do Vabo, brasileiro, casado, advogado, chefe de gabinete da presidência do Confere, inscrito na OAB/RJ sob nº 38.495 e no CPF nº 358.326.227-15, ficando o mesmo investido dos poderes necessários para garantir o pleno funcionamento do Core-SP, a partir do dia 29 (vinte e nove) de novembro de 2017, com poderes de representação do Conselho Regional perante as entidades privadas, órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições bancárias, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira do Core-SP, admitir e demitir funcionários efetivos, precários ou comissionados, celebrar contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome do Core-SP, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balancetes e prestação de contas, autorizar despesas para o cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, devendo administrar o Core-SP com observância das normas legais e administrativas pertinentes.

Parágrafo único - Deverá o Interventor avaliar a necessidade do afastamento, temporário ou definitivo, de qualquer funcionário do Core-SP, a fim de evitar interferência ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade.

Art. 3º - Designar os funcionários Paulo Porto Soares, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 147.746 e no CPF nº 097.446.917-35, Luiz Affonso Motta, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 144.973 e no CPF nº 075.693.857-05, e Beatriz Lopes Barros, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 133.366 e no CPF nº 051.641.067-95, para, sob a presidência do primeiro nominado, constituírem a Comissão de Sindicância a ser instaurada no Core-SP, a fim de proceder a apuração das irregularidades suscitadas nos atos de gestão, contemplando outras situações que, porventura, cheguem ao conhecimento da Comissão no decorrer dos trabalhos, podendo, para tanto, promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências e o que mais se fizer necessário para o bom andamento da apuração. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação. MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO Diretor- Presidente, RODOLFO TAVARES Diretor- Tesoureiro IZAAC PEREIRA INÁCIO Procurador-Geral Adjunto”

Assim, não se podendo falar, *prima facie*, em cerceamento de defesa, ou ausência de contraditório, contraditório e defesa que, nos termos da aludida Resolução combatida, teriam sido franqueados ao CORE-SP, por meio de seu Presidente, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, eventual direito dos autores à obtenção dos documentos requeridos na inicial.

Observo que, tratando-se a Resolução nº 1103/17 CONFERE, de medida excepcional de intervenção que, em seu artigo 2º, parágrafo único, permite ao interventor avaliar a necessidade do afastamento, temporário ou definitivo, de qualquer funcionário do CORE-SP, a fim de evitar interferência ao bom andamento dos trabalhos, o fornecimento de documentos alusivos ao CORE-SP, tais como os solicitados na inicial, constituem o objeto da investigação e intervenção em curso, de modo que se risco há, é o de eventuais terceiros, que não atuantes na fase de intervenção, virem a, em tendo acesso indevido a tais documentos- dilapidar documentos, criar embaraços a investigações, etc, com o nítido prejuízo ao processo saneador.

Assim, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, e nem "periculum in mora", eis que o decreto interventivo possui prazo de duração de 120 (cento e vinte dias), findo o qual o interventor deverá elaborar relatório conclusivo, com o fornecimento dos pertinentes documentos e diligências realizadas, notadamente aos responsabilizados por eventual irregularidades.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009164-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO OSÓRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIFESP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO OSÓRIO, em face do DIRETOR RESPONSÁVEL PELA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS/HU/UNIFESP-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial.

Em breve síntese, o impetrante informa que é servidor da UNIFESP desde 10/01/1991, exercendo a função de Assistente de Laboratório, contando com 27 anos e 03 meses de tempo de serviço, uma vez que, segundo aduz, a função que exerce o expõe às fontes de radiação ionizante e manipulação de materiais radioativos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Narra que, ao requerer o benefício de aposentadoria especial junto ao RH da Universidade, lhe foi negado, ao argumento de que, durante o período de prestação de serviço público, esteve afastado de licença voluntária pelo período de 01/03/2001 a 30/11/2002.

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos eletrônicos.

Pelo ID 6016662 foi certificado acerca dos processos apontados no quadro indicativo de prevenção.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, em razão do teor de certidão de ID 6016662.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise dos períodos laborados pelo impetrante e seu **respectivo enquadramento como tempo de serviço especial** demanda maior dilação probatória, mormente no que toca à avaliação da estrutura técnico-jurídica dos laudos ambientais e formulários destinados para o apontamento das condições laborais a que esteve submetido, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Os contornos do mandado de segurança encontram-se no texto constitucional, nos seguintes termos:

'Art. 5º -

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.'*

Direito líquido e certo, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, *'é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.*

...

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.

...

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova préconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.' (em Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 16ª edição, págs. 28/29).

Nesta trilha, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"

"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). "

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere ao enquadramento de tempo de serviço especial e preenchimento dos demais requisitos para a concessão de aposentadoria especial, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO CESCHIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino que a impetrante adeque o valor da causa ao proveito econômico almejando, complementando as custas processuais, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009026-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLUIZIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ALLUIZIO FERREIRA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré que apresente nos autos as informações referentes ao contrato de Nº 01214094191000079334, devidamente assinado pela parte autora, incluindo-se os documentos pessoais como: xerox de RG, CPF e comprovante de endereço, bem como as faturas que não foram devidamente quitadas como as que já foram quitadas, o valor cobrado e a evolução da cobrança apresentada, a carta de comunicação sobre a negatização nos órgãos de proteção ao crédito e os demais documentos pertinentes.

Informa a parte autora que desde o ano de 2015 recebe cobranças emitidas pela CEF, sem que a mesma promovesse a explicação sobre os valores exorbitantes que eram diferentes a cada cobrança. Nesse passo, entrou em contato com a instituição financeira no intuito de solicitar o esclarecimento de forma precisa acerca dos produtos ou serviços que estão sendo efetivamente cobrados.

Aduz, no entanto, que a CEF não atendeu as notificações expedidas, deixando de esclarecer a referida cobrança, fato que ensejou a inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido de antecipação de tutela direciona-se a determinar que a CEF apresente a documentação, em especial, o contrato, do qual tenha resultado as cobranças.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Nesse sentido, determino que a CEF apresente na audiência designada toda a documentação pertinente à demanda.

Proceda-se a secretaria à comunicação da Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão do feito em pauta de audiência. Após, dê-se ciência às partes acerca da data e horário designado para sua realização.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009202-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante:

- 1) A indicação do seu endereço eletrônico e do patrono constituído, nos termos dos artigos 319,II e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor atribuído à causa, no sentido de adequá-lo ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a UNÃO FEDERAL (PFN) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 CPC.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008522-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Petição ID 5913182: A realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando o depósito efetuado, manifeste-se a ré sobre a suficiência do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em se confirmado o depósito na integralidade do débito discutido, fica desde logo intimada a adequar seus cadastros internos, nos mesmos 5 dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA ARAUJO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 5895608: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.

Silente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante peticiona novamente tendo em vista a impossibilidade de obtenção da certidão fiscal positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Este juízo, inicialmente, em sede de cognição sumária, considerou plausíveis os argumentos trazidos na petição inicial, e concedeu a medida liminar. Todavia, merece ser revista aquela decisão.

Com efeito, posteriormente à concessão da liminar, em face da constatação de débitos previdenciários pendentes, que obstaram a expedição da certidão fiscal, foram protocoladas petições (ID 5862314, 6007222), inclusive contendo embargos declaratórios, no sentido de demonstrar a regularidade fiscal da impetrante e obter a ordem de expedição imediata da certidão requerida.

A decisão proferida hoje, às 14h54m (ID 6038130) não acolheu os embargos de declaração e, além disso, determinou que os autos voltassem à conclusão após a apresentação das informações da D. Autoridade, para fins de nova análise quanto à presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida emergencial.

Não obstante, havia sido protocolizada outra petição, minutos antes, às 14h15m de hoje (ID 60091678), com o objetivo de obter a declaração da decisão anteriormente proferida.

Desta feita, a impetrante traz a comprovação da inexistência de pendências com relação aos débitos previdenciários, eis que fora expedido o Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nesta data (20/04/2018, às 12:26:39).

É o relatório.
DECIDO.

Desde logo, insista-se que foi consignado na decisão liminar que a constatação de outros débitos não tratados pela petição inicial estaria a configurar óbice intransponível à expedição da certidão fiscal, liberando a Autoridade Fiscal impetrada de expedir o documento.

Os débitos previdenciários listados pela Secretaria da Receita Federal foram solucionados, pelo menos por ora.

No entanto, da análise de todo o processado verifica-se que a impetrante ainda não logrou esclarecer se cumpriu a indicação de preenchimento de declaração, conforme consta da Certidão Receita Federal - Diagnóstico de Pendências – Envelope nº 2223/18, expedido em 16/03/2018, (doc. 16, ID 5498705), que anota, in verbis:

“Contribuinte optante PERT-DEMAIS – art. 3º III.

Quanto ao PERT, a empresa optou pela modalidade que previa a liquidação total do saldo, após o pagamento da entrada, em jan/18.

Observa-se que a empresa não procedeu ao pagamento em questão.

Caso esteja utilizando a possibilidade prevista no art. 3º, § 2º, II da IN 1711/17, ou seja, utilizar prejuízos fiscais para liquidar ou amortizar parcialmente o saldo, deverá juntar declaração expressa nesse sentido juntamente com resumo demonstrativo da origem desse crédito.

Sugestão dessa declaração encontra-se anexa à presente.

A empresa possui débito de origem previdenciária não justificada no protocolo”.

Ora, é certo que a medida liminar acolheu os argumentos da impetrante, no sentido de que não teria sido esclarecido pela Secretaria da Receita Federal qual a forma de apresentar o pagamento do PERT mediante a utilização do prejuízo fiscal e das bases negativas, eis que o sítio eletrônico da impetrada não está a indicar referência à declaração.

Porém, uma vez indicada pela autoridade impetrada a razão pela qual foi negada a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, qual seja: a ausência de apresentação de declaração, é de rigor que a impetrante demonstre, especificamente, se providenciou a referida declaração ou, pelo menos, a justificativa para não fazê-lo.

Aliás, nem se diga, conforme aduzido na inicial e, inicialmente, acolhido por este juízo, que não existe norma expressa a esse respeito.

Veja-se o que dispõe o artigo 2º da Portaria PGFN nº 1.207, de 28/12/2017, que **Regulamenta os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, in verbis:

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

I – no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro de 2018, acessar o Portal e-CAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, na opção “Migração”, e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados; e

II – no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 1º A ausência de prestação das informações quanto aos montantes a serem utilizados, na forma e no prazo previstos no inciso I do **caput**, implicará a perda da possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no parcelamento.

§ 2º A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do **caput** implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança.

Considerando que não há indicação de apresentação da referida declaração, esses elementos são suficientes para que este juízo reveja a decisão concessiva da medida liminar.

Assim, pelo exposto, **revogo a decisão ID 5505701, pelo que caso a medida liminar concedida.**

Comunique-se imediatamente, inclusive por via eletrônica.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009077-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face de D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008868-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA LEITE REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA LEITE REGO em face do D. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a liberação imediata dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome, no prazo de 48 horas.

A impetrante, servidora pública do Hospital do Servidor Público Municipal, alega, em síntese, que, a Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, promoveu a alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão do que cessou o recolhimento de FGTS.

Diante de tal fato, a impetrante buscou promover a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada, porém deparou-se com a negativa da Autoridade, que não reconhece a alteração de regime jurídico como fator a justificar o atendimento de seu pleito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A impetrante, servidora pública estatutária, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem do Hospital do Servidor Público Municipal, passou a essa qualidade em razão de alteração legislativa promovida pelo artigo 69 da Lei municipal n. 16.122, publicada em 16 de janeiro de 2015, com vigência a partir desta data.

Em razão de tal fato, a impetrante insurge-se contra a negativa por parte da Digna Autoridade em não lhe permitir o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

No que tange à possibilidade de movimentação de conta vinculada, a Lei federal n. 8.036, de 1990, estabeleceu em seu artigo 20 as hipóteses nas quais o titular encontra-se legitimado a requerer o levantamento de valores, o que se reproduz a seguir, in litteris:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - [\(Vide Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Há que se consignar que a legislação em apreço não prevê em suas hipóteses a alteração de regime jurídico como uma das possibilidades a permitir a movimentação de valores depositados em conta vinculada pelo trabalhador.

No entanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a jurisprudência tem admitido esta hipótese de movimentação da conta, pelo fato de ser possível equiparar a mudança de regime jurídico a despedida sem justa causa do inciso I, do artigo de lei em comento, não havendo que se falar em ofensa à Lei federal n. 8.036, de 1990.

Esse é o entendimento consignado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA. 1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, invocando as apelantes o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. 2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº. 178 do extinto TFR, do seguinte teor: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts”. 3. Invertido o ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (AC 00106992920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Nesses termos, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto manutenção da situação tal como apresentada impede a Impetrante de fruir de um de seus direitos mais básicos e de status constitucional, que é o FGTS.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à liberação do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade da impetrante.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7219

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012091-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012091-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X IVO GREGORI(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS E SP295642 - DANIEL MENDES ORTOLANI) X MARIA TERESA NEVES GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

Ciência à exequente da transferência de valores realizada (fl. 481).

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018867-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBINSON SOUZA DA SILVA

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e/ou substabelecimento de mandato original, nos quais foram outorgados poderes à advogada Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB/SP 116.238, que subscreveu a petição de fl. 39 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006860-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFICIO CASTEL MAGGIORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BAURICH - SP132252

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Embora não tenha constado do termo de prevenção (id n. 1374632), o exequente fez menção ao processo n. 0022880-38.2016.4.03.6100, referente à cobrança de cotas condominiais que seriam de períodos diversos da presente ação e requereu a distribuição por dependência àquele processo.

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer se aquele processo não envolve as vincendas; quais os períodos cobrados naquele processo e neste e se já houve pagamento ou depósito naquele processo (em resumo, é para justificar a necessidade desta nova ação).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRACTAL - FORMA, ACASO E DIMENSAO LTDA, ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA, FABIO ARAUJO CINTRA, FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA, MARCELO ANGELO YU, GISELE ALVES DE SA, RAPHAEL LUIZ PRADO

E CAMPOS, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI

Sentença

(tipo B)

HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009084-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para informar qual o ato coator que pretende impugnar, comprovando-o documentalmente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020475-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é Programa Especial de Regularização Tributária

O pedido de concessão da liminar foi deferido.

A impetrante requereu a desistência (id. 3376662).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009954-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é parcelamento de débitos tributários.

O pedido de concessão da liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A impetrante requereu a desistência (id. 3536744).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5020045-22.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença
(Tipo C)

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

O pedido de concessão da liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A impetrante requereu a desistência (id. 4472710).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5014172-41.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença
(Tipo C)

O objeto da ação é PIS/COFINS.

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações do id. 3751338, quais sejam, regularizar a representação processual, recolher custas, esclarecer qual o ato coator, a causa de pedir desta ação, em especial quais os fundamentos jurídicos que embasam o pedido formulado e, apresentar os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, incisos I e IV e, artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026907-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR AMADEUS JUNGERS TORQUATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO DO MACKENZIE

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é abono de faltas.

O pedido de concessão da liminar foi indeferido.

O impetrante requereu a desistência (id. 3995636).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006939-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA BOYTCHUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu a procedência do pedido da ação “[...] determinando IMEDIATAMENTE a liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome da impetrante [...]”.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrada apresentou informações e requereu a improcedência do pedido da ação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de levantamento de FGTS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-67.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARTINS - SP309450
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Sentença

(Tipo M)

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de que o pedido formulado na petição de emenda da inicial não foi apreciado.

Com razão o embargante.

Acolho os embargos para declarar a sentença, com inclusão do texto que segue:

Como a prova deveria ter sido realizada até 01/06/2015 e, o impetrante não se escreveu tempestivamente, ele não tem direito líquido e certo à realizar o exame.

O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Decisão
Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos de inscrição no Conselho sem exame, bem como de realização do exame.

No mais, mantém-se a sentença.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O presente mandado de segurança versa sobre tributo aduaneiro, não obstante, indica a impetrante como autoridade coatora, genericamente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Decido.

I. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar com precisão a autoridade coatora e justificar a legitimidade passiva.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007559-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é incidência de CSLL e IRPJ sobre a SELIC em créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.

Sustentou, em síntese, que a SELIC é composta de juros compensatórios e correção monetária, ambas com natureza indenizatória que escapam do conceito de renda, o que configura hipótese de não incidência tributária.

Requeru o deferimento de liminar para: "[...] para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos ou contabilizados a título de taxa SELIC, onde se incluem os juros moratórios e correção monetária (parcela de correção monetária que compõe a taxa SELIC, apurada pelo IPCA/IBGE, ou por outro índice que melhor reflita a inflação) dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação, inclusive aqueles depositados em juízo e que foram ou serão reconhecidos judicialmente como ilegais ou inconstitucionais, em virtude de decisões judiciais ou administrativas favoráveis, vez que possuem caráter indenizatório, e, portanto, não configuram receita tributável [...] compensar os valores indevidamente recolhidos a maior a tal título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde a data do respectivo pagamento, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar o direito "[...] de não submeter à tributação do IRPJ e da CSLL os valores recebidos ou contabilizados a título de taxa SELIC, onde se incluem os juros moratórios e correção monetária (parcela de correção monetária que compõe a taxa SELIC, apurada pelo IPCA/IBGE, ou por outro índice que melhor reflita a inflação) dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação, inclusive aqueles depositados em juízo e que foram ou serão reconhecidos judicialmente como ilegais ou inconstitucionais, em virtude de decisões judiciais ou administrativas favoráveis, vez que possuem caráter indenizatório, e, portanto, não configuram receita tributável [...] compensar os valores indevidamente recolhidos a maior a tal título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde a data do respectivo pagamento, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

É o relatório. Fundamento e decido.

A remuneração do indébito pela taxa SELIC tem, de fato, natureza indenizatória. Acontece que esta indenização cobre os lucros cessantes em decorrência da não utilização do capital, razão pela qual enquadra-se no conceito de renda, tal como já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Consta da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. [...] 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. [...] (REsp 1138895/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Por fim, registro que a decisão id. n. 5388091 foi lançada equivocadamente neste processo, e deve ser desconsiderada ante a ausência de qualquer relação de pertinência com o objeto desta ação.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido nos termos dos artigos 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anulo a decisão id. n. 5388091.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027124-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO DA VID

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(Tipo A)

Processo devolvido pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O objeto da ação é o não pagamento de contribuição previdenciária.

Narrou o impetrante que não faz mais jus à proteção previdenciária em razão do seu trabalho, por já ser aposentado, muito embora haja o desconto de contribuição previdenciária mensalmente em folha de pagamento.

Sustentou o direito de não contribuir para a previdência social, ante a inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213 de 1991, que afronta o caráter substantivo dos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e da dignidade humana, eis que a contribuição não lhe garante mais qualquer finalidade protetiva do regime previdenciário.

Requeru a concessão de medida liminar "assegurando-se o direito líquido e certo do impetrante de não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar o direito do impetrante "de não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo".

Os autos foram remetidos à 2ª Vara Previdenciária, ante a matéria tratada nos autos, que devolveu sob o fundamento de que a presente ação não se trata sobre desaposeção, mas sobre o não pagamento de contribuição previdenciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão situa-se na possibilidade de contribuição previdenciária por rendimentos provenientes do trabalho.

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O direito líquido e certo é, no conceito clássico de Hely Lopes Meirelles, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio basilar da solidariedade (art. 195, *caput*; e, art. 3º, inciso I, CRFB), por meio do qual as contribuições são destinadas à previdência social como um todo, e não visando apenas o benefício individual do contribuinte. Assim, a população ativa sustenta a inativa, tal como desenhado no sistema de repartição simples.

A contribuição do trabalhador é prevista no artigo 195, inciso II, da Constituição da República, sendo excepcionados apenas os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral de previdência social.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou desalinhamento axiológico com a Constituição Federal na previsão legal de contribuição previdenciária pelo aposentado que continua a trabalhar.

Em situação semelhante, referente à contribuição previdenciária de inativos do regime próprio de previdência social, o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3105/DF, decidiu não haver inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com fundamento nos princípios da solidariedade, equilíbrio financeiro e atuarial, universalidade, equidade na forma de participação no custeio, e diversidade da base de financiamento.

Como restou consignado, no "[...] ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial".

Percebe-se, portanto, que ao contrário do que alega o impetrante, a Constituição Federal adota a postura axiológica de incentivar a contribuição por parte daqueles que podem contribuir, com base nos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação do custeio, a fim de garantir a continuidade do sistema previdenciário.

O impetrante encaixa-se na hipótese normativa de incidência tributária, prevista constitucional e legalmente, e não há qualquer norma que o imunize ou isente da contribuição, muito menos ofensa ao texto constitucional, de maneira que é evidente a ausência de direito líquido e certo a ser protegido no presente caso, mas apenas o interesse econômico em não se sujeitar ao tributo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016 de 2009, c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

O objeto da ação é compensação de tributos aduaneiros.

É certo que a compensação, neste caso, é um ato complexo que depende do prévio reconhecimento do crédito pela autoridade alfandegária e posterior decisão pela autoridade fazendária do domicílio tributário do contribuinte. Acontece que já fora reconhecido à impetrante o direito de não incluir as despesas com capatária no valor aduaneiro nos Processos n. 5010928-84.2017.4.03.7208 e 5013454-45.2017.4.04.7201. Assim, como o reconhecimento do direito creditório crédito cabe à alfândega, e não ao DERAT/SP, não está claro quais as razões que justificam a impetração preventiva em face desta autoridade.

Isto é, qual o risco concreto de indeferimento da compensação, com base nas questões postas, se já há, ou deveria haver (conforme narra a impetrante), o reconhecimento do crédito pela autoridade alfandegária?

Decido.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007280-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é a não inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB.

Requereramos impetrantes o deferimento de liminar para “[...] determinar-se a suspensão da exigência de inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na apuração da receita bruta como base de cálculo para o recolhimento da CPRB, pelas empresas substituídas pelos Impetrantes [...] em caráter subsidiário, acaso Vossa Excelência não entenda ser o caso de concessão de tutela de urgência, conceder-se então TUTELA DE EVIDÊNCIA para: 1º) determinar a suspensão requerida no item (i), logo acima, como também para: 2º) autorizar as empresas substituídas pelos Impetrantes, desde a concessão da segurança, a promoverem a compensação do indébito pagos desde 2011 quando passaram a recolher a CRPB”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] declarar o direito das empresas substituídas pelos Impetrantes de recolherem CPRB, apurando suas receitas brutas como base de cálculo sem a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS [...] declarar o direito das empresas substituídas pelos Impetrante de efetuarem a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - do indébito que resultar do recolhimento a maior desde dezembro de 2011 quando as empresas substituídas pelos Impetrantes foram compelidas à adoção da CPRB, considerada como base de cálculo a receita bruta COM a inclusão de ICMS, de PIS e de COFINS - com a incidência da taxa SELIC - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O presente mandado de segurança foi impetrado por sindicatos e, apesar da incorreta nomenclatura da ação, trata-se de verdadeiro mandado de segurança coletivo, pois visa a tutela coletiva dos direitos de seus associados.

Os sindicatos, em sede de mandado de segurança coletivo, ostentam a qualidade de substituto processuais, cuja legitimidade é outorgada pela própria Constituição Federal. Acontece que esta legitimidade está condicionada à existência de pertinência temática entre o objeto da ação e os objetivos institucionais da entidade coletiva.

Neste quesito, a inclusão ou não de tributos na base de cálculo da CPRB não é de interesse da categoria “da indústria do vestuário feminino e infanto-juvenil, da indústria de camisas para homem e roupas brancas, ou da indústria do vestuário masculino”, mas de interesse econômico geral de praticamente qualquer empresa que exerça atividade econômica, independentemente de qual categoria pertença.

O presente raciocínio já foi adotado pelo TRF3, conforme depreende-se de trecho do voto abaixo transcrito:

“[...] De outro lado, não é correto dizer que os bancários, enquanto categoria profissional e econômica, tenham interesse jurídico na dedução integral do montante gasto com despesas de educação, para fins de restituição de Imposto de Renda.

Através da presente ação, o impetrante visa permitir aos seus integrantes produzir declarações de renda com as deduções com gastos de educação, sem as limitações impostas pela Secretaria da Receita Federal.

A defesa do direito à educação é uma modalidade de interesse que pertence a todos os cidadãos, e não a uma categoria econômica ou profissional específica. Em outras palavras, a defesa da educação não é um interesse corporativo, passível de ser defendido por um órgão com esta natureza, mas um interesse que é decorrência da qualidade de membro da sociedade, em geral.

Logo, como o interesse defendido não pode ser qualificado como interesse da categoria dos bancários, resta claro que o impetrante não atende ao disposto nos arts. 5º, LXX, “b”, e 8º, III, da Carta Magna, e, desta forma, não tem legitimidade para ajuizar a presente ação.

O entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que o sindicato-impetrante tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo defendendo qualquer tipo de interesse que, apesar de não ser próprio da categoria dos bancários, afete seus membros de maneira reflexa.

Assim, o impetrante poderia, por exemplo, impetrar mandado de segurança visando eximir-se do pagamento de multas por infrações de trânsito, pois os bancários são, como as demais pessoas, sujeitos à sua aplicação.

Pelo que se vê, este entendimento praticamente jogaria por terra o requisito da pertinência temática, o que não se coaduna com a opção feita por nosso legislador constituinte ao fazer menção explícita ao termo ‘categoria’, quando dispõe sobre as prerrogativas jurídicas das entidades sindicais [...]” (AMS, 0001925-55.1999.403.6108, Rel. Juiz Convocado DJALMA GOMES, 4ª T., DJ 07/06/2006).

Em outras palavras, a base de cálculo da CPRB não é um interesse das categorias representadas pelas impetrantes, de maneira que lhes carece legitimidade processual para defesa deste interesse em nome dos substituídos.

Decido.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, c/c 485, incisos I e VI.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017007-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WILLIAM ALVES DOS SANTOS, MICHELE DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

Sentença

(Tipo M)

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVADIR FACHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BASTOS RODRIGUES - SP364303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Apontar as razões pelas quais a manifestação de inconformidade intempestiva deve surtir efeito suspensivo.
- b. Esclarecer o pedido, eis que na fundamentação há a informação de que o pedido se trata de CND conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, e, se for o caso, retificar o polo passivo da demanda.
- c. Esclarecer o interesse de agir, pois há débito pendente na Procuradoria da Fazenda Nacional, o que também impediria a emissão de CND conjunta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

12ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015624-22.2017.4.03.6100

RÉU: DEUSIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção da posse em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017298-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SINTESE FARMACEUTICA LTDA, JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA, ELY SHIZUKA KUBOTA
Advogado do(a) RÉU: RENAN LUIS DE AZEVEDO GANDOLFI - SP373102
Advogado do(a) RÉU: RENAN LUIS DE AZEVEDO GANDOLFI - SP373102

DESPACHO

Inicialmente, promova a ré, SINTESE FARMACEUTICA LTDA, a juntada legível dos documentos de IDs 5505141 e 5504937.

Esclareça, ainda, se os Embargos Monitórios também se referem aos réus JOSÉ AUGUSTO ALVES DE SOUZA E ELY SHIZUKA KUBOTA, devendo, em caso positivo regularizar a sua representação processual.

Prazo 24 (vinte e quatro) horas.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-20.2018.4.03.6100
AUTOR: ABIGAILA BRANCO LUWENGO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ABIGAILA BRANCO LUWENGO, assistida pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, que a Ré se abstenha de cobrar a multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 0183_02486_2016.

A Autora, nacional de Angola, nascida em 10/01/1980, portadora do RNE nº G262258-W, afirma que ingressou no território nacional em 21/01/2016 portando visto de turista nº 769887MK emitido em 20 de novembro de 2015, com validade de 01 (um) ano a contar da data de emissão, tendo prazo de 90(noventa) dias para adentrar no território brasileiro.

Narra que, em 07/06/2016, compareceu à Superintendência da Polícia Federal a fim de requerer permanência em território nacional com base em prole brasileira, oportunidade na qual foi notificada e autuada por suposta estada irregular no País, fato que configuraria infração ao art. 125, inciso II da Lei nº 6.815/80 (atual art. 109, II da Lei nº 13.445/17) e a consequente aplicação de sanções administrativas.

Desse modo, por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0183_02486_2016, foi-lhe aplicada multa de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) por supostamente ter a assistida ultrapassado em 118 (cento e dezoito) dias o período de permanência legal no País.

Assevera que ingressou legalmente no território brasileiro como turista, tendo mantido no País o acompanhamento de sua gravidez, que culminou no nascimento de seu filho em 06/04/2016. Ademais, informa que não dispõe de capacidade econômica para pagar a aludida multa, que procurou proceder à regularização de sua situação tão logo quanto possível e que não cometeu qualquer outra infração administrativa, encontrando-se desempregada e em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Argumenta que lhe foi deferido o pedido de permanência pelo Ministério da Justiça sob nº 08505.015522/2016-30 abarcado pelo novo conceito legal de autorização por reunião familiar do Art. 30, inciso I, alínea "I" da Lei nº 13.445/2017.

Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor da multa, estimado em R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

No mérito, requer a ratificação da tutela ora requerida. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à Autora. Anote-se.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No caso, a Autora sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar o visto de elemento indispensável à sua permanência e livre circulação no território nacional, não há que se condicionar sua renovação ao recolhimento de qualquer multa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, principalmente quanto justificado o motivo do atraso e em hipótese na qual já foi deferida sua permanência no País pelo Ministério da Justiça, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...)”.

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica da requerente para arcar com as despesas referentes à multa a ela imposta pela Superintendência da Polícia Federal, de acordo com os formulários socioeconômicos anexados com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito da Autora à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas/multas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da Autora, de modo que ela não poderia exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. MULTA. PERDA DE PRAZO DA RENOVAÇÃO DE VISTO. DIREITO DE CIDADANIA. Sopesamento de Direitos Humanos. Princípio da Proporcionalidade. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Questão posta nos autos diz respeito à anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015 lavrado contra nacional da República do Haiti, para imposição de multa no valor de R\$ 827,75, com fundamento no artigo 125, III, da Lei 6.815/1980, em razão de ter a impetrante deixado transcorrer o prazo de 30 dias para renovação de visto de permanência. (...) 4. É certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, contudo, este comando não se traduz numa presunção absoluta, especialmente quando se contrasta uma sociedade pluralista e com níveis tão grandes de desigualdade social frente à linguagem técnica jurídica adotada nos diplomas legais. No presente caso, a situação é ainda mais delicada, uma vez que se trata de pessoa estrangeira, sem conhecimento da língua portuguesa, e em profundo estado de vulnerabilidade social. Portanto, escapa completamente ao juízo de razoabilidade supor que a mera frase “nos termos da legislação em vigor” configure orientação suficiente para que a impetrante tivesse condições de compreender o prazo de 30 dias. 5. Ademais, discute-se ainda a proporcionalidade da multa aplicada diante da condição de hipossuficiência da impetrante, fazendo-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. É nítido o contexto geral de crise humanitária que se desenvolve em várias partes do mundo, envolvendo especialmente a questão dos refugiados. Diante disso, é tendência que os países se comprometam em assumir compromissos internacionais em prol da garantia material dos direitos humanos. No caso particular do Haiti, o Brasil, inclusive, já enviou por diversas vezes tropas militares para apoio em missões de paz da ONU. Não se coaduna com essa postura a adoção de um formalismo jurídico simplista em detrimento da dignidade humana daqueles que o país se pretende a ajudar. Há muito no ordenamento jurídico brasileiro já é reconhecida a normatividade das normas constitucionais que não podem servir de letra morta frente a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional. (...) 7. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pela demandante, que tem seu direito de permanência fortemente ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a multa imputada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover uma regularização fora do prazo prescrito em lei. 8. Precedentes. 9. Por fim, destaca-se que multa aplicada no valor de R\$ 827,75 é maior do que o salário mínimo vigente à época de sua imputação, revelando-se totalmente desproporcional para uma pessoa com baixa renda, assistida da Defensoria Pública da União, que ingressou de um país em situação de calamidade socioambiental, sendo impossível quitá-la sem o sacrifício de seu sustento pessoal e de sua família. 10. Apelação provida, para conceder a segurança e determinar a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015.” (TRF 3, AMS 365072, 0025272-82.2015.4.03.6100, 3ª Turma, Rel.: Des. ANTONIO CEDENHO, Data do Julg.: 11/04/2017, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2017).

Cumpr salientar, por oportuno, que a Autora demonstrou o nascimento de prole no território nacional em 06.04.2016, conforme Certidão de Nascimento (ID. 4713749), bem como a existência de RNE com classificação “Permanente” e data de validade até 08/06/2025 (ID. 4361467 p.03).

Verifico, outrossim, que o Auto de Infração (Doc. 4361467 p.04), datado de 07.06.2016, lavrado pela DELEMIG no dia em que a Autora compareceu ao posto da Polícia Federal a fim de dar início ao procedimento de renovação de seu visto, demonstra que a Impetrante deu azo à aplicação da multa. Contudo, diante do sopesamento dos direitos, entendo que a medida deve ser deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida para determinar que a Ré que se abstenha de exigir da parte Autora o pagamento de multa para o processamento do pedido de renovação do visto.

Intime-se a Ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como cite-se, a fim de que apresente defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-84.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO DE RACOES PLANETA ANIMAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por COMÉRCIO DE RAÇÕES PLANETA ANIMAL LTDA. – ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando, em tutela de urgência, a não se sujeitar a registro perante o CRMV/SP, bem como a não contratar médico veterinário ou profissional inscrito no respectivo Conselho, determinando ainda a autoridade impetrada que se abstenha de toda e qualquer sanção, tomando sem efeito a cobrança de taxas e multas referentes à exigência de registro junto à requerida, até final julgamento da lide.

Em síntese, afirma a Autora que exerce o comércio varejista de rações, animais vivos e de artigos para animais de estimação ("pet shop"), sendo que nunca prestou quaisquer atividades privativas de veterinários.

Entretanto, sofreu uma atuação por fiscal do CRMV/SP, que, ao atestar a ausência de registro naquele Conselho, bem como a ausência de médico-veterinário responsável pelo local, lavrou autos de infração, cominando multa às requerentes, além de cobrar outras taxas para regularização.

Deste modo, pretendem a Autora que sejam sustados os atos manifestamente ilegais, a fim de evitar maiores danos à parte Autora, requerendo, pois, a concessão tutela *inaudita altera pars*.

No mérito, pugna pela ratificação da tutela, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e consequente cancelamento do registro da Autora junto ao Conselho réu.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial para recolhimento das custas, a parte Autora cumpriu integralmente a determinação (ID. 5046872).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relato. Decido.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando o mérito da demanda, o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária".

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a Autora tem como atividades regulares o comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de produtos de uso veterinário, ração e acessórios para animais, entre outros, ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desaturada pela constatação de que a Autora também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Por esse motivo, não vislumbro, nesse momento processual não vislumbro a legitimidade da exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

Por este motivo, **DEFIRO A TUTELA PLEITEADA** para autorizar os Impetrantes a exercerem regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a Ré abstenha-se de efetuar novas atuações ou emitir boletins bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento, até julgamento final da presente lide.

Cite-se e intime-se a Ré, para cumprimento desta decisão, em 5(cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados a fim de que se abstenha de incluir o nome da Autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

São Paulo, 19 de abril de 2018

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-30.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO RIBEIRO BOA VENTURA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE NOVAIS CARVALHO BOA VENTURA

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por ADÃO RIBEIRO BOA VENTURA, legalmente representado por ALEXANDRE DE NOVAIS CARVALHO BOA VENTURA, em face de UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, objetivando a tutela de urgência satisfativa, para determinar que a UNIAO FEDERAL, a condenação das partes no imediatamente o tratamento médico necessário para o autor consistente em realização de procedimento cirúrgico para colocação de marca-passo definitivo ou, alternativamente, requer-se a expedição de mandado para Central de Regulação de Vagas do Estado para que informe de forma urgente qual a posição do autor na fila de espera para se submeter à cirurgia referida.

A tutela foi deferida parcialmente para que a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo informasse nestes autos quanto à situação médica do autor ADAO RIBEIRO BOA VENTURA, CPF 105.714.148-85, RG 12.510.764-X, juntando cópia do prontuário médico, bem como para que fosse informada data ou previsão para realização de procedimento cirúrgico para colocação de marca-passo definitivo, inclusive, a colocação na fila de espera para se submeter à cirurgia (ID. 4638858). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações (ID. 4931087, 5090002 e 5201535).

Sobreveio manifestação da parte Autora (ID. 5019298) informando que o Autor já havia se submetido à cirurgia ora pleiteada, razão pela qual requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Notificada a realização da cirurgia, o Autor pleiteou a extinção do feito.

Conforme se verifica a partir das alegações do Demandante, este não possui interesse no prosseguimento do feito pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Suspendo, contudo, sua execução, enquanto perdurar a hipossuficiência da parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008896-28.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por JOSE FERNANDO RIBEIRO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores que possui depositado em conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **RS20.868,63 (vinte mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-96.2018.4.03.6100

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id 5117255: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa.

Trata-se de ação ordinária de correção monetária do FGTS, proposta por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento das diferenças das correções, a efetuar a substituição da TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos do FGTS efetuados em nome do autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ R\$ 12.010,62 (doze mil e dez reais, e sessenta e dois centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS em sua contestação, e tendo em vista que a União Federal faz parte do polo passivo, expeça-se mandado de citação e intimação à União Federal (PGFN).

Outrossim, comprovem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela, recalculando o montante devido pela autora, nos moldes da decisão proferida, e emitindo novo boleto com o valor atualizado para pagamento e prazo de vencimento para 10 (dez) dias a contar da data da sua juntada aos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-40.2018.4.03.6100
AUTOR: SONIA REGINA MAROS DE BOROBIA
Advogado do(a) AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro a prioridade na tramitação do feito (autora idosa).

Id 5067346: Tendo em vista que a autora não apresentou fatos novos em seu pedido de reconsideração, mantenho a decisão que indeferiu a tutela pleiteada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Id 5543705: Diante da alegada prevenção informada pela União Federal em sua contestação, junte a autora cópia da petição inicial do processo nº 0018951-02.2013.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal de SP, e foi extinto sem julgamento de mérito.

Após, voltem conclusos para análise da possível prevenção.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

São Paulo, 18 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012610-30.2017.4.03.6100
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NINI & BAMBINI CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE - SP220000
Advogado do(a) RÉU: AURELIO MIGUEL BOWENS DA SILVA - SC17667

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-02.2017.4.03.6100
AUTOR: VALMIRIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5002273-12.2018.403.6100, interposto pela autora quanto ao pedido de produção de provas.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-49.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO OURINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5237713: Ciência à União Federal da juntada da apólice de seguro garantia nos autos da execução fiscal nº 0019336-53.2017.4.03.6182, em curso perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-02.2018.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 5050082: Defiro à autora o prazo de 15 dias para se manifestar sobre a contestação (arts.350 e 351 do CPC).

Após, voltem conclusos para análise do pedido de provas requerido por ela.

I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-07.2018.4.03.6100
AUTOR: MURILO CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-80.2018.4.03.6100
AUTOR: WELLES CLOVIS PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMERCIO, PARTICIPACOES E SERVICOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
Advogado do(a) RÉU: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-15.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA LUIZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id 5294835: Ciência à CEF do cumprimento, pela autora, do acordo homologado nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, proceda a ré à averbação da regularização do contrato de financiamento imobiliário nº 155550909155-0 junto ao 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, referente à matrícula nº 87.331, comprovando-se nestes autos.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-56.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME MASSIS BARONI DE GODOY, SOLANGE CRISTINA BILLER DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5236007: Esclareça o autor o requerido, uma vez que já consta no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 4284689), que concedeu em parte a segurança postulada na exordial.

Aduz que houve omissões e contradições na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade de manifestação, a União Federal requereu que os Embargos fossem rejeitados (ID. 5295115).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, contradição ou omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconvênio com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008033-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 4351677), que denegou a segurança postulada na exordial.

Aduz que houve contradições na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade de manifestação, a União Federal requereu que os Embargos fossem rejeitados (ID. 5431481).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconvênio com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008725-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE SOUSA 45758023876, GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRO PRETO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por RAQUEL OLIVEIRA DE SOUSA e GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRÃO PRETO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para autorizar os Impetrantes a não se sujeitarem a registro perante o CRMV/SP, bem como a não contratarem médico veterinário ou profissional inscrito no respectivo Conselho, determinando ainda à autoridade impetrada que se abstenha de toda e qualquer sanção, tomando sem efeito a cobrança de taxas e multas referentes à exigência de registro junto à requerida, até final julgamento da lide.

Em síntese, afirmamos os Impetrantes que exercem o comércio varejista de rações e de artigos para animais de estimação ("pet shop"), sendo que nunca prestaram quaisquer atividades privativas de veterinários.

Entretanto, alegam que a Autoridade Impetrada vem exigindo a inscrição dos Impetrantes no correspondente Conselho de Medicina Veterinária, obrigando-os a manter como responsável técnico médico veterinário, fundamentando sua exigência na Lei n.º 5.517/68, e Lei 6839/80 que, em não sendo cumprida, sujeitar-se-ão à aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais.

Deste modo, pretendemos os Impetrantes que sejam sustados os atos manifestamente ilegais, a fim de evitar maiores danos à parte Impetrante, requerendo, pois, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, os Impetrantes procederam ao cumprimento da determinação (ID. 5773678).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando o mérito da demanda, o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo toma-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária".

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que os Impetrantes têm como atividades regulares o comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de produtos de uso veterinário, ração e acessórios para animais, artigos para caça e pesca, entre outros, ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Conclusão esta que não é desnatada pela constatação de que alguns Impetrantes também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Por esse motivo, não vislumbro, nesse momento processual não vislumbro a legitimidade da exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

Por este motivo, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar os Impetrantes a exercerem regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a Impetrada abstenha-se de efetuar novas autuações ou emitir boletins bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento, até julgamento final da presente lide.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5(cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso do Conselho no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008652-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA, em face da sentença ID. 4752805, a qual concedeu a segurança do pedido formulado na exordial.

Sustentou a embargante a existência de erro material ao constar: *"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS (...)".*

Aberta oportunidade de manifestação, a União Federal não se opôs ao acolhimento dos Embargos (ID. 5475650).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar os embargos interpostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Verifico a existência do erro material apontado determinando, desde logo, sua correção para que ONDE SE LÊ: *"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS (...)"* LEIA-SE: *"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS (...)".*

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP em face da sentença ID. 4736917, a qual concedeu a segurança do pedido formulado na exordial.

Sustentou a embargante a existência de omissão ao não constar do dispositivo da sentença a possibilidade de se valer do direito à Restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Aberta oportunidade de manifestação, a União Federal não se opôs ao acolhimento dos Embargos (ID. 5411701).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar os embargos interpostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Em que pese a alegação de omissão, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que ONDE SE LÊ: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, (...)" LEIA-SE: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, (...)".

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008850-39.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIAN CHOPPERIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIAN CHOPPERIA LTDA-ME e OUTROS em face de ato coator supostamente praticado pelo Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia, em sede liminar, seja suspensa a indicação da existência de Protesto das Certidões de Dívida Ativa mencionadas na exordial, bem como seja expedida ordem judicial à Autoridade Impetrada para que se abstenha de proceder futuros protestos de CDA's.

No mérito, requer a ratificação da liminar. Deu à causa valor inestimável.

A inicial foi instruída com documentos.

Em decisão proferida em 17.04.2018 (ID. 5692112), foi determinada a emenda à inicial, corrigindo o valor dado à causa.

Sobrevio manifestação da parte Impetrante (ID. 5947633) alegando manter o valor inestimável dado à causa ante a ausência de conteúdo econômico mensurável.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Art. 291 do Código de Processo Civil:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Ademais, da leitura do Art. 292, caput c/c o Art. 319, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor da causa deve constar da petição inicial, aplicando-se o mesmo ao Mandado de Segurança, nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do Art. 321, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

Destá sorte, em que pesem as alegações da parte Impetrante quanto ao "valor inestimável da causa", a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 321 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando o presente feito, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022898-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 DE AGOSTO DE 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023047-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA SEDINEY LIMA VALE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 DE AGOSTO DE 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-72.2018.4.03.6100

AUTOR: LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**, com pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de multas aplicadas em decorrência de autos de infração diversos até o julgamento final da presente demanda e, por conseguinte, impedindo o lançamento de tais débitos na dívida ativa, abstendo-se o Réu de qualquer forma de cobrança (judicial ou extrajudicial) em face da Autora.

Em síntese, consta da inicial que a autora responde por 16 (dezesseis) auto de infração processados no âmbito do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO** que concluiu pelas seguintes infrações: (i) facilitar o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis ou de estágio; (ii) deixar de atender às notificações do CRECI; e (iii) violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão. Em decorrências das infrações imputadas foram aplicadas as penalidades de censura e multas que variam de 02-04 anuidades.

Defende, todavia, haver "nulidades que maculam os aludidos Autos de Infração e os respectivos processos administrativos, bem como na insubsistência desses autos de infração e processos administrativos, ante a inocorrência das supostas infrações disciplinares ou administrativas em que baseados e, subsidiariamente, na necessidade de alteração das penas impostas à Autora, ao menos, com a redução do valor das multas aplicadas".

O processo foi inicialmente distribuído em litisconsórcio ativo facultativo que, em decisão ID Num. 4657605, foi desmembrado por comprometer a solução do litígio.

Emenda à inicial ID Num. 5145475.

Após, os autos retornaram para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista a exclusão do polo ativo das empresas ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., LIL - INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA, EBC - PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA e RAQUEL BARBOSA PARPINELLE CORREA, considerando pedido expresso da parte autora e, finalmente, considerando o enorme e desnecessário volume de documentos nos autos eletrônicos, **determino a exclusão [desentranhamento] dos seguintes documentos eletrônicos:** ID's 4570618, 4570618, 4570626, 4570637, 4570656, 4570671, 4570680, 4570687, 4570695, 4570704, 4570716, 4573096, 4573115, 4573123, 4573133, 4573147, 4573158, 4573166, 4573182, 4573184, 4573184, 4573196, 4573203, 4573207, 4573214, 4573234, 4573241, 4573247, 4573252, 4573262, 4573277, 4573283, 4573287, 4573291, 4573303, 4573311, 4573318, 4573333, 4573345, 4573350, 4573356, 4573360, 4573366, 4573372, 4573381, 4573385, 4573390, 4573399, 4573403, 573409, 4573426, 4573434, 4573446, 4573453, 4573468, 4573481, 4573492, 4573499, 4573504, 4573509, 4573515, 4573524, 4573528, 4573531, 4573536, 4573544, 4573550, 4573555, 4573558.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, a autora pretende a suspensão das penalidades aplicadas pelo CRECI/SP, especialmente, as penas de multas nos 16 autos de infração indicados na inicial, sustentando haver nulidades que maculam os referidos autos de infração e respectivos processos administrativos.

Observo, contudo, que a parte autora pretende rediscutir os fatos e infrações apontadas pelo Conselho Fiscalizador o que, de plano, não é possível em sede de tutela antecipatória. Por sua vez, analisando os documentos trazidos junto com a inicial concluo que, a priori, o devido processo foi observado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - São Paulo e pelo CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI, sendo garantida a ampla defesa e contraditório da autora.

Como dito anteriormente, o autor em sua inicial relata haver nulidades nos processos disciplinares e respectivos autos de infração, mas em verdade pretende discutir o mérito e fatos apurados nos processos disciplinares. Não aponta, objetivamente, nulidades processuais que, como já bem consolidado na doutrina e jurisprudência nacional, é o que cabe ao Poder Judiciário rever em última instância.

Quanto aos documentos trazidos nos autos, destaco que o réu apontou diversos atos infracionais, que passo a discorrer:

1- Como ato infracional "exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos" nos seguintes processos:

Processo COFECI 3548 - Processo Disciplinar nº 2653/2011 - AI 3553/2011[1], Processo COFECI 3550 - Processo Disciplinar nº 2657/2011 - AI 3561/2011[2], Processo COFECI 3552 - Processo Disciplinar nº 2659/2011 - AI 3554/2011[3], Processo COFECI 3554 - Processo Disciplinar nº 2661/2011 - AI 3560/2011[4], Processo COFECI 3556 - Processo Disciplinar nº 2663/2011 - AI 3558/2011[5], Processo COFECI 3558 - Processo Disciplinar nº 2665/2011 - AI 3555/2011[6], Processo COFECI 3467 - Processo Disciplinar nº 2667/2011 - AI 3563/2011[7], Processo COFECI 898/2013 - Processo Disciplinar nº 1707/2012 - AI 2880/2011[8], Processo COFECI 2700/2013 - Processo Disciplinar nº 1821/2012 - AI 1925/2011[9], Processo COFECI 3545/2013 - Processo Disciplinar nº 1938/2012 - AI 2433/2011[10], Processo Disciplinar CRECI nº 344/2014 - AI 2433/2011[11], Processo COFECI 2045/2014 - Processo Disciplinar CRECI nº 0424/2013 - AI 0128/2013[12].

A infração r. referida está prevista no art. 38, III, do Decreto nº 81.871/1978 e também prevista na Resolução COFECI nº 316/91 a seguir:

"Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas que com habitualidade, exerçam atividades privativas do Corretor de Imóveis sem estarem devidamente inscritas no respectivo Conselho Regional, estarão sujeitas a multa correspondente:

- Pessoa Física: 01 a 05 anuidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas;
- Pessoa Jurídica: 02 a 10 anuidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas (...)"

2- Como ato infracional "deixar de atender às notificações para esclarecimentos à fiscalização ou intimações para instrução de processos" nos seguintes processos:

Processos COFECI 3560 -Processo Disciplinar nº 3396/2011 - AI 3766/2011[13], Processos COFECI 2638 -Processo Disciplinar nº 3473/2011 - AI 3153/2011[14], Processos COFECI 3185/2014 -Processo Disciplinar nº 3466/2012 - AI 5468/2012[15].

A infração está prevista na Resolução COFECI nº 326/92 a seguir:

"Art. 6º. É vedado ao Corretor de Imóveis:

VIII – deixar de atender às notificações para esclarecimentos à fiscalização ou intimações para instrução de processos;"

3 - Por fim, foi lavrado TERMO DE REPRESENTAÇÃO a partir de denúncia "por haver omitido detalhes relevantes do negócio em compra e venda não concluída" nos seguintes processos:

Processo Ético Disciplinar nº 708/2008 - AI 3766/2011[16] e Processo Disciplinar nº 650/2011[17] e Processo CEFECI nº 3769/2013[18]

A infração está prevista no Decreto 81.871/78, art. 38, II e Resolução COFECI nº 326/92, art. 4º, II a seguir:

"Art. 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

(...)

II - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;"

"Art. 4º - Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação aos clientes:

(..)

II - apresentar, ao oferecer um negócio, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, informando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o negócio;"

Veja-se que não se trata de um evento isolado mas de diversas infrações apontadas pelo Conselho Fiscalizador que, embora o autor discuta a nulidade dos autos de infração, não traz nada além daqueles argumentos já levados no processo administrativo e apreciado pelo Conselho Regional e pelo Conselho Federal.

Por sua vez, recordo que, nos termos do Decreto nº 81.871/78, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO (RÉU) tem pela competência fiscalizatória do exercício das atividades da autora de modo que não vislumbro, neste momento de cognição sumária, que o réu tenha exorbitado da sua competência.

"Dec. 81.871/1978:

Art 6º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquias, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Art 13. Os Conselhos Regionais de Corretor de Imóveis têm por finalidade fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, sob supervisão do Conselho Federal.

Art 16. Compete ao Conselho Regional:

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição;

XII - impor as sanções previstas neste regulamento;

Não vislumbro, neste momento, a verossimilhança das alegações iniciais. Quanto ao perigo da demora, como destaco na inicial, ao autor é garantido, no caso de nulidade das penas de multas aplicadas, a repetição dos valores indevidamente recolhidos ao CRECI/SP.

Diante das considerações acima dispostas, não vislumbro os requisitos justificadores para a concessão dos efeitos da antecipação da tutela.

Assim ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

[1] ID Num.5145539

[2] ID Num. 5145550

[3] ID Num. 5145553

[4] ID Num. 5145561

[5] ID Num. 5145571

[6] ID Num. 5145581

[7] ID Num. 5145595

[8] ID Num. 5145627

[9] ID Num. 5145638

[10] ID Num. 5145650

[11] ID Num. 5145660

[12] ID Num. 5146424

[13] ID Num. 5145603

[14] ID Num. 5145617

[15] ID Num. 5146420

[16] ID Num. 5146401

[17] ID Num. 5146403 – pág. 56

[18] ID Num. 5146403 – pag. 101

São Paulo, 20 de abril de 2018

LEQ

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLPHE JOAQUIM TIMSIT

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos os autos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não procedem os argumentos trazidos pela ré em sua impugnação ao valor da causa.

O pedido da presente ação consistente unicamente na prorrogação de visto estrangeiro, possui conteúdo meramente declaratório, razão pela qual entendo correto o valor por ele atribuído tão somente para fins de alçada.

Passo a analisar o **pedido de reconsideração da tutela de urgência**.

ID 5645276:

O autor reitera o seu pedido liminar, com base nos fundamentos expostos na sua inicial, apresentando, desta feita, documento a ele dirigido por empresa coligada à empresa de sua titularidade, no qual consta determinação para a apresentação de visto permanente, como condição para a sua eleição ao cargo de diretor da sociedade e alteração estatutária a serem arquivados na JUCESP.

Todavia, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Isto porque, além dos fundamentos constantes da decisão Id 4906948, em que foi indeferida a antecipação da tutela, pela extemporaneidade do pedido de prorrogação do visto, observa-se nas informações prestadas pela Coordenação Geral de Imigração, vinculada ao Ministério do Trabalho (Id 5373965), que foi determinada ao autor a “*apresentação de comprovação da execução do Plano de Investimento previsto no art. 5º da RN 12/2017, principalmente no que diz respeito à geração de emprego ou renda, uma vez que no Plano de Investimento apresentado em 2014 a requerente informa que no ano de 2015 a 2017 a provisão era a contratação de 06 empregados brasileiros*”.

Em resposta, o requerente informou que o cumprimento do referido requisito deu-se através de sua empresa coligada, a Naos Soluções Tecnológicas Ltda.

Entretanto, considerando que o capital objeto de investimento estrangeiro, que possibilitava a concessão do visto de permanência ao autor, deu-se pela empresa Sevenstones Soluções Tecnológicas Ltda, competia à esta, nos termos em que consignado em seu Plano de Investimento, o cumprimento dos requisitos concernentes à contratação de empregados e geração de renda, e não à empresa coligada, razão pela qual ficou evidenciado o descumprimento dos atos administrativos que disciplinam a concessão do visto de residência constante na RN 13/2017.

Ausente a plausibilidade do direito alegado, despicienda é a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida**.

Manifestem-se as partes acerca da produção de provas, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

Traslade-se cópia da petição Id 5803125 para os autos do Cumprimento de Sentença nº 5007827-58.2018.403.6100.

No que se refere à dúvida contida no item 1 da referida petição, o despacho mencionado nos autos físicos contem o item 24 ("24. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial").

Cumpra a Exequente, portanto, o despacho Id 5489077.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008410-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECOM Id 5763409, designo o dia **23/08/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008570-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 5763415, designo o dia **23/08/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014797-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME, FRANCISCA MARIA DA SILVA, MICHELLE CONCEICAO CAMARA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018630-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O & S SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP, DEBORA CRISTINA TIBIRICA, MARCUS JULIEN YOUNG

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016958-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, IN HYON YU, RAPHAEL JUN TAE KIM
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015701-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018673-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRAL INDUSTRIA E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, CLAUDIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014678-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALICE MEDEIROS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011036-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ART VITRO IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA, HELDER RODRIGO DE MATTOS FERRAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014175-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIE NOVAES AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015742-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS - SP270695

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5885

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668300-04.1985.403.6100 (00.0668300-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Decisão: Vistos em inspeção. UNIÃO FEDERAL ofereceu impugnação à execução ajuizada por PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, no valor de R\$ 5.492.302,34, para junho/2016, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, dado que a ação foi originalmente ajuizada por Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira. Subsidiariamente, alegou impossibilidade de compensação com crédito de terceiro; que eventual sociedade empresária sucessora somente pode beneficiar-se de créditos oriundos das atividades praticadas pela própria empresa fisionada, transformada ou incorporada; e que cessão de créditos a terceiro não dá ensejo à compensação. Outrossim, alegou que a execução deve ser precedida de liquidação por artigos (CPC/1973) / procedimento comum(CPC/2015), dada a necessidade de apresentação de documentos para comprovar os atos de exportação, a ausência de drawback e de que os produtos não foram submetidos no mercado interno ao regime de isenção, alíquota zero ou não tributado. Ponderou que o pedido de crediamento nos livros de operação não leva ao recebimento de valores em Juízo. Aduziu, ainda, que somente com a apresentação de todos os documentos que será possível a elaboração de parecer técnico pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por fim, sustentou que os honorários de sucumbência devem ser obtidos a partir de atualização monetária pela taxa referencial - TR, o que importaria em sua fixação no valor de R\$ 646,71, para junho/2016. Juntou cálculos apenas para honorários de sucumbência. Requereu a extinção da execução (fls. 406/416 e 419/430). Houve impugnação parcial, ocasião em que a exequente esclareceu que sua denominação foi alterada de Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira para Prysman Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A. No mais, concordou com o valor apontado pela executada para fins de honorários de sucumbência (fls. 432/440). Foi determinada a alteração do pólo ativo da execução e, ato contínuo, a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 441). A contadoria judicial ofereceu parecer no sentido de que a parte controvertida importaria em R\$ 5.523.077,85, para junho/2016 (e não, em R\$ 5.489.404,04, para junho/2016, como apresentado pelo exequente) ou em R\$ 5.654.137,23, para março/2017 (fls. 442/444). A União Federal, além de reiterar suas teses anteriores, ofereceu manifestação no sentido de que a execução do julgado contraria o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, nos E. Decl no REsp 959.338/SP (fls. 446/469). A exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 471/472). É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, observo que as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade de compensação de crédito de terceiro, limites da compensação para sociedade empresária sucessora e impossibilidade de compensação de crédito cedido por terceiro ficaram todas prejudicadas com a decisão interlocutória que, reconhecendo a mera alteração da denominação de Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira para Prysman Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, determinou a alteração do pólo ativo da demanda (fls. 441). No mais, entendo que a execução deve prosseguir. Com efeito, a análise dos autos revela que Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira (atual Prysman Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A), em 23 de abril de 1985, ajuizou ação em face da União Federal, requerendo sua procedência para o fim de a) declarar por sentença a existência de relação jurídica entre as partes que tem por conteúdo o direito da Autora de proceder ao crediamento em seus livros de operação do IPI - de acordo com a sistemática vigente de 07.12.79 - do valor correspondente ao crédito-prêmio relativo às exportações relacionadas, ocorridas entre o período de 07.12.79 e 31.03.81 em que se pretendeu suspender o referido incentivo fiscal, ou então, caso V. Exa. entenda que o crediamento não seja a forma adequada; b) condenar a União a pagar à Autora o valor referente ao crédito-prêmio relativo às exportações realizadas no período indicado e que não foram nem usufruídas nem recebidas por força da Portaria 960/79 (fls. 12). Após o contraditório (fls. 48/58), foi proferido despacho saneador que, atendendo a pedido das partes (fls. 69/70), deferiu a produção de prova pericial (fls. 71/72). O perito judicial concluiu, então, que o montante do crédito prêmio de exportação não aproveitado pela autora, referente ao período de 20 de abril de 1980 a 31 de março de 1981 (período não atingido pela prescrição), totalizava Cr\$ 60.445.022, correspondendo a 86.931,72 OTNs (fls. 88/131). Foi proferida sentença que, julgando procedente a ação, declarou inconstitucional o Decreto-lei 1724/79, Portaria 960/79, e constituiu em favor da Autora, nos termos do pedido inicial, o direito de proceder ao crediamento em seus livros de operação do IPI, do valor correspondente ao crédito prêmio relativo às exportações ocorridas a partir de 07.12.79 até 31.03.81, em virtude da portaria írrita (fls. 145/149), com atualização monetária a partir das datas em que seus crediamentos deveriam ter sido lançados (fls. 157). Após, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União Federal para reformar a sentença nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, no qual há o reconhecimento do direito à restituição (em vez do direito ao crediamento), com observância do prazo prescricional e do teor do laudo pericial constante dos autos. Ficou assentado, ainda, que a atualização monetária do saldo devedor deveria ocorrer pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e, a partir daí, pela taxa Selic, e que os juros de mora incidiriam apenas a partir do trânsito em julgado (fls. 173/184). Confira-se, a propósito, o trecho final do voto que serviu de base para o V. Acórdão: Nesta angulação, somente se torna possível a restituição das diferenças do crédito-prêmio do IPI, advindas do afastamento da Portaria n. 960/79, não apanhadas pelo lapso prescricional, consoante vier a ser apurado em liquidação de sentença, na qual deverá ser atendido para o teor do laudo pericial constante dos autos (fls. 182). A União Federal opôs embargos de declaração sustentando que não havia nos autos todos os documentos necessários para o reconhecimento do direito (fls. 194/200), mas este recurso foi rejeitado sob a perspectiva de que teria havido preclusão para a realização de tal tipo de alegação no feito (fls. 202/202/209). Por oportuno, transcrevo parte do voto que serviu de base para o V. Acórdão: Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a alegação de ausência de prova constitutiva de direito não foi objeto de impugnação nos presentes autos em sede de contestação, sendo realizada perícia técnica em 1ª instância e na r. Sentença consta expressamente que as partes dispensaram quaisquer outras provas (...). Também em sede recursal, silenciou a União acerca da alegação. Foram interpostos recursos excepcionais, ocasião em que, realizando Juízo de retratação, o Tribunal Regiõ Federal da 3ª Região apenas determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal na correção monetária (com incidência da taxa Selic a partir de 01.01.1996) e afastou os juros de mora a partir do trânsito em julgado (fls. 369/372, fls. 381/386 e fls. 391/395), segundo-se o trânsito em julgado (fls. 398). Dentro dessa quadra, verifica-se que não há que se falar em violação ao princípio da correção entre pedido e sentença, vez que a exequente também formulou de forma subsidiária o pedido de restituição do indébito acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nem em necessidade de liquidação por artigos (CPC/1973) / procedimento comum (CPC/2015), para a comprovação de fato novo, na medida em que a coisa julgada material determina a liquidação da sentença com observância do teor do laudo pericial constante dos autos, a exigir apenas a liquidação por cálculos aritméticos (tudo isto sem prejuízo do fato de que a alegação de ausência de documentos indispensáveis foi afastada em sede de embargos de declaração com base na preclusão). Por oportuno, registro que o decidido na forma do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil não tem o condão de alterar a coisa julgada material, e que, de qualquer forma, o REsp 959.338/SP versa sobre hipótese diversa (crediamento de IPI sem realização de prova pericial durante a fase de conhecimento). Por fim, considerando que o direito da parte exequente é disponível no que toca aos honorários de sucumbência e às despesas processuais, e que a União Federal não se manifestou de maneira específica com relação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, o qual observa todos os parâmetros jurídicos do julgado no que toca à prescrição e correção monetária, declaro que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 5.654.137,23, para março/2017, a título de principal (fls. 442/444), e de R\$ 646,71, para junho/2016, a título de honorários de sucumbência (fls. 429/430). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 5.654.137,23, para março/2017, a título de principal, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 442/444), e como devido o montante de R\$ 646,71, para junho/2016, a título de honorários de sucumbência (fls. 429/430). Considerando que a sucumbência do exequente não possui expressividade econômica, e que a União Federal ficou sucumbente em R\$ 5.489.404,04, para junho/2016, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em R\$ 335.526,20, para junho de 2016 (10% de 200 salários mínimos de 2018 = R\$ 19.080,00 + 8% de 2000 salários mínimos de 2018 = R\$ 137.376,00 + 5% de 3.754,0922 ... salários mínimos de 2018 = R\$ 179.070,20). Independentemente do transcurso do prazo recursal, expectam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 5.654.137,23, para março/2017, a título de principal - fls. 442/444; e R\$ 646,71, para junho/2016, a título de honorários - fls. 429/430), vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Intimem-se as partes. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010271-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010271-3) - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 3.413/3.414: reitera a União o pedido de fls. 3.395/3.404, em que requereu o bloqueio do crédito referente ao RPV nº 2017000020. Sustenta, em síntese, que havia sido deferido o quanto solicitado, todavia, houve a sua transmissão sem a restrição do pagamento.

2. Pois bem

3. Compulsando os autos, tenho que a afirmação da União não observou que o citado ofício requisitório (fls. 3.411) ainda foi efetivamente transmitido ao E. TRF3, pois apenas fora elaborada a respectiva minuta, inclusive com bloqueio do depósito judicial, tudo com a finalidade de que as partes fossem cientificadas dos dados então lançados.

4. De qualquer forma, tendo em vista que dito ofício foi expedido anteriormente à vigência da Resolução CJF nº 458, de 4/10/2017, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta, observando-se o despacho de fls. 3.410.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da citada resolução, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
6. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
8. Comunicada a liberação dos valores de honorários sucumbenciais, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
10. Igualmente, manifeste-se, expressamente, a União a respeito de eventual pedido de penhora no rosto dos autos.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018882-38.2011.403.6100 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 371) dos Embargos à Execução (fls. 365/370), os quais restaram procedentes para fixar a execução no valor de R\$ 36.032,42 (trinta e seis mil trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), expeça-se o ofício requisitório solicitando o referido pagamento.
2. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após, comunicada a liberação do pagamento pelo E TRF3, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
7. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
8. Considerando a idade da beneficiária, anote-se a preferência no sistema processual, inclusive para fins de prioridade no pagamento da dívida.
9. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIMONE NOGUEIRA DE SA SIMOES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Após a constituição do título executivo, em sede de ação monitória, não é possível a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Dê-se, pois, vista à Caixa Econômica Federal, para que informe se a dívida acordada foi integralmente satisfeita e, conseqüentemente, se concorda com a extinção da execução. São Paulo, 19 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009107-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ MACHADO LANG
Advogados do(a) AUTOR: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO LUIZ MACHADO LANG ajuiza a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter a tutela de urgência, para que seja determinada a sustação do protesto e a suspensão da exigibilidade das penalidades aplicadas no processo administrativo pelo Banco Central do Brasil - BACEN, pendente de revisão perante o Conselho de Revisão do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, bem como para que seja determinada a inclusão provisória do valor da multa, objeto do pedido de revisão, no Programa de Regularização de Débitos Não Tributários (PRD), acaso o seu pedido administrativo venha a ser indeferido.

O autor afirma que, em decorrência de condenações trabalhistas, em face da UNIAUTO e da LIDERAUTO, que estavam em processo de falência, as respectivas execuções foram redirecionadas contra empresas a elas consorciadas, dentre as quais, a Consavel, da qual o autor é sócio administrador, atualmente em processo de falência.

Sustenta que, em consequência da determinação de bloqueio de valores pela Justiça do Trabalho, as empresas consorciadas passaram a efetuar a transferência de valores dos grupos consorciados para contas bancárias de titularidade diversa, como forma de evitar o bloqueio.

Afirma que este procedimento sempre foi do conhecimento do Banco Central e, não obstante isso, houve a instauração processo administrativo que resultou na imposição de multa contra a empresa e na sua inabilitação para exercer o cargo de administrador pelo prazo de cinco anos.

Sustenta a existência de diversas irregularidades no processo administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCP, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Passo a analisar, primeiramente, o pedido de sustação do protesto contra o autor.

Aduz o autor que, em virtude de desídia do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, até o presente momento, não houve a análise do seu pedido de revisão e que, ao revés, houve o protesto de título referente à multa contra ele imposta, razão pela qual requer a sustação do protesto lavrado.

Alega, também, que o processo administrativo está eivado de nulidades, uma vez que a conduta, supostamente, irregular não se enquadra em qualquer das infrações puníveis, previstas na Lei 13.506/2017, e que não foram explicitados no acórdão os fundamentos para a aplicação da penalidade e, por fim, não foi analisado o pedido do autor de realização de prova pericial.

Pois bem. Depreende-se dos autos do processo administrativo que ficou comprovado que, entre os anos de 2006 a 2011, o administrador da empresa praticou os atos passíveis de imposição de penalidades, nos termos da lei em vigor.

Observa-se, na vasta documentação acostada à inicial, que restou evidenciado nos Relatórios de Fiscalização do Banco Central do Brasil, desde 2006, as práticas irregulares que resultaram na liquidação da instituição. Em inúmeras ocasiões, o autor foi notificado e/ou cientificado sobre as graves irregularidades, tendo sido constatada a continuidade e a persistência nos procedimentos irregulares.

Nota-se que foi longa a tramitação do processo administrativo, no qual o autor teve muitas oportunidades de exercer sua defesa e apresentar documentos. Verifica-se que, em cópia de e-mail enviado pelo autor ao réu, ele reconhece expressamente que seu atual pedido de revisão, na esfera administrativa, não goza de efeito suspensivo, tendo em vista o artigo 45 do Regimento Interno do BACEN, não cabendo ao Judiciário transformar-se em legislador positivo e conferir efeito suspensivo onde a lei não o prevê.

Em princípio, não se observam irregularidades ou ilegalidades na condução do processo administrativo que tramitou perante o BACEN. Pelo contrário, as decisões foram fundamentadas e há relatórios explicitando as irregularidades, sendo que o ora autor teve oportunidade de apresentar defesa e documentos, tendo sido mantida a aplicação da penalidade em última instância administrativa..

Ademais, a nova lei mencionada pelo autor (Lei 13.506/2017), não prevê o pedido de revisão contra o acórdão proferido do processo administrativo, em nada lhe favorecendo. Confirmam-se os seguintes dispositivos legais:

"Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios e no Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;

Art. 5º São aplicáveis as seguintes penalidades às pessoas mencionadas no art. 2º desta Lei, de forma isolada ou cumulativa:

I - admoestação pública;

II - multa;

III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no caput do art. 2º desta Lei;

IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

VI - cassação de autorização para funcionamento.

A Lei 13.506/2017 disciplina o processo administrativo, nos seguintes termos:

Art. 19. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 29. Caberá recurso das decisões condenatórias, no prazo de 30 (trinta) dias, recebido com efeitos devolutivo e suspensivo, sem prejuízo da eficácia das medidas determinadas pelo Banco Central do Brasil na forma do art. 17 desta Lei.

§ 1º. A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o julgamento do recurso.

§ 2º. A legitimidade para recorrer é exclusiva do apenado, sendo vedado o agravamento da penalidade em razão do recurso.

§ 3º. As sessões e as decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão públicas.

§ 4º. Aos recursos em trâmite no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 23 e 24 desta Lei.

§ 5º. O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos IV, V ou VI do art. 5º desta Lei será recebido com efeito devolutivo, e poderá o recorrente requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão, nos termos de regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil.

Frise-se que não há previsão legal para o alegado pedido de revisão contra a decisão final proferida no processo administrativo.

Outrossim, quanto à pretensão do autor de aderir ao parcelamento (Programa de Regularização de débitos não tributários - PRD), criado pela Lei nº 13.494/2017, regulamentado pela Portaria PGBC nº 96108/2017, nos moldes em que requerido, melhor sorte não lhe assiste.

Pleiteia o autor que lhe seja autorizado depositar em juízo o montante de 20% do valor da dívida consolidada, consistente na multa aplicada, o que corresponderia ao valor mínimo da primeira prestação e ao pagamento do restante em 59 prestações mensais, nos termos do art. 2º, inciso II, da referida Lei, sem que, no entanto, seja obrigado a desistir da revisão administrativa perante o Bacen, por entender inconstitucional essa exigência.

Não vislumbro, no caso em tela, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O parcelamento é atividade administrativa vinculada, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito nas condições em que entende devidas.

As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos.

O art. 3º da Lei nº 13.494/2017 prevê:

*“Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor **deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5º do art. 1º desta Lei, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.”*

Por fim, no que tange ao depósito da parcela mínima, como forma de suspender o processo administrativo pendente de apreciação, também não subsiste razão ao autor. Isto, porque o processo em discussão diz respeito a pedido de revisão, ao qual não é possível atribuir efeito suspensivo.

Destarte, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência em relação aos dois pedidos formulados na petição inicial, tomando-se, assim, despicienda a análise do periculum in mora.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017935-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DA LUZ
Advogados do(a) REQUERIDO: DEISIANE DE CASSIA CALDEIRA - SP369059, CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708

DESPACHO

Em razão do alegado pela CEF (id 5763251), devolvo o prazo para manifestação quanto aos Embargos Monitórios apresentados pela ré (id 4775309).

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008607-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
3. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
RÉU: MARIA SILVANA CORTEZ TERAN

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 000058-55.2016.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
3. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024552-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA RAMALHO TRAVAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria Judicial (id 6124105).

SÃO PAULO, 22 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Id 5783217.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2018.

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-07.1987.403.6100 (87.0003218-2) - LUIZ BENEDITO TAVARES(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 364, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 354/358.
2. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
4. Informe, ainda, o advogado que deverá constar no ofício relativo à verba sucumbencial.
5. Cumpridos os itens acima, expeçam-se os ofícios respectivos.
6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0024647-59.1989.403.6100 (89.0024647-0) - JOSE MILTON TEIXEIRA X ASSIS DE ANDRADE VIEIRA X CELIA CARDOSO X CLAIR SEABRA X FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ X GEORGES VITTORATO X IRENE CAROLINA VIDO X JORGE SALIM RUSTOM X JOSE CARLOS CASTELLANI X LENITA HELENA BRUNO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X MARIA LAURA FERRARI SCALOELAI X NELSON MAMORO SAMBUICHI X OLGA CATHARINA BORIN X ODETTE CURI KACHAN FARIA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSWALDO BERTOCCO X PAULO ISSOO TAKEUSHI X ROBERTO SILVA X SERGIO ROBERTO LAMASTRO X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X XERXES PEREIRA DA CUNHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Inicialmente, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0006406-41.2006.403.6100, trasladando-se para estes a certidão de trânsito em julgado.
2. Sem prejuízo, e considerando o requerimento de fls. 409, concedo o prazo adicional requerido pela parte autora (30 - trinta) dias para prestar as informações necessárias à expedição regular dos ofícios requisitórios.
3. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
5. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Expedidos, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
12. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
14. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
15. Ulitimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0019195-29.1993.403.6100 (93.0019195-0) - COBRAC - COOP/ AGROPEC/ DO BRASIL CENTRAL(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0055021-77.1997.403.6100 (97.0055021-4) - ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X CLELIA ALVES DA SILVA(SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0010781-27.2002.403.6100 (2002.61.00.010781-3) - LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO - MENOR (FRANCISCO TOLENTINO NETO)(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0011947-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011947-9) - ADMIR TOZO X HOTELTELES DE ANDRADE X MARCELO VIEIRA GODOY X MARIO JOSE GRACHET X MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE X CARLOS FERNANDO BRAGA X KLEBER DE NORONHA PICADO X VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE X CARLA BARBI DUARTE X DIRCEU BERTIN(SP130714 - EVANDRO FABLANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetem-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005829-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005829-0) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011432-54.2005.403.6100 (2005.61.00.011432-6) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o luado contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0029892-21.2007.403.6100 (2008.61.00.029892-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SFMSP(SP166954 - MATUZALEM SILVA GOMES) X COOPERMUND - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTES(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP244298 - CLAUDETE APARECIDA CIRCUNCIÇÃO MARQUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o luado contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006821-53.2008.403.6100 (2008.61.00.006821-4) - MARIO LOPES DA CRUZ(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o luado contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo a expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretária proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0023707-59.2010.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretária proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0023578-20.2011.403.6100 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003562-50.2008.403.6100 (2008.61.00.003562-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003555-5) - UNIAO FEDERAL X ANA FILOMENA DE JESUS(SPI08339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Vistos em inspeção.

Em face da informação de fls. 415, esclareça a parte autora acerca da existência de Carta de Sentença oriunda dos presentes autos.

Outrossim, trasladem-se para os autos da ação de Procedimento Comum nº 2008.61.00.003555-5 cópia da sentença de fls. 123/124, 210, 347, 401/402, 405/412 e certidão de trânsito em julgado de fls. 414, além dos cálculos de fls. 367/368.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024582-15.1999.403.6100 (1999.61.00.024582-0) - ZORBA TEXTIL S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ZORBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Publique-se o despacho de fls. 567.

Ante a notícia de virtualização destes autos para início do cumprimento de sentença, manifeste-se a parte autora sobre a habilitação do crédito na esfera administrativa.

Após, e considerando a virtualização que originou o processo nº 5005207-73.2018.403.6100, encaminhem-se estes ao arquivo, nos termos do art. 12, II, b da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int. DESPACHO DE FLS. 567:Fls. 566: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6) - MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COML IMP E DISTRIBUIDORA LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COML IMP E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 282: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9) - MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X MARK BERNARD HALLIDEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 318: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BERNARDO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X CIRO LIQUIDATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KOZO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/355: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP208249 - LUCAS FUJISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, esclareça a parte autora a sua manifestação de fls. 426/427, uma vez que o depósito de fls. 319 diz respeito ao pagamento de verba sucumbencial devida pelo Banco Mercantil à União Federal, sendo que o depósito pendente de levantamento parcial é o de fls. 307.

Quanto a este, e considerando o requerimento do réu às fls. 432, vista ao mesmo do extrato atualizado de fls. 433/434 (conta judicial nº 0265.005.00297573-7).

Sem prejuízo, comprove o réu Banco Mercantil, documentalmente, a operação societária que acarretou a alteração da denominação social para Banco Bradesco S/A. Após, ao SEDI para as retificações devidas.

Int.

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO COMUM

0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2) - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP400701 - JOSE THOMAZ MATERE ID)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0028249-53.1992.403.6100 (92.0028249-0) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0093587-71.1992.403.6100 (92.0093587-7) - MILTON DIAS CHAVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0033477-38.1994.403.6100 (94.0033477-0) - ESTEVAO DOMINGOS LA SELVA X LUCI ANGELA FERRARA LA SELVA(SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-84.1995.403.6100 (95.0007993-3) - WLADEMIR BUENO X CENTAURO - FUNDICAO E METALURGICA LTDA X WALDEMIR CLOVIS MANOEL X RODINER GUIDOTE X ADILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM RIBEIRO DE CAMPOS X RENATO NEGRAO ROCHA(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025463-31.1995.403.6100 (95.0025463-8) - PAULO SERGIO CARVALHO X ROSA KINUE MATSUDA X JOAQUIM PEDROSO XAVIER X AGENOR FELIPE MARTINS X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA X EDUARDO AUGUSTO BEIRAO X MARIA CONCEICAO GONCALVES BEIRAO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017604-85.2000.403.6100 (2000.61.00.017604-8) - ANDRE GESINI X ELIZABETH CALLAS GESINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021203-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021203-9) - JOAO DE CURSI - ESPOLIO X MARIA DA SOLIDADE DE CURCI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000744-8) - MAURO RIVAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001022-8) - MARLENE FERREIRA MORAIS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013344-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013344-2) - MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO KAZUMI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CREMONINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORIAN ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018439-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018439-5) - HELIO CAVA SANCHES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-65.2013.403.6100 - JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR CALHADO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-62.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 940vº intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012605-30.2016.403.6100 - ANA APARECIDA DE FREITAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se guia de requisição dos honorários periciais em favor do Perito Judicial Paulo Cesar Pinto relativo ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Tabela II do Anexo Único). Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11220

MONITORIA

0003915-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALESSANDRA NAJARA DELFINO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X ADOLFO MARCOS LEITAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 206/208: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No mais, cumpra-se parte final da decisão de fls. 202.

Fls. 209/213: Anote-se.

Int.

MONITORIA

0007705-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALANDRECK DE SOUZA DA SILVA
Fls. 64/65 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Int.

MONITORIA

0023375-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AMAURY APARECIDO ALVES DA SILVA JUNIOR

1. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento do julgado, de acordo com o que dispõe o artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, o seu processamento se dará obrigatoriamente em meio eletrônico. Nesse caso, intime-se a parte autora, ora exequente, para que a promova a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0001543-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON SEIXAS CHERSONE

Fl. 85 - A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do exequente, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e não obteve êxito. Assim, indefiro o pleito.

Forneça o exequente o endereço de localização dos executados e, após, cite-se.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0015551-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA FERREIRA TORRES

1. Fl. 39 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da planilha de cálculo.

2. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento do julgado, de acordo com o que dispõe o artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, o seu processamento se dará obrigatoriamente em meio eletrônico.

Nesse caso, intime-se a parte autora, ora exequente, para que a promova a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

3. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

4. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036123-89.1992.403.6100 (92.0036123-4) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MAURICIO SEBASTIAO RAMALHO X JOSE FELIX CORREA FILHO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 292/297: Ciência às partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal para que requeriram o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Suplantado o prazo acima, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0304167-79.1992.403.6100 (92.0304167-2) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP092339 - AROLD MACHADO CACERES E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Ante o requerido às fls. 834/835, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-70.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-03.2010.403.6100 ()) - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 659/682, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais requerido às fl. 658. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-50.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023085-43.2011.403.6100 ()) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

1. Aguarde-se o processado nos autos da cautelar sob nº 0023085-43.2011.403.6100 (em apenso).

2. Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 437, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014551-08.2014.403.6100 - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA E SP198268 - MAURICIO DE ARAUJO E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte ré à fl. 409, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 405. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017377-07.2014.403.6100 - ELIZABETH DINO DUARTE(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 423/424. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021533-38.2014.403.6100 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 251, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 250. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-22.2015.403.6100 - AIRTON HANASHIRO X ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial constante às fls. 182/208.

2. Após, cumpra-se o item 3 da decisão exarada à fl. 177.

3. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-85.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9)) - VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP239763 - ANA CINTIA MADUREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Fls. 121/122: Defiro prazo suplementar, nos termos do requerido.

Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009865-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X COML/ AGRICOLA BELA VERDE LTDA X MANOEL REIS SANTIAGO X JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO

Para fins de controle, observo que o coexecutado José Carlos ainda não foi citado.
No mais, cumpra-se decisão de fls. 240. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 274/275.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005119-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X AR2 COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA. - ME(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Fl. 64 - Embora a decisão de fl. 53 tenha acolhido o pleito do executado, formulado às fls. 49/52, importa registrar a ausência de regularização da representação processual do executado, devendo providenciar no prazo de 15 (quinze) dias. Promova-se a inclusão do nome do patrono da executada no sistema processual e republicue-se a decisão de fl. 53, cujo teor reproduzo: Fls. 49/52: Razão assiste à executada. Assim, proceda-se à devolução do prazo para apresentação de embargos, nos termos requeridos. No silêncio, independentemente de nova intimação, dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. Int. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006235-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO BASTOS

Fls. 85/86 - Defiro o prazo requerido pela exequente para manifestar-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023085-43.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício sob nº 3661/2017/PA Justiça Federal/SP, da Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, às fls. 158/161, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 602: Defiro prazo suplementar, nos termos do requerido.

Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 11221

MONITORIA

0026579-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR(SP056542A - MARCILIO DUARTE LIMA E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA) X GILSON LIMA DE ARAUJO X FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Fls. 164: Compulsando os autos, verifico que, de acordo com a certidão de fls. 129, a corré Francisca Elenita faleceu em 31/07/2012, deixando bens e herdeiros.

Válido é salientar que, com o falecimento da ré, configurada está a hipótese prevista pelo art. 313, I, do Código de Processo Civil, sendo necessária a suspensão do processo para regularização.

Assim, deverá a autora providenciar o formulário de partilha ou a certidão de inventariância, conforme o caso, relativos ao inventário da falecida, uma vez que foi indicado seu passamento (fls. 129), sem, contudo, comprovar-se de forma adequada.

Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

MONITORIA

0009351-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS EUGENIO DA SILVA

Fls. 41/42: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fls. 36/37: Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008649-85.1988.403.6100 (88.0008649-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO SAFRA S/A(SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA CASTILLA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP099793 - LILIANE PLACIDO DE SOUSA E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP090277 - JOSE JULIO BORGES DA FONSECA E SP103775 - MARIA CLAUDIA DONATO E SP135352 - ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X PREFEITURA DE LIMEIRA(SP035372 - PAULO EDUARDO FERRARI VILLAR E SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095728 - SERGIO DARLEY LINO E SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO E SP079076 - NILMARA APARECIDA ANGOTTI E SP088558 - REGIANE POLATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 311, requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019361-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019361-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X INSS/FAZENDA

Ante o requerido pela parte autora à fl. 479, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, via sistema processual eletrônico, devendo ser comprovado o recolhimento das respectivas custas processuais.

Após, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013877-93.2015.403.6100 - REGIANE DOS SANTOS XAVIER(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X UNIESP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas indicadas à fl. 190, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.

Estando o feito devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013755-46.2016.403.6100 - ADELINO FONSECA DE BRITO X SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP11191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento administrativo de execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 226/237.

2. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020305-57.2016.403.6100 - MOACYR LOPES JUNIOR(SP329827 - MOACYR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 172/186, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007053-07.2004.403.6100 (2004.61.00.007053-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AZZA IND/ E COM/ LTDA X LUIZ SERGIO KUROSKI X SUK WOO LIM

Fls. 518: Providencie a exequente a juntada da memória de cálculo atualizada.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013059-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013059-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SOFTPAR TECNOLOGIES S/A X CELIA REGINA ORLANDO X JERONIMO VALMIR LIRIO MENDES X NELSON VITA DE AGUIAR

Fls. 200: Defiro prazo suplementar, nos termos do requerido.

Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

Fls. 184/186: Anote-se.

No mais, ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004395-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 123/125: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Fls. 127/131: Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024927-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X VITOR BOTELHO - ME X VITOR BOTELHO

Fls. 238/241: Expeça-se, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024949-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKA PINTURAS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X KLAUS MARCELO MARTINS DOS SANTOS

Fls. 72: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001427-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X KELEMENTI E PIGNATARI - RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X HENRIQUE PIGNATARI DOS SANTOS VALLE X RODRIGO PEDROSO KELEMENTI

Fls. 107: Expeça-se carta de citação por hora certa para o corréu Henrique para o endereço de fls. 79 e, após, dê-se vista à DPU.

No mais, expeça-se mandado de citação para o endereço indicado às fls. 107.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011127-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN MARIA DE MELO

Fls. 67/72: Anote-se.

Fls. 73/76: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021371-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMORIM

Fls. 44/45: Anote-se.

Fls. 48/64: Cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 39/40, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil

Em tempo, salientando que, para a emenda da petição inicial em que se estabelecem mudanças de natureza do pedido, não basta que se proceda a juntada de cópia da petição inicial emendada e cópia da decisão de conversão, mas sim a adequação daquela ao novo pleito requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005715-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILMA MARIA SANT ANNA

Fls. 41/42: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013573-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S W F - QUALYSEG-EPI S LTDA - ME X FABIO PELLEGRINA SOARES X WALDEMAR ANTONIO TOMIOTTI

Fls. 72: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013735-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALIMIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

Fls. 43/45 e 47/49: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0021835-96.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDUARDO PINTO DE SOUZA

Fls. 20/22: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0023433-85.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49: Aguarde-se o julgamento dos embargos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0663241-25.1991.403.6100** (91.0663241-6) - JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE TOREZAN X UNIAO FEDERAL X AMELIA AVELAR TOREZAN X UNIAO FEDERAL X TADAO HIGUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X UNIAO FEDERAL X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDARNINI FILHO X UNIAO FEDERAL X AVELINO PISTORI X UNIAO FEDERAL(SP071549 - ALVARO COLETO)

1. Fls. 363/367: Ciência às partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal para que requeriram o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Suplantado o prazo acima, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009401-03.2001.403.6100** (2001.61.00.009401-2) - SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA RITA PEREIRA MACIEL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, acerca da comunicação eletrônica encaminhada pela Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265 (fls. 548/549), na qual consta que o saldo remanescente da conta judicial sob nº 0265.005.709863-4 perfaz o importe de R\$ 6.671,09, em 02/10/2017.

2. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001301-39.2013.403.6100** - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME

A princípio, ante as alegações deduzidas no ofício nº 03/2018/SAPOL/DRF/MGA/PR às fls. 465/469, manifeste-se a parte exequente (União Federal - PFN), no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a exclusão da restrição de transferência de propriedade/ circulação, registrada no RENAJUD, do veículo de placa EVC-7112, Renavam nº 00658139916.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11222**MONITORIA****0022929-94.2007.403.6100** (2007.61.00.022929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FABIANO DE CASTRO(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X JOSE DE CASTRO FILHO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO) X MARIA DA PENHA DE CASTRO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO)

Fls. 233/237: Dê-se vista à autora, para que se manifeste acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, tomem os autos à Central de Conciliação.

Fls. 238/242: Anote-se.

Int.

MONITORIA**0008445-93.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CMC CAP FOMENTO LTDA.

Fls. 76/77: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0040259-03.1990.403.6100** (90.0040259-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 538/542: Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0027527-33.2003.403.6100** (2003.61.00.027527-1) - ROYAL & SUN ALLIANCE CIA/ DE SEGUROS(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA E SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Ante o requerido às fls. 282/284, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006869-07.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-20.2010.403.6100 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X G E C CONSTRUCAO CIVIL S/S

Parte autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte ré: G&C CONSTRUÇÃO CIVIL S/S SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de G&C CONSTRUÇÃO CIVIL S/S, cujo objeto é o ressarcimento de todos os valores de benefícios pagos em relação à concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/88). Foi decretada a revelia da parte ré (fls. 131). A sentença de fls. 135/136 reconheceu a ocorrência de prescrição do autor. Submetida a reexame necessário, o acórdão de fl. 154 negou provimento à apelação interposta e manteve o reconhecimento da prescrição. O acórdão proferido em sede de Recurso Especial afastou a ocorrência de prescrição (fls. 209/215). O INSS reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. O pedido é procedente. Em termos gerais, trata o presente feito de ação regressiva, com base no art. 120 da Lei 8.213/91, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o ressarcimento ao INSS das prestações referentes ao auxílio-doença por acidente de trabalho concedido ao segurado Pedro Alves do Nascimento, em virtude de acidente ocorrido no dia 06/06/2007, em obra para construção de agência dos Correios. Nos termos dos documentos e fatos expostos nos autos, o acidente foi causado pela ausência de cumprimento de medidas de segurança pela parte ré. O INSS custeou o benefício em cumprimento ao princípio da legalidade e por tal razão busca o respectivo ressarcimento, já que o evento decorreu por culpa da ré, conforme comprovado no laudo de fls. 32/43. De acordo com o laudo apresentado nos autos, elaborado pelo Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o acidente consistiu em desabamento ocorrido em obra na Av. Cupecê. O Perito afirma o seguinte: O desabamento apontado pela autoridade requisitante ocorreu na região central do interior do galpão onde havia uma lage que acabara de receber concreto, sendo que sua cura estava em fase inicial e, portanto, sem resistência mecânica. Foi decorrente da instabilidade do escoramento metálico que servia de apoio para a forma e ao ruir em sua região central iniciou a desestabilização dos elementos estruturais periféricos que convergiram, ficaram deformados e direcionados para a região central em função

do colapso ali verificado (fl. 33).Concluiu a Perícia que: Ainda verificamos que algumas escoras não foram apoiadas ou pregadas em berço de madeira e ficaram susceptíveis a deslocamentos decorrentes do lançamento do concreto e posterior adensamento por mecanismo vibratório (fl. 39).A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 120, o seguinte: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Verifica-se que o artigo 121 esclarece que: Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. A Lei 8.212/91 que trata da Seguridade Social estabelece no art. 19: Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Já o art. 11 do referido diploma legal estabelece o seguinte: Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. A Consolidação da Lei do Trabalho, por sua vez, é expressa quanto à obrigação das empresas sobre o cumprimento das normas de segurança no trabalho, no art. 157, in verbis: Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Nesse sentido, é certo que o autor custeou o benefício acidentário ocasionado por culpa da ré, de modo que faz jus ao ressarcimento pretendido. Ademais, não tendo a parte ré apresentado contestação a respeito, o valor apresentado tornou-se incontroverso. A fim de corroborar as assertivas acima, verifico que a sentença proferida nos autos do processo nº 01952-2007-075-02-00-7, em que figurou como reclamante Pedro Alves do Nascimento e como reclamada a empresa C&C Construção Civil S/S, reconheceu que o acidente foi causado por inobservância das normas de segurança e julgou procedente em parte a ação ajuizada, para o fim de condenar a empresa reclamada ao pagamento de indenização pelo dano causado. Restou consignado, portanto, que o dano causado ao empregado que gerou capacidade parcial ou total para o trabalho, decorreu de culpa da demandada, uma vez que determinou a execução do serviço na obra sem propiciar condições adequadas e seguras ao empregado. Sobre o ressarcimento ao INSS pelos valores pagos a título de benefícios de auxílio doença em virtude de acidente por culpa da empregadora, já se manifestou a jurisprudência, conforme precedente abaixo colacionado: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR E OCORRÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL. DIREITO DE REGRESSO DO INSS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91. Cabe observar que o requisito exigido pelo dispositivo para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho. II. Sendo assim, já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho. III. De fato, no laudo produzido pelo Auditor Fiscal do Trabalho verifica-se que o próprio supervisor de manutenção confirmou que o segurado foi instruído a ligar a máquina durante a manutenção para inspecionar falhas, o que, por si só, já configura negligência por parte da empregadora, ainda que para o acidente também tenha concorrido um fato imprevisível, qual seja, o escorregão em um plástico que acabou por desequilibrar o segurado fazendo com que o mesmo, na intenção de se apoiar, colocasse a mão direita dentro da máquina. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, Ap 00036924120124036119, DJF 09/11/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaquei) Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido do INSS, para o fim de condenar o réu a ressarcir os valores pagos a título de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho mencionado na inicial. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014919-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO ALMEIDA DE ABREU

1. Fls. 134/136: Anote-se.

2. Fl. 134: É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências. - Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:31/03/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de informações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, indefiro o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal, no que tange a realização de pesquisas nos órgãos oficiais para localização da parte ré.

3. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular prosseguimento do feito, indicando o respectivo endereço atualizado para citação da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014720-92.2014.403.6100 - ALINE ALVES ROSA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014720-92.2014.403.6100NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: ALINE ALVES ROSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por ALINE ALVES ROSA, em face da Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, objetivando provimento que determine à parte ré o a restituição do valor de R\$ 37.541,45, bem como indenização ao pagamento de danos morais e materiais, conforme fatos narrados na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos. A parte ré apresentou contestação às fls. 72/91. Alega que as credenciais e acesso ao cartão são de responsabilidade exclusiva do cliente, de modo que o mesmo deve zelar para que não haja acesso a terceiros. Réplica às fls. 99/101. A CEF informou ausência de interesse na produção de outras provas - fl. 104. A decisão de fl. 105 deferiu a designação de audiência conforme requerido pela parte autora. Audiência às fls. 202/205. As partes apresentaram alegações finais às fls. 212/216 e 219. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Constata dos autos que a parte autora, por conta de seu estado gestante estar em situação delicada, cedeu o seu cartão bancário para a mãe, para que esta procedesse ao saque de determinado valor. Relata a parte autora que sendo a sua genitora pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, certamente possui dificuldades em efetuar procedimentos bancários. Esclarece que no dia mencionado (31/01/2014), houve aproximação de uma pessoa do sexo feminino trajando jaleco do banco, ocasião em que ofereceu ajuda à senhora, ajuda esta que foi aceita. Esclarece a parte autora, que dias depois, observou que não portava seu legítimo cartão de débito, motivo pelo qual pediu ajuda à gerência do banco, que atinou ter sido vítima de golpe. Verificou, então, que havia sido subtraído de sua conta o valor de R\$ 37.541,45 (trinta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). A parte autora, diante da situação relatada, objetiva a responsabilização da instituição ré, sob a alegação de defeito na prestação do serviço bancário. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou que é dever do correntista zelar para que terceiros não tenham acesso ao cartão, incluindo familiares próximos. Com efeito, para a análise dos pontos apresentados no caso em apreço, destaco dois procedimentos adotados pela parte autora que, a toda evidência, culminaram na situação descrita nos autos. 1 - entrega do cartão para terceiro. O fato narrado pela parte autora na inicial de entregar o cartão do banco para terceira pessoa, mesmo sendo a mãe, revela negligência na guarda e portabilidade do mesmo, já que o cartão é instrumento de movimentação da conta e de realização de serviços bancários diversos, portanto, de caráter pessoal e intransferível. A atitude tomada pela autora, por certo, revela uma quebra na relação de confiança entre correntista e instituição bancária. Além disso, ciente a autora de que sua mãe possui mais de 60 anos (como narrado na exordial) e que, por tal razão poderia apresentar dificuldade na realização do procedimento, ou até, facilitar a atuação de fraudadores, deveria ter evitado a conduta de fornecimento do cartão. Ainda mais sendo conhecedora das limitações da pessoa a quem repassara, conforme alegado. E mais, apesar de ter a autora alegado que sua mãe apresentava uma condição de pessoa acima de sessenta anos, como argumento de suposta fragilidade para a realização de serviços bancários, não restou comprovado que a senhora em questão apresentava dificuldade nesse sentido, apenas pelo fato de ter mais de 60 anos. É sabido que atualmente a expectativa de vida no mundo todo aumentou, bem como o fato de uma pessoa possuir mais de 60 anos por si só não configura obstáculo, tampouco impedimento e ausência de discernimento para a realização de atividades corriqueiras, a exemplo da efetivação de um saque bancário. Tal fato é notório. Desta forma, não se revela plausível o argumento da parte autora ao invocar a questão da idade como agravante para ensejar a situação narrada. Verifica-se, aliás, que muitas pessoas acima de 60 anos atualmente possuem desembaraço para o exercício de diversas atividades e profissões, bem como ocupam cargos que exigem a tomada de decisões e medidas de grande repercussão (como em cargos públicos e políticos). De qualquer forma, mesmo que assim não fosse, o comportamento da autora revela ausência de responsabilidade, eis que se submeteu ao risco de que as consequências descritas nestes autos, mormente pelo fato de que toda instituição financeira efetua orientação aos clientes e público em geral para que o cartão jamais seja entregue a terceiros. Assim, não se mostra plausível a alegação de que tenha ocorrido autorização do funcionário da instituição bancária para cessão do cartão, já que os mesmos são orientados em sentido diverso. É de se ressaltar, inclusive, que o fato da autora estar grávida não configura impedimento para o comparecimento à agência bancária, salvo se o seu estado de saúde não permitisse por orientação médica, o que também não restou evidenciado. Até porque, todas as agências bancárias contam com atendimento preferencial para gestantes, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e com crianças de colo, em cumprimento à lei II - conferência do cartão. A parte autora revela atitude negligente mais uma vez quanto ao cuidado com seu cartão bancário, posto que não demonstrou ter efetuado a conferência do documento quando da devolução. Caso tivesse a autora verificado se o cartão estava em perfeito estado (uma vez que estava ciente de que este saía de sua posse), poderia ter comparecido à agência na sequência, ou adotado providências para tentar solucionar a situação (contato telefônico ou via internet com o SAC, comunicação ao gerente ou ao setor responsável, etc). Não há de falar em inversão do ônus probatório sem que pelo menos a parte autora apresente um indício do que descereve em inicial. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano sofrido e nexo de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, conforme as análises já tecidas nesta decisão, não se verificou a existência de ato ilícito por parte da ré a justificar sua responsabilidade e, por conseguinte, sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CARTÃO MAGNÉTICO. POSSE DE TERCEIRO. GENITORA. ANCIÃ. SENHA ESCRITA EM PAPEL JUNTO AO CARTÃO. IRRESPONSABILIDADE DA CORRENTISTA. SAQUES INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DIREITO A INDENIZAÇÃO. 1. Inexiste direito à indenização relativo ao uso indevido de cartão de movimentação da conta de poupança da requerente, quando a mesma entrega a posse do cartão magnético juntamente com a senha escrita em um papel à sua genitora de 87 (oitenta e sete anos) e durante vários dias se ausenta para uma viagem. Tal comportamento demonstra total ausência de responsabilidade da demandante que se expôs ao risco de sofrer os fatos narrados nos autos - saques indevidos, haja vista a orientação constante de toda instituição financeira de que o cartão jamais deve estar junto à senha escrita, devendo o correntista memorizá-la e que em hipótese alguma deve ser entregue a terceiros. 2. Hipótese em que os documentos anexados não exprimem a existência do nexo de causalidade entre o comportamento da Caixa Econômica Federal e o dano experimentado pela demandante, tampouco demonstram a prática de qualquer ato ilícito, haja vista não haver provas da existência de conduta lesiva da Caixa, quedando impossível, nestas circunstâncias, sua responsabilização. Apelação da CAIXA provida e apelação da requerente improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC 200885000019371 AC - Apelação Cível - 476765, DJE 31/05/2010, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Diante do deferimento dos benefícios da assistência jurídica encontra-se suspensa a cobrança de tais valores. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X E.G.I. - EDITORA DE GUIAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP Parte Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Parte Ré: EGI EDITORA DE GUIAS INDUSTRIAIS LTDA. SENTENÇA Trata-se de procedimento ordinário oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de EGI EDITORA DE GUIAS INDUSTRIAIS LTDA., cujo objeto é a cobrança da importância de R\$13.101,03 (treze mil cento e um reais e três centavos) decorrente do contrato de prestação de serviços n. 9912288648. Anexou documentos (fls. 09/41). A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 114, porém, não apresentou contestação (fls. 116). É o

relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato de prestação de serviços e venda de produtos n. 9912288648 e das respectivas cláusulas e condições (fls. 12/18). Cabe ressaltar que o comunicado enviado pela parte ré, em que noticia sua intenção de declinar a contratação, se deu em 09/12/2014. Com efeito, embora as condições gerais do contrato n. 9912288648 não tenham mencionado o prazo para requerer o cancelamento, resta claro o inadimplemento da parte ré. Saliento, ainda, que foi dada oportunidade para a parte ré apresentar sua defesa, no entanto não houve manifestação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017248-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014264-11.2015.403.6100) - EDITORA FTD S A(S/PI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Processo n. 0017248-65.2015.403.6100 Autor: EDITORA FTD S/ARé: UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por EDITORA FTD SA., em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela, para obter provimento jurisdicional para que não seja aplicada multa de mora em relação à diferença da Contribuição ao RAT do período de junho/2010 a fevereiro/2015, decorrente da aplicação do FAP, por força da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0005336-47.2010.403.6100, bem como a revisão da imputação dos pagamentos efetuados pela autora em 18/03/2015, a título de diferença de contribuição ao RAT, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, seja determinado que a Receita Federal receba e processe a DCTF retificadora transmitida pela empresa em 20/03/2015, a fim de que seja considerado correto o valor apurado quanto à antecipação mensal do IRPJ de dezembro de 2014. A petição inicial foi instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 72/78. Alegou, em preliminar, a incompetência do Juízo e competência do Juízo das Execuções Fiscais para o caso. No mérito, aponta a possibilidade da cobrança de juros e multa em caso de pagamento não realizado por força de liminar posteriormente cassada. Réplica às fls. 81/108. A decisão de fl. 110 determinou que as partes especificassem o interesse na produção de provas. As partes informaram ausência de interesse na produção de outras provas. Nos termos da petição de fls. 131/138, a União informou que submeteu o questionamento acerca da alteração dos valores constantes na apólice à Receita Federal, sendo positiva a resposta apresentada. A parte autora apresentou petição requerendo que a ré apresente a memória de cálculo dos débitos que foram inscritos em dívida ativa sob nº 47.651.577-2 e 12.949.531-0, discriminando expressamente os montantes de pagamento imputados e se o valor da multa foi afastado, a fim de que possa compreender as divergências existentes e especialmente se houve reconhecimento parcial do pleito formulado nos autos. A União Federal peticionou informando que apresentou manifestação nos autos da ação cautelar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar aventada pela União Federal, eis que restou demonstrado nestes autos que a parte autora ajuizou ação cautelar com o fim de prestar garantia para o fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como antecipar os efeitos da penhora em caso de eventual ajuizamento de execução fiscal. Ato contínuo, a parte autora ajuizou ação de rito ordinário para o fim do reconhecimento da inexigibilidade da multa de mora objeto de discussão, referente aos valores diferença da Contribuição ao RAT, do período de junho/2010 a fevereiro/2015, decorrente da aplicação do FAP e, ainda, antecipação mensal do IRPJ de dezembro de 2014, nos termos explicitados. Além disso, não foi noticiado na propositura da ação o ajuizamento de ação de execução fiscal. Verifica-se no presente feito, que a parte autora formula os seguintes pedidos: I - determinação para que a União não aplique a multa de mora em relação à diferença da Contribuição ao RAT do período de junho/2010 a fevereiro de 2015, decorrente da aplicação do FAP que estava suspenso por força da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005336-47.2010.403.6100, sob o argumento de que efetuou o integral pagamento da diferença dentro do prazo de 30 dias previsto no parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96; II - determinação para que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional realizem a imediata revisão da imputação dos pagamentos efetuados em 18/03/2015 pela autora a título de diferença de Contribuição ao RAT, uma vez que integrais, promovendo-se a baixa dos débitos em aberto no sistema sob a rubrica e que estão no Relatório de Situação Fiscal; III - quanto à antecipação mensal do IRPJ de dezembro de 2014, com vencimento em janeiro de 2015, determinar que a Receita Federal receba e processe imediatamente a DCTF retificadora que foi transmitida pela autora em 20/03/2015, a fim de que seja considerado correto o valor que foi apurado a título de IRPJ para o mês de dezembro de 2014 e a baixa do saldo devedor de IRPJ de dezembro de 2014. Vejamos. I e II - MULTA DE MORAA parte autora alega que em relação à diferença da Contribuição ao RAT do período de junho/2010 a fevereiro de 2015, decorrente da aplicação do FAP não poderia haver aplicação de multa ou juros, eis que o atraso no pagamento decorreu em razão de decisão judicial favorável no mandado de segurança coletivo nº 0005336-47.2010.403.6100, posteriormente revogada, a teor do disposto no parágrafo 2º do art. 63, da Lei 9.430/96. O dispositivo invocado pela parte autora dispõe o seguinte: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). (...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002). Vê-se, pois, que a incidência da multa de mora é interrompida até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, em caso de ação cuja medida liminar restou deferida. Nesse sentido, cumpre analisar o alegado sobre o mandado de segurança coletivo mencionado pela parte autora. Nos termos da consulta efetuada, trata-se de ação impetrada pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, cujo objetivo é a obtenção de provimento judicial que afaste a aplicação do Decreto nº 6.957/2009, enquanto não for regulamentado o critério utilizado para o cálculo do FAP. No referido feito, narra a impetrante que seus associados estão sujeitos ao recolhimento da contribuição denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), mas com a edição da Lei nº 10.666/2003, que instituiu o Fator Econômico de Prevenção (FAP), a alíquota foi ilegalmente majorada. Afirma o Sindicato impetrante, que a regulamentação do dispositivo apontado na inicial se deu através do Decreto 6.042/2004, alterado pelo Decreto 6.957/09, pelo qual restou estabelecido que a alíquota será medida a partir de uma metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, o Ministério da Previdência Social deveria disponibilizar elementos que possibilitassem a verificação de seu enquadramento na empresa. Contudo, as empresas tiveram suas alíquotas majoradas desconhecendo os critérios utilizados para o cálculo. Em suma, segundo a impetrante, a nova metodologia não se encontra em consonância com os princípios da legalidade e transparência, pois representa um índice personalizado que provoca o estabelecimento de carga fiscal distinta para cada pessoa jurídica e embora os critérios que compõem o cálculo da alíquota pelo Fisco estejam estabelecidos no art. 10 da Lei 10.666/03, o peso de cada um desses critérios não foi definido em lei. Verifica-se que a liminar foi deferida em junho de 2010, nos seguintes termos: Em razão do exposto, concedo a medida liminar a todos os associados da impetrante e determino a suspensão da aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Posteriormente, foi proferida sentença concedendo a segurança a todos os associados da impetrante, domiciliados na cidade de São Paulo, para afastar a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03 (11/2010). Sentenciado o feito, concedeu-se a segurança a todos os associados da impetrante domiciliados na cidade de São Paulo para afastar a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no art. 10, da Lei 10.666/03. Apela a impetrante alegando sua abrangência territorial estadual e requerendo a extensão da concessão às empresas filiais e/ou associados a todo o Estado de São Paulo. Apela a União sustentando, em síntese, a observância dos princípios da legalidade, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da metodologia FAP. Nos termos do acórdão proferido, foi dado provimento à remessa oficial e a apelação da União, e negado seguimento à apelação da impetrante, em fevereiro de 2015. Nos termos do mandado de segurança, portanto, reformou a sentença proferida. Os estabelecimentos da empresa constantes dos autos possuem registro de endereço em São Paulo e em outros Estados também. Desta forma, é certo que com exceção dos estabelecimentos com CNPJ nº 61.186.490/0001-57, 61.186.490/0002-09 e 61.186.490/0026-05, com sede na cidade de São Paulo, todos os demais não estavam amparados pela medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0005336-47.2010.403.6100 - divergências relativas às competências 06/2010 a 01/20165 da matriz CNPJ nº 61.186.490/0001-57; de 06/2010 a 01/2015 da filial de CNPJ nº 61.186.490/0002-09 e 06/2010 a 01/2015 da filial nº 61.186.490/0026-05, pois os recolhimentos ocorreram dentro dos 30 dias previstos pela legislação. Em suma, quanto aos estabelecimentos que não estavam abrangidos pelo Estado de São Paulo, não assiste razão à parte autora, de modo que há óbice à emissão da certidão pretendida nestes autos. III - ANTECIPAÇÃO MENSAL DO IRPJ DE DEZEMBRO DE 2014. Com relação ao IRPJ de dezembro de 2014, com vencimento em janeiro de 2015, a autora alega que declarou imposto a maior do que o devido, pois não promoveu o abatimento de parte das retenções na fonte (art. 230 do RJR/99 e art. 35, da Lei n. 8.981/95) e, diante disso, procedeu às respectivas retificações. União Federal informou nos autos que submeteu o questionamento sobre a alteração dos valores constantes na apólice de garantia para que contemple não somente o valor dos débitos acerca da contribuição previdenciária. Informou no documento de fl. 133, que os débitos fazendários estão com a exigibilidade suspensa. No que se refere aos débitos de IRPJ, a ré informa que o trabalho foi concluído e não existem valores em aberto. Acrescentou que no tocante às divergências de GFIP e GPS objeto de análise quando da apresentação do seguro garantia em 22/07/2015, o débito correspondente está sendo cobrado através da Debcad nº 12.949.531-0. De acordo com o Relatório Complementar de Situação Fiscal extraído das informações da Receita Federal, consta, ainda, o débito previdenciário referente ao Debcad nº 47.651.577-2. A União Federal informou que em relação à garantia, a empresa pode apresentar nova apólice, de modo que o valor a ser garantido deve corresponder ao total dos débitos previdenciários em aberto em 19/08/2016 acrescidos dos encargos de 20% e pode apresentar um endosso à apólice nº 046692015100107750003666, com as devidas readaptações, para contemplar tão somente o valor dos débitos, na forma mencionada à fl. 133, verso. Em suma, com relação ao IRPJ de 2014, a questão já foi resolvida no âmbito da Receita Federal, conforme explanado às fls. 132/133. Ressalto, contudo, que não há neste caso que se falar em falta de interesse processual pela razão acima (baixa no sistema de dados da Receita), uma vez que a questão foi solucionada após o ajuizamento desta ação. No mais, com relação à contribuição referente ao período de 06/2010 a 02/2015, assiste parcial razão à parte autora, uma vez que a autoridade que figurou no polo passivo do mandado de segurança coletivo apontado pela autora foi o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, ou seja, o alcance territorial da decisão que deferiu a liminar prolatada envolveu não somente os estabelecimentos localizados em São Paulo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de reconhecer a inaplicabilidade da multa de mora em relação à diferença da Contribuição ao RAT do período de junho/2010 a fevereiro/2015, decorrente da aplicação do FAP, por força da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0005336-47.2010.403.6100, para os estabelecimentos da autora situados em São Paulo, bem como a revisão da imputação dos pagamentos efetuados pela autora em 18/03/2015. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima de sua pretensão, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, a responsabilidade pela verba honorária e despesas processuais caberá a parte ré. Arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025784-65.2015.403.6100 - AMAURI PENCOV - EPP(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025784-65.2015.403.6100 NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: AMAURI PENCOV - EPP RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por AMAURI PENCOV - EPP, em face da Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, objetivando provimento que determine à parte ré o desbloqueio da conta objeto dos autos, bem como indenização ao pagamento de danos morais e materiais, no valor de R\$ 500.000,00, conforme fatos narrados na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 103/104. A parte ré apresentou contestação às fls. 126/140. Alega que a conta começou a apresentar movimentação com valores muito superiores ao de sua movimentação regular, sendo esta proveniente de vendas pelo CONSTRUCARD, o que levou ao bloqueio por suspeita de fraude. Esclarece que houve um aumento expressivo de vendas através do CONSTRUCARD, saques imediatos e contestações recebidas de uma agência de Rondônia. A partir de então, foram verificadas diversas vendas realizadas referentes a cartões CONSTRUCARD de outros locais do país. Acrescenta que foram solicitadas as notas fiscais das vendas para verificação dos procedimentos previstos em contrato. A CEF informou ausência de interesse na produção de outras provas - fl. 143. Autor não se manifestou sobre a decisão, conforme certidão de fl. 155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Consta dos autos que em virtude das movimentações detectadas, houve o bloqueio da conta da empresa por suspeita de fraude, bem como a comunicação ao representante da empresa e sua esposa, inclusive com a solicitação das notas fiscais respectivas. Nos termos do contrato avençado, a parte autora deveria fornecer as notas fiscais das vendas efetuadas, conforme inserto na Cláusula Quinta, parágrafos primeiro e segundo in verbis: CLÁUSULA QUINTA: No ato da assinatura deste convênio, devem ser entregues pela EMPRESA O Certificado de Regularidade de Situação do FGTS, a Certidão Negativa de Débito - CND (INSS), o Certificado de Quitação com a Fazenda Pública Federal, a Certidão de Regularidade com a Fazenda Pública Estadual, conforme legislação vigente, dentro do prazo de validade. Parágrafo Primeiro - A EMPRESA é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e documentos apresentados na celebração do convênio e durante o período da execução do contrato, obrigando-se a mantê-los atualizados e dentro das condições de habilitação exigidas pelo convênio. Parágrafo Segundo - Caso seja constatada, após a assinatura do contrato a existência de informação falsa ou de documento fraudado ou de infringência das condições contratadas deste Convênio pela EMPRESA, a CAIXA promoverá a suspensão dos pagamentos especificados na Cláusula Quarta, incluindo a rescisão contratual prevista na Cláusula Nona. (destaque) Nos termos da Cláusula Sétima: CLÁUSULA SÉTIMA - A segunda via da nota fiscal das vendas com o respectivo aceite do comprador e informações requeridas no Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda, efetuadas por meio do cartão CONSTRUCARD, deverá ser arquivada pelo prazo de 06 (seis) anos e a EMPRESA se compromete a fornecê-la à Agência da Caixa, citada na Cláusula Quarta ou a seu representante legal, quando solicitada. Parágrafo Primeiro - A não apresentação das notas fiscais impacta na inibição temporária da realização de novas vendas e em bloqueio, na conta de depósitos informada na Cláusula Quarta, do valor correspondente à(s) venda(s) não comprovada(s) para posterior amortização do contrato da(s) compra(s) contestada(s). No caso, foi efetuada a notificação acerca da situação apresentada, bem como no Termo de Declaração de fl. 152 da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, a esposa do representante legal da empresa - Sr. Amauri, informou que era ela quem cuidava da gestão dos negócios e que se recorda que uma pessoa compareceu na empresa se

intitulando representante de uma associação de moradores, com intenção de efetuar várias compras para a mesma. Informou, inclusive, que no dia seguinte compareceram vários supostos beneficiários de CONSTRUCARD para efetuar compras. Informou, também, possuir comprovantes da transação eletrônica. Esclareceu que acreditava tratar de uma compra segura, contudo, a situação culminou em bloqueio da conta. Com efeito, não obstante as alegações expendidas, é certo que a empresa era conhecedora da obrigação de apresentar os documentos inerentes às vendas, ou seja, consta expressamente do contrato que as notas fiscais com o aceite dos compradores deveriam ser mantidos para apresentação à Caixa, se solicitado. No caso, portanto, deve prevalecer a boa fé objetiva dos contratantes, de modo que o instrumento avençado deve ser respeitado em seus estritos termos, em cumprimento ao princípio da pacta sunt servanda. Neste diapasão, portanto, correto o procedimento da Caixa Econômica Federal em efetuar o bloqueio da conta ao constatar indícios de fraude, até que a situação seja solucionada. Como não se tem notícias da apresentação integral dos documentos solicitados, não existe irregularidade da conduta da parte ré, eis que, como já dito, deve prezar pela verificação dos corretos procedimentos previstos no CONSTRUCARD, bem como nas normas correlatas. Pelas razões já expostas, portanto, bem como pela não verificação de irregularidades nos procedimentos da CAIXA, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Proceedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013028-87.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023995-61.1997.403.6100 (97.0023995-0)) - AGNALDO DA SILVA MIRANDA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada AGNALDO DA SILVA MIRANDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0023995-61.1997.403.6100 e, por consequência, profira outra sentença que enfrente a causa de pedir e o pedido efetivamente realizado naquele feito, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 26/29). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo que determinou a redistribuição para este Juízo por dependência ao processo n.º 0023995-61.1997.403.6100. Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fs. 45/58). Réplica fs. 71/76. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No presente feito, pretende o autor que seja declarada a inexistência da sentença proferida na ação ordinária (autos n.º 0023995-61.1997.403.6100), interposta em 17/07/1997, que não acolheu seus pedidos consignados nos itens c, d, e, f, g, h (fs. 10/11 - daqueles autos) assim descritos: c) a condenação da ré a pagar ao autor, a partir de 08 de fevereiro de 1989, data dos fatos, a diferença não recebida do salário de 3º sargento, em parcela única corrigida e uma pensão mensal vitalícia equivalente ao soldo de 3º sargento, com efeito sobre 13º, salário e demais verbas de direito; d) alternativamente, o pagamento da diferença não percebida do salário de Cabo, a partir de 8 de fevereiro, em parcela única corrigida, e uma pensão mensal vitalícia equivalente ao soldo de Cabo, com efeito sobre 13º, salário e demais verbas de direito; e) a condenação da ré a pagar ao autor 1.000 (mil) salários mínimos, vigentes no dia do pagamento, em uma só parcela, acrescidos de juros legais a partir da citação, a título de danos morais; f) a condenação da ré a pagar, também, os honorários advocatícios equivalentes a 20% sobre o montante que for ela condenada a pagar a título de danos morais e sobre o montante da pensão mensal vitalícia, devida a partir de 8 de fevereiro de 1989 até a liquidação em execução; g) a condenação da ré a pagar as despesas de cirurgia plástica, a apurar em execução, para corrigir o dano estético sofrido e o transplante de córnea se for clinicamente possível; h) determinar a ré que informe a esse juízo, o valor do salário mensal de cabo e de 3º sargento no dia 8 de fevereiro de 1989 e atualmente. Já a sentença hostilizada (fs. 169/173 daqueles autos) julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973, eis que reconheceu a prescrição do fundo de direito, arguida pela parte ré. Assim, através da propositura da presente demanda, querela nullitatis insanabilis, a parte autora pretende a reanálise dos fatos e dos documentos que instruíram a ação ordinária (autos n.º 0023995-61.1997.403.6100), por entender que a sentença proferida naqueles autos declarou a prescrição de direito diverso da causa de pedir e do pedido. No entanto, segundo a jurisprudência, este instrumento processual (querela nullitatis) pode ser utilizado para sanar vícios inerentes às condições da ação e aos pressupostos processuais. Dessa forma, em razão de tais vícios, a sentença eventualmente proferida seria defeituosa, o que permitiria a desconstituição da decisão. Portanto, a querela nullitatis não se destina a simples desconstituição de uma sentença, em virtude de uma irregularidade tardia acerca do decidido, eis que para tal situação se admite a interposição, na forma e prazo legal, de recurso processual às instâncias superiores. Neste sentido, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7/STJ. LITISCONSÓRCIO PAS-SIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ANULAÇÃO. REGISTRO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A controvérsia gira em torno das seguintes questões: (i) necessidade de a esposa do recorrido integrar o polo ativo da ação; (ii) ocorrência de cerceamento de defesa por ter sido deferida a produção de prova testemunhal; (iii) cabimento da ação declaratória de nulidade de sentença para desconstituir julgado em que não houve a intimação de litisconsorte passivo necessário; (iv) verificação da exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações originárias; (v) apuração da existência de comportamento contraditório por parte do recorrido e (vi) o valor fixado a título de honorários advocatícios. 2. O objeto da ação declaratória de nulidade, também denominada querela nullitatis, é declarar a inexistência de uma sentença proferida em processo no qual não estejam presentes os pressupostos processuais de existência. Sob esse aspecto não se pode falar em lide que versa sobre direitos reais imobiliários para fins de formação do litisconsórcio ativo necessário a que alude o artigo 10 do CPC/1973, ainda que o processo em que proferida a sentença tida por inexistente tenha essa natureza. 3. Rever o entendimento da Corte de origem no sentido de ser desnecessária a produção de prova testemunhal dada a suficiência dos documentos juntados aos autos esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ. 4. Se o provimento da demanda principal depende da prévia declaração de nulidade de registro público de compra e venda de imóvel, é imprescindível a citação do proprietário que consta na matrícula, pois terá sua esfera jurídica diretamente atingida pela sentença. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a querela nullitatis é instrumento hábil para debater a falta de citação de litisconsorte necessário em demanda transitada em julgado. 6. Não se verifica a existência de comportamento contraditório do autor que, ciente da alteração na titularidade de bem imóvel de sua propriedade, tomou as providências pertinentes para solucionar a questão. 7. A fixação da verba honorária cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação dos elementos fáticos presentes nos autos, motivo pelo qual é insuscetível de revisão em recurso especial quando fixada de forma proporcional e razoável, a teor da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, 3ª Turma, RESP n.º 1677930, DJ 24/10/2017, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva - grifos nossos). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AFRONTA AOS ARTS. 131 E 353 DO CPC. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ NO CURSO DE ANTERIOR AÇÃO REVINDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS APTA À PROPOSITURA DA QUERELA NULLITATIS. 1. A querela nullitatis insanabilis constitui medida voltada à excepcional eiva processual, podendo ser utilizada quando, ausente ou nula a citação, não se tenha oportunizado o contraditório ou a ampla defesa à parte demandada. 2. Alegação de nulidade de citação que restou superada na ação em que prolatadas as decisões que, agora, pretende-se sejam desconstituídas. 3. Reconhecimento do comparecimento espontâneo da parte demandada, que deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, mesmo tendo adentrado no processo para suscitar a falta de identificação e, ainda, impugnar a concessão da tutela antecipada. 4. Inexistência de substrato para o reconhecimento da nulidade ou ausência de citação apta ao ajuizamento de querela nullitatis insanabilis. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, RESP n.º 1625033, DJ 31/05/2017, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLI-CAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nullitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória. II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, 15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido. (STJ, Corte Especial, AIEAREP n.º 44901, DJ 15/12/2016, Rel. Min. Feliz Fischer). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO DE NATUREZA RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. É possível, de modo excepcional, o controle de nulidades processuais, sobretudo as de natureza absoluta, após o trânsito em julgado da decisão por meio de impugnações autônomas, como embargos à execução, ação anulatória (querela nullitatis) e ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário. 2. A querela nullitatis é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (erros in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tomam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. 3. Se a insurgência é contra a parte da sentença que fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios sem observar os ditames do art. 20, 3º, do CPC, o vício é de caráter rescisório, de modo que o instrumento processual adequado é a ação rescisória, apta a discutir a existência de violação literal de dispositivo de lei. 4. O equívoco no arbitramento da verba honorária não é considerado erro material, pois somente os descasos numéricos cometidos quando da elaboração da conta caracterizam esse vício. Logo, os critérios de cálculo utilizados quanto aos honorários advocatícios estão protegidos pela coisa julgada. A ausência de impugnação tempestiva da base de cálculo fixada atrai a aplicação do brocardo jurídico dormientibus non suum ius (o direito não socorre aos que dormem). Precedentes. 5. Não havendo vício transrescisório ou eventual coisa julgada inconstitucional, mas vício rescisório, descabida é a querela nullitatis. 6. Agravo interno não provido. (STJ, 3ª Turma, AINTARESP N.º 882992, DJ 14/11/2016, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva - grifos nossos). PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - QUERELA NULLITATIS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA MANTIDA. 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer delas em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 2 - O interesse processual está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, sendo que muitos doutrinadores incluem ainda a adequação, que no presente caso seria a postulação de providência jurisdicional por meio da via processual considerada adequada pelo ordenamento jurídico. 3 - A querela nullitatis pode ser proposta em situações extremas, em que fica configurado o denominado vício de natureza transrescisória. 4 - Apelação desprovida. (TRF3ª Região, 5ª Turma, Ap n.º 957564, DJ 12/03/2018, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato). Assim, são a ideia de rescindir decisões e até mesmo de confrontar o fundamento da decisão tomada com os fatos objeto da lide já ultrapassa os limites próprios da querela nullitatis. Até mesmo porque de nada serviriam as decisões jurisdicionais (sobretudo as com trânsito em julgado), se a qualquer tempo pudessem ser modificadas pela vontade das partes. A preservação da coisa julgada constitui garantia fundamental, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e a sua relativização só pode ser permitida em hipóteses absolutamente excepcionais, o que não é o caso dos autos. É uma das pedras angulares da segurança jurídica. Assim, não vislumbrando nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento da ação anulatória em questão, acolho a preliminar arguida pela parte ré acerca da impossibilidade jurídica do pedido, devendo, pois, permanecer inócua a sentença atacada. I - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016482-75.2016.403.6100 - TOPSPORTS VENTURES LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Processo n.º 0016482-75.2016.403.6100 Autor: TOPSPORTS VENTURES LTDA (TURNER) Ré: ANCINE SENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. Trata-se de ação ajuizada pela TOPSPORTS VENTURES LTDA (TURNER) em desfavor da ANCINE com o fim de que seja anulada a sanção administrativa imposta à TURNER pelos vícios de ilegalidade da norma administrativa do artigo 40, inciso I, e par. 3, da IN 100 e art. 54 da IN 109; subsidiariamente que seja anulada a imposição da multa administrativa pelos vícios apontados do devido processo legal; subsidiária e sucessivamente seja revisto judicialmente o ato de imposição de sanção impugnado para que seja convertida a multa em advertência, ou que seja reduzida a multa ao mínimo legal de R\$ 2.000,00, ou que seja reduzida proporcionalmente a multa fixada pela ré. Basicamente, sustenta a autora que o processo administrativo que visava apurar supostas irregularidades cometidas pela autora foi arquivado diante das correções efetuadas pela TURNER, porém, sendo desarquivado posteriormente com a indicação de novas infrações administrativas, no entanto, sendo condenada pela indicação infracional original - desrespeito ao prazo prévio de sete dias para divulgação da programação. Segundo a autora, a normativa imposta no ato de infração não se aplica para a autora, eis que sua atividade econômica é de programação; que o ato de divulgação de informação a fim de esclarecimento dos assinantes é de atribuição das empresas distribuidoras; que a ANCINE possui a atribuição administrativa de fiscalizar a autora no que se refere ao cumprimento de cotas - artigos 16/18, da lei n. 12.485/2011, de acordo com o parágrafo 2º do artigo da lei em questão. Ainda segundo a autora, diante desta atribuição legal restrita de fiscalização da ANCINE, e pelo fato de não existir uma relação direta entre a autora e os assinantes, não existe sustento legal e fático para ANCINE regular a relação entre programadora (autora) e assinantes com a imposição de multa, portanto, Deste modo, ilegal, ainda de acordo com a autora, a conduta (fiscalizatória e consequente multa) da ANCINE baseada no artigo 40, inciso I, da IN 100. Para a autora a ANCINE invade atribuição administrativa da ANATEL que é responsável pela fiscalização das relações entre as prestadoras e os assinantes. Alega a autora a ilegalidade, e consequente desvio de finalidade, do artigo 40, inciso I, da IN 100, eis que o artigo 10, parágrafo 2, da lei 12.485/2011 não permite a ANCINE regular as relações envolvendo direitos dos consumidores - assinantes. Por fim, ressalta a autora o desrespeito do devido processo legal administrativo, e a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na escolha e no montante da sanção administrativa aplicada, em especial diante do critério utilizado pela Administração Pública - capacidade econômica da autora. Com a inicial vieram documentos. Suspensa a exigibilidade do débito diante do depósito do valor integral. A ré contestou afirmando a regularidade da fiscalização e da multa aplicada. A ré apresentou a mídia eletrônica do processo administrativo. A autora apresentou réplica, sustentando a ausência de julgamento administrativo definitivo. Diante da ausência de pedido de provas, o processo encontra concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O processo encontra-se concluso para sentença diante da fase processual em que se encontra. Inexistem preliminares ao mérito a serem apreciadas. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Como inexistiu notícia do julgamento administrativo definitivo do processo em epígrafe e ante a instauração da litigiosidade judicial, persiste o interesse processual da autora. Diante disto, de imediato ao mérito da lide. No caso presente, basicamente, a autora se insurge contra a multa que lhe foi aplicada por entender que a ré não tem competência administrativa

para tanto e em face ao desrespeito ao devido processo, e em especial no momento da aplicação da sanção. O processo administrativo foi apresentado em mídia eletrônica pela ré. O processo eletrônico é de nº 01580.016848/2014-43. O processo foi instaurado em 06 de março de 2014 para o fim de afeição do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo art. 13 c/c o art. 10, 20 do citado diploma legal (regulamentado pelo artigo 40 da Instrução Normativa nº 100/2012) para a apresentação do sítio eletrônico dos canais SPACE SD e SPACE HD, sob a responsabilidade da programadora TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMERICA, INC (TURNER), representada no Brasil pela empresa TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. (fl. 01 da mídia). Reaça a Administração Pública no prelúdio do processo administrativo a irregularidade praticada pela autora (fls. 02/03, da mídia): Contudo, a planilha eletrônica referente à listagem dos conteúdos programados para veiculação no canal SPACE HD não apresenta informações com antecedência mínima de 7 (sete) dias das informações prestadas, mas de apenas 4 (quatro) dias. Ademais, nas planilhas de ambos os canais alguns campos não apresentam a informação completa, trazendo somente a informação nul!. Assim, considerando que a não observância da antecedência mínima de 7 (sete) dias das informações prestadas sobre o canal SPACE HD, bem como a incompletude da informações de ambos os canais, a TURNER encontra-se irregular quanto à obrigação do art. 40, inciso I. Por todo o exposto, o sítio eletrônico da empresa encontra-se irregular, por descumprimento à obrigação do art. 40, inciso I da Instrução Normativa nº 100/2012. Assim, sugiro o envio de ofício de reparação ao agente econômico e a instauração do devido processo administrativo. Ademais, informo que todos os ofícios de reparação encaminhados à TURNER, em razão de irregularidades encontradas durante a afeição realizada em 27 e 28 de fevereiro de 2014 nos sítios eletrônicos dos canais SPACE, TNT e CARTOON NETWORK, serão considerados uma única possibilidade de reparação por fins de cumprimento do estabelecido pelo artigo 105, inciso II, da IN 109/2012, referente ao limite de três possibilidades de reparação a um mesmo infrator num prazo de 12 (doze) meses, posto que oriundas da mesma ação fiscalizatória. Deste modo, relato que a TURNER foi oferecida 2 (duas) possibilidades de reparação nos últimos 12 (doze) meses, considerando o Ofício nº 3000048/2013 e a presente reparação. O preâmbulo do processo administrativo é expresso quanto à motivação normativa e fática da infração supostamente cometida pela autora e objeto de apuração e regularização. Ou seja, a autora não cumpriu com o disposto no artigo 10, parágrafo 2, c/c artigo 13, todos da lei nº 12.485/2011 e artigo 40, da IN 100/2012, ao não respeitar o prazo mínimo de sete dias de divulgação. A autora foi comunicada da instauração do processo administrativo e instada a regularizar a faltas descritas no prelúdio do processo. A autoridade administrativa, após a adoção de medidas adotadas pela autora, promoveu o arquivamento, em 08 de abril de 2014, nestes termos (fls. 90/91, da mídia): Em 06 de março de 2014, emitimos o Ofício nº 26/2014/ANCINE/SFI/CMO/TV à empresa TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, notificando a programadora a comprovar a regularidade da apresentação da listagem de programação dos canais SPACE SD e SPACE HD em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, visto que a planilha disponível no sítio eletrônico apresentava informações incompletas, indicadas pelo dado nul, em alguns campos da planilha. A empresa encaminhou sua resposta através de carta datada em 31 de março de 2014, alegando que a ausência de informações na listagem de programação é resultado de falha do sistema que gera as planilhas, o qual já teria sido retificado. A empresa solicitou ainda que fosse informado o nº do ofício que concedeu a possibilidade de reparação anterior a qual se referiu o Ofício nº 26/2014 Mediante a manifestação do agente econômico, esta Superintendência de Fiscalização realizou nova verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo art. 13 de o art. 10, 20 da Lei 12.485/2011 (regulamentado pelo artigo 40 da Instrução Normativa nº 100/2012) para a apresentação do sítio eletrônico em comento. Com relação à afeição inicial realizada neste processo, constataram-se as seguintes alterações. Os arquivos eletrônicos que davam acesso às planilhas com as listagens de programação dos canais SPACE SD e SPACE HD agora dão acesso a uma nova página, de onde é possível baixar cópias de arquivos em formato .csv com as listagens de programação dos respectivos canais. Os arquivos em formato .csv das listagens de programação não apresentam a informação nul, ou outro tipo de lacuna, e apresentam informações com antecedência mínima de 7 (sete) dias. Diante do exposto, concluo que a empresa regularizou a situação do seu sítio eletrônico, passando a cumprir a obrigação estabelecida pelo art. 13 de o art. 10, 21 da Lei 12.485/2011 (regulamentado pelo artigo 40 da Instrução Normativa nº 100/2012). Por tal razão, sugiro o arquivamento do presente processo, com o envio de ofício ao regulado. Todavia, diante da persistência fática da autora quanto ao descumprimento de suas obrigações, o processo administrativo foi desarquivado em 23 de maio de 2014 (fls. 93/94, da mídia)... nesta data nova análise dos documentos acostados ao presente processo, e verificamos que o arquivamento não atende completamente à exigência de antecedência mínima de 7 (sete) dias para disponibilização da programação futura, conforme determinada pelo inciso I do artigo 40 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012. Apesar de, quando consideramos somente a data inicial do arquivo, os arquivos com as listagens de programação serem disponibilizados com a quantidade correta de dias para manter a antecedência exigida pela norma (no caso observado, por exemplo, do dia 07 de maio ao dia 14 de maio, perfazendo um total de 8 dias), o mesmo não ocorre quando consideramos a data de afeição dos arquivos. No dia 08 de maio de 2014, quando foi realizada a afeição, o único arquivo de programação disponível apresentava as informações correspondentes ao período de 07 de maio ao dia 14 de maio, perfazendo uma antecedência de apenas 6 (seis) dias. Seria necessário, assim, que os arquivos fossem disponibilizados com mais antecedência do que ocorre atualmente (por exemplo, disponibilizando o arquivo referente ao período que começa no dia 8, no máximo, até à meia noite do dia 8) ou, alternativamente, que os arquivos de programação aumentassem o período previsto em comparação ao atual (por exemplo, disponibilizando no dia 08 o arquivo de programação que apresente conteúdo, no mínimo, até o dia 15), para que os 7 (sete) dias de antecedência sejam observados integralmente. Entretanto, ainda que a disponibilização da planilha estivesse em acordo com o item anterior, a planilha com a programação do canal foi localizada no sítio da programadora responsável pelo canal (<http://www.tumertapkit.com/ancine/index>); contudo, considerando que tal norma volta-se precipuamente à prestação de informação para o assinante, por tratar-se de programação que ainda será exibida, é recomendável que tais informações sejam dispostas de modo mais acessível ao consumidor. O modo de visualização da planilha localizada no sítio da programadora TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA torna a consulta pouco amigável ao assinante, uma vez que esta é muito extensa, dificultando a visualização e a compreensão de tais informações. Não é por outra razão que o 1º do artigo 40 da IN 100/2012 é claro ao afirmar que as listagens referidas no inciso I do caput devem ser disponibilizadas a partir de atalho eletrônico localizado na página inicial do sítio do canal de programação na rede mundial de computadores de maneira clara, fácil e de acesso direto (grifo nosso). Diante do exposto, concluo que a empresa não regularizou a situação do seu sítio eletrônico, e não está cumprindo a obrigação estabelecida pelo art. 13 c/c o art. 10, 20 da Lei 12.485/2011 (regulamentado pelo artigo 40 da Instrução Normativa nº 100/2012). Por tal razão, e considerando que esta é a primeira afeição para apuração de irregularidade na apresentação da listagem de programação futura dos canais de programação na rede mundial de computadores, que a programadora apresentou resposta ao ofício de reparação e que há interesse na reparação para que o consumidor tenha acesso direto e de maneira clara e fácil à informação, sugiro o desarquivamento do presente processo, com o envio de novo ofício ao regulado, intimando-o a regularizar-se, sob pena de autuação. Diante do desarquivamento, a autora foi comunicada do fato pela ANCINE. Observa que o não cumprimento do prazo mínimo de sete dias continua com o motivo justificante da existência do processo administrativo. A autora solicitou prazo para cumprir as faltas apontadas no ato de desarquivamento. Concedido prazo para as retificações, porém, sem sucesso, conforme se observa do teor do relatório para emissão de auto de infração, de fl. 166, da mídia eletrônica, em 19 de setembro de 2014... nesta nova afeição, verificou-se que a empresa de fato disponibilizou nova listagem de programação futura, em formato mais amigável ao usuário, acessível a partir de atalho eletrônico localizado na página inicial do sítio dos canais e contendo as informações exigidas no inciso I do art. 40 da IN 100/12. Contudo, a listagem disponibilizada não atende à antecedência mínima de 7 (sete) dias determinada na norma; de fato, a listagem encontrada no sítio somente apresenta informação até 31/08/2014. Em contrapartida, a listagem de programação em formato anterior permanece disponível, e continua sem apresentar todas as informações exigidas pela norma em apreço. A infração cometida pela autora foi especificada no auto de infração, em fl. 169, da mídia: A conduta descrita acima viola o disposto o artigo 13 c/c o artigo 10, 20 da Lei 12.485/2011, regulamentado pelo artigo 40, 1 e 10 da Instrução Normativa nº 100/2012, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades, conforme artigo 54 da Instrução Normativa nº 109/2012: I - advertência; II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária; III - suspensão temporária do credenciamento; e IV - cancelamento do credenciamento. Notificada do auto de infração, a autora apresentou sua defesa, em 30 de outubro de 2014. No relatório final referente ao auto de infração, em 10 de novembro de 2014, a autoridade administrativa concluiu o cometimento da infração administrativa prevista no art. 40 da IN 100, diante da falta de divulgação prévia do conteúdo no prazo de sete dias antecedente a programação. Na escolha da sanção administrativa e sua dosimetria, a autoridade administrativa decidiu nestes termos: Dito isto, observa-se que a natureza e a gravidade da infração, relativa à prestação de informações no sítio do canal da programadora, é essencial aos objetivos da Lei nº 12.485/2011. O citado diploma legal estabelece, dentre outros, como princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado o acesso à informação (art. 3, inciso 1). Por sua vez, a IN nº 100/2012 elenca entre os princípios norteadores da regulação SeAC o respeito ao direito do consumidor (art. 5, inciso VIII). Obstar o acesso ou apresentá-lo de forma incompleta em desconformidade com o regulamento é considerada uma infração grave. Acerca dos danos da infração para os assinantes, cumpre ressaltar que a não observância da antecedência mínima das informações disponibilizadas pela programadora gera dano de natureza difusa aos assinantes, posto que restringe o direito dos consumidores às informações na forma prevista na norma. Por sua vez, observa-se que as vantagens para o infrator, foram minimizadas uma vez que, conforme afeição realizada em 10/11/2014 (fls. 173-180), o site foi devidamente regularizado, dirimindo eventual ganho decorrente do não cumprimento da obrigação. Por fim, constata-se que não há reincidência específica, visto que a programadora não possui nenhuma condenação anterior por falta de igual natureza, também não possuindo antecedentes desabonadores. Assim, pelas razões acima expostas, verifica-se que a gravidade da infração inviabiliza a aplicação da penalidade de advertência, devendo, portanto, ser aplicada a sanção de multa. Para a determinação do valor da multa aplicável, devem ser observados os critérios de dosimetria disposto no 2º do artigo 48 da IN 109/2012... Quanto à condição econômica do infrator, observa-se que a TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMERICA, INC. é responsável pela programação de 24 (vinte e quatro) canais no Brasil, consoante informações possui, aproximadamente, 13,5 milhões de assinantes no país e era em 2014, ano das afeições em comento, o 16 canal com maior audiência no segmento de TV por assinatura. Ademais, cumpre salientar que a referida programadora pertence ao grupo econômico TURNER BROADCASTING SYSTEM, o qual apresentou receita de US\$ 10,4 bilhões no ano de 20142 (fl. 186), e integra grupo TIME WARNER, um dos principais players globais de mídia e entretenimento. Em resumo, trata-se de grupo de grande porte econômico e íngivel poder de mercado. Quanto à recomendação legal de ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, cumpre que se ponderem os fatos vastamente relatados e trazidos aos autos em epígrafe, de modo que a intensidade da medida sancionatória seja proporcional à gravidade da conduta ilícita praticada pela empresa. Por conseguinte, deve a sanção ser adequada, necessária e proporcional. É com este espírito de se punir para prevenir a ocorrência de novas infrações, desestimulando a prática de comportamentos tipificados como ilícitos, que a melhor doutrina entende que... Assim, sob a ótica da necessária e adequada proporção que considere os direitos e bens jurídicos afetados pela conduta da empresa é que a sanção estipulada deve ser de tal monta que não seja mais vantajoso para a empresa descumprir a norma do que atender ao comando normativo. Dito isto, fixo a multa-base em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, consoante determinação do art. 49 da Instrução Normativa nº 109/2012... Sendo assim, faço incidir 01 (uma) das circunstâncias atenuantes previstas no art. 49 da IN, uma vez constatada a adoção voluntária de providências capazes de amenizar os efeitos da infração visto que, em afeição realizada em 10/11/2014 (fls. 173-180), o site trazia a programação do canal em conformidade com a regulamentação. Inexistem circunstâncias que caracterizem a incidência de agravantes. Desse modo, em observância ao referido dispositivo legal determino o decréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da pena-base, totalizando R\$ 195.500,00 (cento e noventa e cinco mil e quinhentos reais). Por fim, o dispositivo da decisão administrativa foi expresso... em razão do cometimento da conduta tipificada no art. 54, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 109/2012, e pelas razões acima expostas, decido pela aplicação da sanção de MULTA no valor de R\$ 195.500,00 (cento e noventa e cinco mil e quinhentos reais) face à prática da infração indicada no auto de infração nº 4358/2014, na forma do artigo 36 da Lei nº 12.485/2012, regulamentado pelos artigos 47 a 50 da Instrução Normativa nº 109/2012. Diferentemente do que foi mencionado pela autora em sua inicial, o objetivo da Administração Pública em verificar o cumprimento do prazo mínimo de sete dias antecedente sempre persistiu durante o desenrolar do processo administrativo. O arquivamento ocorreu diante do compromisso da autora em querer sanar o problema, porém, sem sucesso. Diante da ausência de correção do problema, o procedimento administrativo foi reaberto. Contudo, a Administração Pública novamente - diante da atitude da autora em querer ver sanado o problema - concedeu prazo para a sanção. Todavia, novamente o problema não foi resolvido pela autora. A autora no desenvolver do processo administrativo não afasta sua atribuição em cumprir o prazo mínimo de antecedência de sete dias e nem comprova seu efetivo desempenho para sua solução, ainda que concedido prazo mais de uma vez para resolução administrativa. Isto é, durante o desenvolvimento do processo administrativo a autora anuiu quanto sua atribuição e o estabelecimento da pena apenas se deu devido a persistência da autora em não resolver a situação. O motivo da instauração do processo foi constante. Deste modo, não houve surpresa para a autora durante o desenvolvimento do processo quanto ao motivo de sua condenação administrativa. Houve o exercício do regular direito de defesa por parte da autora, eis que devidamente comunicada dos atos administrativos. Exercer a autora o direito a ampla defesa com a apresentação de suas razões de defesa, que embora tenham sido apresentadas intempestivamente foram consideradas pela autoridade administrativa no julgamento administrativo e consequente elaboração do auto de infração. Antes do estabelecimento do auto de infração, a autora participou ativamente do processo administrativo, com conhecimento do teor de cada ato e interagindo com a Administração Pública ao tentar sanar o problema ou ao apresentar suas razões de defesa para o convencimento da autoridade administrativa. A tipificação da infração administrativa encontra amparo na lei nº 12.485/2011. Deste modo, agiu a Administração Pública na seara abrangida pelo princípio da legalidade. Os artigos legais que sustentam o auto de infração são: Art. 13 As programadoras e empacotadoras credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade. Parágrafo único. Para efeito de afeição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no caput, as programadoras deverão apresentar a documentação relativa à composição do seu capital total e volante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação. Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos. 1º As programadoras e empacotadoras deverão depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais de que trata o caput deste artigo, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle, cujas informações deverão ficar disponíveis ao conhecimento público, inclusive pela rede mundial de computadores, excetuadas as consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação, cabendo à Agência zelar pelo sigilo destas. 2º Para a finalidade de afeição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei. Os artigos legais supra transcritos estabelecem a pessoa jurídica programadora - como é o caso da autora em sua atividade econômica de programação - como responsável pela divulgação prévia do conteúdo. A divulgação prévia do conteúdo de cotas foi considerada como importante para o conhecimento do assinante pela lei nº 12.485/2011, diante do estabelecimento dos artigos supra transcritos, pois, caso contrário, não teriam sido normatizadas tais situações de esclarecimento pelo legislador ordinário. A fiscalização do cumprimento dos objetivos legais é da ANCINE - parágrafo único do artigo 9, da lei nº 12.485/2011. A escolha da programadora como responsável legal da divulgação prévia das informações de programação deve-se ainda ao fato de sua atividade econômica ser uma das formas de comunicação audiovisual - artigo 4, inciso II, da lei nº 12.485/2011 - e pelo fato de que a atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta lei (par. 1, do art. 4). Portanto, há uma verdadeira imbricação nas atividades do audiovisual que levam a programadora como responsável pelo cumprimento do disposto no artigo 10, par. 2, c/c artigo 13, todos da lei nº 12.485/2011 c/ artigo 40, da IN nº 100/2012. A programadora tem destaque no ambiente audiovisual, inclusive para efeito de disponibilização diante de sua relevância neste tipo de cadeia econômica, conforme se infere de suas atividades, que são de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado - inciso XXI do artigo 2 da lei nº 12.485/2011. Em suma, quem faz a seleção, a organização, programa, o conteúdo

audiovisual, como é o caso das programadoras, conhece bem mais que qualquer outra participante da atividade econômica audiovisual a realidade do produto que será ofertado para o consumidor final. A programadora tem uma capacidade técnica melhor - diante de sua relevância econômica na organização do serviço - de conhecer o que está sendo ofertado para o consumidor e por consequência para responder com maior precisão os esclarecimentos exigidos pela ANCINE. Daí, a escolha legislativa da programadora como responsável técnica - artigo 10, par. 2, c/c artigo 13, todos da lei n. 12.485/2011. A Instrução Normativa n. 100/2012 torna-se aplicável à espécie como meio de efetivar a escolha legislativa de exigir da programadora a prestação de informações. O artigo 40, da IN n. 100/2012, encontra-se em consonância com o artigo 10, par. 2, c/c artigo 13, todos da lei n. 12.485/2011. O artigo 1 da IN 100/2012 é expresso que a instrução normativa dispõe sobre a regulação das atividades de programação, com o destaque para o fato de que a atuação nas atividades de programação e de empacotamento não implica restrição de atuação nas atividades de produção e distribuição (parágrafo 2 do artigo 1 da IN/100), ou seja, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do artigo 4 da lei 12.485/2011. No contrato social da autora (fls. 51), observa-se a atividade econômica ampla da autora, não restrita tão-somente a programação, com ingresso na seara dos consumidores finais dos produtos. Logo, O acerto da Administração Pública ao elaborar o auto de infração com os motivos determinantes de sanção. O artigo 40, da IN/100, encontra-se em consonância com o artigo 10, par. 2 c/c artigo 13, da lei n. 12.485/2011, inclusive no que diz respeito ao sujeito responsável pelo cumprimento da obrigação de informação. A autoridade administrativa fundamentou devidamente (clareza, com a indicação dos dispositivos e base fática de sua aplicação) a escolha do tipo de sanção e dos motivos determinantes do montante a ser aplicado com valor de multa. Adentrar em outras questões do tipo de escolha da sanção e do valor da multa iníscui-se no mérito administrativo, o que deve ser avesso ao Judiciário, salvo se presente algum tipo de ilegalidade que justifique a interferência judicial, o que não é o caso. A simples alegação de desproporcionalidade e não razoabilidade não merece guarida sem que haja o apontamento concreto do que seria o excesso na aplicação da multa. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Proceði à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custa pela sucumbente. Honorário pela autora que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa de acordo com o disposto no artigo 85, par. 3, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019191-83.2016.403.6100 - DELTAPAR-ADMINIST PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0019191-83.2016.403.6100 Autor: DELTAPAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por DELTAPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, para obter provimento jurisdicional para anular os débitos de IRPJ relativos aos anos de 1996 e 1998, lançados no auto de infração nº 16327.00145/00-96. Narra a autora que sofreu autuação por supostamente não ter oferecido à tributação lucros disponibilizados no exterior, bem como pelo fato de ter compensado os respectivos prejuízos fiscais. Relata que a autuação é indevida, eis que a alegada disponibilização de lucros no exterior teria resultado da operação pela qual, em 04/11/96 subscreveu o capital de sua controlada domiciliada em Portugal, mediante conferência de bens consistente em ações de outra sociedade. Esclarece, em síntese, que a operação efetuada não configura hipótese do artigo 43 do CTN. A petição inicial foi instruída com documentos. A tutela foi indeferida. A ré apresentou contestação às fls. 205/215. Alegou a necessidade da tributação combatida nos presentes autos e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 302/328. A União Federal informou que diante do depósito judicial de fls. 201/2045, o crédito inscrito sob o nº 80.2.16.026423-25, consta com a situação ativa não ajuzável - garantia. A parte autora reiterou os termos da inicial e a parte ré informou de interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 31/33, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A discussão apresentada em juízo, objeto da autuação reside no fato de a autora não haver oferecido à tributação, no ano calendário de 1996, o lucro obtido por intermédio de sua controlada Delta Securities Inc., sediada em Cayman. Segundo a autuação, este lucro deveria ter sido tributado pelo fato da contribuinte haver alienado sua participação na Delta Securities, na integralização de capital da Alpar Europa Serviços Ltda (nos termos do artigo 2º, parágrafo 9º da IN SRF 38/96). A autora foi autuada, também, pela compensação indevida de prejuízos fiscais em 1998. Segundo a impugnação administrativa, a autora entende que a Instrução Normativa SRF 38/96 instituiu nova hipótese de incidência tributária por alienação em participação societária, o que fere o princípio da legalidade. Esclarece, ainda, que a Lei 9.249/95 violou o artigo 43 do CTN, assim como que a Lei 9.532/97 (que não acolhe a hipótese de alienação com disponibilização de lucros) deve ser aplicada retroativamente ao caso. Esclarece, por fim, que a operação de subscrição de capital com participações societárias detidas de outra sociedade tem efeito meramente substitutivo ou permutativo, tendo em vista que apenas ocorre uma substituição no patrimônio da autora. A Receita Federal esclareceu que embora o diferimento da tributação do lucro até o período em que fosse posto à disposição não estivesse previsto expressamente na Lei 9.249/95, a IN SRF 38/96 ao permiti-lo, em consonância com o artigo 43 do CTN, concedeu um benefício ao contribuinte, sem causar-lhe ônus. A Receita Federal na decisão administrativa destacou que a Lei 9.532/97 não revogou a IN 38/96, cujos termos só seriam suprimidos caso fossem incompatíveis. A IN SRF só veio a ser revogada com a edição da IN 213/2002, que a revogou expressamente. Ainda, nos termos da decisão de fl. 115, também não se sustenta a interpretação de que deve ser aplicada a Lei 9.532/97 retroativamente, como norma interpretativa, pois não consta do texto legal referência expressa a essa condição (exigência do artigo 106, inciso I, do CTN). No caso, cumpre verificar se a operação realizada pela autora caracteriza alienação societária ou não. A fiscalização entendeu pela autuação diante do fato de que o lucro obtido por intermédio de sua controlada Delta Securities, deveria ter sido tributado, por ter a autora alienado sua participação na sociedade, na integralização do capital da Alar Europa Serviços Ltda. Entende que a transferência de bens caracteriza controle, eis que ocorre a transferência do domínio. Vejamos o que estabelecem os dispositivos legais afetos ao caso dos autos: A Lei 9.249/95, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, cujos estabeleceu o seguinte no artigo 25: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte: I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil; II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais; 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 38/96 definiu em seu artigo 2º: Art. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados. 1º Consideram-se disponibilizados os lucros pagos ou creditados à matriz, controladora ou coligada, no Brasil, pela filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se: I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior; II - pago o lucro, quando ocorrer: a) o crédito do valor em conta bancária em favor da matriz, controladora ou coligada, domiciliada no Brasil; b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária; c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior. 3º Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações ou operações efetuadas no exterior serão computados nos resultados da pessoa jurídica, correspondentes ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário do que auferidos. 4º No caso de encerramento do processo de liquidação da empresa no Brasil, por extinção da empresa, os recursos correspondentes aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de suas filiais, sucursais, controladas e coligadas, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados na data do balanço de encerramento, devendo, nessa mesma data, serem adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real. 5º No caso de encerramento de atividades no exterior da filial, sucursal, controlada ou coligada, os lucros, auferidos por seu intermédio, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados, devendo serem adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário ou da data do encerramento das atividades da empresa no Brasil. 6º Os lucros ainda não tributados no Brasil, auferidos por filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior, cujo patrimônio for absorvido por empresa sediada no Brasil, em virtude de incorporação fusão ou cisão, serão adicionados ao lucro líquido desta, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do evento, observado o disposto nos 1º e 2º. 7º No caso de cisão, total ou parcial, a responsabilidade da cindida e de cada sucessora será proporcional aos valores do patrimônio líquido remanescente e absorvidos. 8º Ocorrendo a absorção do patrimônio da filial, sucursal, controlada ou coligada por empresa sediada no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil, apurados até a data da transferência do referido patrimônio, serão considerados disponibilizados, devendo ser adicionados ao lucro líquido da beneficiária no Brasil, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do evento. 9º Na hipótese de alienação do patrimônio da filial ou sucursal, ou da participação societária em controlada ou coligada, no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real da alienante no Brasil. (destaquei). Vê-se, pois, que referida Instrução passou a definir o conceito de lucro disponibilizado e o momento em que deveria ocorrer a disponibilização desses lucros, dentre os quais, o momento em que ocorre a alienação da participação societária em controlada ou coligada sediada no exterior. Entendeu a fiscalização pela aplicação do referido artigo, eis que, no momento da alienação da participação acionária na empresa sediada em Cayman e aquisição de participação pela autora no capital da empresa com sede na Ilha da Madeira, a empresa de Cayman deixou de pertencer à empresa brasileira. Neste momento foi que ocorreu a disponibilidade dos lucros por força do já mencionado artigo 2º, parágrafo 9º da IN SRF 38/96. Segundo consta dos autos, o contribuinte possuía uma controlada no exterior (Delta Securities Inc.), sediada em Cayman em 99%. Na data de 04/11/96, subscreveu capital de uma empresa sediada na Ilha da Madeira, a ALPAR Europa Serviços Ltda - 20,08%. Para tanto, subscreveu suas ações em conferência de bens. (fl. 58). Ocorre que, como observado pela fiscalização, apesar dos lucros não terem sido juridicamente distribuídos, no momento em que ocorre a alienação da participação societária, mediante a integralização de capital em outra empresa, eles foram realizados, tendo sido empregados no aumento de capital de outra sociedade. A IN 38/1996, portanto, não extrapolou os limites da Lei 9.249/95 interpretou o artigo 25 da referida Lei, aplicando-o à situação de alienação de participação societária em controlada coligada no exterior. A IN 38/96 dispõe que a alienação da participação societária em controlada ou coligada no exterior representa hipótese de disponibilização de lucros. É o que ocorre no caso em questão, porquanto a transferência de bens e direitos, no caso as ações, caracteriza alienação, eis que configuram a transferência de domínio. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Proceði à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017030-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4)) - IRMAOS HAGA LTDA - EPP(SP368966 - FLORIANO HIROSHI MATSUDA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. Fls. 98/102: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049031-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049031-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

- Fls. 272 e 273/278: Preliminarmente, cumpra-se decisão de fls. 271. Após, tomem conclusos para análise dos pedidos de fls. 272 e 273/278. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES(RJ038924 - MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL) X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

Fls. 354/356: Anote-se.

Fls. 370: Uma vez formalizada a penhora dos imóveis, expeça-se carta precatória para a constatação e avaliação dos bens.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022257-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA PONTES DOS SANTOS

Fls. 130: Suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo este prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011599-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON GOMES DE CARVALHO

Fls. 115: Indefiro, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização do executado.

Requeira, assim, a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fls. 116/120: Anote-se.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014264-11.2015.403.6100 - EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Processo Cautelar n.º 0014264-11.2015.403.6100 Requerente: EDITORA FTD S/A Requerido: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se ação cautelar ajuizada por EDITORA FTD S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, referente aos débitos de fl. 04, mediante o oferecimento de garantia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/313). A liminar foi deferida (fls. 317/320). A parte ré ofertou contestação (fls. 327/331). A decisão de fl. 404 determinou a especificação de provas. A parte autora informou que a União processou a DCTF retificadora apresentada pela empresa para excluir o saldo devedor referente à antecipação mensal do IRPJ de dezembro de 2014, determinando-se a baixa do saldo devedor, de modo que o objeto das ações passou a ser as divergências de FAP para as competências entre fevereiro de 2010 e janeiro de 2015. A União Federal informou que a certidão pretendida pela empresa autora foi expedida (fls. 538). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. A preliminar invocada pela União, no caso, se refere ao próprio mérito da ação, que será analisado. No presente caso, a parte requerente ajuizou a ação cautelar, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido os requisitos ensejadores da tutela cautelar são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. No presente feito a parte requerente apontou a existência de cobranças que asseverou como indevidas, bem como ofertou o oferecimento de garantia para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Foi informado no feito que a certidão foi expedida. A parte autora, por sua vez, informou que com a baixa referentes ao IRPJ de 2014, o objeto da ação passou a ser divergências de FAP para as competências entre fevereiro de 2010 e janeiro de 2015. Todavia, as questões referentes aos débitos propriamente ditos serão analisadas por ocasião da prolação da sentença na ação principal. Com efeito, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80. Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado seguro garantia, nova modalidade de caução (que não se confunde com a fiança bancária), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, foroso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015). Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi). Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o seguro garantia, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Nessa linha, por exemplo, a fiança bancária deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o seguro garantia, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014. Portanto, defiro a liminar para o fim de garantir os débitos apontados na inicial, bem como para determinar, em sede provisória, à ré, que no prazo de 05 dias expeça-se a certidão pretendida (art. 206, CTN) e a exclusão do nome da empresa no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 e que os únicos óbices sejam os débitos apontados na presente ação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar proferida, para o fim de que sejam garantidos os débitos apontados no feito, nos termos mencionados, a fim de que não haja óbice quanto à expedição da certidão pretendida, bem como para a exclusão do nome da empresa no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 e que os únicos óbices sejam os débitos apontados na presente ação. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0) - INDUSTRIA REUNIDAS CMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X UNIAO FEDERAL

Ofício-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.005.13063676-1 (fls. 866), até o limite de R\$ 1.862,56 + R\$ 26.715,31, para 11/09/2017, em conta judicial (3970.280.00019377-5) na CEF (fls. 902/904) à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, vinculado ao Processo nº. 0008639-17.2011.403.6106. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, via correio eletrônico.

Ofício-se à CEF para que proceda ao pagamento (utilizando a conta n. 1181.005.13063676-1) do valor apresentado pela União Federal (R\$ 10.571,05, para 09/11/2017), através de Guia DARF e utilizando o código da receita n. 2864, conforme petição de fls. 918/918, vinculada ao processo n. 0009920-96.2002.403.6106 da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Aguarde-se a resposta do Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 897/898) e reitere-se comunicação ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 899/900).

Fls. 905/906 e 909/903: Manifeste-se o adv. Marcelo Duarte de Oliveira seu interesse no prosseguimento da petição de reserva de honorários tendo em vista a apresentação do termo de quitação e da cessão de direitos.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SPO67859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos de terceiro nº 0017030-03.2016.403.6100 (em apenso). Int.

Expediente Nº 11227

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4) - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI

Vistos, etc.

1. Fl. 403: Anote-se no sistema processual eletrônico, o nome do novo causídico constituído pela coexecutada Sílvia Regina dos Santos Michelini.

2. Ante o pedido de desbloqueio de valores deduzido pela coexecutada Sílvia Regina dos Santos Michelini às fls. 397/409, quanto ao bloqueio realizado às fls. 392/394, em observância ao disposto no artigo 854, parágrafo 3º, inciso I c/c o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino que a referida coexecutada, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada dos:

a) demonstrativos de pagamento da sua aposentadoria (hollerits);

b) extratos bancários, referentes ao Banco Itaú Unibanco S.A (agência nº 7839 - conta corrente nº 01389-8), dos 03 (três) últimos meses imediatamente anteriores a ordem de bloqueio, com o fito de comprovar

inquestionavelmente que o valor bloqueado provém única e tão somente do recebimento de sua aposentadoria na conta mantida perante àquela instituição financeira.
3. Após, tomem os autos conclusos. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011778-20.1996.403.6100 (96.0011778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4)) - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MICHELINI

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0055369-66.1995.403.6100 (em apenso). Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000568-54.2018.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARACY SERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada.

Comprovado o recolhimento, notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida a diligência, intime-se a parte requerente e, após, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007971-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR COND VENTIL AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ABRVA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO em face do AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, ou quem lhe faça as vezes junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, autoridade ligada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e ao Ministério do Trabalho e Emprego, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine as autoridades impetradas cessem a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de aproveitar, via compensação, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Passo ao exame do mérito.

Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II”.

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO *MANDAMUS* INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, *in casu*, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, *in casu*, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o *mandamus* contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o *writ*, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar.

Tendo em vista que a parte impetrante requereu que as intimações fossem realizadas em nome do advogado PAULO ROSENTHAL, OAB/SP nº 188.567 e VICTOR SARFATIS METTA, OAB/SP nº 224.384, promova a Secretaria as providências necessárias.

Tendo em vista que a parte impetrante a indicou no polo passivo do feito “AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, ou quem lhe façam as vezes junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, autoridade ligada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e ao Ministério do Trabalho e Emprego”, ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito de modo a constar o Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo.

Após, Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007466-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SOARES CIANCIA RULLO MINETT
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DO HOSPITAL FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a parte impetrada **com urgência**, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 11231

CAUTELAR INOMINADA

0018982-81.1997.403.6100 (97.0018982-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015680-44.1997.403.6100 (97.0015680-0)) - PAULO NELSON DE AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X APEMART AGENTE FIDUCIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Publique-se o despacho exarado à fl. 172: Tendo em vista a certidão negativa de fls. 171 requeira o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015680-44.1997.403.6100 (97.0015680-0) - PAULO NELSON DE AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NELSON DE AZEVEDO

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 346/347 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 243,96, do executado Paulo Nelson de Azevedo - CPF nº. 045.752.378-68), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

2. Suplantado o prazo assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

3. Juntamente com este, publique-se o despacho exarado à fl. 344: Fls. 342/343: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 342), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-93.2017.4.03.6100
AUTOR: TECHMAIL TECNOLOGIA EM PROCESSOS E SOLUCOES DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se ao ISSQN, sem ressalvas.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-55.2017.4.03.6100

AUTOR: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-59.2017.4.03.6100

AUTOR: BOTTEGA VENETA HOLDING LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto levado a efeito pela ré e a suspensão da exigibilidade das penalidades aplicadas em processo administrativo que tramitou perante o Banco Central do Brasil.

Cumulativamente, pleiteia a inclusão provisória das multas impostas ao autor no PRD, com a confirmação definitiva caso o pedido de revisão administrativo seja indeferido. Para a efetivação de tal pedido, o autor se dispõe a depositar, desde já, 20% do valor das multas em conta judicial vinculada ao processo, tal como faria no pagamento da 1ª parcela do PRD, conforme opção do art. 2º, inciso II, da Portaria PGBC nº 96108 de 20/12/2017 e, ademais, depositar mensalmente o restante do valor da multa em 59 parcelas sucessivas, oficiando-se a parte ré para que inclua o autor no PRD informando que o pagamento será provisoriamente realizado mediante tais depósitos judiciais.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência para sustar o protesto e suspender a exigibilidade da penalidade contestada, até julgamento final do pedido de revisão na via administrativa e condenar a ré, caso indeferidas as medidas extrajudiciais e judiciais do autor contra a penalidade administrativa, aceitar a inscrição do autor no PRD instituído pela Portaria PGBC nº 96108 de 20/12/2017, definitivamente, com a concessão dos respectivos benefícios, reconhecendo a desnecessidade de desistência dos recursos administrativos, notadamente o Pedido de Revisão, e judiciais para fazer jus ao benefício.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

No tocante à legitimidade das partes, verifico a necessidade de o Banco Central do Brasil compor a lide, haja vista figurar como sacador do título protestado, consistente na multa aplicada no processo administrativo por ele instaurado, consoante se depreende dos documentos juntados no ID 5929108, bem como em razão do pedido de adesão ao parcelamento.

A multa questionada decorre de penalidade aplicada em processo administrativo levado a efeito pelo Banco Central do Brasil, em face da qual a parte autora afirma ter interposto o competente pedido de revisão perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRFSN, que se encontra pendente de apreciação.

Os documentos juntados aos autos, ao menos nesta primeira aproximação, não lograram demonstrar a suposta desídia da autoridade administrativa quanto ao pedido de revisão.

Os correios eletrônicos juntados no ID 5929111 e 5929112 assinalam que o pedido de revisão protocolado pelo autor não foi localizado pelo Banco Central do Brasil. Todavia, a competência para a análise é do CRFSN, que confirmou o recebimento do recurso.

De outra parte, nos moldes do artigo 45, da Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016, que aprovou o Regimento Interno do CRFSN, o mencionado pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão, tampouco impede o exercício de atos executivos.

Assim, não faz jus o autor à sustação do protesto e à suspensão das penalidades contestadas, haja vista não ter sido demonstrada a existência de causa legal de suspensão de sua exigibilidade.

De seu turno, o pedido de inclusão do autor no parcelamento denominado Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, instituído pela Portaria PGBC nº 96108 de 20/12/2017, será apreciado após a contestação. Tal medida não resultará em prejuízos ao autor, tendo em vista a natureza declaratória da presente demanda.

Cumpra salientar, por oportuno, que o depósito integral do valor em cobrança suspende a sua exigibilidade. Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do autor ao depósito judicial integral e a consequente suspensão da exigibilidade da multa questionada.

Outrossim, registro que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerido, sem prejuízo de sua reanálise após a vinda das contestações.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora aditar a inicial, promovendo a inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Somente após o cumprimento da determinação acima, citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7848

PROCEDIMENTO COMUM

0048245-76.1988.403.6100 (88.0048245-7) - MARIA ANGELICA YASBEK DAVID(SP041357 - ISaura TEIXEIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução em apenso, intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0035263-49.1996.403.6100 (96.0035263-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024353-60.1996.403.6100 (96.0024353-0)) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para que o polo Ativo seja alterado de SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A para SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (Fls. 196-206). Intime-se a parte autora (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019418-40.1997.403.6100 (97.0019418-3) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 562-563: Anote-se o arresto realizado no rosto dos presentes autos para garantia da Execução Fiscal nº 0002339-39.2010.403.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, até o montante de R\$ 27.727,21 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório, bem como a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0006159-75.2016.403.0000.

Comunique-se o Juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente decisão.

Int.

DESPACHO DE FLS. 571

VistosFls. 567-570: Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, a efetivação da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 126.831,03 (18/01/2018), encaminhando cópia da presente decisão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034200-47.2000.403.6100 (2000.61.00.034200-3) - ANTONIO THEODORO DE SOUZA(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005539-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005539-1) - MAURO LUCHIARI X VALDIR ROSSI X JOEL MARIO VAZ DOS SANTOS X JOSE EDUARDO FERREIRA TOLOI X EDWIGES DA SILVA ESPER X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X ILSON ROBERTO DOS SANTOS X MANOEL ENILDE VIEIRA DA SILVA X SERGIO LOPES RIBEIRO X CELSO DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA DARIO X JOSE CARMO DOMINGUES X MARCOS ATILIO DEI SANTI X DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS X UBIRAJARA JOSE LOPES X JOAO GILBERTO FREGONEZI X BEVERLY MAZETTO X EGBERTO MIRALHA BLANCO X PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO X APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO SABATIN X CARLOS ROBERTO BONFIM X JOAO THEODORO MACHADO(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X NATALINO CARREIRAS(SP073074 - ANTONIO MENTE E SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos,

Diante da concordância da parte autora com as planilhas apresentadas, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de MAURO LUCHIARI - valor R\$17.661,19 (fls. 2998), EDWIGES DA SILVA ESPER - valor R\$18.662,94 (fls. 2806-verso), JOÃO BAPTISTA NICOLAI GARCIA - valor R\$36.205,24 (fls. 2806-verso), JOÃO BATISTA DARIO - valor R\$16.215,95 (fls. 2918), PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO - valor R\$7.772,08 (fls. 2955), FRANCISCO ROBERTO SABATIN - valor R\$15.762,06 (fls. 2955) e CARLOS ROBERTO BONFIM - valor R\$13.356,84 (fls. 2932).

Com relação ao co-autor SERGIO LOPES RIBEIRO, expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta 0265.635.00219363-1, no valor de R\$8.156,55, conforme extrato de fls. 2505-2518, haja vista que o valor de R\$13.703,91, indicado às fls. 2806-verso, é superior a esse montante.

Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

E esclareçam os co-autores JOEL MARIO VAZ DOS SANTOS, ILSON ROBERTO DOS SANTOS, CELSO DE SOUZA PINTO, MARCOS ATILIO DEI SANTI e APARECIDO DOS SANTOS o pedido de levantamento, haja vista a isenção em razão de moléstia grave e não atingirem a primeira faixa de incidência de imposto de renda (fls. 2354-2397), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021466-25.2004.403.6100 (2004.61.00.021466-3) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025429-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025429-6) - DUILIO BOARIN X HERMELINDO ORLANDI X JOSE AMERICO DE GODOY NETTO(SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010565-56.2008.403.6100 (2008.61.00.010565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002200-0) - VERA LUCIA NECHAR BERTUCCI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-19.2012.403.6100 - HISASHI HIROSE X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA X INES ZEITOUN MORALES X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X IVONE LEITE DA MOTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da R. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008384-43.2012.403.6100 - TAIKISHA DO BRASIL LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017364-76.2012.403.6100 - SEVERINO VALDIR MENDONÇA(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER E SP248656 - GISELA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-10.2013.403.6100 - EDNILSON FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP191164 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011207-53.2013.403.6100 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP321406 - EMIKO ENDO) X VANDINETE COSTA FERREIRA RIBEIRO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-71.2015.403.6100 - KAVE KAVIAN POUR AGHDASSI(SP222324 - LINEU VITOR RUGNA E SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do V. acórdão proferido pelo eg. TRF da 3ª Região que anulou a r. Sentença, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-34.2015.403.6100 - JULIANA DO CARMO SANTANA(SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 316-344. Nada a decidir, diante do trânsito em julgado da r. sentença.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008855-54.2015.403.6100 - ELIDA LIMEDE GUERDAO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar à ré a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito, ou se abstenha de fazê-lo futuramente, em relação aos contratos de empréstimo consignado denominados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMPREST 2 D53671 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMPREST 3 D53671 até decisão final, bem como para que sejam suspensos os descontos na folha de pagamentos da autora. Foi proferida decisão às fls. 101/103 que declinou da competência ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. O Juizado Especial Federal corrigiu de ofício o valor da causa e suscitou conflito negativo de competência (fls. 332/333). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu não restar caracterizado o efetivo conflito, já que depois da retificação do valor da causa do Juízo da 19ª Vara Cível não se manifestou sobre a modificação da situação fático-processual, razão pela qual o conflito não foi conhecido (fls. 361/362). É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora questiona os descontos efetuados a título de empréstimos consignados em folha de pagamento, sob alegação de não terem sido realizados por ela, mas sim, mediante fraude. A autora sustenta que, não obstante a CEF tenha reconhecido a existência de fraude, que restou comprovado pelo documento de fls. 42/43, inclusive com a devolução das parcelas relativas aos descontos efetivados nos meses de julho/14, agosto/14, setembro/14, outubro/14 e novembro/14, a instituição financeira ré continuou a promover os descontos em folha até o mês de março/14, que antecedeu ao ajuizamento desta ação, consoante se infere do hollerit juntado às fls. 54. A despeito do lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, não há notícia dos autos de que os descontos cessaram. De outra parte, a autora não comprovou a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, até porque, se o pagamento dos empréstimos é feito mediante desconto em folha de pagamento, não há inadimplência a justificar a negativação alegada. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar à ré a abstenção dos descontos questionados, referentes aos empréstimos consignados denominados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMPREST 2 D53671 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMPREST 3 D53671. Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010607-27.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ABRAO MUHAMAD ASSAN(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD)

19ª VARA FEDERAL PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º 0010607-27.2016.403.6100 Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Trata-se de procedimento comum, objetivando o INSS provimento jurisdicional que condene o réu a restituir os valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente a título de LOAS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do presente feito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a Autarquia Previdenciária autora pleiteia a devolução de valores pagos ao réu a título de benefício previdenciário recebidos indevidamente pelo autor. Como se vê, a questão controvertida nos autos integra a competência das varas previdenciárias. De acordo com o Provimento n.º 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Previdenciárias da Capital têm competência exclusiva sobre as ações que versem sobre benefício previdenciário. Ademais, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na parte atinente à competência das Seções e respectivas Turmas que as integram, estabelece: Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa. 1º - A Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos: I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e aposentamentos administrativos (...) 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS EM SÃO PAULO, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013507-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-92.2016.403.6100) - MAURO HENRIQUE NOGAROTO(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-33.2017.4.03.6100

AUTOR: BR LIGHT COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE LAMPADAS AUTOMOTIVAS LTDA, BR LIGHT COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE LAMPADAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR - PB8386

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR - PB8386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Non obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006353-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THE UNITED STATES SHOE CORPORATION, BALLET MAKERS, INC.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131
EXECUTADO: ROMMEL E HALPE LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em 11.04.2018, que determinou a intimação de ROMMEL E HALPE LTDA – ME para que cesse, em 72 horas, toda e qualquer ligação de sua pessoa com as marcas registradas sob os n.º 814.156.282 e 800.302.346, inclusive informando no seu *website*, em até 5 dias, anulação dos registros pela Justiça Federal, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

A sentença proferida em 19.03.2010, (Ids n.º 5120517 e 5120519) julgou procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a anulação, pelo INPI, dos registros n.º 814.156.282 (marca figurativa Figura de bailarina) e 800.302.346 (marca Capezio). Condenou, ainda, os réus INPI e Rommel e Halpe Ltda. a ressarcir a autora das custas processuais e a pagar honorários advocatícios aos seus patronos, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser rateados igualmente entre os advogados das autoras.

Em segunda instância foi negado provimento ao reexame necessário e às apelações interpostas pelas rés, mantendo-se, na íntegra, a sentença proferida, id n.º 5120524.

Conclui-se, portanto, que a decisão proferida nestes autos de cumprimento de sentença extrapolou os termos do julgado, impondo à ré, Rommel e Halpe Ltda., obrigação não fixada na sua parte dispositiva, e que sequer foi objeto de pedido formulado pela autora na petição inicial.

De fato, a sentença, cuja execução provisória se pretende, determinou unicamente o cancelamento do registro das marcas junto ao INPI, de tal forma que a continuidade do uso destas pela ré Rommel e Halpe Ltda. não pode ser interpretada como descumprimento de ordem judicial (até porque inexistiu comando judicial direto para fazer cessar o uso dos registros que foram anulados).

Neste contexto, o pleito da autora para fazer cessar o uso das marcas e ressarcir-se de eventual prejuízo deve ser objeto de ação própria, com ampla dilação probatória, em que se comprove a efetiva utilização das marcas pela parte ré e apure a extensão dos prejuízos sofridos.

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão proferida, apenas para revogar o comando judicial que determinou a intimação de ROMMEL E HALPE LTDA – ME para cessar, em 72 horas, toda e qualquer utilização das marcas registradas sob os n.º 814.156.282 e 800.302.346, inclusive informando no seu *website*, em até 5 dias, a anulação dos registros pela Justiça Federal, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a qual fica mantida quanto ao mais.

Deixo explicitado que esta decisão não implica em autorização judicial para que a ré ROMMEL E HALPE LTDA., continue usufruindo dos registros no INPI que foram anulados pela sentença proferida nos autos principais, tratando-se de mero ajuste do comando da decisão judicial proferida nestes autos aos limites objetivos do que restou decidido naqueles.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RACHELINA SANTANGELO
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIA SANTANGELO - SP69954, MARCELO ASCENCAO - SP146450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019500-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TROVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SIMONE TROVA - SP201710
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO JOSE DOS SANTOS, JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, RICARDO FERREIRA, RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, DIRCEU VALDEVINO, VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR, VANDERLEI SEIXAS AMARAL PACHECO, WANDERLEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se os autores acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSA KHALIL IBRAHIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GARABED BOYADJIAN - SP127478
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Arquive-se provisoriamente o feito, aguardando-se julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO AVENA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a ausência de interesse da União em contestar o pedido inicial, venham conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA MUNHOES MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id 5504897) por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008994-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SALLUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que o exequente distribuiu esta ação de cumprimento de sentença sem a juntada da petição inicial de início da execução, intime-se-o para a devida regularização, em dez dias.

Ademais, as cópias que correspondem aos autos originais foram digitalizadas e juntadas de modo equivocado, devendo o exequente proceder à devida correção, no prazo de vinte dias, observando os termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DCM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pagamento referente à condenação efetuado pela executada (ID 5537334 e 5537525), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MORATO - SP311386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre qual se fundam a ação (Id. 3402813).

Intimada para se manifestar, a União Federal informou que não se opõe ao pedido e, com relação à garantia apresentada nos autos, nos termos do artigo 10 da Lei 13.496/2017, requereu a manutenção da mesma até a quitação integral do débito ora incluído no PERT com a transferência da garantia apresentada para o juízo fiscal, EE 00243346-4.2017.403.6182 em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais da capital (Id 4586499).

Assim, considero que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deiro o pedido da União Federal de manutenção da garantia, devendo a parte autora comprovar a sua vigência nos autos da Execução Fiscal EE 00243346-4.2017.403.6182 em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais da Capital.

P.R.I

São PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012477-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERLEI ARTUR DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BELLINI RUSSO - SP337895, LUIS ANDRE FARIA DE SOUZA - SP282647
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do erro apontado pelo autor (id 5039642), intinem-se as correqueidas a juntarem aos autos cópias das contestações apresentadas anteriormente, no prazo comum de quinze dias. Após, dê-se nova vista ao autor para manifestação em sede de réplica, em quinze dias.

Na oportunidade, retifica-se o despacho de id 4387580, o qual consignou que a JUCESP deixara de contestar o feito, uma vez que a correquerida apresentou sua contestação juntamente com a Fazenda do Estado de São Paulo (id 2605117).

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela impetrante (ID 5086661) e pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID 5538013), com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante a ocorrência de omissão na decisão que analisou o requerimento de liminar (ID 4883548) enquanto, a União Federal alega a ocorrência de erro material, contradição, obscuridade e omissão na referida decisão.

Segunda a embargante/impetrante, que a decisão que deferiu em parte a liminar deixou de contemplar os institutos do salário-maternidade, do auxílio-transporte, do auxílio-creche, do adicional de hora extra, do auxílio-alimentação, das diárias de viagens e do prêmio de incentivo/tarefa, os quais, segundo a impetrante tem seu caráter não remuneratório reconhecido pela jurisprudência e, portanto, não podem se sujeitas à contribuição previdenciária.

Segundo a embargante/União Federal, a decisão que deferiu em parte a liminar suspendeu não só a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, Lei 8.212/91), mas também das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre "aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente", sem, contudo, que tenha a impetrante deduzido pedido neste sentido, sem especificações de quais contribuições seriam essas, e sem se pronunciar sobre a inclusão dos terceiros como litiscorrentes passivos necessários.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes caso acolhidos quaisquer dos embargos opostos, intinem-se tanto a impetrante quanto a União Federal para que, querendo, manifestem-se sobre os embargos da parte adversa no prazo legal (art. 1.023, CPC).

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005315-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Opõe a impetrante embargos de declaração (ID 5191480), com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão ID 5009734.

Assevera que a decisão deferiu parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e contribuições devidas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas e a remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença (por doença ou acidente), sem, contudo, se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao RAT/FAP e ao salário educação, conforme requerido pela impetrante.

Posteriormente, a impetrante requer autorização para efetivação do depósito judicial das cobranças vincendas das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições vertidas a terceiros incidentes sobre o terço de férias, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e os primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença (ID 5740226).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, assiste razão à embargante, eis que a decisão embargada deixou de se manifestar sobre parte do pedido de medida liminar deduzido na inicial, concernente às contribuições ao FAT/RAT e ao salário-educação (vertida ao FNDE).

A fim de colmatar a lacuna da *decisum* embargado, acrescento à fundamentação o seguinte parágrafo:

"Como a contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT")^[1], e as contribuições vertidas a terceiros, dentre as quais o salário^[2], INCRA^[3], SEBRAE^[4] e SENAI^[5] possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), mesma lógica se lhes aplica no que tange às verbas sobre as quais incidem."

Passa o dispositivo à seguinte redação:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, da contribuição atinente ao GILRAT (art. 22, II, Lei 8.212/91) e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente."

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com as alterações nos termos *supra*.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação, bem como dê-se vista ao órgão de representação judicial da União Federal (Fazenda Nacional).

Tendo em vista que se discutem nos autos não só as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da União, mas também contribuições vertidas a terceiros, apesar de arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, e considerando que a questão acerca da necessidade ou não de inclusão dessas entidades no polo passivo de demanda não é pacífica em nossos tribunais, para evitar eventual reconhecimento de nulidade no futuro, **intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo**, nele incluindo as entidades terceiras (FNDE; SEBRAE-Nacional; INCRA; e SENAI), bem como apontando o respectivo endereço.

No que tange ao pedido de depósito judicial, esclarece-se à impetrante ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo dos valores discutidos nestes autos, vez ser facultativo à parte tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à Fazenda Nacional a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Com a manifestação da impetrante incluindo as entidades "terceiras" no polo passivo, encaminhem-se-lhes cópias da petição inicial e da petição que adita o polo passivo, bem como das decisões proferidas nestes autos.

Efetuada o depósito, dê-se ciência às pessoas jurídicas interessadas.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991.

[2] Artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e artigo 15 da Lei n. 9.424/1996.

[3] Artigo 6º, §4º da Lei n. 2.613/1955.

[4] Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

[5] Artigo 1º, Decreto-Lei n. 6.246/1944.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCO MARTINI - SP154014, JOICY ALVES DE SA - SP320164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Petição ID 6042651: manifesta-se a impetrante informando que, após ter sido intimada da decisão judicial que determinou, além da reclassificação do débito oriundo do Processo Administrativo n. 19515-720.935/2015-29 como previdenciário e a suspensão de sua exigibilidade diante da sua inclusão no "PERT-Débitos Previdenciários", também a emissão da CPD-EM da impetrante, a autoridade impetrada indeferiu a expedição de sua certidão de regularidade fiscal mercê de suposto recolhimento a menor de tributo.

Afirma que recolheu o valor indicado para regularização da pendência – R\$ 9.186,82 – já devidamente atualizado para abril de 2018, a fim de obter a certidão perseguida, porém, ao comparecer no Fisco, foi surpreendida com a notícia de que os analistas tributários da Receita Federal do Brasil estariam em greve e, portanto, não seria possível a emissão.

Ressalta que é imprescindível que obtenha o documento a fim de que participe de processo licitatório organizado pela empresa *Galvani Yara* cujo prazo para entrega de documentos se encerra no dia 20.04.2018.

Instrui sua petição com certidão positiva de débitos (ID 6042658) e comprovante de recolhimento de GPS no montante de R\$ 9.186,82 (ID 6042660).

É a síntese do necessário.

Diante das alegações da impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, esclareça o alegado descumprimento a medida liminar deferida nestes autos, devendo, no mesmo prazo, comprovar a emissão da Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva da impetrante, caso não haja nenhum outro débito que legitime a recusa além daqueles incluídos no PERT, conforme determinado.

Oficie-se, **com urgência**.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005147-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACQUELINE HERRMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

Tendo em vista o manifestado pela impetrante em sua petição de 11/04/2018 (ID 550545), cumpra a União Federal integralmente a sentença prolatada em 29/09/2016, às fls. 376/377, até ulterior decisão em sede de recurso de apelação.

Subam os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAELA CAMILLA SPOLIDORO 36654393880
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DE S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008885-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA, RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA, MARGARETH ANNE LEISTER, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, WANNINE DE SANTANA LIMA, ROSA METTIFOGO, ELYADIR FERREIRA BORGES, NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER, ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo do prazo supra, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006614-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA**, contra ato atribuído ao **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (SP)**, objetivando medida liminar para (i) suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos que foram incluídos no PERT, nos termos dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional, para que os débitos não obstem a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sequer sejam inscritos no CADIN ou em outros cadastros restritivos (SERASA, SPC, etc.), em razão do oferecimento em garantia nos autos do estoque permanente da Impetrante; (ii) determinar à Autoridade Impetrada que, dentro do prazo de informações, realize o procedimento previsto no artigo 1º, §14, da Lei n. 11.941/2009, a fim de abater os pagamentos realizados pela Impetrante no REFIS/2009, no montante total de R\$ 915.148,87, dos débitos objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.070262-14, 80.2.070105-22, 80.6.070265-27, 80.7.070054-00, 80.6.070268-79, 80.7.070054-02, 80.6.070268-91, 80.7.070054-03, 80.6.070268-92, 80.7.070089-56, 80.6.070371-44, 80.2.070160-38, 80.6.070371-45 e 80.7.070052-88; e (iii) determinar à Autoridade Impetrada que, após o recálculo do débito, seja a Impetrante reincluída no PERT de modo a permitir-lhe a emissão dos respectivos DARFs e a continuidade do programa de parcelamento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, determinação para que a Impetrada (i) realize o procedimento previsto no artigo 1º, §14, da Lei nº 11.941/2009 para abatimento do valor de R\$ 915.148,87 das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.6.070262-14, 80.2.070105-22, 80.6.070265-27, 80.7.070054-00, 80.6.070268-79, 80.7.070054-02, 80.6.070268-91, 80.7.070054-03, 80.6.070268-92, 80.7.070089-56, 80.6.070371-44, 80.2.070160-38, 80.6.070371-45 e 80.7.070052-88; (ii) após os cálculos, sejam considerados os pagamentos realizados no PERT a título de antecipação para abatimento da dívida da Impetrante a fim de que possa, ao menos, incluir os débitos em Parcelamento Ordinário.

Narra que aderiu em 30 de agosto de 2009 ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, nele incluindo tanto inscrições em dívida ativa que haviam sido objeto de parcelamento anterior pelo REFIS da Lei n. 11.941/2009 e até então em andamento, quanto novas inscrições.

Assevera, todavia, que ao analisar as inscrições que foram migradas do REFIS 2009 para o PERT, verificou que, apesar de 5 das 19 estarem extintas e, portanto, não terem sido incluídas, a Impetrada não teria considerado o valor total dos pagamentos efetivados no parcelamento anterior, no montante de R\$ 915.148,87, imputando o pagamento de apenas R\$ 696.660,60.

Afirma que, após a apresentação de Pedido de Revisão de Consolidação do PERT para correção do montante devido pela Impetrante, obteve como resposta o indeferimento do seu pleito, por decisão administrativa na qual se consignou que, no cálculo oficial, a Procuradoria da Fazenda Nacional teria transportado o valor das parcelas para 18.09.2009, decotando as respectivas atualizações monetárias para apenas então imputar os valores pagos nas inscrições.

Sustenta, no entanto, que as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional estão em total desacordo com o disposto no artigo 1º, §14 da Lei nº 11.941/2009, segundo o qual entende a impetrante, deve ser feita, na hipótese de desistência do REFIS 2009, não só a reapuração do valor original do débito considerando os acréscimos legais, mas também a dedução dos valores pagos devidamente atualizados até a data da rescisão, procedimento que teria sido adotado pela Impetrante em seus cálculos.

Afirma que, por não entender correto o valor apresentado pela Impetrada em decorrência do erro de cálculo exposto, não recolheu a integralidade da antecipação do PERT exigida e foi, portanto, excluída do referido programa de parcelamento, encontrando-se atualmente impossibilitada de obter certidão de regularidade fiscal.

A fim de garantir integralmente o débito tributário oriundo da exclusão do PERT, no montante de R\$ 1.561.723,83, como forma de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a Impetrante oferece em garantia os produtos e mercadorias que integram seu estoque, no valor total de R\$ 1.616.571,35.

Indica como depositário fiel dos bens oferecidos a pessoa qualificada no ID 5165569, pp. 15-16.

Atribuiu à causa o valor de 1.561.723,83 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5165611).

Distribuídos os autos, foi determinada a oitiva da autoridade impetrada antes da análise da liminar (ID 5238315).

A impetrante se manifestou conforme petição ID 5286433, pleiteando a reconsideração da decisão que postergou a análise do requerimento de medida liminar, objetivando o deferimento da suspensão da exigibilidade do débito tributária excluído do PERT para que não obstasse a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (ID 5378255), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para discussão de erro de cálculo, por inadmissível a dilação probatória.

Sustenta que, apesar de ser possível a comprovação de que a conduta impugnada se encontra albergada pela Lei n. 11.941/2009, seu questionamento não prescindiria de dilação probatória, inclusive com auxílio de perícia contábil, incompatível com a via mandamental.

No mérito, aduz que o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional foi parametrizado para realizar a imputação dos pagamentos realizados no parcelamento rescindido nos termos dos dispositivos da Lei n. 11.941/2009 e que a impetrante pretendia recolher valor inferior ao devido no PERT, do qual já teria sido excluída por falta de pagamento da antecipação.

Afirma que foi efetivamente abatido dos débitos objeto do parcelamento rescindido o montante indicado como correto pela Autora (RS 915.148,80 para agosto de 2017), porém no valor transportado para setembro de 2009, isto é, R\$ 502.663,32, para então serem imputados aos débitos com data de arrecadação em 18.09.2009, **através de desatualização tanto dos pagamentos realizados quanto dos débitos aos quais alocados para a mesma data de 18.09.2009.**

Sustenta que a efetivação dos cálculos com valores atualizados até a data da rescisão do parcelamento ou desatualizados para a data da adesão importaria efetivamente no mesmo saldo devedor e que, portanto, a parametrização atenderia ao artigo 1º, §14 da Lei n. 11.941/2009, inexistindo interesse processual da impetrante no que tange à observância do referido dispositivo.

Conclui que o pleito da impetrante, em verdade, configuraria intenção de recolher valor inferior ao devido no parcelamento do PERT, em detrimento da lei, do interesse público e da isonomia, motivo pelo qual seu pedido administrativo de revisão dos débitos incluídos no PERT foi indeferido.

Esclarece que diante do não cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de parcelamento no PERT, não houve a validação da modalidade à qual pretendeu aderir a impetrante, sendo a adesão indeferida nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei n. 13.496/2017.

Sustenta que a incontroversa inadimplência da impetrante, que admite ter deixado de recolher o valor da antecipação que julgava superior ao devido, aliado ao fato de não se verificar a tal cobrança a maior, é suficiente para que seu pedido de reinclusão no PERT deixe de ser acolhido, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade.

Entende que a jurisprudência colacionada pela impetrante diria respeito a situações diversas, em que efetivamente não teria havido a alocação aos débitos dos respectivos pagamentos diante de peculiaridades e fases de parcelamentos especiais e nos quais o contribuinte teria sido instruído a pleitear a restituição.

No que tange ao pedido de medida liminar para expedição de certidão de regularidade fiscal, afirma a autoridade impetrada que os débitos que a impetrante pretendia incluir no PERT são óbices à obtenção do documento, porque inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e de garantia idônea e suficiente.

Informa que existem execuções fiscais ajuizadas há anos para a cobrança dos débitos, motivo pelo qual incabível medida antecipatória de futura penhora, ressaltando que os bens móveis apresentados pela impetrante estariam entre as últimas hipóteses de aceitação por parte da Fazenda Nacional, sendo legítima a recusa de garantia que não obedece à ordem legal.

Discorre sobre a legitimidade dos apontamentos no CADIN, asseverando que não houve comunicação da situação ao SERASA.

Instrui suas informações com documentos.

A União Federal pleiteou o indeferimento da liminar conforme petição ID 5418325, na qual sustenta que os cálculos da impetrante não estão corretos, porque descon sideram as variações monetárias e as perdas dos benefícios legais em decorrência da desistência do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, conforme exposto na decisão que indeferiu seu requerimento administrativo que instrui a própria inicial.

A impetrante se manifestou conforme petição ID 5541677, aduzindo que os cálculos elaborados pela impetrada estão totalmente em desacordo com o determinado no §14 do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, que não determina a desatualização das parcelas conforme feito pela impetrada, mas a sua atualização até a data da rescisão, e reiterando seu pedido de liminar.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A questão dos autos diz respeito a uma divergência supostamente proveniente do critério de cálculo referente às parcelas pagas no parcelamento da Lei n. 11.941 (REFIS-2009), segundo o qual as parcelas pagas devem receber atualização que a Procuradoria da Fazenda Nacional não teria realizado.

Assim dispõe o artigo 1º, §14, da Lei n. 11.941/2009 acerca do cálculo do saldo devedor em caso de rescisão do parcelamento:

"§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão."

Conforme se depreende, primeiramente será apurado o valor original do débito, acrescendo-lhe os valores referentes aos benefícios concedidos em razão da adesão ao REFIS-2009, e atualizando-o, pela incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, procedendo-se à dedução das parcelas pagas, também atualizadas até a data da rescisão.

Não se pode olvidar, contudo, que as parcelas do REFIS-2009 já estavam sujeitas à incidência da SELIC acumulada mensalmente desde a adesão - correspondente aos juros de cada dispêndio -, mesmo índice aplicado aos débitos consolidados no parcelamento.

Estando ambos os montantes sujeitos ao mesmo índice de juros/recomposição, matematicamente, não há diferença em efetuar a imputação dos pagamentos considerando os valores do débito e das parcelas atualizados à data da rescisão, como pretende a impetrante, ou conforme os valores históricos à data da adesão, como fez a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois o saldo devedor apurado em valores atualizados será o mesmo, respeitando-se a determinação legal em ambas as hipóteses.

A parametrização do sistema da Fazenda Pública mostra-se apenas de mais simples efetivação do ponto de vista computacional, porque os juros (SELIC) tanto das parcelas quanto dos débitos, desde a adesão até a rescisão do parcelamento, podem ser desconsiderados, incidindo apenas uma vez para atualização do saldo devedor a partir do valor, histórico, à data de adesão até a data de rescisão.

Com efeito, a pretensão deduzida nos autos se afigura como oriunda de ingenuidade matemática.

A discrepância entre os cálculos da impetrante e os da Fazenda Nacional pode decorrer, por sua vez, de "ti" equívocos, para usar o jargão da área, dentre os quais, conforme suscitado pela União Federal, deixar a contribuinte de crescer ao débito as reduções concedidas por ocasião da adesão ao REFIS-2009 ou deixar ela de atualizar o débito pela SELIC e o fazer em relação às parcelas pagas.

O mandado de segurança, contudo, não se presta à averiguação de cálculos, devido à ausência de dilação probatória, militando em favor daqueles apresentados pela Fazenda Pública – à ausência de erro conferível *in actu oculi* – a presunção de veracidade e legitimidade.

No que tange à garantia ofertada, incabível a sua aceitação nesta sede tendo em vista que há execuções fiscais ajuizadas para cobrança dos débitos, nas quais devem ser oferecidas à penhora.

Assim, não se vislumbrando ilegalidade nos cálculos da PGFN do saldo devedor do REFIS-2009 e considerando que a incontestada inadimplência da antecipação do parcelamento no PERT pela impetrante, a sua exclusão do PERT se afigura legítima, na medida que ausente causa suspensiva da exigibilidade dos débitos que nele pretendia incluir.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STEULER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

PROCURADOR: CATIA STELLIO SASHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a EXECUTADA nos termos dos art. 535 do CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010646-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE, NELSON HENRIQUE STINN MUNIZ, MIGUEL CE STINN MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE - PR62827

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE - PR62827

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE - PR62827

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016444-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LINS GRYSCHKE - SP303118

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo STJ, conforme documentos de ID 6028139, intime-se, o impetrante, para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, haja vista o lapso temporal transcorrido entre a data da prova e o presente despacho.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026671-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO TADEU NUNES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do dia 20/04/2018, decreto a REVELIA do réu.

Intime-se a CEF para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008869-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não consta no sistema a inclusão das peças digitalizadas, intime-se a autora para regularização, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-95.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A DA S SANTANA FILHO - ME, ANTONIO DA SILVA SANTANA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de A DA S SANTANA FILHO - ME e ANTONIO DA SILVA SANTANA FILHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 579.299,42, referente à cédula de crédito bancário emitida pelos executados.

Expedidos mandados e cartas precatórias para citação, os executados não foram localizados (fls. 79, 85, 94 e 128).

A pedido da CEF, foi deferido prazo de 15 dias para que a mesma apresentasse as pesquisas que entendesse necessárias, bem como para requerer o que de direito quanto à citação dos executados (fls. 137). No entanto, a exequente restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.*
- 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).*
- 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*
- 4. Agravo legal improvido.*

(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020562-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBROM ASSESSORIA EM DOCUMENTACAO EMPRESARIAL LTDA - ME, CRISTINA THEMOTEO NUNES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra HEBROM ASSESSORIA EM DOCUMENTAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e CRISTINA THEMOTEO NUNES, objetivando o pagamento do valor de R\$ 35.904,75, relativo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

A exequente foi intimada a regularizar a petição inicial, juntando aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação (fls. 33 e 39). No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009124-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que tem, como objeto social, a intermediação, importação, exportação e comércio varejista de móveis e demais artigos, entre outros, realizando a importação de produtos que, posteriormente, serão revendidos no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que tal majoração violou o princípio da legalidade, além de ter violado a delegação legislativa prevista no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/88, uma vez que não houve demonstração das variações dos custos de operação e esclarecimentos sobre os investimentos efetuados no Siscomex, que justificasse tal aumento, que extrapolou qualquer índice de recomposição monetária.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a obrigação de proceder ao recolhimento da taxa de utilização do Siscomex, com base na Portaria 257/11.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, a impetrante, em síntese, suspender a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa podem ser reajustados por ato do Ministro da Fazenda, o que foi feito por meio da Portaria nº 257/11.

Não houve, pois, violação ao princípio da legalidade, nem delegação indevida de competência, em face de expressa previsão legal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.”

(AMS 00097318320144036119, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2016, Relator: Nilton dos Santos – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

CONESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que é optante do Simples Nacional, recolhendo seus impostos e contribuições de forma unificada, com base em seu faturamento bruto mensal.

Afirma, ainda, que, no caso de operações originárias de receitas auferidas de revenda de mercadoria sujeita à tributação concentrada pelo sistema monofásico, para o cálculo do valor unificado devido de acordo com seu faturamento bruto mensal com base no regime de tributação do Simples Nacional, devem ser excluídas as parcelas destinadas ao Pis, Cofins e ICMS.

Alega que, nos termos da Lei nº 10.147/00, as alíquotas do Pis e da Cofins decorrente da venda dos produtos no sistema monofásico, são reduzidas a zero, para as pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Assim, prossegue, não é justo incidir ICMS, Pis e Cofins sobre a receita da venda de um produto, no sistema monofásico.

Sustenta que a Lei Complementar 147/17 possibilitou a retirada da base de cálculo de ICMS, Pis e Cofins do Simples Nacional, razão pela qual pretende garantir o afastamento da exigência de recolhimento do Pis e da Cofins de forma majorada, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior.

Pede a concessão da liminar para que seja afastado o alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado do Pis e da Cofins devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, para os quais a lei já prevê os devidos abatimentos, mas que não são passíveis de compensação em razão do seu regime de tributação diferenciado.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 4865842 e 5888124 como aditamento à inicial

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei Complementar nº 123/06 criou a possibilidade de a pessoa jurídica optar pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, denominado Simples Nacional.

De acordo com a definição contida no art. 1º da mencionada lei, este sistema foi criado como um “tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Para que a opção fosse deferida, foram impostas condições a serem preenchidas. Ao mesmo tempo, foram previstos os impostos e contribuições e as formas de tributação, com as correspondentes alíquotas.

No entanto, a impetrante pretende a exclusão da incidência do ICMS, do Pis e da Cofins sobre os valores devidos a título do Simples Nacional, sem que haja previsão legal para tanto.

Ora, trata-se de um benefício concedido na forma de tributação para determinadas pessoas jurídica.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não a essa forma de tributação. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo Simples Nacional, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas, nos atos normativos vigentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS COBRADOS ATRAVÉS DO SIMPLES.

O contribuinte que almeja usufruir as benesses do Simples, ao qual a adesão é facultativa, deve submeter-se às normas jurídicas peculiares desse sistema e com elas resignar-se, não podendo pretender utilizar-se de normas mais favoráveis, mesclando-as com os dispositivos referentes ao Simples e constituindo, em última análise, um sistema híbrido.”

(AC 50175049520144047112, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/07/2017, Relator: Rômulo Pizzolatti)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. RECEITA BRUTA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - O Simples Nacional é um tratamento tributário favorecido e diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte.

2 - “A adesão ao Simples Nacional é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime lhe é mais favorável e, para sua integração ao Sistema, deve atender aos requisitos previstos na lei e não se inserir nas situações de restrição impostas pelo regulamento, vinculada sua continuidade ao não enquadramento nas causas de exclusão, bem assim ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento” (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Ams - Apelação Cível - 331734 - 0007436-72.2010.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014).

3 - A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte (Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, caput e § 3º art. 16, da Resolução CGSN nº 94/2011). Nesse contexto, entende-se por receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e inciso II, art. 2º da Resolução do CGSN nº 94/11). Assim, não é possível excluir da base de cálculo do Simples Nacional os custos do processo produtivo ou da prestação do serviço, pois a base de cálculo é a receita bruta e não o lucro, só podendo ser excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

4 - Recurso de apelação provido.”

(AC 00052992620114039999, 3ª t. do TRF da 3ª Região, j. em 26/01/2017, E-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2017, Relator: Antonio Cedeno)

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005146-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: AURISSOL MOENTACK FERRAZ JUNIOR

DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado de intimação, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE PAULA SILVA, ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do valor indicado pelos autores em sua manifestação, bem como o pedido de parcelamento do débito (ID 5912127).

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027903-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LOPES DA SILVA - SP299793
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5092170 e 5264983 - Tendo em vista que a União não se opôs ao pedido de ressarcimento do valor gasto pela autor na compra do medicamento feita em 11/09/2017, após o deferimento da tutela antecipada, oficie-se à agência da CEF para que transfira o valor de R\$ 21.500,00, do total de R\$ 43.000,00 depositado em juízo (Id 5092192), para a conta corrente da autora, informada na petição do Id 3472611.

Com relação ao valor remanescente, intime-se a União para que informe se deverá permanecer na conta vinculada a este juízo, para uso na hipótese de nova dificuldade de cumprimento da tutela.

Id 5264983 - Dê-se ciência à autora.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 5009818 - Converta-se o valor depositado em juízo (Id 857484 e 857518) em renda do IPPEM, por meio da GRU apresentada pelo mesmo, que deverá ser encaminhada à CEF juntamente com o ofício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOCA RECRUTAMENTO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

DOCA RECRUTAMENTO E SERVIÇOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que atua como agência de emprego, recebendo currículos de pessoas físicas e encaminhando-as para vagas disponíveis no mercado de trabalho.

Afirma, ainda, que não efetua a administração de recursos humanos, o que é feito pelas empresas contratantes, ou seja, não pratica atividades específicas dos profissionais de administração.

Alega que, apesar disso, foi notificada pelo réu sobre a necessidade de registro perante o CRA/SP, tendo sido exigido o pagamento de multa.

Sustenta que suas atividades não se confundem com a de administrador e que deve ser declarada a inexigibilidade de relação jurídica e de débito entre as partes.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de promover cobrança contra ela, sob o argumento de que deve ser registrada em seus quadros.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho réu e pagar multa por não manter tal registro, sob o argumento de que sua atividade fim não está ligada às atividades típicas de administrador.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.”

Conforme seu contrato social, a autora tem, como objetivo social, a prestação de serviços de seleção e recrutamento de mão de obra, intermediação de empregos, agenciamento, contratação, disponibilização, terceirização e locação de mão de obra e serviços de agência de emprego (Id 5225383 – p. 1).

No cartão de CNPJ da autora, a sua atividade está descrita como seleção e agenciamento de mão de obra (Id 5225417).

Ora, sua atividade básica, como alegado pela autora, é a de intermediação de mão de obra, tal como uma agência de empregos, e, assim, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

2. A autora tem por objeto social: a) seleção e agenciamento de mão de obra efetiva voltada para indústria ao comércio e sociedade simples em geral; b) fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; c) atividade e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; d) limpeza em prédios e/ou domicílios.

3. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigíveis, pois, a cobrança de anuidades e a multa aplicada no auto de infração.

4. Inversão dos ônus da sucumbência.

5. Apelação do autor a que se dá provimento.

6. Apelação do Conselho Regional de Administração a que se nega provimento.”

(AC 00010732220134036114, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2018, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

1. Prejudicado o agravo retido.

2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de **serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços**, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de administração de São Paulo - CRA/SP.

6. Apelação provida.”

(AMS 00259803520154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2016, Relator: Nery Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora poderá sofrer autuações por não manter registro, nem responsável técnico perante o CRA/SP.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que o réu abstenha-se de promover cobrança de multa contra a autora por não manter registro em seus quadros.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025897-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JPD LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JPD LANCHONETE LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Contagem - MG, objetivando garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a impetrante requereu a correção do polo passivo para constar o Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 20). Na mesma oportunidade, a impetrante requereu dilação de prazo para regularizar o valor da causa e recolher as custas iniciais, o que foi deferido às fls. 41. No entanto, ela ficou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar o valor da causa e recolher as custas iniciais.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025651-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELAIDE PORTUGUEZ FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ADELAIDE PORTUGUEZ FARIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se aposentou em 17/06/2010, continua a trabalhar e contribuir com o sistema previdenciário até a presente data.

Alega que o segurado que continua a trabalhar depois de aposentado não faz jus a qualquer benefício previdenciário, muito embora tenha descontado a contribuição previdenciária mensalmente em folha de pagamento.

Sustenta que, considerando o elevado custo de vida do brasileiro, aliado ao fato de que na terceira idade o cidadão aumenta excessivamente os gastos, em razão da fragilidade da saúde, é evidente que o mesmo deve se manter no mercado de trabalho para complementar sua renda.

Entende que a exigência da contribuição previdenciária após a aposentadoria viola o princípio da contrapartida e causa enriquecimento sem causa aos cofres públicos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para que seja expedido ofício ao seu empregador, a fim de que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias e as repasse à impetrante. Pede, ainda, a concessão da justiça gratuita.

A impetrante aditou a inicial para comprovar seu vínculo empregatício e informar que a empresa Prodesp, sua empregadora, deveria ser oficiada para que não realizasse os descontos das contribuições previdenciárias do seu salário, bem como para juntar declaração de hipossuficiência (Id. 4094170 e 4094334).

A liminar foi negada e foi excluído o Superintendente da Receita Federal do Brasil do polo passivo da demanda. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pleiteia, a impetrante, que não seja obrigada a contribuir com o sistema previdenciário, incidentes sobre o seu salário, após ter sido concedida a aposentadoria e ter reingressado no mercado de trabalho.

O art. 195 da Constituição Federal, em seu inciso II, dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 (...).”

Ora, a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não assegura a isenção da contribuição previdenciária pelo aposentado, se este voltar à condição de trabalhador, como no caso dos autos.

Tal isenção estava garantida pela Lei nº 8.212/91, em redações antigas. No entanto, a impetrante, ao se aposentar, o fez na vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 12 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, não há que se falar em um suposto direito adquirido à isenção de contribuir para a Previdência Social.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza “política” que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei “a qualquer tempo” - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida.”

(AC 1397922 / SP, 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 13/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2009, pág. 80, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - grifei)

“TRIBUTÁRIO. APOSENTADO. RETORNO A ATIVIDADE LABORAL SUJEITA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ISENÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 8.212/91. PRESSUPOSTOS. SEGURADO EMPREGADO. NÃO EXTENSÃO AO AUTÔNOMO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 1. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195)” (RE 437640, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038), não há óbice constitucional para que o legislador institua a cobrança de contribuição previdenciária de segurado que, após aposentar-se, volte a exercer atividade laboral abrangida pelo regime geral de previdência geral. 2. A isenção prevista no art. 24 da Lei n. 8.870/94, que vigorou até o advento da Lei n. 9.032/95, abrangia somente a contribuição previdenciária instituída no art. 20 da Lei nº 8.212/91, ou seja, aquela devida ao empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso, não favorecendo o aposentado que houvesse retornado à atividade laboral na condição de autônomo (contribuinte individual), sujeito à contribuição prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91. 3. Apelação desprovida.”

(AC 20040500019028, 3ª Turma do E. TRF da 5ª Região, j. em 20/08/09, DJE de 18/09/2009, pág. 494, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - grifei)

Não tem razão, portanto, a impetrante ao pretender o reconhecimento do direito à isenção da contribuição previdenciária sobre o seu salário.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incide sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a tais títulos, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, nos últimos cinco anos, com correção monetária, calculados pela taxa Selic e juros moratórios.

A liminar foi negada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta que a base de cálculo do IRPJ não é o faturamento, como defende a impetrante, mas o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado, nos termos do art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 3000, de 26/03/99). Alega que a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ na sistemática do lucro presumido, deverá recolher a CSLL também pela sistemática do lucro presumido, caso em que a base de cálculo dessa contribuição deverá seguir o disposto no art. 20 da Lei 9.249/95, com redação dada pela Lei n. 10.684/2003. Afirma que, no presente caso, a impetrante é optante pelo regime do lucro presumido, portanto, não poderá excluir os valores devidos a título de ICMS da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, nesse regime de tributação, os percentuais previstos pelo legislador - 1,6%, 8%, 16% ou 32%, para o IRPJ e 12% ou 32% para a CSLL, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida - já levam em consideração todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços, dentre eles, o ICMS. Pede, por fim, a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, “todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.” (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)” (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido.”

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N° 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP n° 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Portanto, não tem razão a impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA ALVES MARTINS GUERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAROLINA ALVES MARTINS GUERRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ter realizado a inscrição no processo seletivo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para Residência Médica da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde, campus Sorocaba, com início no ano de 2018, nos termos do Manual do Candidato.

Alega que o referido concurso previu a concessão da pontuação adicional de 10% aos participantes do PROVAB – Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, que concorrem às especialidades médicas de acesso direto, vedando a concessão do bônus para as especialidades com pré-requisito.

Afirma que sua nota no processo seletivo foi divulgada sem o cômputo do bônus de 10%, classificando-se em 13º lugar e que se classificaria em 4º lugar se obtivesse o bônus.

Sustenta que a Resolução nº 02/2015 elaborada pela Comissão Nacional de Residência limitou o direito à concessão do bônus e que tem direito ao recebimento do mesmo por ter participado do PROVAB.

Pede a concessão da segurança para garantir a inclusão da bonificação de 10% no resultado final do Processo Seletivo para Residência Médica da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde, campus Sorocaba, em razão de sua participação no PROVAB ou, ainda, que seja reservada, à impetrante, a vaga a que teria direito caso aprovada com a nota obtida acrescida de 10%.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que, ao contrário do que a impetrante alega, ela obteve o acréscimo do adicional de 10% na sua nota, tendo sido classificada na 13ª posição na especialidade "Cirurgia Plástica" que ofereceu 2 vagas. Tais vagas foram devidamente preenchidas pelos candidatos que foram classificados na 1ª e 2ª posição, que já efetuaram suas matrículas. Afirma que, mesmo tendo sido aplicada a pontuação adicional de 10% a que tinha direito, a impetrante não alcançou a nota para ingresso na residência médica pleiteada, razão pela qual não faz jus a concessão da segurança pretendida. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante foi intimada a esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada que afirmou que a impetrante já havia recebido o acréscimo de 10% na sua nota. Ela se manifestou requerendo a desistência do feito (Id. 5993731).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINAPSE COPIADORA LTDA - ME, MARCOS GUSHIKEM, CICERO FRANCELINO AQUINO

DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Id 5768296. Não conheço dos embargos de declaração, eis que a embargante se insurge contra a publicação da sentença, o que não é matéria que pode ser discutida em sede de embargos.

Indefiro a inclusão no sistema processual do advogado indicado, bem como a devolução do prazo. Com efeito, nos termos da Cláusula Segunda, item 3, subitem 1 do Termos de Aditivo n. 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre o TRF3 e a Caixa Econômica Federal, “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico-PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018

*

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-88.1992.403.6100 (92.0002962-0) - GETULIO LAZARO SOARES X JOAO LAZARO SOARES X WALTER BRANCACCIO X OSWALDO BRANCACCIO X NORIVALDO FERRATO DA SILVA X HERMANI BICHARA GRILLO X SAULO BICHARA GRILLO(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante das devoluções dos mandados de intimação cumpridos, determino:

- 1) A expedição de alvará de levantamento, em favor de Oswaldo Brancaccio e Norivaldo Ferrato da Silva, visto terem sido localizados.
- 2) Com relação aos autores Getulio Soares e Walter Brancaccio, em razão da notícia de falecimento, intime-se, o Dr. Evandro, para que proceda à habilitação de seus herdeiros, juntando a documentação necessária, no prazo de 30 dias.
- 3) No mesmo prazo, deverá juntar a documentação já solicitada anteriormente com relação à regularização da habilitação dos herdeiros de João Lázaro Soares, conforme manifestação de fls. 255/256. Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Tendo em vista que o Banco do Brasil não se manifestou expressamente acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pelos autores, determino a remessa destes à Contadoria Judicial para que sejam levados em

consideração os pagamentos de fls. 790/805 e, se for o caso, retificar o cálculo já apresentado.

Prazo: 20 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007905-31.2004.403.6100 (2004.61.00.007905-0) - AIDEE MORELLI X DOROTHY MORELLI X EMILIA PRADO LARA - ESPOLIO X MARILENA DE LARA SALUM X FRANCISCO TOFANELLI X DIRCE HELENA MORELLI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante dos documentos juntados pela herdeira de Dorothy Morelli, conforme fls. 441/448, determino, inicialmente, a retificação do polo ativo, constando Dirce Helena Moretti como sucessora de Dorothy Morelli.

Após, expeça-se alvará de levantamento, como requerido.

Solicite-se, ainda, a devolução da carta precatória expedida à Jaboticabal, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X JUNQUEIRA E PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X AMERICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até o presente momento não manifestação da parte, para retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 306, cancele-se-o, comunicando-se a CEF.

Após, em razão dos diversos cancelamentos de alvarás já expedidos, determino o arquivamento dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003106-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-23.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA)

Diante do pagamento de fls. 51/57, realizado pela embargada, no que se refere aos honorários advocatícios, prejudicado o pedido da União Federal de fls. 58/59.

Dê-se ciência à União Federal e, após, traslade-se cópias para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009273-94.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

A impetrante, às fls. 333/341, afirma que, apesar do trânsito em julgado da sentença, a Procuradoria da Fazenda Nacional considerou os débitos aqui discutidos como impeditivos à emissão da Certidão Negativa de Débitos Fiscais.

Pede a emissão da certidão de objeto e pé dos autos e os cancelamento das certidões de dívida ativa n.ºs 80.4.12.014256-62, 80.2.12.003667-06 e 80.6.12.008998-00.

Verifico que a sentença considerou extintos os débitos acima mencionados, por força da prescrição. Em grau de recurso, foi negado provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário.

Assim, assiste razão à impetrante.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que cumpra, DE IMEDIATO, a sentença, cancelando as inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.4.12.014256-62, 80.2.12.003667-06 e 80.6.12.008998-00, informando nos autos o devido cumprimento.

Determino, ainda, a expedição da certidão de objeto, como requerido, recolhendo as custas devidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029529-39.2004.403.6100 (2004.61.00.029529-8) - SIND DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS DE INFORMATICA DO EST SAO PAULO - SEPROSP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões proferidas pelo STJ e STF.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000969-72.2013.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se, o impetrante, a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019324-62.2015.403.6100 - PRISCILA DE MARCO(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que até o presente momento não houve o levantamento do valor, conforme fls. 91, cancele-se o alvará expedido às fls. 84, comunicando-se a CEF.

Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado anteriormente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LOBOAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOBOAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Indefiro, em parte, o pedido da parte executada de fls. 647.

Isso porque o prazo para eventual manifestação acerca da arrematação já se encerrou, conforme artigo 903 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Contudo, ainda resta um veículo na hasta pública designada que não foi arrematado, nada impedindo a parte executada de quitar seu débito.

Cumpra-se o despacho de fls. 646.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP200465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Às fls. 1463 foi deferido o pedido da autora para que sejam bloqueados valores de titularidade da Eletrobrás.

Entretanto, da análise da planilha apresentada, verifico que foram incluídos, de forma indevida, honorários de sucumbência, no importe de 20%, nos termos do art. 85 do CPC.

Tal valor foi incluído indevidamente, pois não houve apresentação de impugnação pela Eletrobrás, não havendo, assim, justificativa para aplicação dos parágrafos do referido artigo 85 do CPC.

Ademais, se fosse o caso, os honorários seriam arbitrados pelo juízo.

Diante do exposto, determino que seja excluído o valor de R\$ 7.148.428,08 da conta apresentada.

No mais, diligencie-se junto ao sistema BacenJud.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BLOQUEIO TOTAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTEDEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAQUINAS THABOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TONI SALLOUM & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SPARKS CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS DONADELLI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUÇOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS THABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X TONI SALLOUM & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X UNIAO FEDERAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUÇOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 1070/1073. Assiste razão à parte autora.

De fato, a Eletrobrás apesar de ter feito o depósito do valor requerido pela parte autora, não atualizou referido valor para a data do depósito.

Com relação ao levantamento do valor devidamente corrigido, verifico que no extrato de fls. 1074 não há notícia de aplicação de juros sobre o valor.

Assim, determino:

- 1) A intimação da Eletrobrás, para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor remanescente indicado pela parte autora, sob pena de prosseguimento da execução;
- 2) A expedição de ofício à CEF - Agência 0265 para que esclareça, em 10 dias, a ausência de aplicação de juros no valor depositado.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

O réu foi intimado, nos termos do artigo 523, para pagamento do valor devido à CEF.

A DPU requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, a fim de verificar se o valor indicado pela CEF estaria correto.

A Contadoria Judicial, às fls. 171/174, indicou como devido o valor de R\$ 31.948,49, para setembro de 2017.

As partes não se manifestaram.

Assim, acolho o valor apurado pela Contadoria Judicial, por estar de acordo com a sentença proferida, no montante de R\$ 31.948,49, para setembro de 2017.

Intime-se, a CEF, para requerer o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se, ainda, a DPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020094-89.2014.403.6100 - GILMAR PESSOA DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X GILMAR PESSOA DA SILVA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, em razão da satisfação do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021873-79.2014.403.6100 - KAZUE DE PAULA TELES(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X KAZUE DE PAULA TELES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Diante da manifestação do CRECI de fls. 186/191, remetam-se as minutas de fls. 183/184 ao referido Órgão, para pagamento, diretamente a este juízo, no prazo de 60 dias.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Expediente Nº 4859

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003214-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003214-8) - JOSE FELICIANO GOMES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROTESTO

0020870-26.2013.403.6100 - INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 169 no que se refere à expedição do mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, tendo em vista que a União Federal deverá comprovar a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 169, reduzindo-se a termo a penhora, intimando, por publicação, o proprietário do bem penhorado, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023266-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023266-9)) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 1284, para manifestação em 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014110-18.2000.403.6100 (2000.61.00.014110-1) - MILTON EGAS DINIZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON EGAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em razão da divergência das partes.

Às fls. 726, a Contadoria Judicial afirma que a CEF cumpriu os termos do julgado. Afirma, ainda, que a parte autora pagou regularmente até a prestação 137, quando passou a depositar judicialmente. Por fim, o saldo final obtido não é muito distante do saldo final indicado pela CEF.

A CEF concordou com o cálculo da Contadoria Judicial. A parte autora impugnou os cálculos, bem como questionou a interrupção na prestação 137.

Analisando a manifestação da Contadoria Judicial, verifico que, de fato, não ficou claro, pela Contadoria Judicial, o motivo da interrupção dos cálculos na prestação 137, já que afirma que após essa data houve depósitos judiciais.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que esclareça a interrupção na prestação 137. Deverá esclarecer, também, se os valores depositados judicialmente foram computados pela CEF na planilha apresentada. Por fim, deverão os depósitos judiciais serem computados e, se for o caso, retificar o cálculo anteriormente apresentado.

Prazo: 20 dias.

Após a publicação desse despacho, cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017019-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017019-0) - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE TAVARES BONFIM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027915-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027915-0) - TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP196153 - MARIANA VIANNA MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA

Fls. 1152. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pela Eletrobrás.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016400-93.2006.403.6100 (2006.61.00.016400-0)) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da concordância da CEF, conforme fls. 1269, oficie-se à CEF para que transfira o montante total depositado nestes autos para os autos da Ação Rescisória de n.º 5001545-68.2018.403.0000.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento do valor devido pelo autor, conforme fls. 566/567, deixo de apreciar o pedido da CEF de fls. 562/565.

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao valor pago pelo autor, em 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016319-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016319-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO (MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS SERGIO LIMA REIS (MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

As fls. 632/634, o réu Durval Ferro Barros pede que os autos sejam baixados do sistema e do distribuidor, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em 2010.

Em razão do pedido formulado, foi feita consulta eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário, conforme fls. 635/636.

Da análise dos autos, verifico que foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação a Durval Ferro Barros e Luis Sergio Lima Reis, por ilegitimidade passiva. Não foram fixados honorários advocatícios, visto que os mesmos não apresentaram contestação.

Não houve recurso das partes. Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 524.

Verifico, ainda, que o feito permanece no arquivo sobrestado, haja vista a execução de honorários advocatícios apenas por parte da OAB.

Portanto, tem razão o réu Durval Ferro Barros ao requerer a baixa dos autos.

Entretanto, como há outras partes no feito, o NUAJ foi consultado sobre como proceder, manifestando-se às fls. 635/636.

Assim, a fim de que não haja prejuízo a nenhuma das partes, em termos da consulta ao NUAJ, determino que o SEDI anote no sistema processual como tipo de parte excluído em relação ao réu Durval Ferro Barros.

Intime-se e, após, tornem ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008624-61.2014.403.6100 - ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CORREA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CICERO VITALINO DA SILVA X ERALDO MARQUES DA SILVA X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X LEONARDO VITMAN X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X WILSON CARLOS DE SOUZA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VITALINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO VITMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores acerca do valor indicado pela CEF às fls. 269, a título de honorários a serem descontados do valor principal.

Após, expeça-se alvará de levantamento e ofício de apropriação.

Com as liquidações, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da obrigação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-80.1994.403.6100 (94.0006159-5)) - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC (SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1542/1543), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Com relação ao pagamento de fls. 1544, por estar à disposição do juízo, intime-se o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I, para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeça-se alvará.

Aguardem-se, ainda, o pagamento do PRC de fls. 1381.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013790-70.1997.403.6100 (97.0013790-2) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. DERMEVAL LOPES SILVA E Proc. YARA TAIANI BUENO E SP260880 - ANDERSON CARNEVALI DE MOURA E Proc. OSVALDINA J RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 151), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, aguardem-se o pagamento da requisição remanescente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020737-81.2013.403.6100 - GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que se manifeste acerca do alegado pela União Federal às fls. 440, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014525-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VENTCENTER COMERCIAL LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA ANDRIGHETTI KISS DA SILVA, BRENO KISS DA SILVA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7608

CARTA PRECATORIA

0002709-40.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X MANOELA FURLAN MONEGAGLIA X RICARDO AUGUSTO MONEGAGLIA FILHO(SPI39795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

(DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO - 18/04/2018)

J. Defiro p/ o dia 17/05/18 às 15 hs. Deverá sair intimado na pessoa do defensor.

Expediente Nº 7607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HYUN WUNG KIM X JAI SOO KIM(SPI06179 - HONG IL SEO E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E SP316114 - DAVID LEE SHIN)

PROCESSO DESPACHADO EM INSPEÇÃO JUDICIAL EM 13/04/2018

Intime-se a Defesa do beneficiário JAI SOO KIM, para que em 5 (cinco) dias se apresente à CEPEMA (Central de Penas Alternativas) conforme acordado na audiência de 05/10/2017, sob pena de revogação do benefício.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011939-43.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MIROSLAV JEVTIC(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Vistos.1- Fls. 141/145: O pedido de desistência de expedição de ofício ao Consulado da Eslovênia será analisado em audiência, após vista dos autos ao Ministério Público Federal. No que se refere à suposta prática pelo acusado de crime único, tal pleito confunde-se com o mérito e será analisado em momento oportuno, na ocasião da prolação da sentença. Neste ponto, acrescento que, a teor do que dispõe a Súmula 337 do STJ, nada impede que em eventual condenação do acusado nesses autos, por crime único, com o preenchimento de requisitos objetos do artigo 89 da Lei 9099/95, seja oportunizado ao Ministério Público Federal o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, caso entenda cabível.2- Fls. 147/148: Pleiteia a defesa a redesignação do interrogatório do acusado, marcado para próxima segunda-feira, dia 23/04/2018, porquanto este será efetuado por sistema de teleaudiência e pela decisão de fls. 131/133 havia sido determinada a realização do ato de forma presencial. Alega a defesa que a realização de interrogatório por meio de sistema de videoconferência é exceção à regra e somente pode ser adotada nos termos do artigo 185 do CPP, bem como que já havia se programado para comparecer ao ato nesta Subseção Judiciária e que a alteração do local em que o acusado estará judicando o interrogatório e a cercaria a defesa. Decido. O artigo 185, 2º, I, do CPP possibilita ao Juiz que fundamentadamente designe a realização do interrogatório do acusado por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, quando a medida seja necessária para atender, dentre outras finalidades, a de prevenir risco à segurança pública quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa. O acusado foi preso em flagrante nestes autos aos 04/09/2017, porque supostamente fazia uso de documentos falsos, cuja prisão foi convertida em preventiva pela decisão de fls. 36/37 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, na ocasião em que era cumprido em seu desfavor, mandado de prisão preventiva expedido nos autos n 0010474-96.2017.403.6181, Operação Brabo. Naquels autos, o acusado era investigado por tráfico internacional de drogas e por integrar organização criminosa, tomando-se réu na ação penal respectiva, autos n 0015509-37.2017.403.6181, em que responde por tráfico internacional de drogas e por integrar organização criminosa. Nesse sentido, a realização do interrogatório judicial do acusado, por videoconferência, preenche os requisitos legais previstos no artigo 185, 2º, I, do CPP, e é recomendável, haja vista existir fundada suspeita que este integre organização criminosa, ainda que não responda por este crime nos presentes autos. No entanto, verifico que assiste razão à defesa no que se refere às divergências entre o que foi determinado por este Magistrado às fls. 131/133, na ocasião do saneamento do feito e da designação de audiência de instrução e julgamento, e como foi cumprido o ato pela Secretaria deste Juízo. Assim, ainda que o interrogatório judicial do acusado pudesse ser realizado por meio de videoconferência/teleaudiência na data designada, constou da decisão de fls. 131/133 sua realização de modo presencial, e a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 131/133, apenas para oitiva das testemunhas. O interrogatório judicial do acusado será realizado em data a ser designada na audiência do dia 23/04/2018 e por teleaudiência, diante de todos os motivos e fundamentos acima expostos. Intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 4299

EXECUCAO FISCAL

0034342-52.2007.403.6182 (2007.61.82.034342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA ASSOCIADA CRISCUOLO S/C LTDA(SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO)

Vistos em Inspeção.

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.
 2. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.
 3. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
 4. Após, para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
- Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062706-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS-ME(MG101098 - LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 152/157: Defiro o pedido da Executada e determino que o saldo da conta indicada na fl. 151 seja transferido para a conta da Executada, mantida no Banco Itaú (fl. 97).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. 151 e 97 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé

Após, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057683-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - ME(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X MEIRE TORRES

Vistos em Inspeção.

Fls. 61/67: Por ora, intinem-se as Executadas a regularizarem sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004839-73.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU BEZERRA NETO(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP286669 - MARINA MONTEIRO CHERIGHINI LACAZ)

Vistos em Inspeção.

Defiro a conversão do depósito judicial (fl. 57), em favor da exequente, observando os dados bancários indicados na fl. 49.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. 48/49 e 57 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054498-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Vistos em Inspeção.

Fl. 160: Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado, a ser cumprido no endereço da inicial.

Antes, porém, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018806-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA(MG087786 - ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E MG114838 - HEITOR DIAS BARBOSA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 128/129: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negatificação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros.

Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.

Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas.

De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 124.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031375-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 217/236: Indefero o pedido da Exequente, uma vez que o agravo de instrumento foi rejeitado e a intenção de aderir ao parcelamento não é causa de suspensão do trâmite processual.

Cumpra-se a decisão de fl. 213.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038471-56.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X BIWAY CONFECACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção.

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: PA 1,05 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: 1 - as

pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 37/38 (HODER HUSSEIN MAHMOUD, CPF 012.897.618-76, na qualidade de responsável(is) tributário(s)).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Fl. 45: Indefero, uma vez que a CDA em cobro neste feito não se trata de crédito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052169-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA(SP186167 - DEBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 124/125: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0013274-65.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Esclareça a Exequirente o seu pedido de fl. 15, uma vez que a petição veio desacompanhada do documento que faz menção.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 14.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040246-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO MISLERI RECH(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS)

Vistos em Inspeção.

Na data do bloqueio o valor da dívida superava o valor bloqueado.

A mera adesão ao parcelamento não altera o valor do débito, sendo que os benefícios legais serão aplicados na medida que o acordo for cumprido em sua integralidade.

Assim, indefiro o pedido de fls. 89/93 e mantenho a decisão de fl. 73, uma vez que eventual liberação dos valores bloqueados somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se e, após, archive-se, sobrestado, nos termos da decisão de fl. 73.

EXECUCAO FISCAL

0063951-02.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. A executada apresentou endossos as apólices de seguro garantia para garantir os débitos aqui executados, requerendo seja possibilitada a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como a exclusão dos apontamentos de débitos junto ao CADIN-Federal e Serasa e, por fim, requerendo a intimação para oposição de embargos. A exequente alegou que as apólices continuam fazendo menção à Portaria 164/2014 PGFN e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quando o correto é mencionar a Portaria PGF 440/2016 e a Procuradoria Geral Federal - PGF. Ainda, impugnou especificamente: o valor das apólices, uma vez que as CDA 02.104415.2015, 02.104416.2015 e 02.104417.2015, em janeiro de 2017, apresentavam os valores de R\$ 5.569.635,42, R\$ 1.275.004,58 e 1.413.738,27, respectivamente, e a cláusula que trata do foro de eleição, uma vez que deve ser São Paulo e não São Bernardo do Campo. Decido. Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando as apólices apresentadas, verifica-se: 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP; fl. 142; 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: os valores indicados nas apólices são inferiores aos valores dos débitos executados (fls. 148/159). É mister que seja endossada a apólice para correção do valor. 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula particular 6.24) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas conveniadas: cláusula 5.2 condições gerais; 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: frontispício das apólices (fls. 124, 130 e 136); 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 29/08/2016 a 28/08/2021, como consta dos frontispícios das apólices; 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral); cláusula particular 8.1; 8) endereço da seguradora: frontispícios das apólices; 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem. É necessário alterar para São Paulo (cláusula 14.1 das condições particulares); 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos; 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício; 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: (fls. 129, 135 e 141); 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula particular 8.2. Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação dos seguros como garantia judicial. Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para endossar a apólice, corrigindo o valor segurado, o foro de eleição, bem como alterando as menções à Portaria 164/2014 PGFN e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN por Portaria PGF 440/2016 e Procuradoria Geral Federal - PGF. Atendida a exigência, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015244-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STR SERVICOS E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Fls. 11/14: A Executada sustenta pagamento integral e requer a extinção do feito. Junta documentos (fls. 15/711). Fls. 713/714: A Exequente sustenta que houve recurso administrativo, encerrado em novembro de 2015. No mais, alega que a exceção não seria via própria para discutir o pagamento sustentado de forma genérica. DECIDO. De fato, o processo administrativo foi concluído em novembro de 2015, com intimação da Executada, a respeito da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, em dezembro de 2015, conforme documentos apresentados pela própria executada. Logo, quando a autoridade lançadora mantém o crédito que se sustenta estar pago, a discussão se desloca para a sede de embargos do devedor, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede. Assim, rejeito a exceção. Fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos juntados com a exceção (fls. 15/711), sem manutenção de cópias. No mais, defiro o pedido da Exequente (fls. 713-verso), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

EXECUCAO FISCAL

0024856-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0025627-55.2006.403.6182, em trâmite nesta Vara. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, onde deverá ser anotada a penhora.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 63.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053310-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TASC INFORMATICA LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Vistos em Inspeção.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e determino a intimação da Executada para oferecer garantia útil, obedecendo o rol do mencionado artigo, no prazo de 5 dias.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043729-91.2007.403.6182 (2007.61.82.043729-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024354-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024354-0)) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA

Vistos em Inspeção.

A Embargante depositou voluntariamente em juízo o valor que entendeu correto a título de honorários advocatícios (fl. 171).

Fl. 176: A embargada requereu a expedição de ofício a CEF para conversão do depósito, através de recolhimento de DARF, código 2864.

Por ora, determino à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como a intimação da União (Fazenda Nacional) para que apresente o valor dos honorários da data do depósito (26/08/2015).

Com a apresentação do valor devido na data do depósito, defiro a conversão do referido montante, através de guia DARF, sob o código 2864 (honorários advocatícios).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé, solicitando informações acerca do saldo remanescente da conta após a conversão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061211-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756918-57.1991.403.6182 (00.0756918-1)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP048223 - HILDA LEAL DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ANTONIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ANTONIA

Estes autos são de restauração da EF nº 0756918-57.1991.403.6182.

Esta restauração foi processada e julgada no TRF3, onde sobreveio condenação da Executada CONDOMÍNIO EDÍFICIO MARIA ANTONIA em honorários advocatícios.

Dê-se baixa no número da Execução Fiscal.

Tendo em vista que a União requer a execução dos honorários, altere-se a classe processual para cumprimento da sentença e, após, intime-se a executada (CONDOMÍNIO EDÍFICIO MARIA ANTONIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007388-29.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTAMALIA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

DECISÃO

Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Após, arquite-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 4300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007292-07.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033282-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033282-6)) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052466-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-75.2013.403.6182 ()) - VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNÇÃO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção.

Defiro a prioridade da tramitação, nos termos do art. 71, parágrafo primeiro da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as anotações necessárias.

Após, tendo em vista a prioridade deferida e o tempo decorrido desde a expedição do ofício de fl. 178, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da inicial e das fls. 170, 176, 178, à Receita Federal, reiteando a

solicitação de análise do processo administrativo fiscal, no prazo de 15 dias.
Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação da Receita Federal, venham conclusos,
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063522-69.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035918-07.2012.403.6182 () - DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 98/99: Indefiro o pedido da Embargada, de que a serventia traslade cópia dos documentos que instruíram o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo a Embargante, se assim o desejar, providenciar a extração das cópias junto a EF e posterior juntada a estes autos. Prazo: 15 dias.
Fls. 100/102: Indefiro, também, o pedido da Embargante de que seja determinada a intimação da Embargada para que junte a estes autos cópia integral dos autos do processo administrativo, uma vez que o P.A. encontra-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa.
Assim, concedo o prazo de 15 dias para que providencie as aludidas cópias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070418-31.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019142-29.2012.403.6182 () - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de intimação da Embargada para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, uma vez que estes se encontram à disposição da Embargante na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que providencie as aludidas cópias.
Indefiro, também, o pedido da Embargante de inversão do ônus da prova, no que se refere a ausência de prestação dos serviços pela Embargada, uma vez que não consta esta alegação da inicial, bem como porque consta do Processo Administrativo as informações relativas ao serviço prestado, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 373, parágrafo 1º do CPC.
Intime-se e, após, decorrido o prazo fixado para juntada do processo administrativo, com ou sem a juntada do mesmo, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064165-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-97.2015.403.6182 () - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 689/706: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.
Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014619-32.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061624-21.2014.403.6182 () - ALIMENTOS ELAINE LTDA - ME(SP232882 - ANA MARTA SEBBER LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Vistos em Inspeção.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016527-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033724-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033724-2)) - NESLIP S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 486/488: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.
Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036354-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037800-14.2006.403.6182 (2006.61.82.037800-0)) - SANDRA ELIZABETH RIVERO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em Inspeção.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038637-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034076-84.2015.403.6182 () - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060024-91.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060196-67.2015.403.6182 () - DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015412-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033542-09.2016.403.6182 () - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos em Inspeção.

À Embargante, para falar sobre a impugnação, bem como para complementar o depósito judicial, e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016787-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058146-34.2016.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em Inspeção.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018325-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024406-22.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023980-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021019-28.2017.403.6182 () - SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030210-97.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-47.2013.403.6182 () - PAULO YAZBEK JUNIOR(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018601-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029077-50.1999.403.6182 (1999.61.82.029077-1)) - LEONARDO ASTA X MARGARIDA LOGIODICE ASTA X LUCIA HELENA ASTA DE VALHERY JOLKESKY(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007259-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0)) - AVEYRON SOCIEDADE ANONIMA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Vistos em Inspeção.

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação do imóvel e instrumento de procuração original.

Após, venham conclusos, para apreciação do pedido liminar.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0508994-15.1983.403.6182 (00.0508994-8) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C. P. DE NORONHA PICADO) X ARCONARC SOLDAS ESPECIALIZADA LTDA X ARNALDO JARANDYA X JOSE DOS SANTOS GORRAO X FRANCISCO CARLOS JARANDILHA X EDISON DE SOUZA GUGLIANO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 267/268: O documento de fl. 269 aponta que a ordem de bloqueio é oriunda do feito 2319/2004 que não guarda relação com este feito.

A precatória expedida neste feito (fl. 202), foi autuada sob o n. 268.01.2011.009690-2, n. de ordem 2657/2011 e foi devolvida em maio de 2012, sem cumprimento (fls. 208/217).

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Cumpra-se a decisão de fl. 261.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0503924-94.1995.403.6182 (95.0503924-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DJALMA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido do Executado de remessa dos autos ao contador judicial. O título goza de presunção de liquidez e certeza, não sendo possível abrir dilação probatória nos autos da Execução Fiscal.

Defiro o pedido da Exequente e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o

Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519817-28.1995.403.6182 (95.0519817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPUTERWARE INFORMATICA SAO PAULO LTDA(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro o levantamento do depósito de fl. 165, em favor de Paulo Roberto Godinho Zornig, através da transferência para a conta indicada na fl. 359, de sua titularidade.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. 165 e 359 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transferência, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 266.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0505587-44.1996.403.6182 (96.0505587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECNIMA IND/ METALURGICA LTDA X RAINER WOLFANG ERICH FRANK X RAINER WOLFANG ERICH FRANK X MARGARIDA PESTALOZZI FRANK(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos em Inspeção.

A coexecutada MARGARIDA alega que os valores bloqueados de sua conta em 2013, pelo sistema BACENJUD (fl. 142), são impenhoráveis pois provenientes da sua aposentadoria.

Os extratos apresentados comprovam que a coexecutada recebe benefício na conta mantida no Bradesco, porém também comprovam a existência de outras entradas nas referidas contas.

Diante desses créditos, cuja natureza não é de benefício previdenciário, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transformação do depósito de fl. 142 em pagamento da Exequite.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recebimento do depósito no rodapé.

Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0510539-66.1996.403.6182 (96.0510539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MILTON DEUSDARA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se o Executado a apresentar documentos que comprovem a venda do imóvel penhorado (fl. 155), no prazo de 5 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0525785-05.1996.403.6182 (96.0525785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SALOMAO GORENZVAIG(SP047749 - HELIO BOBROW)

1. Proceda o executado ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508050-22.1997.403.6182 (97.0508050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X STEFANO PORTA - ESPOLIO X RICCARDO STEFANO PORTA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 199/220: Aguarde-se o retorno da precatória expedida a este Juízo. Somente após este Juízo deliberará sobre o requerimento de transferência dos valores arrecadados com uma eventual arrematação para a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0529404-06.1997.403.6182 (97.0529404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO)

Vistos em Inspeção.

Diante da manifestação da Exequite (fl. 512, verso), suspendo o andamento da presente execução.

Aguarde-se, no arquivo, provocação das partes quando do julgamento da ação anulatória proposta pela Executada (autos n. 0022765-87.1997.401.3400), em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal em Brasília - DF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP178436 - RODRIGO MARCONDES DE CASTRO PALACIO E SP316219 - LUCAS REIS VERDEROSI)

Vistos em Inspeção.

Assiste razão à exequite, na medida em que o crédito executado goza de preferência em relação à dívida de IPTU, nos termos do art. 187, Parágrafo único do CTN, que assim dispõe:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Assim, indefiro o pedido da PMSP de reserva de numerário. Aguarde-se decisão definitiva nos embargos à arrematação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0554123-18.1998.403.6182 (98.0554123-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se PAULO HENRIQUE a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato, do mês do bloqueio (novembro/2017), bem como do mês anterior (outubro/2017), da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0558125-31.1998.403.6182 (98.0558125-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLI E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLI)

Vistos em Inspeção.

Fl. 182: Intime-se a Executada a recolher a diferença de custas processuais, uma vez que foi recolhido valor inferior ao devido.

Efêtuado o recolhimento, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e das guias à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o ofício enviado para inscrição em dívida ativa, do valor devido a título de custas (fls. 173/174). Na sequência, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 29, devendo a Executada acompanhar o cumprimento do mandado para efetuar o recolhimentos dos emolumentos devidos no Cartório.

Após, retornem ao arquivo - findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TREITON EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA X RICARDO SANTOS HANITZCH X CHRISTIAN ADOLF IEZZI GASSERT(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Fl. 128: O inventário está findo. Assim, intime-se os interessados para apresentar cópia do formal de partilha, no prazo de 5 dias, para que este Juízo possa deliberar sobre o levantamento dos valores pelos herdeiros.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 116, remetendo os autos ao SEDI para as devidas anotações e, na sequência, vista à Exequite para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

No intuito de atender exigências do 15º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de registro de Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº. 123.864, TRENTON ERG IMÓVEIS SPE LTDA requereu o aditamento da Carta, para que dela conste, expressamente, que a arrematação neste Juízo prevalece sobre as demais constrições apontadas na nota devolutiva (Av. 06, 07, 08, 11, 14, 15, 17, 18 e 23), bem como a numeração de todas as folhas que a compõem. Decido. Dispõe o art. 16 do Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça: Art. 16 As indisponibilidades averbadas nos termos deste Provimento e as decorrentes do 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a inscrição de constrições judiciais, assim como não impedem o registro da alienação judicial do imóvel desde que a alienação seja oriunda do juízo que

determinou a indisponibilidade, ou a que distribuído o inquérito civil público e a posterior ação desse decorrente, ou que consignado no título judicial a prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução. Parágrafo único. Consistindo eventual exigência para o registro de alienação judicial de imóvel atingido por ordem de indisponibilidade na falta de indicação, no título, da prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução, será o fato comunicado ao Juízo que expediu o título de alienação, visando sua complementação, ficando prorrogada a prenotação por 30 dias contados da efetivação dessa comunicação. Além disso, o art. 908, 1º, do CPC dispõe que, realizada a arrematação, os créditos que recaem sobre o bem sub-rogam-se no respectivo preço, observada a ordem de preferência. No entanto, o Juízo da arrematação não tem competência para determinar o cancelamento de penhora ou outra qualquer restrição determinada por outro Juízo. Assim, a fim de possibilitar o registro da Carta de Arrematação e assegurar o direito de preferência dos credores, oficie-se aos seguintes Juízos, solicitando o cancelamento da penhora, arresto ou indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 123.684 do 15º CRI, bem como informação se há interesse no produto da arrematação: 1) Vara da Fazenda Pública Municipal, para cancelamento das construções determinadas nos processos 56.571/04 e 2056352-61.9900.8.26.0090 (Av. 6 e Av. 18 da matrícula 123.864); 2) 2ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros, para cancelamento da penhora determinada no processo 456867-9 (R. 4 da matrícula 123.864); 3) 66ª Vara do Trabalho, para cancelamento da penhora determinada nos autos nº. 0049/2002-66 (Av. 09 da matrícula 123.864); 4) 40ª Vara do Trabalho, para cancelamento da penhora no processo 40-2655/2000 (Av. 10); 5) 3ª Vara Fiscal, para cancelamento da penhora no processo 2005.61.82.018933-8 e 2009.61.82.048824-4 (Avs. 11 e 17); 6) 47ª Vara do Trabalho, para cancelamento da penhora no processo 00004503420115020047 (Av. 14); 7) 76ª Vara do Trabalho, para cancelamento da penhora no processo nº. 0769-2001 (Av. 16). A restrição do Av. 07 e 15 da matrícula referem-se, respectivamente, à penhora destes autos e da execução fiscal nº. 0047754-31.1999.403.6182, esta também em curso perante este Juízo. A dos presentes autos deverá ser cancelada tão logo se proceda ao registro da carta de arrematação. A dos autos nº. 0047754-31.1999.403.6182 já foi determinada na presente data. Deixo de determinar qualquer providência em relação à Av. 08 da matrícula, pois, tal como informado no item 5 da nota devolutiva do 15º CRI (fl. 1.370), já existe ordem de cancelamento da restrição pelo juízo da 13ª Vara Fiscal Federal, nos autos 0026186-70.2010.403.6182, o qual se encontra garantido por penhora no rosto destes autos, deferida em 1/02/2018 (fls. 1.353/1.357). Quanto à indisponibilidade descrita na Av. 23 da matrícula, tendo em vista que não consta da certidão de fls. 1.307/1.314, por ora, forneça o Arrematante certidão de matrícula atualizada. Após, expeça-se ofício como determinado. Sobrevindo aos autos informação de cancelamento das indisponibilidades pelos outros Juízos, expeça-se nova carta de arrematação, numerando todas as folhas que a compõem. Quanto ao pedido de conversão em renda do depósito do valor da arrematação (fls. 1.331/1.332), por ora aguarde-se cancelamento das indisponibilidades e informação quanto ao interesse no produto da arrematação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043765-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043765-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IRMAOS RODRIGUES LTDA X ALFREDO LUIZ RODRIGUES(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado Alfredo, para pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no endereço do WEBSERVICE.

Caso a diligência reste negativa e, considerando que a diligência no endereço da executada também restou negativa (fl. 123), intím-se ambos, por edital.

Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se esta decisão em nome do advogado de fl. 98, que deverá regularizar sua representação processual.

EXECUCAO FISCAL

0021509-70.2005.403.6182 (2005.61.82.021509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATACADISTA AMARAL LTDA(SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA E SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES)

Vistos em Inspeção.

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040655-63.2006.403.6182 (2006.61.82.040655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOAO VAZ GOMES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Vistos em Inspeção.

Diga a Executada.

EXECUCAO FISCAL

0024406-22.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033542-09.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 63/67: Intime-se a Executada a complementar o depósito judicial, no prazo de 15 dias, devendo observar o valor devido, na data do novo depósito, junto à Exequente, a fim de evitar nova diferença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018990-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JU.(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Vistos em Inspeção.

Fl. 132: Deiro a substituição da CDA 80116047997-51 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

Deixo, por ora, de determinar a intimação do Executado para pagamento, em vista da alegação de adesão ao parcelamento administrativo.

Manifeste-se a Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021019-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Vistos em Inspeção.

Considerando a manifestação da Exequente, bem como que a carta de fiança de fls. 23/24, aditada na fl. 87, preenche os requisitos legais, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento, renúncia ao benefício de ordem e não contém nenhum tipo de restrição, declaro garantida a presente execução e suspendo o seu curso até o julgamento dos embargos opostos.

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros.

Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.

Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas.

De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030673-10.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Fl. 49: Defiro o pedido da CEF e autorizo a apropriação direta à Caixa Econômica Federal do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 40), com seus acréscimos legais, independentemente da expedição de ofício, devendo se manifestar sobre a satisfação do crédito e extinção do feito, no prazo de 10 dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032190-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539103-55.1996.403.6182 (96.0539103-1)) - GIUSEPPE BOAGLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Indefiro o pedido da Executada (União) de, por ocasião da expedição do precatório/RPV, ser previamente intimada, para manifestação nos termos do art. 100, parágrafo 10, CF, uma vez que não se trata de expedição de precatório, bem como porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o mencionado dispositivo (ADIN 4.357 e 4.425).

Regularizado e cientificada a Executada do conteúdo desta decisão, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 02 (R\$ 1.640,52, em 15/09/2017).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032930-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023874-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023874-7)) - SOUZA, CRESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 08 (R\$ 2.020,88, em 13/11/2017).

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2950

EXECUCAO FISCAL

0030807-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI SIRACUSA)

Ante a expressa concordância da parte exequente (cota lançada no verso da folha 169), quanto à substituição da garantia do débito que aqui se executa, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança (folha 33), mediante substituição por cópia e a devida certificação pela Serventia. Desataca-se que esta Execução Fiscal permanece garantida em sua integralidade, pelo seguro garantia - apólice n. 059912017005107750011133000000 (folhas 136/151), e respectivo endosso (folhas 164/169). Quanto ao mais, aguarde-se solução nos embargos decorrentes, em apenso. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto os Embargos à Execução Fiscal n. 0037238-97.2009.403.6182 estão incluídos em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cite-se a ré com urgência para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a garantia oferecida, sem prejuízo de sua posterior intimação para oferecimento de resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, fica intimado o autor para que, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, justifique o interesse na propositura da presente ação, tendo em vista que a dívida já se encontra inscrita e a Portaria PGFN n. 33/2018 autoriza o oferecimento de garantia antecipada, inclusive sob a forma de fiança bancária, diretamente na via administrativa (art. 6º, II, "a", e art. 9º, II).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002403-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.

A executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer seguro garantia.

O exequente se manifestou requerendo a rejeição da oferta de seguro garantia. Sustenta que a cláusula 1 e subitens das condições particulares (ID 2780005, p. 3) e a cláusula 7.1 item V das Condições Especiais (ID 2780005, p.5), violam o disposto na Portaria PGF n. 440/2016. Isso porque eventual parcelamento administrativo superveniente não tem o condão de desconstituir o seguro garantia apresentado em juízo, tendo em vista o disposto pelo artigo 65, §31, da Lei 12.249/2010.

Requer, assim, a rejeição da apólice e a penhora de ativos financeiros da executada.

A executada manifestou-se quanto à insurgência da exequente, sustentando a regularidade da apólice ofertada.

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

No caso dos autos, a exequente opôs-se ao seguro garantia ofertado pelas razões expostas em relatório. Vejamos.

Quanto ao motivo para recusa (existência de cláusula prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento), a apólice assim estatui:

1. Extinção da garantia:

1.1. Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, fica estabelecido que, a garantia dada por este seguro, extinguir-se-á caso o tomador opte pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, desde que preenchido *[sic]* os requisitos da PORTARIA PGF N. 419/2013.

1.2. Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, este deverá apresentar nova garantia para parcelamento.

1.3. Na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

1.4. A presente apólice não se prestará a garantir eventual parcelamento administrativo do débito, inexistindo, portanto, responsabilidade da Seguradora na esfera administrativa.

A cláusula em análise é contraditória. Em seu item 1.1 prevê a extinção da garantia nos casos de parcelamento, ao passo em que no item 1.3 estabelece a manutenção da responsabilidade da seguradora pelo débito na esfera judicial. Por mais que a conjugação dos itens 1.2, 1.3 e 1.4 leve a crer que a garantia mantém-se para fins de responsabilização da seguradora pelo débito na esfera judicial (e não na administrativa), o item 1.1 contradiz essa conclusão. Isso leva à incerteza na manutenção da garantia nesses casos, gerando a inidoneidade do seguro-garantia no presente caso.

Destaco que, em outros casos envolvendo o Inmetro e a Nestlé, com idêntico fundamento de recusa pelo Inmetro, já me manifestei favoravelmente à executada. Nesses casos, porém, a cláusula era redigida de forma distinta, estabelecendo expressamente a substituição da garantia, que, se não realizada, ensejaria a manutenção do seguro. Não é o caso da cláusula em questão, até porque a Portaria PGF n. 419/2013 não prevê o oferecimento de garantia como condição para o parcelamento e a cláusula em referência não prevê a manutenção do seguro caso desatendida a determinação do item 1.2.

Por conseguinte, nos moldes em que vazada, a apólice não confere a segurança necessária para a garantia do débito, pelo que a recusa do Inmetro mostra-se justificada.

Desnecessário o exame dos demais tópicos de recusa.

Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor **irrisório**, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor **superior** ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (**total ou parcial**) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta **impugnação**, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004235-51.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se Tutela Antecipada Antecedente, com pedido liminar de tutela de urgência, proposta por **PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, por meio da qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 53500.026551/2009 e viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja obstada qualquer pendência em seu nome junto ao CADIN e SERASA.

Narra, em síntese, que não obstante ter sempre mantido sua situação regular perante a ANATEL, com o recolhimento dos tributos devidos e cumprimento das obrigações acessórias exigidas pela legislação vigente, a Autora foi surpreendida com a instauração do referido processo administrativo.

Aduz, contudo, que a Requerida não teria ajuizado a respectiva execução fiscal, fato que inviabilizaria a apresentação de garantia para fins de expedição da almejada certidão, razão pela qual aforou esta ação.

Juntou documentos.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28 de março de 2018, data em que havia recesso forense, o caso foi direcionado para o Plantão Judicial. No entanto, foi proferido despacho pelo juiz plantonista entendendo não ser hipótese de apreciação naquela seara, motivo pelo qual remeteu os autos para processamento de acordo com o princípio do juiz natural (Id 5309141).

Com a distribuição do feito para este juízo, a Requerente peticionou pugnano pela apreciação urgente do caso (Id 5351424).

Instada a se manifestar sobre a garantia (Id 5378609), a Requerida o fez tempestivamente (Id 5494964), pugnano por sua rejeição, pois haveria desconformidade da apólice ofertada em relação à legislação aplicável e requereu a intimação da Requerente para que procedesse ao aditamento ou substituição da garantia, com observância dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGF n. 440/2016.

A Requerente, devidamente intimada da manifestação da Requerida, apresentou endosso da apólice, nos termos exigidos pela ANATEL (Ids ns. 5549369, 5549401, 5549442).

É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.** Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

[...] *omissis*.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a ANATEL rejeitou o seguro garantia ofertado pela Autora, pois a respectiva apólice não teria observado alguns dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGF n. 440/2016 e, portanto, deveriam ser retificadas a cláusula 3.2 (necessidade de endosso para alteração do índice de correção) e cláusula 5.1 (caráter genérico da substituição do seguro em uma das situações de caracterização do sinistro) do Endosso 2 (doc 5), e a cláusula 5.3 (possibilidade de se exigir a apresentação de documentação/informação complementar pela PGF) das Condições Particulares.

No aditamento apresentado (Id 5549442), a Requerente retificou a cláusula 3.2, excluindo a previsão de necessidade de endosso para alteração do índice de correção, alterou a cláusula 5.1 para atribuir especificidade a uma das situações de caracterização do sinistro com a renovação do seguro perante a apresentação de fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida, bem como excluiu a cláusula 5.1 das Condições Particulares, suprimindo, assim, os pontos irregulares apontados pela Requerida.

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.**

2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante.

3. Agravio inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária”.

(TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, tendo em vista a equiparação normativa entre as espécies prescritas no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, uma vez que as demais condições impostas pela Portaria PGF n. 440/2016 foram observadas pela Requerente.

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 5549442), nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A, se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN.

Publique-se. Cite-se e intime-se a União, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

São Paulo, 20 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004235-51.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se Tutela Antecipada Antecedente, com pedido liminar de tutela de urgência, proposta por **PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, por meio da qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 53500.026551/2009 e viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja obstada qualquer pendência em seu nome junto ao CADIN e SERASA.

Narra, em síntese, que não obstante ter sempre mantido sua situação regular perante a ANATEL, com o recolhimento dos tributos devidos e cumprimento das obrigações acessórias exigidas pela legislação vigente, a Autora foi surpreendida com a instauração do referido processo administrativo.

Aduz, contudo, que a Requerida não teria ajuizado a respectiva execução fiscal, fato que inviabilizaria a apresentação de garantia para fins de expedição da almejada certidão, razão pela qual aforou esta ação.

Juntou documentos.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28 de março de 2018, data em que havia recesso forense, o caso foi direcionado para o Plantão Judicial. No entanto, foi proferido despacho pelo m. juiz plantonista entendendo não ser hipótese de apreciação naquela seara, motivo pelo qual remeteu os autos para processamento de acordo com o princípio do juiz natural (Id 5309141).

Com a distribuição do feito para este juízo, a Requerente peticionou pugnano pela apreciação urgente do caso (Id 5351424).

Instada a se manifestar sobre a garantia (Id 5378609), a Requerida o fez tempestivamente (Id 5494964), pugnano por sua rejeição, pois haveria desconformidade da apólice ofertada em relação à legislação aplicável e requereu a intimação da Requerente para que procedesse ao aditamento ou substituição da garantia, com observância dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGF n. 440/2016.

A Requerente, devidamente intimada da manifestação da Requerida, apresentou endosso da apólice, nos termos exigidos pela ANATEL (Ids ns. 5549369, 5549401, 5549442).

É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

[...] *omissis*.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a ANATEL rejeitou o seguro garantia ofertado pela Autora, pois a respectiva apólice não teria observado alguns dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGF n. 440/2016 e, portanto, deveriam ser retificadas a cláusula 3.2 (necessidade de endosso para alteração do índice de correção) e cláusula 5.1 (caráter genérico da substituição do seguro em uma das situações de caracterização do sinistro) do Endosso 2 (doc 5), e a cláusula 5.3 (possibilidade de se exigir a apresentação de documentação/informação complementar pela PGF) das Condições Particulares.

No aditamento apresentado (Id 5549442), a Requerente retificou a cláusula 3.2, excluindo a previsão de necessidade de endosso para alteração do índice de correção, alterou a cláusula 5.1 para atribuir especificidade a uma das situações de caracterização do sinistro com a renovação do seguro perante a apresentação de fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida, bem como excluiu a cláusula 5.1 das Condições Particulares, suprimindo, assim, os pontos irregulares apontados pela Requerida.

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.**

2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante.

3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária".

(TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, tendo em vista a equiparação normativa entre as espécies prescritas no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, uma vez que as demais condições impostas pela Portaria PGF n. 440/2016 foram observadas pela Requerente.

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 5549442), nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A, se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN.

Publique-se. Cite-se e intime-se a União, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

São Paulo, 20 de abril de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-07.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Esclareça a parte executada o pedido de ID - 5495789, tendo em vista o documento de ID - 5016594, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006316-07.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada sobre o ID 5412158, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012649-72.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003980-30.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, declaro garantido o débito em cobro e suspendo o curso desta execução fiscal.

Intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Promova-se vista.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006345-57.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Na cláusula 5.2 das condições gerais do contrato há previsão expressa de que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, havendo renúncia nos termos do art. 763 do CC. Assim, restam prejudicadas as alegações da exequente neste sentido.

Portanto, declaro garantido o débito em cobro, por meio do Seguro Garantia e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006032-96.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, declaro garantido o débito em cobro e suspendo o curso desta execução fiscal .

Intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Promova-se vista.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005308-92.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, declaro garantido o débito em cobro e suspendo o curso desta execução fiscal .

Intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Promova-se vista.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008502-03.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. A exequente alega desconformidade das cláusulas que dispõem sobre a possibilidade de a seguradora exigir documentação de caráter vago e incerto na ocorrência de sinistro, bem como a previsão de limite máximo de garantia.

Em primeiro lugar, saliento que, nos termos da cláusula 10 das Condições especiais restam inaplicáveis as cláusulas 7.2 e 7.4 da Condições Gerais, contra as quais se insurge a exequente. Além disso, destaca-se o disposto na cláusula 10 da Condições Particulares “*Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.*”.

Quanto ao limite máximo de valor, em que pese o disposto nas cláusulas 14.1.III das condições gerais, registro que a cláusula 9 das condições particulares se sobrepõem àquelas disposições, dando-lhe nova redação, definindo o valor segurado como sendo igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Ora, havendo previsão expressa quanto à incidência de atualização monetária sobre o valor da dívida não procede a insurgência da exequente quanto à cláusula referente ao “limite máximo da garantia”.

Portanto, inexistindo as irregularidades apontadas pelo exequente, declaro garantido o débito em cobro, por meio do Seguro Garantia e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012854-04.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2937

EMBARGOS A EXECUCAO
0023942-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040923-05.2015.403.6182 () - RONALDO BELMONTE/SP306136 - RODRIGO BELMONTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015967-71.2005.403.6182 (2005.61.82.015967-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054300-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054300-2)) - TEXTIL MARLITA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Prejudicado o pedido de fls. 424/425, a vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Int. Após, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016887-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016887-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020542-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020542-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP000485SA - MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038809-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038809-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053363-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053363-0)) - VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002810-21.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045542-51.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 196/197.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004082-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063001-90.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Oportunizo ao embargante o prazo suplementar de 15 dias para que apresente ao perito a documentação original por ele solicitada para análise contábil, informando ao juízo sobre quais documentos seria inviável o cumprimento desta determinação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059099-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-83.2016.403.6182 ()) - MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 30 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006531-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039093-67.2016.403.6182 ()) - UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Dê-se ciência à embargante da petição e documento de fls.469/472.

Após, intime-se a embargada, nos termos da decisão de fls. 468.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010786-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044955-58.2012.403.6182 ()) - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, uma vez que a documentação de fls. 122 refere-se a cópia extraída da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006235-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053173-75.2012.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE CVR ROLAMENTOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007033-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058715-35.2016.403.6182 ()) - SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS EIRELI(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Tendo em vista que a execução fiscal nº 0058715-35.2016.403.6182 está integralmente garantida por depósito judicial realizado em 19/02/2018, no valor de R\$ 4.393,54 (fls. 61-ef), defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pelo embargante às fls. 78/83 e determino a expedição de ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto mencionado no documento de fls. 84.

Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007597-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046780-95.2016.403.6182 ()) - NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, auto de penhora e CDA.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022212-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031863-9)) - YARA MARIA DE MESQUITA(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI) X INSS/FAZENDA

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AO REDOR COMUNICACAO LTDA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X ALBERTINA DE SOUZA NASCIMENTO RAMALHO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados de titularidade da executada e da coexecutada Fernanda Moreira Ortiz Ferreira, conforme determinação de fls. 408 e petição de fls. 458. Quanto à coexecutada Albertina de Souza Nascimento Ramalho, intime-a via mandado, acerca dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica a coexecutada, de plano, intimada que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação, uma vez que os valores já foram transferidos anteriormente.

EXECUCAO FISCAL

0056042-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRINEU ROBERTO TARDELLI(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo executado. Para realizá-la, nomeio a perita Sra. CIRLENE MENDES DA SILVA, CREA/SP sob o nº 0682561070, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.

Apresentem partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024401-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 74/75.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004329-75.2004.403.6182 (2004.61.82.004329-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042440-02.2002.403.6182 (2002.61.82.042440-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP212392 - MARCIO MORANO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante/exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 269.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006970-84.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074102-66.2011.403.6182 ()) - NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP000485SA - MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS E SP390750 - PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2895

CARTA PRECATORIA

0059073-97.2016.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP X FAZENDA NACIONAL X SANTA HELENA EMPRESA DE AGUA MINERAL LTDA X FERNANDO SAULO AULICINO RAMOS X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Considerando-se a realização das 201º e 205º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041666-69.2002.403.6182 (2002.61.82.041666-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-09.2001.403.6182 (2001.61.82.009520-0)) - CSC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal n. 2001.62.82.009520-0, dada a necessidade de processamento de cada qual dos feitos de forma independente.

2. Cumpra-se o item retro, trasladando-se cópia da presente e promovendo-se a conclusão, na sequência, daqueles autos.

3. Feito isso, intime-se a embargante-devedora para fins de, alternativamente, pagamento da quantia apontada às fls. 119 verso (art. 523 do CPC) ou impugnação (art. 525 do CPC).

4. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), intime-se a entidade credora para que, em quinze dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063100-80.2003.403.6182 (2003.61.82.063100-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-67.2003.403.6182 (2003.61.82.004196-0)) - JOBEL METAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados às fls. 416, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048719-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048719-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013215-2)) - DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se ciência ao exequente / embargado acerca do depósito de fls. 143.

2. Fica, desde já, deferido eventual pedido de conversão em renda definitiva que vier a ser formulado pela parte exequente / embargada. Assim, em sendo o caso, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que essa transfira para a conta indicada os valores depositados, informando a este juízo quando da realização.

3. Ocorrendo a hipótese prevista no item 2 supra, dê-se nova vista ao exequente / embargado para que fecho eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a parte exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016004-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042433-29.2010.403.6182 ()) - ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dada a apelação de fls. 401/12, abra-se vista à União para fins de contrarrazões. Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058513-97.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-88.2012.403.6182 ()) - ALBINO LARA CERQUEIRA LETTE(MG041558 - CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Para avaliar a pertinência, com efeito, da prova pericial postulada às fls. 161/4, deverá o embargante indicar a área de conhecimento a que a prova se vincula, apresentando, desde logo, os quesitos a partir dos quais referida prova seria desenvolvida. Prazo: quinze dias.
Tomem conclusos, na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012612-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-66.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 61/9, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029356-45.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023727-27.2012.403.6182 ()) - MARCOS ANTONIO VERAS DE ALMEIDA(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls. 99/113, determinando a intimação da embargada-recorrida para fins de contrarrazões.
Após, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050873-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018704-66.2013.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Digam as partes, primeiro embargante, depois a União, sobre a virtual incidência de litispendência entre a presente demanda e a ação anulatória n. 0002246-94.2011.403.6100. Quinze dias para um quinze para a outra. Assim determino, observado o art. 10 do Código de Processo Civil, posto que o tema não foi levantado por qualquer das partes. Tomem conclusos, superados os prazos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034208-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-75.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Recebo a apelação interposta pela Municipalidade (fls. 53/7).
2. Dado que a questão a ser solvida diz respeito unicamente aos honorários definidos pela sentença apelada, promova-se o desapensamento dos presentes autos dos da ação principal, trasladando-se este decisum por cópia.
3. Arquivem-se os autos da ação principal (findo).
4. Abra-se vista à entidade embargante para fins de contrarrazões.
5. Exauridas as providências apontadas nos itens anteriores, encaminhem-se os presentes autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052555-62.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058897-60.2012.403.6182 ()) - SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Converto o julgamento em diligência para deliberação nos autos principais.2. Sancionadas as divergências acerca dos depósitos efetivados nos autos principais, tomem-me a presente demanda conclusa para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054654-05.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036467-80.2013.403.6182 ()) - NILTON LOPES DE SOUZA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se a publicação da decisão proferida às fls. 31 e verso dos autos da execução fiscal nº 0036467-80.2013.403.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061587-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-64.2014.403.6182 ()) - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Os embargos em foco referem-se a execução fiscal fundada em duas CDAs (80.6.13.020779-90 e 80.6.13.010743.35).3. O crédito respeitante a uma delas (80.6.13.020779-90) foi atacado por meio de ação anulatória proposta pela embargante. Tal demanda foi instalada depois da ação principal (a execução fiscal n. 0000052-64.2014.403.6182), mas antes destes embargos. Em seu bojo, foi efetuado o depósito do montante integral do crédito a que tal CDA se refere.4. Observado esse cenário preambular, dívida não há de haver, para o crédito inscrito sob o n. 80.6.13.020779-90, sobre a necessidade de se retrair o processamento do feito principal dada a inequívoca prejudicialidade gerada pela anulatória, conclusão que se ratifica pelo fato (incontroverso) de ter sido depositado, na anulatória, o valor de tal crédito.5. Quanto ao crédito de que cuida o outro título (80.6.13.010743.35), outra poderia ser a conclusão - a priori.6. É que, como não foi explicitamente incluído na referida ação anulatória, estaria livre para ser executado e, dados os embargos opostos, reavaliado, em seu mérito, por este Juízo.7. Da consulta ao mérito da ação anulatória proposta com o intuito de atacar o crédito inscrito sob o n. 80.6.13.020779-90 (exordial fotocopiada às fls. 62/90), constato, porém, que as razões ali tomadas são as mesmas que, nestes embargos, serviram para atacar o crédito inscrito sob o n. 80.6.13.010743 - situação que faz cambiar a conclusão descrita no item 5 retro.8. Isso porque, assentando-se nas mesmas razões - a despeito da diversidade de seus objetos (créditos) -, as demandas propostas pela embargante acabam revelando inequívoca relação de prejudicialidade também quanto à CDA 80.6.13.010743, relação essa catalogável no clássico conceito de conexão e que opera, como sabido, convida o mesmo valor que orienta os casos (genéricos) de prejudicialidade, a saber, o da segurança, fundamentalmente. Dai porque, para casos desse timbre, ou se promove a reunião (quando competentemente possível) dos feitos envolvidos, ou se determina a suspensão de um (o prejudicado), até a solução do outro (o prejudicante).9. In casu, dada a recíproca incompetência deste e do Juízo da anulatória para as ações cruzadas, a solução que sobra é a segunda, a da suspensão, mas não propriamente porque o objeto das demandas (anulatória e de embargos) é, no que tange ao crédito 80.6.13.020779-90, o mesmo, senão porque, escudando-se nos mesmos fundamentos, tais ações são conexas.10. Imperativo, por isso, a adoção da mesma solução a que me referi no item 4 também para o indigitado crédito.11. Reconhecendo, assim, que o julgamento da ação anulatória proposta pela embargante há de propagar efeitos não só sobre o crédito a que ela se refere (80.6.13.020779-90), senão também sobre o crédito 80.6.13.020779-90, à medida que as razões que movimentam os presentes embargos são as mesmas que impulsionaram o ajuizamento daquele outro feito, determino a suspensão do presente feito.12. A suspensão a que me referi no item anterior perdurará até que sobrevenha notícia do julgamento da ação anulatória.13. Intimem-se as partes, inclusive e se o caso, para informar o atual estágio daquela demanda.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031552-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056454-05.2013.403.6182 ()) - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP337994 - ANA PAULA CIMINO PENNACCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 169/170 e a presente data, informe a embargante, no prazo de (cinco) dias, se foram frutíferas as tentativas de conciliação extrajudicial.
2. Quedando-se a embargante silente ou em havendo nova reiteração dos termos da peça inicial, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032737-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032249-09.2013.403.6182 ()) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 96/8 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre o documento a ela agregado, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036853-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052399-11.2013.403.6182 ()) - CALCADOS KALAIAGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante dos documentos de fls. 279/86 e 289/95. Nada mais sendo requerido, promova-se a conclusão para sentença. Caso sobrevenha algum pedido intercalar, tomem conclusos para seu exame prévio.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047689-74.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038952-19.2014.403.6182 ()) - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para aquilatar a pertinência da prova pericial requeridas às fls. 147/9 in fine, deverá a embargante apresentar os quesitos que pretende seja respondidos em tal oportunidade. Dou-lhe, para tanto, o prazo de quinze dias. Cumprida tal determinação, tomem conclusos, ocasião em que deliberarei sobre a abertura de vista à União quanto aos documentos juntados com a petição de fls. 147/9 e, se o caso, sobre a perícia a ser efetivada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059412-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043227-79.2012.403.6182 ()) - WILL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA NOVA RAZAO SOCIAL DE

Tendo em conta:

- (i) a notícia vertida às fls. 64 dos autos principais (sobre a adesão da embargante ao programa de parcelamento a que se refere a Lei n. 13.496/2017,
 - (ii) que o aludido programa demanda, para fins de consolidação, a renúncia ao direito e a derivada extinção, com exame de mérito, dos processos relacionados aos créditos parcelados, manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento do presente feito - quinze dias.
- Até a apreciação de eventual pedido da embargante, fica distendido o cumprimento da decisão de fls. 74.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063838-48.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043998-62.2009.403.6182 (2009.61.82.043998-1)) - BRACO S.A. X JORGE PAULO LEMANN(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Embora, segundo a CDA exequenda, o crédito exequendo derive de confissão aparelhada pelo sujeito passivo (o que, a princípio, faria descartar a preexistência de procedimento/processo administrativo instalado na intenção de constituir aquele mesmo crédito), a versão fática trazida com a inicial, em que se refere o emprego de compensação (quãqã desconsiderada pela autoridade administrativa competente para processá-la), torna legítima a providência assinalada no item a de fls. 316, pela juntada do processado administrativo, no mínimo para aferição do trânsito dado à declaração/pedido de compensação apetrechado pela primeira embargante. Intime-se, pois, a União - prazo: trinta dias.

Atendida tal determinação, abra-se vista em favor dos embargantes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002916-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066090-58.2014.403.6182 ()) - ADRIANO COSTA SA(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 27 dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004440-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027344-58.2013.403.6182 ()) - LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em conta:

- (i) a notícia vertida às fls. 140/1 (ratificada, nos autos principais às fls. 376/7), sobre a adesão da embargante ao programa de parcelamento a que se refere a Lei n. 13.496/2017,
- (ii) que o aludido programa demanda, para fins de consolidação, a renúncia ao direito e a derivada extinção, com exame de mérito, dos processos relacionados aos créditos parcelados, manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento do presente feito - quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005561-05.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7)) - SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919 do mencionado diploma, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, a saber, (i) o asseguramento da obrigação exequenda, (ii) a probabilidade do direito invocado e (iii) o periculum in mora.
4. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o primeiro elemento.
5. É que, mesmo intimado, o embargante deixou de prestar garantia voltada à satisfação integral do crédito debatido, invocando seu direito de discuti-lo mesmo à revelia da indigitada condição.
6. Pois bem, conciliando as duas diretrizes (a invocada pelo embargante, no sentido de ver viabilizado seu direito de discutir o crédito executado, e a fixada na lei, no sentido de preordenar a prestação de garantia do cumprimento integral da obrigação), recebo os embargos opostos, fazendo-o de modo a não mitigar o direito do embargante à ampla defesa, sem efeito suspensivo do processo principal, porém.
7. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.
8. Como providências construtivas adicionais poderão vir a ser requeridas, deverão os autos principais seguir pensados aos dos presentes embargos, cabendo à União requerer, se o caso, o que entender de direito naquele sentido, no mesmo prazo.
9. Sobrevida manifestação da União nos termos postos no item anterior, analisarei a conveniência de eventual desapensamento.
10. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007657-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-28.2013.403.6182 ()) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a apelação de fls. 135/40, abra-se vista à União para fins de contrarrazões.
2. Indefiro os benefícios da gratuidade processual (requeridos na petição de interposição do apelo): a prova produzida na intenção de demonstrar sua hipossuficiência econômica, além de formalmente inidônea (posto que unilateral e não integralmente firmada), serviria para atestar, se hígida fosse, apenas a movimentação financeira derivada das atividades operacionais em exercícios ultrapassados.
3. Exaurida a providência mencionada no item 1, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018079-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038722-40.2015.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP177451 - LUIZ CARLOS FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 242/50 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047942-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061566-81.2015.403.6182 ()) - BANCO FIBRA SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 865/75, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055081-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035294-50.2015.403.6182 ()) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 228/34 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003138-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-57.2013.403.6182 ()) - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Dada a manifestação de fls. 104/5, dou por superada a questão a que se refere a decisão de fls. 103.
2. Observada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
3. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919 de tal diploma, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
4. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
5. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
6. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
7. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de depósito, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
8. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
9. É o que determino.
10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005871-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041739-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041739-0)) - SIDNEI PEREIRA SERAFIM(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de bem imóvel que, segundo a parte embargante, não poderia ser construído, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, dada a natureza do debate travado pelo embargante, o eventual prosseguimento da execução importaria a venda do bem, perdendo a ação seu objeto.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012711-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054914-14.2016.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 257/65 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016467-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055471-40.2012.403.6182 ()) - CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, diante de expressa manifestação produzida pelas partes, ambas ratificando a inclusão de parte dos créditos executados em regime de parcelamento, tendo sido prestada, quanto ao mais, garantia sob a forma de depósito, inegável o cumprimento do terceiro elemento, o que faz denotar, ademais de tudo, a presença do periculum in mora, à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020650-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-44.2017.403.6182 ()) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 13/4 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020886-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-05.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 28/36, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020898-97.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-79.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 35/43, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021015-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046859-65.2002.403.6182 (2002.61.82.046859-7)) - EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora do imóvel em que funciona a embargante, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, o indigitado bem relaciona-se à vida civil da embargante. Logo, eventual prosseguimento da execução importaria, com a venda judicial do indigitado bem, o comprometimento da capacidade produtiva da embargante.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021588-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053680-94.2016.403.6182 ()) - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022438-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-50.2017.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 223/7, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031701-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020492-76.2017.403.6182 () - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 232/6 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035840-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022706-40.2017.403.6182 () - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011364-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013668-38.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada cópia do título executivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006062-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032068-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032068-0)) - COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil, retificando-se o valor atribuído à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007550-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-29.2016.403.6182 () - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou cópia autenticada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010255-17.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029911-96.2012.403.6182 () - FRANCISCO BIANI(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO E SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a apelação interposta às fls. 35/40, dê-se vista à parte embargada (a União) para fins de contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, para a superior instância.

EXECUCAO FISCAL

00225196-48.1980.403.6182 (00.0225196-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X MARIO FRANCISCO DA MOTA ANTUNES X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X ABNER CARLOS MOURAO BONETTI -ESPOLIO X TORAO FURUKAWA(SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO) X SONIA VERA DE ARRUDA MASSARA MOURAO BONETTI(SP010723 - RENE DE PAULA)

Regularize a sucessora-executada (SONIA VERA DE ARRUDA MASSARO MOURAO BONETTI) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a sobredita legatária trazer aos autos:

- a) certidão negativa de tributos;
- b) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;
- c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0032685-51.2002.403.6182 (2002.61.82.032685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A-4 COMPOSICAO GRAFICA LTDA ME(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Fls. 198:

Defiro o pedido formulado pela parte credora dos honorários advocatícios pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0003128-82.2003.403.6182 (2003.61.82.003128-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X ALI RAHIM AHMAD ORRA X CRISTIANE CURY LOVE(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) X LUIS FERNANDO CURY

I) Fls. 328:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

II) Fls. 191:

1. Nos termos da decisão de fls. 215/6, item II, dê-se vista à exequente para ciência da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 189, a qual traz o relato da morte do executado. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretenso executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR).

EXECUCAO FISCAL

0010414-14.2003.403.6182 (2003.61.82.010414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATO MENEGHISSE(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO)

Defiro o pedido formulado pela parte executada. Prazo: 5(cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 162.

EXECUCAO FISCAL

0014741-02.2003.403.6182 (2003.61.82.014741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

I. Fls. 367/8:

1. Chamo o feito à ordem
2. Considero sem efeito a decisão de fls. 366, uma vez que não se refere aos autos da presente execução, prolatada por equívoco, uma vez que o recurso interposto não se refere aos autos da presente execução.
3. Providencie, a Secretária, riscos paralelos sobre a aludida decisão, com a anotação tomada sem efeito pela decisão de fls. 371.

II.

Desentranhe-se a petição de fls. 359/364, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0017682-22.2003.6182.

III.

Dado o trânsito em julgado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

IV.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017206-81.2003.403.6182 (2003.61.82.017206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

1. Intimem-se a executada para os fins por ela postulados às fls. 176, comparecendo em Secretária no prazo de cinco dias.
2. Esgotada a aludida providência e devolvidos os autos, se nada sobrevier, abra-se vista para que a União dê notícias sobre o andamento da causa que vem obstando o andamento dos embargos e, por conseguinte, deste feito.

EXECUCAO FISCAL

0029540-50.2003.403.6182 (2003.61.82.029540-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BSML INFORMATICA LTDA. - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Fls. 621,verso:

1. Prejudicado o pedido uma vez que a exequente retirou os autos em carga aos 08/06/2017 e os devolveu somente aos 05/10/2017 (cf. verso de fls. 621), extrapolando o prazo concedido às fls. 621, item 1.
2. Cumpra-se a decisão de fls. 621, item 3, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0034558-52.2003.403.6182 (2003.61.82.034558-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X TINTURARIA LOFTI LTDA X FATIMA LOFTI X NAGIB JORGE LOFTI X SAMIR CARLOS LOFTI X VANIA MARIA LOFTI DE OLIVEIRA X MARGARIDA LOFTI FREITAS(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA)

I) Fls. 215/216, quanto ao pedido de penhora de bens via RENAJUD:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

II) Fls. 215/216, quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

Ainda que negativa a ordem de indisponibilidade acima decretada (item I), INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

III) Fls. 215/216, quanto ao pedido de localização de bens via Infojud:

Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item I e considerando (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIFP/DIPI entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

IV)

1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item I, bem como na inércia ou na falta de manifestação concreta do exequente quanto ao prosseguimento do feito quanto ao item III, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
2. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0037197-43.2003.403.6182 (2003.61.82.037197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

1. Prejudicado o pedido uma vez que o feito já se encontra suspenso pelo parcelamento (cf. fls. 49).
2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0054465-13.2003.403.6182 (2003.61.82.054465-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ

1. Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

EXECUCAO FISCAL

0002836-63.2004.403.6182 (2004.61.82.002836-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X NUCLEO EDUCACIONAL BOSQUE DO MORUMBI S/C LTDA X MARIA APARECIDA GONCALVES GEWHER X IVANIA MELITO PIMENTEL(SP139183 - VANIA ANDRADE DA SILVA)

- I)
1. Nos termos do item 3 da decisão de fls. 167, providencie, via sistema RENAJUD, o levantamento / desbloqueio da restrição efetivada em relação ao veículo IMP/FIAT SIENA, placa AIF5993 (fls 145).

II) Fls. 174/v, quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

1. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

III) Fls. 174/v, quanto ao pedido de localização de bens via Infojud:

1. Considerando (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIMP/DIPI entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa.

IV)

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor.
2. Na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, formalizar a situação processual e promover a intimação do exequente.
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0004530-67.2004.403.6182 (2004.61.82.004530-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP368957 - DAVID JUN MASSUNO)

- I) Fls. 626, quanto ao pedido de intimação do executado e conversão em renda:
Prejudicados os pedidos do exequente, vez que os valores constritos pelo sistema BACENJUD já foram desbloqueados (fls. 622/3), por força do item II.3 da decisão de fls. 614/5.

II) Fls. 626, quanto ao pedido de RENAJUD:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
 - (i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, promove-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026200-64.2004.403.6182 (2004.61.82.026200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA CRUZ(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Certifico que nos autos da execução fiscal n. 00072726520044036182 foi proferida decisão, cujos tópicos seguem:

I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi juntado aos autos, pela parte e
Certifico que nos autos da execução fiscal n. 00072726520044036182 foi proferida decisão, cujos tópicos seguem:

I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi juntado aos autos, pela parte exequente, informação de extinção por pagamento do débito em relação à inscrição nº 80.703.027136-16 (fls. 291/2).

Trasladem-se cópias de fls. 15/102, 157/209, 229/295 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.026200-1, desampando-os.

II. Superado o item I, venham os autos da presente execução conclusos para prolação de sentença.

III. Passo a decidir em relação ao processo nº 2004.61.02600-1, nos termos seguintes.

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0039218-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 340/342:

Fixo os honorários advocatícios, nos termos seguintes.

Uma vez extinta a presente execução fiscal de forma parcial, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo extinto. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023164-77.2005.403.6182 (2005.61.82.023164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X GILMAR MELO BODEMER X ROGERIO MESQUITA VALENCA

Fls. 183-verso:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:

- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
 6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da matrícula do imóvel mencionado na decisão de fls 183. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
 7. Na ausência ou na falta de manifestação concreta, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
 8. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
 9. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006446-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADDI CENTER-COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a parte credora dos honorários advocatícios o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0018890-36.2006.403.6182 (2006.61.82.018890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAJEM ENGENHARIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025863-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA(RJ175595 - VERA LUCIA DINIZ VAN ROSSUM DA SILVA) X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Com a manifestação de fls. 148, imperativo o levantamento da constrição que recaiu sobre todos os valores bloqueados em contas do coexecutado Lusitano Felipe de Oliveira, inclusive a Bradesco, originalmente no valor de R\$ 2.045,63. Levante-se, pois.
3. Executada a providência retro, desansem-se os autos dos embargos, promovendo-se sua imediata conclusão para fins de sentença.
4. Dada a diligência atemada às fls. 181, de se concluir pela lícitude do redirecionamento empreendido em desfavor dos coexecutados. Dou por superado, com isso, a questão de que trata a decisão de fls. 169.
5. Defiro o pedido de fls. 164, no que se refere aos valores constritos em contas do coexecutado Ney Alves de Oliveira. Providencie-se.
6. Defiro, outrossim, a citação da coexecutada Cristina Helena Monteiro Haury nos termos requeridos às fls. 164. Antes da implementação dessa providência, porém, abra-se vista em favor da União, para que informe o valor do débito executado após a execução da providência apontada no item 5 retro. Prazo: trinta dias, cabendo, em tal oportunidade, reafirmar, se for o caso, seu interesse na efetivação da citação da coexecutada mencionada ou, alternativamente, falar sobre a submissão do caso concreto aos termos da Portaria PGFN 396/2016 (arts. 20 e 21).
7. Com a manifestação da União, se pela efetivação da citação, depreque-se. Caso contrário, se silenciar ou outro pedido formular, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0032068-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032068-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 89 dos autos dos embargos apenas.

EXECUCAO FISCAL

0037959-54.2006.403.6182 (2006.61.82.037959-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SELMA CINTRA INOCENCIO(SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO)

Fls. 112:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevido indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,
 necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048224-18.2006.403.6182 (2006.61.82.048224-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFLAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO)

Fls. 218/verso:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevido indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.

7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.

8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056210-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Fls. 167/171: Manifeste-se a exequente a respeito da informação de parcelamento do débito exequendo, bem como acerca do pedido de levantamento dos valores constritos às fls. 128. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 270 dos autos dos embargos n. 0005561-05.2016.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0040992-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040992-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 205:

Deiro. Remetam-se os arquivos sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 00130480720084036182 e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0031910-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031910-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEVISAO CIDADE S.A.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

I) Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritífidio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.

1. Uma vez

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TELEVISAO CIDADE S.A. (CNPJ nº 01.673.744/0001-30), limitada tal providência ao valor de R\$ 79.349,64, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,

(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0000055-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000055-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SANDUBA BUFFET LTDA-EPP(SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE

I) Fls. 220/1, quanto ao pedido de penhora de bens via RENAJUD:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

II) Fls. 220/1, quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

1. Ainda que negativa a ordem de indisponibilidade acima decretada (item I), INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

III) Fls. 220/1, quanto ao pedido de localização de bens via Infobjud:

1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item I e considerando (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIMP/DIPI entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

IV) Fls. 220/1, quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora:

1. Considerando que a parte exequente não trouxe novos endereços para diligência, bem como a tentativa de citação e penhora no endereço informado aos autos restaram infrutíferas, INDEFIRO a expedição de novo mandado de penhora e avaliação sobre os bens do coexecutado.

V)

1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item I, bem como na inércia ou na falta de manifestação concreta do exequente quanto ao prosseguimento do feito quanto ao item III, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
2. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0024505-02.2009.403.6182 (2009.61.82.024505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providência e o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria supreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0041739-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDNEI PEREIRA SERAFIM(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, visto que recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0015718-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA AP CARDOSO DE MOURA(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

Chamo o feito.

1. Uma vez

- (i) que o Ofício 601/2016 determinou devolução de valores a maior do que aqueles emanados na decisão de fl. 32, conforme certificado pela Serventia à fl. 51,
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de REGINA AP CARDOSO DE MOURA (CPF/MF nº 051.746.808-50), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.429,92, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
 promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021453-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP097335 - ROGERIO BORGES)

Fls. 61/3:

- Os documentos apresentados pelo executado demonstram que o valor bloqueado no Banco Bradesco (conta 852-4) tem natureza alimentar e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.
- Uma vez que o montante remanescente bloqueado (fls. 60 e verso) é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao mesmo tempo inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, determino o seu imediato desbloqueio, nos termos da decisão prolatada às fls. 58/9, item 3.
- Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.
- Tudo efetivado, intime-se a parte exequente, nos termos da parte final da decisão proferida às fls. 58/9.

EXECUCAO FISCAL

0033077-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KAIZEM DROG LTDA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X RENATO AKIO YONEKURA

Fls.160/162:

- DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a inibição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
- Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
- Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
- Uma vez:
 - que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
- Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
- Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
- Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039672-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASLUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

- Uma vez que não resta saldo na conta judicial (fls. 449/450) e que, após a imputação ao pagamento, os valores depositados revelaram-se insuficientes para a extinção integral do crédito, não há levantamento de valores a ser deferido em favor da executada.
- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à executada para que pague ou garanta o saldo residual da dívida tributária apontado às fls. 453, devidamente atualizado.
- No silêncio ou ausência de manifestação da parte executada, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, nos termos requeridos pela exequente.
- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação.
- Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0001493-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFONSO ILARIA(SP012760 - CELSO DELMANTO)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 33/45 articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante isso, seu conteúdo pode ser prontamente avaliado, impondo-se, em seu mérito, a liminar rejeição da pretensão deduzida. Ao asseverar que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, o executado o faz com base em informações recolhidas da própria CDA exequenda, documento em que consta que a constituição do crédito executado se deu em 29/12/2005. A par disso, dos autos ressalta a certeza de que a ação foi ajuizada em 08/06/2010 (data da protocolização da respectiva inicial), antes do decurso do quinquênio. Não se pode negar, é bem certo, que, tendo o cite-se sido exarado em 30/03/2011, mais de cinco anos depois da primeira das datas apontadas (29/12/2005), autorizada estaria, a priori, o reconhecimento da debatida causa extintiva. Ocorre, porém, que a demora na emissão do decisum inicial não se deu por inércia da União, senão por motivos inerentes à Justiça, incidindo sobre o caso concreto o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Assim tem se encaminhado, a propósito, a jurisprudência do mesmo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede recurso representativo de controvérsia, caso do Especial n. 1.111.124/PR-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a renúncia, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) O que se há de concluir, diante dessas constatações, é que, como sinalizado de início, embora formalmente ajustada aos limites impostos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 33/45 deve ser em seu mérito rejeitada. É o que faço, determinando o arquivamento dos autos, tal como requerido pela União às fls. 28. Intime-se o executado, por seu patrono. Nada sobrevindo, cunpra-se de imediato a ordem de arquivamento a que me referi há pouco, independentemente da abertura de vista em favor da União, dado o pedido por ela formulado na parte final de sua manifestação de fls. 28. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0022775-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVNO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

I) Fls. 140, quanto ao pedido de penhora de bens via RENAJUD:

- DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a inibição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
- Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
- Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
- Uma vez:
 - que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

II) Fls. 140, quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

Ainda que negativa a ordem de indisponibilidade acima decretada (item I), INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

III) Fls. 140, quanto ao pedido de localização de bens via Infjud:

Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item I e considerando (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIMP/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

IV)

1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item I, bem como na inércia ou na falta de manifestação concreta do exequente quanto ao prosseguimento do feito quanto ao item III, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
2. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0056823-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORIVAL ROSA MUNHOZ(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0071080-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D2 T2 COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X NELSON DIB JUNIOR

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Visando ao prosseguimento do feito, proceda-se à consulta do endereço do(s) executado(s), por intermédio do sistema Web-Service, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado NUAJ n. 021/2008.
2. Obtido novo endereço, intente-se a citação, por mandado ou carta precatória, conforme o caso.
3. Obtido endereço já diligenciado ou frustrada a diligência do item 2, intente-se a citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). Para tanto, proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.
4. Efetivada a citação em qualquer das modalidades acima e decorridos os respectivos prazos legais, se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006039-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ABIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 94. Defiro, providenciando-se com a observância dos seguintes passos:

1. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
2. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
3. Uma vez que o direito de embargar já foi exercitado in concreto, desnecessária a efetivação de outras intimações - além da prevista no item anterior.
Tudo cumprido, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023936-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTIA FERREIRA DIAS SANTOS(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Uma vez(i) já transcorridos os 180 (cento e vinte) de suspensão requeridos pela União,(ii) não ter sido acostado aos autos qualquer manifestação, é o caso de se expedir ofício ao DERAT/DICAT/EQPAC/SP para que apresente manifestação impreterivelmente em até 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029192-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCERAUTO DISTR IMPORT E EXPORTADORA DE AUTO(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

1. Prejudicado o pedido uma vez que o feito já se encontra suspenso pelo parcelamento (cf. fls. 120).
2. Retomem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0033472-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA RIO S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVC PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Tomado o silêncio da União quanto ao que consta às fls. 456/7 (item 67 de fls. 649 verso), dou por superado esse ponto, o que se reforça pelo improvido do agravo que cuidava a da decisão de fls. 641/9 verso. Frustradas as medidas intentadas a partir do mencionado decísum, defiro a providência requerida pela União às fls. 731/2. Lavre-se termo de penhora dos direitos descritos, oficiando-se ao banco e ao MM. Juízo indicados. Expeça-se mandado de intimação da credora fiduciária para que, executada a garantia, informe este Juízo em 48 horas, depositando, em igual prazo, eventual excedente. Oficie-se, outrossim, ao(s) órgão(s) responsável(is) pelo registro de titularidade.

EXECUCAO FISCAL

0035461-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0043227-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA KRILL LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 75 dos autos dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0055471-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Dado o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho de tal ação.

EXECUCAO FISCAL

0058897-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

1. Dê-se ciência ao executado acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 186, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo se:

- a) a transferência na forma realizada pela instituição financeira lhe trouxe algum prejuízo; e
 - b) concorda com a realização de nova operação de transferência nos moldes do informado pela instituição financeira (levantamento do saldo atualizado da conta 2527.635.00053815-0 e posterior depósito em nova conta judicial).
2. Havendo manifestação do executado tomem-se os autos conclusos.
3. Quedando-se o executado silente, regressem os autos dos embargos à execução nº 0052555-62.2014.403.6182 conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0061688-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

I) Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II) Haja vista a informação contida às fls. 271, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: PHOENIX ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA:

III) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.

1. A petição de fls. 271 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo.

Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 271. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PHOENIX ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (CNPJ nº 65.494.122/0001-27), limitada tal providência ao valor de R\$ 598.214,39, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 165, tomem os autos em vista à União para os fins da decisão de fls. 259.

EXECUCAO FISCAL

0016978-57.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PLASTOY IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)

Aguardar-se o desfecho dos embargos opostos pela executada, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0027003-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFT-VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA)

I. Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento sem reservas original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social e/ou documento equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias.

III.

Cumprido o item II, DEFIRO o pedido de carga formulado pela parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

IV.

Decorrido os prazos previstos nos itens II e III in albis, sem manifestação da parte executada, prossiga-se o feito nos termos da decisão de fls. 40. Para tanto, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0027344-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 158 dos autos dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0036467-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILTON LOPES DE SOUZA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

I) Publique-se a decisão de fls. 31/verso.

Teor da decisão de fls. 31/verso: Vistos, chamo o feito à ordem

Instituto a garantir o cumprimento da obrigação exequenda, condição necessária à atribuição de efeito suspensivo aos embargos que opôs (autos n. 0054654-05.2014.403.6182) (fls. 17/8), o executado noticia a existência de depósito do montante integral do crédito em testilha, providência tomada nos autos da ação anulatória 0000104-77.2013.4.03.6317, demanda julgada parcialmente procedente (como indicam os documentos trazidos com os embargos) e que se encontra, hoje, em fase recursal (assim verifíco em consulta ao sistema processual). Os termos que dão base à aludida demanda são os mesmo que orientam a ação de embargos a que o presente executivo fiscal se vincula, fato que se atesta pelo confronto da cópia trazida com os decantados embargos.

Pois bem

Há, entre a ação anulatória e os embargos opostos, perfeita identidade de fundamentação, circunstância que enseja o virtual reconhecimento da litispendência entre essas demandas.

Para além disso, sabendo-se que o depósito efetivado pelo executado (integral, a ponto de ter implicado a suspensão da exigibilidade, como averba a União em sua petição de fls. 28) o fora em 17/01/2013 - dado que extrai do sistema processual -, é certo concluir que, quando de sua propositura (08/08/2013), o presente executivo fiscal esbarrava em causa impeditiva de seu aforamento, a reiterar, a anterior suspensão da exigibilidade do crédito em foco (fato extensível à inscrição em Dívida Ativa, evento igualmente posterior ao tal depósito).

Vale concluir: além da aparente litispendência dos embargos com anterior anulatória (a induzir a extinção daqueles, os embargos, porque inúteis), a própria execução fiscal guarda contornos de descabimento e inutilidade, já que desde antes depositado o quantum em cobro, providência inequivocamente assecuratória dos interesses da União (saída vencedora na anulatória, a União, sabe-se, fará jus ao montante depositado, nada mais tendo a receber).

Observado esse quadro, revelador do aparente descabimento da manutenção deste feito, assim como dos embargos, chamo as partes para que, nos termos do art. 10 do CPC, se manifestem, aqui e nos embargos, no prazo sucessivo (União, primeiro; executado, depois) de quinze dias.

Traslade-se esta decisão por cópia para os autos dos embargos.

Cumpra-se, intimando-se.

II) Após, decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0033338-33.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

D) Fls. 51:

1. Intime-se o executado para que promova o pagamento do saldo remanescente apresentado pela exequente à fl. 52.
2. Não ocorrendo o pagamento do saldo remanescente, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados.
3. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0066090-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO COSTA SA(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS)

Concedo ao executado improrrogável prazo de cinco dias para cumprir com exatidão o comando de fls. 13, especificando, sem vai e vem, como pretende garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Deverá, nesse ensejo, de forma objetiva e direta: (i) especificar o bem, (ii) comprovar a propriedade, (iii) se for de terceiro, trazer autorização firmada, (iii) especificar o valor com algum elemento indicativo idôneo (nota fiscal, tabela oficial, avaliação por profissional, etc), (iv) especificar o endereço em que o bem se encontra, (v) especificar quem oficiará como depositário (se for o próprio executado, deverá dizê-lo). Não será aceita nomeação de veículo com alienação fiduciária pendente.

Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento integral da presente determinação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034106-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE COSTA MILLAN(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0035294-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP240300 - INES AMBROSIO)

Fls. 90: Indefero. Ao tempo em que efetuada, o valor de avaliação do bem constritado afigurava-se suficiente. PA 0,05 Tendo sido esse o marco implicative do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, não é apropriado, por gerador de indesejável insegurança, que, a cada oscilação no valor da dívida e/ou do bem constritado, promova-se nova penhora.

EXECUCAO FISCAL

0004376-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 125 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0013668-38.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

1. Haja vista o certificado às fls. 118, dê-se baixa na certidão de fls. 108.
2. Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 115 e verso, tendo em vista a interposição de embargos à execução.
3. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 67 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0035260-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO GRACA FERREIRA(SP358504 - SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE E SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)

1. Fls. 21: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0053680-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos, posto que recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0019001-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO OTTOBRINI SUCENA RASGA(SP204602 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA)

- I. Recebo a inicial.
- II. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo único do CPC/2015).
- III. Manifeste-se a parte exequente acerca da alegada extinção do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0022706-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0025007-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)

Fls. 15/21 e 52/4: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de extinção formulado pelo executado, haja vista o pagamento do débito exequendo por parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0025030-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTD(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- prova da propriedade do(s) bem(ns);
- endereço de localização do(s) bem(ns);
- prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0025048-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- prova da propriedade do(s) bem(ns);
- endereço de localização do(s) bem(ns);
- prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Quedando-se a executada silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente.

4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0025139-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO)

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1, dê-se nova vista à exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025306-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOENIX SAO PAULO COMERCIO DE TECIDOS LTDA -(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- prova da propriedade do(s) bem(ns);
- endereço de localização do(s) bem(ns);
- prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Quedando-se a executada silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente.

4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0025731-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI RUSSO)

1. Fls. 22 e 25: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0025780-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULA MARIA MAITTO OSMAK(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES)

1. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandado, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões:

Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTI 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317.

Desta forma, uma vez que o(s) patrono(s) do(a) executado(a) apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do(a) executad(a).

2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

3. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada comprovam o parcelamento do débito exequendo.

4. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0026827-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is);
- certidão negativa de tributos;
- prova da propriedade do(s) bem(ns);
- endereço de localização do(s) bem(ns);
- anuência do(a) proprietário(a);
- anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;
- prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0027075-77.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRACKER DO BRASIL LTDA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPUS)

- I. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente à fls. 70/117, recebo a inicial.
- II. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo único do CPC/2015).
- III.

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL**0027162-33.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- b) endereço de localização do(s) bem(ns);
- c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0027468-02.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO SERGIO UEHARA(SP388297 - CAROLINE BARBOSA DE SOUSA)

1. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões:

Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTI 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317.

Destes forma, uma vez que o(s) patrono(s) do(a) executado(a) apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do(a) executado(a).

2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

3. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada comprovam o parcelamento do débito exequendo.

4. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0027477-61.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

1. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões:

Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTI 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317.

Destes forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada (procuração e documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração).

2. Uma vez que a interposição de mandato de segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito exequendo, deixo, por ora, de apreciar o pedido de suspensão da presente execução.

3. Traga a executada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários para comprovar as alegações formuladas em sua manifestação de fls. 16/21.

4. Quedando-se a executada silente, dê-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações formuladas, bem como acerca do item 3 da decisão inicial. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL**0027529-57.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMIR MOSCIARO(SP387836 - RODRIGO DA SILVA FERREIRA ALVES E SP261494 - WALMIR MOSCIARO)

1. Fls. 16/7: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0027769-46.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATEC EMPRESARIAL LTDA - ME(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

1. Fls. 17/8: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0028237-10.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

Fls. 45/6: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de extinção formulado pelo executado, haja vista o parcelamento do débito exequendo, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL**0028387-88.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IEPE - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada por IEPE - Instituto Racine Educação e Pesquisa Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 72/82). Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que aqueles documentos (os títulos) padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção oposta deve ser de pronto rejeitada. Tendo sido os créditos exequendos constituídos por declaração aparelhada pela executada - são expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa em tela -, afasta-se, de plano, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ainda que assim não fosse, nenhum vício formal, de todo modo, se emergir no bojo daqueles títulos, de cujo conteúdo se extraem todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Não se pode deixar de repetir, seja como for, que os defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referido, originário de declaração por ela apetrechada, pouco (ou melhor, nada) havendo que justifique a arguida nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos executados in concreto, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do laconico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado. E não será sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses itens experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, ratificando

o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 72/82, com a consequente superação de virtual óbice à aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016 - se assim couber. Cumpra-se, pois, o item 3 da decisão inicial (fls. 71 e verso), abrindo-se vista à União. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028494-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

- Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheçam. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.
- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0028739-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOC CONSTRUTORA LTDA.(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

- Fls. 17/9: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
- Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada iniciam o parcelamento do débito exequendo.
- Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
- Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, uma vez impossível saber se quem assina a procuração de fls. 20 possui poderes para tanto. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012694-21.2004.403.6182 (2004.61.82.012694-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-62.2002.403.6182 (2002.61.82.043891-0)) - PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

- Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.
- Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
- Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002440-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002440-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029325-35.2007.403.6182 (2007.61.82.029325-4)) - PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PERSIO CARLOS NAMURA

I) Fls. 85, quanto ao pedido de penhora de bens via RENAJUD:

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despendida a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 68). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 85. Assim:

- Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
- Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
- Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
- Uma vez:
(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,
promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
- Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

II) Fls. 85, quanto ao pedido de localização de bens via Infôjud:

Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item I e considerando (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIPF/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

III)

- Resultando negativa a ordem de indisponibilidade decretada no item I, bem como na inércia ou na falta de manifestação concreta do exequente quanto ao prosseguimento do feito quanto ao item II, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
- Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002946-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002946-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0)) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A

- Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 150) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente / embargada (cf. fls. 138), oficiando-se.
- Dê-se vista à parte exequente / embargada para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, remeta-se o presente feito ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11724

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X VERA MARIA DIAS DAIL X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZZETTI X ELIDE FUZZETTI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER

CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do alvará de levantamento à sucessora de Alberto Mathias Dias. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 1022. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2) - OSVALDO GONCALVES MARIA X OPHELIA GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento em nome de Ophelia Gonçalves Maria. 2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 261. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005657-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005657-8) - BENEDITO MARQUES FERREIRA X JANDIRA DA SILVA FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência da expedição do alvará de levantamento em nome de Jandira da Silva Ferreira. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA INGENGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS INGENGO - SP107119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY KUHN
REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação acerca dos cálculos do autor de fls.411 a 419, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001305-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009365-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009750-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009634-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORIVAL APARECIDO GOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009714-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009169-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROCCO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

DESPACHO

Fls. 332 a 348: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUSENI DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MONTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **06/06/2018, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 06/06/2018, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS COSTA MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 06/06/2018, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER TERNI PRETE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA PERTUSI
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEE SHIN - SP316114, FRANCISCO PILA DE BOLOGNINI E SILVA - SP384897, ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA - SP371242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o cancelamento de benefício de aposentadoria e, computados os períodos laborados após a aposentação seja concedido benefício mais vantajoso.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fs. 128/148).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito</i> do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
	55 < E(x)	3	1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
	50 < E(x) ≤ 55	6	2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
	45 < E(x) ≤ 50	9	3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
	40 < E(x) ≤ 45	12	4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
	35 < E(x) ≤ 40	15	5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
E(x) ≤ 35	vitalícia	6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade	

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discurrir de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ligação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizemos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referências constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, consequentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, “é necessário ter em mente que os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ou de derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no concernente aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de fs. 15, 17, 18, 20/22, 33/35 e 42/78, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadas disposições do art. 77, parágrafo 2º., da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se da cópia de extrato de benefício de fs. 23, que o segurado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2016 – fs. 36), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5002618-87.2017.403.6183

AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA

SEGURADO: WALDEMAR MACHADO

ESPÉCIE DO NB: 21/179.579.584-8

RMA: A CALCULAR

DIB: 18/07/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2016 – fs. 36), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS NEVES INACIO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a sua admissão implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício</i> , salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
	Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	
	$55 < E(x)$	3	
	$50 < E(x) \leq 55$	6	
	$45 < E(x) \leq 50$	9	
	$40 < E(x) \leq 45$	12	
	$35 < E(x) \leq 40$	15	
$E(x) \leq 35$	vitalícia		

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é "contra legem", a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ligação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão "nos termos da lei", não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cume das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malhadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), no caso da esposa, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra às fls. 12.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, prazo este que pode ser prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º, ou seja, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições ou para o segurado desempregado que comprovar essa situação por registro próprio em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, o último recolhimento do segurado falecido se deu em fevereiro de 2015, segundo dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 129/131, e estava desempregado involuntariamente, o que prorrogou sua qualidade de segurado para 24 (vinte e quatro) meses, nos moldes do §2º do artigo 15 supracitado. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 09/05/2016 (fls. 13), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (09/05/2016 – fls. 13), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada apenas, em relação a eventuais valores em atraso, a incidência de prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006148-02.2017.403.6183

AUTOR: MARIA DAS NEVES INÁCIO DE MELO

SEGURADO: MOISES FRANCISCO DE MELO

ESPÉCIE DO NB: 21/177.585.114-9

RMA: A CALCULAR

DIB: 09/05/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (09/05/2016 – fls. 13), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada apenas, em relação a eventuais valores em atraso, a incidência de prescrição quinquenal.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JANETE SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao SEDI para a inclusão de Dirce Carrijo Lopes no polo passivo do feito.

2. Após, cite-se a corrê.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que devolva os autos físicos em Secretaria, para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009861-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMARA REGINA COIMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITAL BRASIL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003088-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRO - MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **29/05/2018, às 16:15** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
4. Espequem-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifico que o substabelecimento (doc. 5174766, p. 01) foi assinado no dia anterior à outorga de poderes por procuração à substabelecete (doc. 5174766, p. 02). Dessa forma, promova a parte exequente a regularização de sua representação processual em 15 (quinze) dias, conforme artigo 76 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, consoante § 1º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005870-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE JESUS GALDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5490940 a 5490936: dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópias legíveis das folhas 08 a 12, 19 a 27, 35, 59 a 64, 73, 117, 119 e 121 do processo administrativo NB 154.035.094-8 no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atender o determinado no despacho Id. 3102731.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer (docs. 5124255, 5124264, 5489720 e 5489732).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PETER BRUCKNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, esclareça o INSS no mesmo prazo a divergência entre as manifestações do executado (docs. 5431217 a 5431224 e 5350183 a 5474882).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007461-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO BOLOGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EBISVALDO LIMA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5513554 *et seq.*; dê-se ciência ao INSS, conforme despacho Id. 5036752.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, conforme requerido pelo INSS, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício nos termos delimitados pelo título executivo transitado em julgamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO HAIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5283379: Concedo ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos despachos doc. 3841862 e 4943623.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-88.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-92.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO HASHISH
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão em agravo de instrumento, cumpra a parte autora o determinado no despacho Id. 4102141, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolhendo as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSEFA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para atendimento da solicitação deste Juízo, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos do despacho Id. 4576468.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007711-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS KRUEGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR RIBAMAR MATSUI - SP373305, CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a apresentar a documentação requerida pela parte exequente, necessária à confecção dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 524, §3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-61.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EZEQUIEL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos nº 0001552-19.2007.4.03.6310, extinto sem exame do mérito por conta do valor da causa, e nº 0009875-97.2008.4.03.6109, em que requerida revisão diversa da que o autor pretende nesta demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Solicitem-se cópias da petição inicial, sentença e eventual apelação interposta nos autos nº 0009405-61.2011.4.03.6109.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre a possível ocorrência de litispendência em relação a referidos autos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ZORAIDE AMALIA GAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-85.2018.4.03.6183
AUTOR: IRMA DOS SANTOS PAMPLONAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-62.2018.4.03.6183
AUTOR: ADINOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA CAMARGO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547, MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 0027602-65.2014.4.03.6301, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 4280563), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-59.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 04/2017: R\$13.081,66; 05/2017: R\$13.081,66; 06/2017: R\$18.183,22; 07/2017: R\$15.758,51; 08/2017: R\$14.015,02; 09/2017: R\$14.015,02; 10/2017: R\$14.015,02; 11/2017: R\$14.015,02; 12/2017: R\$14.015,02; 01/2018: R\$14.015,02; 02/2018: R\$14.015,02; 03/2018: R\$16.818,02.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.780,49.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/160.751.474-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Por fim, a parte autora requer a majoração da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento do período de 01/01/1996 a 31/03/2017 trabalhado no Hospital das Clínicas como atividade especial e a sua conversão em tempo de serviço comum. Contudo, não consta documentação atinente a mencionado vínculo nestes autos, nem registro do mesmo no Cadastro Nacional de Informações Sociais, em que constam como vínculos empregatícios do autor apenas a PRODESP e a SABESP (doc. 5766184).

Dessa forma, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, o pedido e a causa de pedir da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, conforme art. 330, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUMERCINDO TONIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos (desaposentação).

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-20.2018.4.03.6183
AUTOR: GERARDO DA SILVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifico a ocorrência de irregularidade na representação da parte, pois a procuração acostada aos autos não se encontra datada.

Nesse sentido, promova a parte autora a correção do vício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme art. 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência igualmente se encontra assinada sem data.

Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-68.2018.4.03.6183
AUTOR: VINCENZO FASANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-59.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o há referência a processo apensado ao processo administrativo ora juntado, mas que não consta nestes autos e cuja documentação foi utilizada na análise da especialidade do trabalho da parte autora (doc. 5560635, p. 17).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, qual seja, o processo administrativo NB 146.863.179-6, que é parte integrante do processo administrativo NB 149.329.757-8, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-75.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MIRO CANUDAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos nº 0271305-14.2004.4.03.6301 e nº 0170176-29.2005.4.03.6301, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Solicitem-se cópias da petição inicial, sentença, decisão em segunda instância e trânsito em julgado do processo nº 0948054-82.1987.4.03.6183, indicado no termo de prevenção.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-14.2018.4.03.6183

AUTOR: NOBOR ONO

Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5001123-08.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 9ª Vara Previdenciária.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEI SANCHES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007660-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO GRUOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-48.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO TABORDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5494469: a parte refere a impossibilidade de inserção no PJe de arquivos cujo tamanho extrapola o limite permitido pelo sistema processual.

Indefiro o protocolo de versão impressa do documento ou a entrega de mídia no balcão da Secretaria, expedientes não autorizados, nessa situação, pela Resolução CNJ n. 185/13 ou pela Resolução Pres/TRF3 n. 88/17.

A fim de contornar tal limitação, é preciso lançar mão de ferramentas de edição de arquivos PDF como as indicadas pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (v. <<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf>>), que oferecem o manuseio online e gratuito de arquivos PDF, permitindo **fracioná-los** e compactá-los (deve-se atentar para o nível de compressão, a fim de que o documento permaneça legível), assim como converter arquivos de texto ou planilhas para o formato PDF.

Renovo à parte o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho doc. 4909639.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009985-65.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE NILSON DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008250-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-59.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR MINUCELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 5155350, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-50.2017.4.03.6183
AUTOR: WILLIAM PILOTO TSCHERKAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007909-68.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIZA GENARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS

Cumpra a parte autora o despacho doc. 4282783, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a correta instrução dos presentes autos virtuais, nos termos do artigo 10 da Res. TRF3/PRES n. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários, mormente aquelas indicadas pelo INSS (doc. 3724803), sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-37.2017.4.03.6183
AUTOR: RODOLFO CIRSTENSIENSE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de título executivo transitado em julgado em que reconhecida a especialidade do trabalho nos períodos de 08/03/1976 a 29/01/1991 e de 02/09/1991 a 16/12/1998, bem como o consequente direito do exequente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 24/08/2000 e tempo de contribuição apurado em Juízo de 31 anos, 03 meses e 16 dias.

Verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/145.376.472-8, com DIB em 18/10/2001 e 35 anos de tempo de contribuição, que se encontra ativa foi implantada em razão da concessão de tutela antecipada em segunda instância previamente à prolação de sentença (doc. 3954770, p. 138), tendo naquela ocasião sido provisoriamente reconhecido como trabalho especial os intervalos de 08/03/1976 a 29/01/1991 e de 02/09/1991 a 18/10/2001.

Dessa forma, intime-se o INSS a esclarecer o correto cumprimento da obrigação de fazer à AADJ em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, reitere-se notificação eletrônica à AADJ para o correto cumprimento da determinação judicial em 15 (quinze) dias, consoante despacho Id. 5142487.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que restou expressamente consignado no título executivo transitado em julgado a interrupção do prazo prescricional quinquenal com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Dessa forma, em consideração ao princípio da fidelidade da execução ao título executivo, não há como acolher a alegação do executado de ocorrência de prescrição.

Defiro a expedição da parcela incontroversa, consoante o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, considerando o valor vultoso e o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS (doc. 5359037).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ESTHER MARCIAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-75.2017.4.03.6183
AUTOR: GILZETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA - SP275536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-72.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE FERREIRA JUVENCIO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 5159744, pp. 145 e 157), contestação (doc. 5159744, pp. 147/155). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 5159744, pp. 178/197).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 5159744, pp. 198/200.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$59.143,56.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-42.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO ANASTACIO RODRIGUES FILHO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 5184687, pp. 84 e 89), contestação (doc. 5184687, pp. 85/88). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 5184687, pp. 108/118).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 5184687, pp. 119/121.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$77.560,06.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-35.2018.4.03.6183
AUTOR: GLAUCIA CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 03/2017: R\$8.506,99; 04/2017: R\$8.621,99; 05/2017: R\$9.564,70; 06/2017: R\$9.577,99; 07/2017: R\$11.560,12; 08/2017: R\$7.732,46; 09/2017: R\$8.947,44 + R\$175,20; 10/2017: R\$9.044,78; 11/2017: R\$8.815,81; 12/2017: R\$9.374,57; 01/2018: R\$9.078,56; 02/2018: R\$8.650,50; 03/2018: R\$9.313,29.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$2.892,35.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifex ex officio o valor atribuído à causa para R\$146.325,01, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$5.045,69, conforme cálculo doc. 5531266. Assim $5.045,69 \times 29$ (dezesete parcelas vencidas + doze vincendas) = 146.325,01. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, tendo em vista que mencionados documentos datam de 2016.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 03/2017: R\$7.394,71; 04/2017: R\$7.585,41; 05/2017: R\$7.589,05; 06/2017: R\$7.975,63; 07/2017: R\$8.765,34; 08/2017: R\$7.324,50; 09/2017: R\$7.666,02; 10/2017: R\$8.223,81; 11/2017: R\$8.419,05; 12/2017: R\$10.133,70; 01/2018: R\$6.450,00; 02/2018: R\$6.741,76; 03/2018: R\$6.056,19.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, acostando declaração de hipossuficiência atualizada a fim de embasar seu pedido, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-21.2018.4.03.6183
AUTOR: RENATO BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$88.481,09, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.204,77, conforme cálculo doc. 5532356. Assim: 5.204,77 x 17 (cinco parcelas vencidas + doze vincendas) = 88.481,09. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 03/2017: R\$11.464,34; 04/2017: R\$12.194,25; 05/2017: R\$11.393,50; 06/2017: R\$12.030,98; 07/2017: R\$14.339,53; 08/2017: R\$11.410,54; 09/2017: R\$12.186,11; 10/2017: R\$14.461,17; 11/2017: R\$11.777,03; 12/2017: R\$11.838,89; 01/2018: R\$11.737,60; 02/2018: R\$12.431,15; 03/2018: R\$12.288,15.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA
REPRESENTANTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5536019: dê-se vista ao INSS do documento juntado.

Sem prejuízo, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007442-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AECIO VICTOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURENCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-96.2018.4.03.6183

MARIA CELESTE GONCALVES PEREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Manuel José Siero, ocorrido em 08/05/2008. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e requereu antecipação da tutela.

A tutela antecipada foi indeferida (doc. 5210809, pp. 124/126).

Citação do INSS (docs. 5210809, p. 128, e 5210843, p. 09), contestação (docs. 5210889 e 5210922). Oitiva de testemunhas (docs. 5210843, pp. 14/16, e 5210857 a 5210873). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 5210843, pp. 30/35).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 5210843, pp. 36/39.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$74.345,71.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-44.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das determinações judiciais.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007792-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte exequente.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-41.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5545491: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5088219: dê-se ciência ao INSS, conforme despacho Id. 3967037.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-54.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-76.2017.4.03.6183
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para atendimento da solicitação deste Juízo, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos do despacho Id. 4507516.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUNA O ASSAE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SC14973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-58.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO AZEM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-56.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-06.2018.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR SALGADO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-95.2018.4.03.6119
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, bem como a conta de água no nome do autor data de 2015.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-06.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA LUNGUIM DA SILVA DE JESUS, MARCELO LUNGUIM DA SILVA, HELENA LUNGUIM DA SILVA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-54.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, ante a negativa do INSS por meio do NB 31/620.875.072-9, DER 10/11/2017, por conta de parecer contrário da perícia médica.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos, sendo que o processo nº 0022649-58.2014.4.03.6301 versa sobre revisão de benefício e que os processos nº 0064573-59.2008.4.03.6301 e nº 000670086-2017.4.03.6301 referem-se a períodos anteriores de incapacidade, haja vista, apesar da improcedência do último feito, a possibilidade de agravamento das moléstias que afligem a parte autora.

Observe, contudo, a ocorrência de coisa julgada quanto aos períodos pretéritos de incapacidade a 10/11/2017, os quais já foram analisados em Juízo por referidas ações.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **trânsito prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal **superior** à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-22.2016.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por REINALDO VAGNER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB42/135.910.399-3, com DIB em 09.12.2004, cessado em 01.08.2007; (b) declaração de inexigibilidade de débito; (c) pagamento de atrasados desde a data da cessação. Sustenta que recebeu uma carta do INSS informando que seu benefício havia sido concedido de forma equivocada, o que ensejou a abertura de processo administrativo para apuração das aludidas irregularidades. Contudo, o ente previdenciário extraviou o processo administrativo concessório o que impossibilitou a apresentação, pelo postulante, dos documentos originais que instruíram o pedido da sua aposentadoria. Alega que o instituto autárquico não provou a ocorrência de fraude, o que impõe o restabelecimento do benefício cessado indevidamente. Foram concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se prazo para juntada do processo administrativo (fl.65 e verso), providência devidamente cumprida (fls. 73/75). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 77/109). Houve réplica e reiteração do pedido de tutela provisória (fls. 114/124), o qual restou indeferido (fls. 125/139). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afásto a alegação de carência de ação, porquanto a pretensão do autor é de restabelecimento de benefício cessado pelo réu e, consoante CD juntado pela parte (fl. 75), houve resistência da autarquia ao pleito formulado na presente ação. Passo ao exame do mérito. DO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Neste sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula 160 - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo. Como visto, a autarquia não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla à legislação previdenciária. No caso vertente, a fraude identificada pelo instituto autárquico realmente existiu, como se depreende do termo suscrito pelo próprio autor (fls. 40/41, do CD), in verbis: Que não compareceu a APS Barueri para requerer sua aposentadoria e que só compareceu posteriormente à concessão do benefício para regularizar o seu CPF, pois estava cadastrado no CPF do seu pai. Que conheceu seu Antônio em conversa informal em um bar em Barueri; que estavam comentando sobre aposentadoria e o Sr. Antônio ofereceu seus serviços para providenciar a aposentadoria e que passou no escritório do despachante retirando seus documentos e o de seu irmão Jonas Alves da Silva; que confiou no Sr. Antônio porque um conhecido indicou e disse que era de confiança, que também não se lembra quem indicou o Sr. Antônio. O segurado desconhece o endereço do Sr. Antônio e não tem seu telefone, também não sabe se tem escritório. O Sr. Antônio ligava diretamente no trabalho do segurado, o segurado não sabe dizer se recebeu ligação do Sr. Antônio no seu celular. Que não pagou nada ao seu Antônio antecipadamente e que lhe pagou equivalente a três vezes o seu benefício de uma só vez quando recebeu o primeiro pagamento, que esta quantia foi no valor de R\$ 4.000,00 em espécie, o pagamento foi efetuado no seu local de trabalho. Que seu documento não foram devolvidos e que nunca compareceu ao INSS para retirá-los. Que nunca trabalhou na empresa Despachante Aurora, que não recolheu suas contribuições desde 1998, que atualmente tem recolhimentos pelo escritório e por empresas as quais presta serviços. O teor da confissão do demandante de que nunca laborou na empresa Despachante Aurora e que só efetuou recolhimentos até 1998, evidencia irregularidade na concessão da aposentadoria, uma vez que a contagem que embasou o deferimento do NB 42/135.910.399-3, pautou-se nos seguintes períodos: Considere-se que, na ocasião da reconstituição do processo administrativo, o segurado juntou os carnês recuperados em poder do antigo contador (fl. 142), o que atesta que não foram apresentados na ocasião do requerimento pelo procurador chamado Antônio cujo paradeiro o autor desconhece. Ora, entregar documentos pessoais e procuração a estranho, que conheceu num bar, não condiz com a conduta esperada de um homem com a qualificação da parte autora, que possui vasta experiência como despachante (fls. 91/99, CD). Cumpre asseverar que a autarquia permitiu a juntada de novos documentos e contabilizou as contribuições e vínculos efetivamente comprovados, apurando 24 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço até 09.12.2004, data de requerimento do benefício que se pretende restabelecer (fl. 521, do processo administrativo - CD), insuficiente para a concessão do benefício Assim, não vislumbro, no caso vertente, qualquer equívoco na conduta do INSS ao proceder à exclusão dos vínculos confessadamente não pertencentes ao segurado. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. O art. 115 da Lei 8.213 de 1991 admite a cobrança, mediante desconto sobre a renda mensal dos benefícios, de valores pagos além do devido, o que denota existir autorização legal ao INSS não apenas para anular os próprios atos, como também para constituir, contra o beneficiário, o crédito decorrente da anulação do benefício pago indevidamente. Os extratos de fls. 138/139, apontam que o INSS vem descontando mensalmente no valor da pensão titularizada pelo autor, os valores indevidamente pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo requerente entre 09.12.2004 a 01.08.2007. Em casos pretéritos, já decidi pela inexigibilidade de débito nas hipóteses em que não restou demonstrado que o segurado agiu desamparado da boa-fé. Contudo, melhor refletido sobre o tema e diante do novo posicionamento do STJ que deu tratamento análogo ao dado aos Servidores públicos, no sentido de que nos processos envolvendo benefícios previdenciários, o pagamento recebido em virtude da antecipação de tutela não impede a obrigatoriedade da devolução dos valores no caso da sua reversibilidade, reformulo meu entendimento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. In casu, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tornada sem efeito. II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPC (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfatizando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 2/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014). III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013). IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDel no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006. V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. (STJ, AgRg nº Resp 1301411/RN, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE: 03.09.2014). No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRAUDE. DESCONTO DEVIDO. ARTIGOS 115, II, DA LEI Nº 8.213/91 E 154, 2º e 3º, DO DECRETO Nº 3.048/99. I. Nos casos de concessão irregular de benefício previdenciário, o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos poderá ser feito em parcelas, nos termos dos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99.2. Comprovada a fraude no recebimento do benefício, pois concedido com base em documentos ideologicamente falsos.3. O impetrante deve restituir os valores indevidamente recebidos ao INSS, os quais devem ser descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular atualmente, no percentual máximo de 30% (trinta por cento).4. Consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, não cabe condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança.5. Remessa necessária e apelação providas. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária 318269/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, DJF3: 06.12.2017). Visa-se, com isso, evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. É possível extrair das peças que instruíram o processo reconstituído, no total (CD - fl.75), que o réu garantiu ao segurado o exercício do contraditório e concluiu pela inserção de vínculos falsos e cômputo de contribuições não recolhidas pelo autor, o que ensejou na implantação indevida de benefício, o que impõe a devolução das parcelas, ainda que a fraude não tenha sido perpetrada pelo segurado. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há equívoco da exigência da autarquia em reaver o estipêndio pago ao requerente a título de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/135.910.399-3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LAURINDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO CUENCAS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055, JONATHAN GUCCIONE BARRETO - SP386341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual IVANILDO CUENCAS MARTINS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 4276313), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petições ID's 4580652 e 4580742.

É o relatório. Decido.

ID 4580755: Anote-se.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID's 4580652 e 4580742), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

Ante o teor da solicitação de ID 4796249, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo NB nº 21/085.053.376-7.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 2480614.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS a petição juntada ao ID 2625268, no prazo de 15 (quinze) dias, **devendo, após, a Secretaria, em sendo o caso, promover a exclusão do referido documento.**

No mesmo prazo, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito.

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SERENA LUQUE
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DECISÃO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJANIRA ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA - SP276802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

DEJANIRA ALMEIDA SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3660966.

Petições/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 3802471, 3802537 e 4827406.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos ID's 3802471, 3802537 e 4827406 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais – petição ID 3802471), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DE AZEVEDO LOPES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

GILBERTO DE AZEVEDO LOPES JUNIOR ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3398635.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 3829092, 3829129, 3829132, 3829133, 3829138 e 3829142.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 3829092, 3829129, 3829132, 3829133, 3829138 e 3829142 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 27.383,00 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e três reais – petição ID 3829092), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE FRANCINO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA SPIMPOLO - SP81177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclareça a parte autora o cadastro do feito como sigiloso.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer prova documental acerca do prévio indeferimento administrativo em nome da autora, a justificar o efetivo interesse.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2017.
-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 526/88, que tramitou perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, conforme alegação do sexto parágrafo de ID 5194299 - Pág. 3.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) do pretense instituidor do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009688-85.2013.403.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5194421 - Pág. 2/4, e ID 5194421 - Pág. 25, e cópia integral do documento de ID 5194415 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.
-) tendo em vista a informação de que "Maria do Socorro Silva" recebe atualmente benefício de pensão por morte com instituidor de benefício comum ao da presente ação promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.
-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 2015.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 5194220 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00681301020154036301, à verificação de prevenção.
-) item '4', do ID nº 5194220 - Pág. 9: indefiro a expedição de ofício ao INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BASILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do i. Procurador do INSS constante do ID nº 5154274 - Pág. 1, promova a Secretaria a exclusão das petições constantes dos ID's 4001158 – pág. 1 e 4001189 – pág. 1/23.

Anoto, por oportuno, que não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE CAMPOS - SP350094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MICHILINI
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARTH
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista a petição da parte autora constante do ID nº 5258439 - Pág. 1/2, dê-se ciência apenas ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial ID nº 4326591 - Pág. 1/13, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUCLIDES DALLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 5306066, pág. 1/13: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SANTANA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por JOSÉ HENRIQUE FRARE em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, a intimação do INSS para informar qual o tempo de serviço apurado em 16.12.1998 (data da EC nº 20/98) e o tempo de serviço apurado em 26/11/1999 (data da publicação da Lei nº 9.876/99), a fim de que seja demonstrada a concessão da melhor prestação; bem como a intimação do INSS para juntar aos autos a planilha com os valores devidos, com base nos parâmetros fixados em 1º e 2º graus e, em caso de não juntada da planilha com os valores devidos, seja determinado que junte aos autos o extrato com todos os valores já pagos ao autor no âmbito administrativo, a fim de evitar excesso de execução, assim como os documentos com informações sobre todos os salários de contribuição atinentes ao período compreendido entre 07/1994 até a DER.

A inicial veio acompanhada dos documentos pertinente ao feito nº 0002980-19.2013.403.6183.

É o relato. Decido.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo nº 0002980-19.2013.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive com cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe salário atual que supera R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que não pode ser considerado situação de insuficiência de recursos.

Intimada, a parte autora se manifestou através da réplica de ID 4265752.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016)."

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Petição ID 4936613: tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada pela parte autora através do ID 4459440, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho ID 4744884.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLECIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais centavos), referentes a sua remuneração por vínculo empregatício, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimado, o autor se manifestou através da petição de réplica – ID 4665216.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo, além de encontrar-se desempregado no momento.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).”

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito, de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALFRIDIO ALVES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referentes a soma de salário mais benefício, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimado, o autor se manifestou através da petição de réplica – ID 4665216, trazendo, ainda, comprovantes de suas despesas mensais.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS e de seu benefício previdenciário.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo, além de encontrar-se desempregado no momento.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016)."

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito, de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação desse benefício concedido.

Alega que o deferimento da gratuidade de justiça deve ser afastado em face da capacidade econômica do autor, contudo, apresenta como comprovante de rendimentos somente o extrato do benefício previdenciário, onde se verifica a renda mensal de R\$ 5.272,57 (cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para a competência de setembro/2017.

Intimada, a parte autora manifestou-se através da petição de réplica – ID 3605122.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016)."

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido ou, subsidiariamente, a concessão parcial do benefício, reduzindo proporcionalmente à responsabilidade do autor com o pagamento das despesas processuais, isentando-o apenas das despesas com a produção das provas que vierem a ser requeridas/determinadas, ou, por fim, a concessão do parcelamento.

Alega que o autor recebe salário no valor mensal de R\$ 5.070,60 (cinco mil e setenta reais e sessenta centavos), rendimento suficiente para arcar com as despesas do processo.

Intimada, a parte autora manteve-se silente.

Ainda que ausente manifestação da parte autora, na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, aliás, baseando suas assertivas em apenas uma das remunerações salariais do autor (ID 2649315 – fl. 01).

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016)."

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CABRAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido ou, subsidiariamente, a concessão parcial do benefício, reduzindo proporcionalmente à responsabilidade do autor com o pagamento das despesas processuais, isentando-o apenas das despesas com a produção das provas que vierem a ser requeridas/determinadas, ou, por fim, a concessão do parcelamento.

Alega que o autor recebe salário no valor mensal de R\$ 8.749,99 (oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), para a competência agosto/2017, rendimento suficiente para arcar com as despesas do processo.

Intimada, a parte autora manifestou-se através da petição de réplica – ID 4241515, apresentando também comprovantes salariais do autor – ID 4241743.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).”

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor auferia rendimentos mensais salariais de R\$ 5.623,20 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), para a competência outubro/2017, como também, rendimentos de aposentadoria, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, porém, não se manifestou acerca das preliminares arguidas em contestação.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENUS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intinem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimado, o autor se manifestou através da petição de réplica – ID 5073304. .

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).”

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito, de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007126-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MATHEUS VINICIUS SILVA DE JESUS
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA DIAS DE JESUS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ABEVARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025,
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

MATHEUS VINICIUS SILVA DE JESUS, representado por ALINE CRISTINA DIAS DE JESUS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3641332.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 4320493 e 4321043.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 4320493 e 4321043 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 13.902,41 (treze mil, novecentos e dois reais e quarenta e um centavos – petição ID 4320493), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS HITOSHI ARAHAWA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

I Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe salário mensal no valor de R\$ 15.426,30 (quinze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), para a competência de novembro/2017, rendimento esse suficiente à pagar as custas processuais.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 5400910, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID's 5401032 e 5401028).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo o primeiro parágrafo da decisão de ID 2420097, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA PINTO MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 5.975,50 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), somando-se salário e renda oriunda de benefício previdenciário, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a autora se manifestou através da petição de réplica – ID 5137358.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS e do extrato de benefício previdenciário.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).”

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

Intinem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH APARECIDA ROCHA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido. Subsidiariamente, requer que a autora junte aos autos sua declaração de Imposto de Renda.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de R\$ 8.279,72 (oito mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) para a competência de novembro/2017, somando-se salário e renda oriunda de benefício previdenciário, e que tais rendimentos são suficientes à arcar com as despesas do processo.

Intimada, a autora se manifestou através da petição de réplica – ID 5288717.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS e do extrato de benefício previdenciário.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).”

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO PAN

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), oriundos de seu benefício previdenciário, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimado, o autor se manifestou através da petição de réplica – ID 5316354.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do benefício previdenciário.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016)."

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito, de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008210-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ADILSON DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3935704.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 47.123,37 (quarenta e sete mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos – petição ID 4867123), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor auferir rendimentos mensais superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da réplica de ID 5329288.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016)."

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

Vistos.

MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento, imediato, do benefício previdenciário de auxílio doença até a cessação da doença ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3772566.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 43.884,00 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais – petição ID 4318532), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DIRCEU LUCHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor auferir rendimentos salariais mensais no valor de R\$ 5.586,90 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), para a competência dezembro/2017, e que tais rendimentos são suficientes para arcar com as custas processuais.

Intimada, a parte autora apresentou réplica – ID 5376100, porém não se manifestou acerca das preliminares arguidas em contestação.

Ainda que ausente eventual manifestação da parte autora, na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-92.20174.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES SOARES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação desse benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos salariais mensais de aproximadamente de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora manifestou-se através da petição de réplica – ID 5382307.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, com valores da renda salarial bruta do autor.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).”

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores ao teto da Previdência Social, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 5381863, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 5381890).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo o primeiro parágrafo da decisão de ID 2697255, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intinem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO WANDER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CELSO WANDER ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença - NB: 31/620.630.230-3.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 5053985.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 5271130, 5271152, 5271159 e 5271166.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 5271130, 5271152, 5271159 e 5271166 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 25.819,40 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta centavos – petição ID 5271130), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 4569375, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 4569383).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação. Contudo, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Dessa forma, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo a justiça gratuita concedida no primeiro parágrafo da decisão de ID 2581685 dos autos.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DE MARILAK ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0057089-75.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0017569-11.2017.403.6301 e 0004559-55.2012.403.6306, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5187756 - Pág. 10. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENSMAR GERALDO - SP375813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício, conforme informação do 4º parágrafo de ID 5165482 - Pág. 4.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0025780-17.2009.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARTINS IATAROLA - SP387681, DENNIS MAURO - SP119481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº. 4990313 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00084964920164036301, 00578348920164036301 e 00293101920154036301 à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008916-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IANA LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 4124176 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILCAR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição ID 5304500 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.004.207-4) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GERALDA LOPES propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, postulando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença - **NB 31/549.867.849-1**.

Com a inicial de ID 2048856, vieram os ID's contendo documentos.

Inicialmente, distribuída a lide perante o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, através da decisão de ID 2230850, determinada a remessa dos autos a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Pela decisão de ID 2741472, cientificada a parte autora da redistribuição da ação, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. A autora emendou a inicial através da petição de ID 2963719 e de ID's com documentos que a acompanharam.

Decisões de ID's 3555279 e 4153946 instando a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petições/documentos de ID's 3724902, 4351111 e 4351132.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora - ID's 2963820 e 2963833, referentes à ação nº 0005657-17.2017.403.6301, e pela consulta por esse Juízo aos autos virtuais nº 500883-19.2017.403.6183, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre essas ações e este feito.

Quanto aos autos nº 0024998-68.2013.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, detectada relação de prevenção com a presente ação. Num primeiro momento, verifica-se tratar de ações com idêntica pretensão, qual seja, aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Em que pese números de benefícios diversos, verifico que a situação fática entre ambas as ações indica a ocorrência de litispendência. A autora esteve em gozo de auxílio doença entre 11.08.2009 a 26.08.2009 (NB 31/536.855.252-8), qual foi objeto da ação no JEF. Posteriormente, usufruiu do auxílio doença NB 31/549.867-849-1 no lapso de 27.02.2012. a 30.04.2012. Paralelamente, esse segundo benefício também é citado nas razões iniciais daqueles autos e é o objeto da presente ação. Note-se que a cessação desse benefício é anterior ao próprio processo do JEF, que foi protocolado em 10.05.2013 (ID 2963852 – fl. 01). Ademais, aquele Juízo proferiu sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado (ID's 2963860 e 2963864), **mediante as constatações pelas perícias médicas judiciais, clínica e ortopédica, realizadas em junho/2013 e agosto/2013, de que “não caracterizada a situação de incapacidade laborativa da autora”,** cujos laudos, ora extraídos daquela ação, seguem em anexo.

Logo, como no presente feito a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, pleitos afetos ao NB 31/549.867.849-1, cessado em 30.04.2012, repisa-se, anteriormente a ação ajuizada no Juizado Especial Federal e correlatas perícias judiciais, nos termos do relatado, verifico que há litispendência entre a ação de nº 0024998-68.2013.403.6301 e esta demanda.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa colir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ PAULO DA CRUZ propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 29/30 do documento ID 2791612.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 3162615, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em setembro de 2017, mediante decisão ID 3162615, publicada em dezembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008811-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO INACIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 4158626 e 4158664 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERODES LUIZ POZZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 4745558 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JORGE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido ou, subsidiariamente, a concessão da gratuidade parcial,

Alega que a parte autora auferir rendimentos mensais que superam R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), computando-se rendimentos salariais e oriundos de aposentadoria, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a autora se manifestou através da petição de réplica – ID 5137118.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pela autora.

A autora, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).”

- Da justiça gratuita parcial:

Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda, requerendo, alternativamente, a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, haja vista que concedido os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências:

Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOS REIS ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 4775293 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos especiais, além de, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Providencie também o SEDI a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada e de justiça gratuita.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0015800-46.2009.403.6301 e 0013098-25.2011.403.6183 e da petição inicial do processo nº 0056637-65.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer nova procuração, vez que a constante dos autos não está assinada.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON GUBIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003023-59.2015.403.6126, à verificação de prevenção.

-) itens 'c' e 'e' de ID 4917802 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista (processo nº 1046/2002 - ID 4900571), foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

-) trazer cópias legíveis dos documentos referentes às cópias da CTPS do autor. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUCIMARA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLIAN ANBAR - SP261204
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/608.229.504-1).

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora através dos ID's 5305608, 5305658 e 5305666, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0043541-80.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

No mais, ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo, fazendo constar LUCIMARA DE SOUZA como “autora” e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS como “réu”.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE SABINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0056349-20.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4971585 - Pág. 20. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial retificando-se o assunto, tendo em vista o pedido subsidiário de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO a habilitação de MARLENE CLEMENTINO DE MATOS, portadora do RG nº 147.886 SSP/S, inscrita no CPF sob o nº 299.894.018-88, como sucessora do autor falecido Antonio Clementino de Matos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO LEONE NOCCHI DE MELLO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LEONE NOCCHI DE MELLO MOTTA - SP318392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) juntar cópias dos documentos pessoais do autor (RG e CPF).

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON CORALI
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 5042791 - Pág. 19, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00657524720164036301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 5042942 - Pág. 21, Num. 5042974 - Pág. 2, 35, 55, 57, 66, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, ID Num. 5042985 - Pág. 26, 36, 37, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 72, 73, Pág. 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 90, 91, 101, 103, 105, 106, 110, Pág. 111, 112.

Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL JOSE FERREIRA DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes dos IDs nºs 5041444, fls. 09/44 e 5041484, fls. 01/10. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da solicitação de ID 4817882, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada de **cópia integral legível** do processo administrativo NB nº 21/085.037.785-4.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 2480833.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026886-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES - SP195177
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido;
-) juntar nova cópia do documento id. 3860095, visto que o trazido aos autos está parcialmente ilegível;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELI QUIRINO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar valor da causa proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, observando-se que o item "VII" da inicial aparenta fazer menção a outro processo;

-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002300-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCY IN THE SKY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LUCY IN THE SKY LTDA** contra ato de **FAZENDA NACIONAL – RECEITA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no qual pretende a emissão de ordem para “*Determinar a Manutenção da Impetrante no Refis, autorizando a Regular Consolidação, em virtude de sua regularização fiscal, até final R. Sentença, impedindo mais danos e prejuízos irreparáveis*”, devendo, ao final, expedir “*a competente certidão positiva com efeito negativo*”.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ªRegião, de 28 de outubro de 1999, haja visto que a ação, nos termos do pedido expressamente postulado, pretende a emissão de ordem para manter a impetrante no Refis e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pedidos que são de competência do Juízo Federal Cível, posto que não versam sobre concessão, revisão ou cessação de descontos de qualquer benefício previdenciário.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERIBERTO GONZAGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento o e o compute de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos ID's 5218867, 5218874, 5218878 e 5218882 como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 4395154, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0011690-04.2008.403.6183, haja vista que diversos os períodos pleiteados, além de que diferenciados os NB's pretendidos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.898.038-9) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 14672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO DE MESSIAS (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO ALEXO DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Noticiado o falecimento do autor RIVALDO ALEXO DE MESSIAS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Nos termos dos Atos Normativos em vigor, Oficie-se à agência do BANCO DO BRASIL solicitando o bloqueio do depósito noticiado em fl. 342, bem como Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo.

No mais, ante o requerido em fls. 344/355 destes autos, intime-se a pretensa sucessora do autor falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada de declaração de hipossuficiência, caso pretenda que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita deferidos para o autor falecido em fl. 113 destes autos, bem como proceda a juntada procuração da pretensa sucessora e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004014-8) - GRACA APARECIDA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACA APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação constante na decisão de fl. 232 e nos despachos de fls. 239, 243 e 249 no que tange ao depósito relativo à verba sucumbencial noticiado em fl. 230, bem como verificado que a Dra. Natalia Melanas Passerine Aranha, OAB/SP 322.639, titular da verba sucumbencial em questão fora intimada diversas vezes para proceder o levantamento dos valores referentes à verba honorária supramencionada, sem contudo efetivar tal ato, conforme extrato de fl. retro.

Sendo assim, ante o requerido pela parte autora em fls. 250/252 por ora, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores referentes ao depósito noticiado em fl. supramencionada, conta 1181.005.131506896.

Com a vinda do comprovante desse estorno, dê-se vista ao INSS.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor referente à verba sucumbencial, que será expedido em favor da Dra. TALITA MARIA POMPIANI LOPES, OAB/SP 264.278.

Oportunamente, proceda a Secretaria a exclusão do nome da patrona Dra. Natalia Melanas Passerine Aranha, OAB/SP 322.639, ante o requerido em fl. acima mencionadas.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007291-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007291-6) - BENEDITO ANTONIO BORGES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se em consulta ao sistema processual que as publicações vêm sendo dirigidas à causídica Dra. Beatriz Cavellucci, OAB/SP 161.188.

Entretanto, a mesma não se encontra devidamente regularizada nos autos, conforme procuração de fl. 12.

Sendo assim, por ora, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual do advogado constante na procuração de fl. supracitada, Dr. Marcos Souza Leite, OAB/SP 112.249, dando-se ciência ao mesmo de todos os Atos/Termos/Manifestações constantes nestes autos.

No mais, em caso da Dra. Beatriz Cavellucci, OAB/SP 161.188, ainda ter interesse em atuar nestes autos, deverá a mesma proceder a sua regularização processual, caso contrário, oportunamente proceda a Secretaria a exclusão do nome da mesma do sistema processual.

No mais, ante a consulta à Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisições de Pequeno Valor, do E.TRF da 3ª Região (fl. 348), feita com base no valor e data de competência fixados nos autos e no momento da expedição dos Ofícios Requisitórios, haja vista a atualização mensal da referida tabela, constata-se que o crédito referente à verba honorária sucumbencial a ser requisitada em nome do patrono, Dr. Marcos Souza Leite, OAB/SP 112.249, ultrapassa o limite ali previsto.

Sendo assim, intime-se o advogado supracitado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seu pedido referente à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor/RPV (fls. 338/339).

Em caso de ratificação, deverá o patrono declarar expressamente que renuncia ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016754-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016754-0) - RICARDO GOMES GOULART(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL226/231: Remetem-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade Individual de Advocacia conforme documentos de fls. 229 e 231.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/224, fixando o valor total da execução em R\$ 196.389,72 (cento e noventa e seis mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 190.175,06 (cento e noventa mil cento e setenta e cinco reais e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.214,66 (seis mil duzentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3) - NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ser ônus da patrona, devidamente constituída nos autos, diligenciar no sentido de viabilizar o regular prosseguimento do feito, no que tange à regularização da habilitação do autor falecido NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA esta Secretária, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema informatizado do INSS, conforme extratos de fls. 359/361, onde verifica-se a existência de um benefício de pensão por morte (NB 300.526.674-7) derivado do benefício do autor falecido, de titularidade de MARIA A. DE O. ALMEIDA.

Sendo assim, intime-se pessoalmente a provável sucessora acima mencionada, no endereço constante em fls. 360/361 para providenciar as devidas diligências no sentido de regularizar a habilitação, fornecendo as peças necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a atualização da Tabela de Verificação de valores limites para RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 334, e considerando o requerimento formulado no 5º parágrafo da petição de fls. 329/330 em relação à verba honorária sucumbencial, por ora, intime-se o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ratifica ou retifica seu pedido referente à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, sendo que, em caso de ratificação deverá o patrono declarar expressamente que renuncia ao valor excedente ao referido limite.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca das expedições das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-95.2014.403.6183 - JOSE EGIDIO SUPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EGIDIO SUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 324 determinou que a parte autora se manifestasse sobre os cálculos do INSS de fls. 318/323.

Os cálculos de fls. 295/315 estão PREJUDICADOS, vez que não obedeceram os termos do julgado.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe EXPRESSAMENTE se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 318/323.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-32.2015.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/237: Primeiramente, no que tange ao requerimento de fls. supracitadas para expedição de Ofício Requisitório em relação aos honorários sucumbenciais, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração (fl. 14) outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica).

Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No mais, no que tange à modalidade de requisitório requerida pelo patrono quanto à verba honorária contratual, ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região.

Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal ante a ausência de atual norma legislativa permissiva do contrário, e por se tratar de parcela integrante do valor principal.

Assim, por ora, dê-se ciência à parte autora.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

Expediente Nº 14673**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 772/786, fixando o valor total da execução em R\$ 322.400,19 (trezentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais e dezenove centavos), sendo R\$ 294.314,66 (duzentos e noventa e quatro mil trezentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 28.085,53 (vinte e oito mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fls. 789/792: No tocante à requisição da verba honorária contratual, oportunamente será apreciada.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003240-67.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/179, fixando o valor total da execução em R\$ 310.748,73 (trezentos e dez mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 296.247,01 (duzentos e noventa e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 14.501,72 (quatorze mil quinhentos e um reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311/324, fixando o valor total da execução em R\$ 157.419,53 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 143.108,67 (cento e quarenta e três mil cento e oito reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.310,86 (quatorze mil trezentos e dez reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010940-26.2013.403.6183 - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO BODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/186, fixando o valor total da execução em R\$ 124.362,69 (cento e vinte e quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 114.219,00 (cento e quatorze mil duzentos e dezoito reais) referentes ao valor principal e R\$ 10.143,69 (dez mil cento e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, incusindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-43.2014.403.6183 - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERUO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 670/683, fixando o valor total da execução em R\$ 213.691,99 (duzentos e treze mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 194.265,45 (cento e noventa e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 19.426,54 (dezenove mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fls. 687/700: No tocante à requisição da verba honorária contratual, oportunamente será apreciada.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14674

EMBARGOS A EXECUCAO

0011344-09.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-18.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Anote-se.

Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo da sentença de fls. 74.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Noticiado o falecimento do autor MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Nos termos dos Atos Normativos em vigor, Oficie-se à agência do BANCO DO BRASIL solicitando o bloqueio do depósito noticiado em fl. 550, bem como Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo.

No mais, por ora, manifeste-se o patrono do autor falecido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEZANDINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme extrato da DATAPREV (fl. 372) o benefício da parte autora encontra-se suspenso por não ter a mesma procedido o recebimento por mais de 60 (sessenta) dias.

Assim, por ora, esclareça a parte autora o motivo do não levantamento dos valores disponibilizados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, no caso de óbito da parte autora, deverá o patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação previdenciária.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 8609

PROCEDIMENTO COMUM

0008117-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008117-3) - CLAUDINEI REBELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquive-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-25.2011.403.6183 - NORIVAL BAHIA LIMA X NILSON FERREIRA LIMA X ADNA FERREIRA LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquive-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007840-97.2012.403.6183 - JACINTO GONCALVES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011266-20.2012.403.6183 - JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)

Fls. 365/367: Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista às partes contrárias para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039348-95.2012.403.6301 - ROBERTO IUONAS TRUMPIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044914-25.2012.403.6301 - LUPERCIO TEODORO(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011385-44.2013.403.6183 - CLAUDIO CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065510-93.2013.403.6301 - CARLOS ROBERTO SOPHIA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065976-87.2013.403.6301 - NILO SERGIO SARTORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-68.2014.403.6183 - ESTER ALVES DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005427-43.2014.403.6183 - VAGNER BOUKS LOPES(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005946-18.2014.403.6183 - PAULINO APARECIDO PIERRI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008623-21.2014.403.6183 - DIRCEU ANTUNES BARBOSA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009036-34.2014.403.6183 - JAIR DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009282-30.2014.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009348-10.2014.403.6183 - PAULO DINIZ NOBREGA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322: Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010486-12.2014.403.6183 - JOSUE JOSE VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011076-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011709-97.2014.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-03.2015.403.6183 - WANDERLEY RODRIGUES DE ASSIS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE BIAZZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-90.2015.403.6183 - EDSON RAMALHO DANTAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003275-85.2015.403.6183 - JOSE NILBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004373-08.2015.403.6183 - JOAO CARLOS MEDINA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007929-18.2015.403.6183** - NIVALDO DA SILVA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009260-35.2015.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009284-63.2015.403.6183** - JANIO FRANCISCO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010487-60.2015.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0043824-74.2015.403.6301** - FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000027-77.2016.403.6183** - ANDRE SABINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000891-18.2016.403.6183** - MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003783-94.2016.403.6183** - FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005323-80.2016.403.6183** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006047-84.2016.403.6183** - LOURIVAL RICARDO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006255-68.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA LEITE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006625-47.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA DE QUEIROZ BUENO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007229-08.2016.403.6183 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001786-13.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003244-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CELSO IVAN JABLONSKI(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretaria o desapensamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000126-43.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001373-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO OLIVEIRA GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretaria o desapensamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001373-4) - JOAO OLIVEIRA GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/394: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fúcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Prossiga-se nos autos dos embargos apensos.

Int.

Expediente Nº 8608

PROCEDIMENTO COMUM

0010394-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010394-6) - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197 e 199: Ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o(s) julgamento(s) do(s) recurso(s) interposto(s) (fls. 188v).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058353-98.2015.403.6301 - MARILDA DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero os pedidos da parte autora, realizados nos itens 5 e 6 da petição de fls. 247, por entender desnecessários ao deslinde da ação e, também, diante da prova pericial produzida neste Juízo (fls. 213/214 e 226).

2. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010029-77.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIELE PETROCCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 616 e 617v: Retornem os autos à Contadoria Judicial para as retificações necessárias da conta do embargado JOSE ESTEVES FERNANDES JUNIOR.

Determino, ainda, que seja apresentada a especificação do valor principal e dos juros dos honorários de sucumbência, de cada um dos embargados.

Tendo em vista a data da distribuição dos presentes embargos, determino que a conta seja apresentada no PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1) - OSWALDO CHECCHIA X DENISE IDOETA CHECCHIA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO CHECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) exequente e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 560.

Fls. 420/432: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de DENISE IDOETA CHECCHIA (fls. 424).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6) - MARCO ANTONIO PESSANHA X CARLOS EDUARDO PESSANHA X JULIANA GOMES PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X KARINA GOMES PINTO FAVORATTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO DE SOUZA X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITORIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCO ANTONIO PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Tendo em vista o silêncio da parte exequente em face do despacho de fls. 284, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0) - JOANA JACOB GUERRA X JUNDE CARVALHO BAFFE X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO DE CARVALHO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X MARLENE CRISTINA SALVADOR X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNDE CARVALHO BAFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CODAMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CRISTINA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONAIRE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NELLI GELLI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ofício-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) coautor(a) MARIA DONAIRE LINO e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 560.

Fls. 553/559: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de MARIA DONAIRE LINO (fl. 555).

Ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030928-29.1996.403.6183 (96.0030928-0) - ELI HERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376 e 377/382: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF.

Fls. 365v e 375: Venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1) - GABRIELE PETROCCO X ANTONIO RICCIARDI X ROSA MARIA RICCIARDI LOMBARDI X SONIA LEONTINA RICCIARDI SILVEIRA X GILBERTO CONSOLE X MARIA DE LOURDES SANTOS CONSOLE X JOAO CASSAN X EURIDES PEREIRA CASSAN X JOSE ESTEVES FERNANDES JUNIOR X JONAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X MARCOS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X RICARDO CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X DOUGLAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X JOSE LUIZ DA SILVA X ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO X RUBENS LEME X MARIA CECILIA BAREL LEME X VAIL WILSON NAZANI X VALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GABRIELE PETROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS CONSOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES PEREIRA CASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA BAREL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAIL WILSON NAZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 541/555 e 559v: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessoras de Antônio Ricciardi (cert. de óbito fls. 543), suas filhas ROSA MARIA RICCIARDI LOMBARDI (CPF 721.725.768-91 - fl. 545) e SONIA LEONTINA RICCIARDI SILVEIRA (CPF 017.038.308-30 - fl. 550)

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Prossiga-se nos autos dos embargos apensos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025556-15.2001.403.0399 (2001.03.99.025556-8) - SALVADOR RUSSO X ANILDA LOPES DO NASCIMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANILDA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000930-7) - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001212-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001212-1) - DORACI MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS(SP25324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507/508: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF.

Fls. 479/506: De-se ciência ao MPF das informações prestadas pelo INSS, em cumprimento do despacho de fls. 477.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001371-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001371-3) - ELIZEU GARCIA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIZEU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4) - ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 438, 448 e 449/451: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 425/430, conforme sentença/decisão/acórdão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 448, dando-se vistas às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MATEUS MIGUEL DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288/300, 322/324, 332, 333/334 e 343: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na

sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) o(a)(s) pensionista(s) MARIA JOSE DA SILVA (CPF 311.780.848-50 - fls. 292) e MATEUS MIGUEL DA SILVA (CPF 497.408.408-92 - fl. 294), como sucessores de Givaldo Miguel da Silva (cert. de óbito fls. 290).

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 285, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 311/321).

4. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).

Ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007817-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007817-7) - EVERALDO SANTOS DE MELO X RICARDO VIEIRA DE MELO X FABIANA VIEIRA DE MELO X MIRIAM VIEIRA DE MELO X MARCOS VIEIRA DE MELO/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 331/347, 351/352 e 353v: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Everaldo Santos de Melo (cert. de óbito fls. 333), seus filhos RICARDO VIEIRA DE MELO (CPF 340.357.838-03 - fls. 345), FABIANA VIEIRA DE MELO (CPF 224.669.878-21 - fl. 335), MIRIAM VIEIRA DE MELO (CPF 356.895.818-01 - fl. 342) e MARCOS VIEIRA DE MELO (CPF 312.338.478-05 - fl. 339).

2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência dos coautor(es) acima habilitados, considerando-se a conta de fls. 286/312, acolhida à fl. 322.

4.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6) - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS/SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7) - CARMEN DE JESUS CANDIDO/SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN DE JESUS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: Diante do esclarecimento prestado, regularize o requerente ALEXANDRE FREITAS CANDIDO sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que o referido requerente ainda não constitui advogado, nem mesmo por meio da mandatária constituída à fl. 341.

No mesmo prazo, junte cópia legível do documento de fls. 440.

Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF do pedido de habilitação, para manifestação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3) - JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA/SP057096 - JOEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA

Fls. 488/493 e 499/502: Requer o advogado JOSUE MENDES DE SOUZA, cujo mandato foi revogado à fl. 486, o pagamento em seu favor dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Às fls. 495/496 o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de honorários contratuais.

O advogado titular de contrato de honorários não possui legitimidade para prosseguir na execução do crédito que pertence exclusivamente ao autor, de modo que o pagamento de honorários contratuais, por destaque ou dedução do quantum a ser recebido pelo constituinte, quando admitido, pressupõe a certeza quanto à inexistência de litígio, o que não ocorre no presente caso, visto que o advogado requerente teve o mandato revogado.

Indefiro, portanto, o pedido de honorários contratuais, por ser estranho à sentença exequenda, além de ter como fundamento contrato entre particulares, cujos litígios esta Justiça Federal não tem competência para dirimir. Com relação aos honorários de sucumbência, o pedido também não merece acolhimento, tendo em vista que desde a propositura da ação até a revogação do mandato, o advogado atual do autor, JOEL BARBOSA, atuou conjuntamente com o requerente, portanto, o caso também denota a ocorrência de litígio entre particulares, devendo prevalecer, para fins de requisição de honorários, o direito do advogado com mandato ativo.

1.1. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado JOSUE MENDES DE SOUZA, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-lo das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa o autor.

2. Fls. 485/486: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 504/515, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000899-8) - DAVID GOMES DE AZEVEDO/SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 331.955,73 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizados para maio de 2016, conforme fls. 350/377. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 307.166,75 (trezentos e sete mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2016 (fls. 379/400). Em face do despacho de fl. 402, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 406/408, apontando como devido o valor de R\$ 425.399,17 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), atualizados para maio de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com o parecer da contadoria (fls. 419/442), e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 444/450, discordando do parecer da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. (Cf. fls. 325 - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo, proferido em 03/07/2015 (fls. 321/326), com trânsito em julgado em 25/02/2016 (fls. 345), determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado seria aquele estabelecido pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da presente fase de execução. Assim, observo que a presente execução iniciou-se em 29/07/2016 (fls. 350/377), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 406/408, apontando como devido o valor de R\$ 425.399,17 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 350/377, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada às fls. 350/377, no valor de R\$ 331.955,73 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizados para maio de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002136-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002136-0) - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP036420 - ARCIIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 158.011,83 (cento e cinquenta e oito mil, onze reais e oitenta e três centavos), atualizados para junho de 2016, conforme fls. 163/174. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 109.933,65 (cento e nove mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2016 (fls. 176/188). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 191/195. Em face do despacho de fl. 189, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 197/203, apontando como devido o valor de R\$ 167.903,48 (cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para abril de 2017. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 206), e a parte impugnante apresentou ciência às fls. 207. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, e.c.o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/09 (AgrRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 115º - grifo nosso). Assim, no presente caso, o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que instituiu a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 197/203, apontando como devido o valor de R\$ 157.184,37 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados para junho de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 167.903,48 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para abril de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que ateu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 197/203, no valor de R\$ 167.903,48 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para abril de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006856-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006856-9) - ARLINDO CRUSCO (SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS E SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Atenda-se ao requerido pelo patrono da parte autora, providenciando-se a conversão da minuta do precatório de honorários (fls. 189) em minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como a alteração do advogado requerente, devendo constar como tal o advogado FLAVIO GALVANINE.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011845-07.2008.403.6183 (2008.61.83.011845-7) - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 295.502,26 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados para maio de 2016, conforme fls. 152/179. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 109.639,60 (cento e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), atualizados para maio de 2016 (fls. 181/199). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 200/217. Em face do despacho de fl. 218, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 219/227, apontando como devido o valor de R\$ 171.859,33 (cento e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para maio de 2017. Intimadas, a parte impugnada concordou com o parecer da contadoria (fls. 232), e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 233, discordando do parecer da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 133 - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 27/01/2015 (128/133º), tendo trânsito em julgado no dia 26/03/2015 (fls. 135). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgador acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09, com efeito, entendendo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 219/227, apontando como devido o valor de R\$ 158.465,94 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 171.859,33 (cento e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para maio de 2017, uma vez que foram elaborados com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 219/227, no valor de R\$ 171.859,33 (cento e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para maio de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR (SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação da decisão que homologou o valor devido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008782-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008782-9) - ARMINDO DIVINO DE LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DIVINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 392/404: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

1.1. Providencie a Secretaria o cadastramento do Ofício Precatório de HONORÁRIOS CONTRATUAIS bem como a alteração do Precatório 2018.001628, para constar a referência à requisição de honorários contratuais.

1.2. Retifique-se, também, a minuta do RPV de honorários de sucumbência, para que seja expedida em nome da CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido.

2. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 365, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014526-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014526-0) - ADEMAR LIMA MORAIS (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LIMA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 266.137,43 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados para julho de 2016, conforme fls. 206/218. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 192.987,81 (cento e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2016 (fls. 222/236). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 240. Em face do despacho de fl. 239, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 242/253, apontando como devido o valor de R\$ 280.137,48 (duzentos e oitenta mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados para junho de 2017. Intimadas, a parte impugnada concordou com o parecer da contadoria (fls. 256), e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 257, discordando do parecer da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. (Cf. fls. 192 - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgador exequendo, proferido em 30/09/2015 (fls. 190/192º), com trânsito em julgado em 14/05/2016 (fls. 203), determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado seria aquele estabelecido pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da presente fase de

execução. A presente execução iniciou-se em 27/07/2016 (fls. 206/218), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 242/253, apontando como devido o valor de R\$ 261.058,17 (duzentos e sessenta e um mil, cinquenta e oito reais e dezessete centavos), atualizados para julho de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 280.137,48 (duzentos e oitenta mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados para junho de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 242/253, no valor de R\$ 280.137,48 (duzentos e oitenta mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados para junho de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se aos Juízos da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP e 2ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP, para cientificá-los do depósito de fls. 256, à ordem deste Juízo. Informe-se, ainda, que a penhora no Rosto dos autos oriunda do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP (processo nº 1113179-95.2014.8.26.0100), no valor de R\$ 33.814,62, atualizado para novembro de 2014, antecede a penhora da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP (processo nº 1000489-81.2003.8.26.0562), conforme certidões de fls. 225 e 241, respectivamente.
2. Fls. 248/249 e 254/255: Com relação aos honorários de sucumbência, uma vez frustrado o acordo entre os advogados que atuaram no feito, serão requisitados em favor do advogado atual do autor, após decorrido o prazo de eventual recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-15.2012.403.6183 - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Mantenho a decisão de fls. , pelos seus próprios fundamentos.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-34.2014.403.6183 - JONAS MARIANO DE SOUZA X JULIETA ANA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/308: Inviável a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso na atual fase, antes da intimação do INSS para os fins do art. 535 do CPC. INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005871-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005871-2) - ADILSON RIBEIRO MENDES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADILSON RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 373/381: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006128-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006128-5) - JOAO CAROLINO DA SILVA X LUCIMAR MANSINHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MANSINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 421/451 e 453), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 417.644,46 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.00654-4) - JURANDIR SOARES DE MACEDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 361/372 e 375), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 239.231,81 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado para novembro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007106-4) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.00654-4) - ANTONIO DA COSTA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 276/285 e 287/296), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 214.343,31 (duzentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), atualizado para dezembro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.
 - 2.1. Fls. 276: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o patrono não juntou aos autos a cópia do contrato.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001041-9) - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002486-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002486-8) - JOSE ORTIZ MARQUES X MARIA DO CARMO ORTIZ(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORTIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 367/374, 378/379, 380v e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA DO CARMO ORTIZ (CPF 467.626.858-03 - fls. 368), como sucessora de José Ortiz Marques (cert. de óbito fls. 374).

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..

5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005565-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005565-8) - JOZIAS FERREIRA GOMES(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIAS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 448/478 e 497/498), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 239.019,98 (duzentos e trinta e nove mil, noventa e oito centavos), atualizado para abril de 2017.

2. Fls. 497/498: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2) - HELENA SILVA COSTA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 212/237 e 239), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 424.813,21 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos), atualizado para dezembro de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000245-81.2011.403.6183 - NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/282: Dê-se ciência à parte autora da retificação do cálculo apresentada pelo INSS, com discriminação dos valores devidos às coautoras, para que se manifeste se ratifica a manifestação de concordância, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010388-32.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012631-46.2011.403.6183 - PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004878-33.2014.403.6183 - NOBUO KOIKE X MARIA RUTI VENANCIO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/184, 187/188, 190/194, 195v e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA RUTI VENANCIO FERREIRA (CPF 156.459.238-39 - fls. 176), como sucessora de Nobuo Koike (cert. de óbito fls. 174).

2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Manifeste-se a parte autora, em cumprimento do despacho de fls. 167, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007728-60.2014.403.6183 - VALTER LEONCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CAPITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 5539592), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE CARDOSO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral dos documentos de fls. 69/70, 95, 142/157, 178, 219/239, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, obedecendo a ordem sequencial do processo, e com os arquivos digitalizados nomeados com a identificação dos volumes correspondentes, providencie a parte autora **nova digitalização** dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 5083078, juntando comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Tendo em vista o objeto do processo nº 0009628-78.2014.403.6183 indicado na certidão ID 2317815 e os documentos ID 4582281 e 4582285 juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOCORRO LEITE PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, obedecendo a ordem sequencial do processo, e com os arquivos digitalizados nomeados com a identificação dos volumes correspondentes, providencie a parte autora **nova digitalização** dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 5287741), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 5431331), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do processo administrativo relativo ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.520.819-5, protocolado em 26/06/2014 (ID 3748597).

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo e solicitado esclarecimentos à parte impetrante, conforme ID 3828591.

Prestados esclarecimentos pela impetrante, conforme ID 3916835.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (ID 4415291).

Devidamente notificada (ID 5135731), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o requerimento do benefício pleiteado se deu em 26/06/2017 (ID 3748597), de modo que, na data da propositura da presente ação (05/12/2017 – ID 3748469), não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do processo administrativo referente ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.520.819-5, protocolado em 26/06/2017.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o processo administrativo sob comento foi analisado e concluído, havendo, inclusive, o deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, NB 42/181.520.819-5 – DER 26/06/2017 e DDB 28/12/2017, conforme se depreende dos extratos CNIS e DATAPREV ora anexados.

Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo objeto desta demanda já foi processado e finalizado, verifico que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar ora pleiteada.

Assim, pelas razões acima, **indeferir** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de forma integral, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais em **ordem cronológica**, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FELIPE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, obedecendo a ordem sequencial do processo, e com os arquivos digitalizados nomeados com a identificação dos volumes correspondentes, providencie a parte autora **nova digitalização** dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL CRUZ LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral dos documentos de fls. 122/152, 153/169, 243/244, 291/291-verso, 318/338, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANO MARINONI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra o despacho ID 3537836, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0029800-71.1996.403.6183, que figura na certidão de prevenção ID 3479719 do SEDI e que tramitou na 7ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CESAR DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de forma integral, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais em ordem cronológica, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o cumprimento do despacho proferido nos autos físicos às fls. 296, juntando a virtualização integral dos autos de forma legível e em ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA VERDEGAY
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMÉIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

BENEDITA VERDEGAY, nascida em 11-12-1922, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.542.518-57,, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **Instituto Nacional do Seguro Social**, alegando, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte desde 15-07-1996 (DIB) - NB 151.542.518-57, e de aposentadoria por idade, concedida a partir de 11-02-1994 (DIB) - NB 0280060858.

Assevera que no mês de dezembro, a Autoridade Coatora cessou os referidos benefícios, sob a alegação de que não foi efetivada a prova de vida.

Assim, requer que a autoridade coatora proceda ao restabelecimento dos aludidos benefícios, com seus respectivos pagamentos, desde a sua suspensão, que se deu em dezembro de 2017.

É o relatório. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da autoridade coatora que passa a ser o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança - Lei nº. 12.016/2009, que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante não instruiu o presente "mandamus" com nenhuma decisão do INSS acerca da suspensão do recebimento do benefício de pensão por morte, tampouco da aposentadoria por idade ou qualquer documento comprobatório.

Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que apenas o benefício de pensão por morte (NB 1066340711) foi suspenso em 25/11/2017, sendo certo que a aposentadoria por idade (NB nº 0280060858) está ativa, com data de entrada do requerimento e data de início do benefício em 11/02/1994.

Entendo que os elementos trazidos, ao menos neste juízo de cognição sumária, impedem o deferimento da liminar para restabelecer os benefícios supracitados.

Importante ressaltar a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a impetrante apresente cópia dos processos administrativos cujos benefícios foram suspensos: NB 0280060858 e 1066340711.

Fixo, para a providência, o prazo de **15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar indeferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007829-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que a presente demanda versa sobre repetição de indébito de contribuições previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO RILDO ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DELA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA FACHINI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifica-se que a emenda da petição inicial não atendeu, em sua integralidade, a determinação constante no despacho de id 2992444, razão pela qual deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Com a emenda da inicial, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002025-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELDECI APARECIDO LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize-se a classe processual para que conste procedimento comum.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER MARIA DA SILVA, ESTER MARIA DA SILVA BERTON
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA - SP248002

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

São Paulo, 22 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não atendeu, em sua integralidade, a determinação contida no despacho de id 2841976, razão pela qual deverá a parte autora apresentar cópias legíveis, integrais e em ordem das principais peças do processo número 0016528-53.2009.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NEUDSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Clência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos número 0000661-73.2016.403.6183 e 0006534-88.2015.403.6183 constantes no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito.

Observo que o processo número 0431689-48.2004.403.6301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconstituição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GUSTAVO TASSELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não atendeu, em sua integralidade, a determinação contida no despacho de id 3268980, razão pela qual deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

São Paulo, 22 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001022-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIDIO MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize-se a classe processual para que conste procedimento comum.

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES TETZNER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifica-se que o digno advogado, Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, subscritor da petição de id 3440298, não possui procuração nos autos.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária para o deslinde do feito.

Indefiro, também, o pedido de requisição de extratos de FGTS em face de instituição financeira, tendo em vista que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

Ademais, a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifica-se que o digno advogado, Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, subscritor da petição id 3440315, não possui procuração nos autos.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para prolação sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FARINAZZO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante o tempo decorrido desde o pedido de prazo para apresentação de documento (petição id 3830149), intime-se a parte autora para que traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado na empresa Egypt Engenharia e Participação Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO AGUADO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE DE FARIAS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA PIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GODOY - SP284580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA FLORA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMIR FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007629-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PAULINO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT - PR33958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Intimem-se

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007874-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA PALHARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo número 0010454-07.2014.4.03.6183, indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 0001884-61.2016.4.03.6183 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CALASSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intimem-se

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação de id 3221210, razão pela qual deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Anote-se a patrona Dra. Silmara Louducci no polo ativo dos dados da autuação.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON FAVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA QUAGLIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINTO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

De acordo com a alegação de que a cópia do processo administrativo estaria disponível para carga desde o dia 20/03/2018, deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENNER LAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o processo nº 00084003920124036183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho,

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação de id 3378897, razão pela qual deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDI CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO GONCALVES DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEVALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMARA ALENCAR ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial, bem como o substabelecimento.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação retro, razão pela qual deverá a parte autora comprovar se houve pedido administrativo; trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00019561920144036183 e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Se cumprido, voltem os autos conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito.

Eventuais cálculos serão realizados na fase processual oportuna, no caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição de cópia legível do processo administrativo, pois trata-se de documento público e acessível. A intervenção judicial para obtenção de prova somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa do INSS em fornecer a documentação necessária.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO BORBOREMA SANTOS
REPRESENTANTE: GABRIELA SOARES BORBOREMA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA GUEDES DA SILVA - SPI78237,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348 do Código de Processo Civil.

No prazo de 15 dias, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, da lei processual citada.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA LEME FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação contida no despacho de id 2555305, razão pela qual deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA IZILDINHA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO LACERDA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação contida no despacho de id 3613767, razão pela qual deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação contida no despacho de id 3674364, razão pela qual deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ARPIANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora alega, em sua inicial, a não adequação do valor do seu benefício ao limite máximo da renda mensal estabelecido na Emenda Constitucional número 20. No entanto, referida adequação foi objeto do processo número 0101890-96.2005.403.6301, cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 30/08/2007.

Portanto, deverá a parte autora regularizara a inicial, promovendo a exclusão do fato acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS, JOSE ALOIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO QUINTO DE LEMOS - SP353320
Advogado do(a) AUTOR: IVO QUINTO DE LEMOS - SP353320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo número 0038431-37.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação contida no despacho de id 2395042, razão pela qual deverá a parte autora trazer aos autos cópias das principais peças da ação número 0029562-85.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, venham os autos à conclusão, para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação e mediação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação contida no despacho de id 3719757, razão pela qual deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação contida no despacho de id 3884178, razão pela qual deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

DÚVIDA (100) Nº 5001864-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação do despacho de id 2846403, razão pela qual deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA BARBOSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação retro, razão pela qual deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial - RMI, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILDA BRAGA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES - SP104102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, as determinações de ID nº 3220789, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA ALVES FERREIRA
REPRESENTANTE: MARIA SANTILA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE MARIA DOS SANTOS, MARESSA INGRID SANTOS DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação do despacho de id 3109056, razão pela qual deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial - RMI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001655-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALBA FILONI VESPUCCI GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifique-se a classe processual para que conste procedimento comum.

Recebo a emenda da inicial.

Da análise do processo nº 0292865-12.2004.403.6301, indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não se verifica identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE DE QUEIROZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, as determinações contidas no despacho de id 2715844, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI;

- Trazer aos autos cópias das principais peças do processo nº 00018586320164036183.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001598-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VICENTE FELICIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifique-se a classe processual para que conste procedimento comum.

Recebo a emenda da inicial.

Da análise dos processos nº 0008518-40.2008.4.03.6317 e 0002823-43.2001.403.6126, indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não se verifica identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL SARAIVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITO ROBERTO LANCELLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise do processo número 0021132-67.2004.403.6301, indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não se verifica identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

De outra parte, o processo nº 0000348-31.2016.403.6307, também constante no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Por fim, verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIDEO NAGANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise do processo número 0114461-36.2004.403.6301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não se verifica identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

De outra parte, verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação número 0752565-44.1986.403.6183, indicada no termo de prevenção, para verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON POVALEAEV
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das principais peças (petição inicial, sentença e trânsito em julgado) das ações indicadas no termo de prevenção - processos número 0042914-24.1989.403.6183 e número 0004236-98.1999.403.6114.

O escopo da medida é apreciação de eventual coisa julgada.

Registro que descumprido o despacho, há risco de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

DÚVIDA (100) Nº 5003736-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERSON COELHO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda e o aditamento à inicial.

A parte autora não juntou aos autos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, de modo que não restou comprovada incapacidade atual para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade **oftalmologia**.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIKO MIURA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN D AVILA MELO PAIXAO - SP208300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA MUSETTI BIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Prossiga-se com a produção de prova pericial na especialidade ortopedia.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (petição id 4097903), tendo em vista a informação de que não há indicação de termo final do benefício, conforme documento anexo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADSON KLEBER MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001042-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JEAN CARLOS GONCALVES CANEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Da análise dos autos, verifico que não constam documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação que indiquem a existência de incapacidade atual para o exercício de atividades laborais pelo autor. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2018, às 16:50, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Resta consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-35.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS, MARCOS CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo emenda da inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de maio de 2018, às 08:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZER ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Da análise das cópias do processo nº 00232214820134036301, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico também que o processo nº 00150116620174036301 foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de maio de 2018, às 09:30, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON MARCOS DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Da análise das cópias do processo nº 00078024620174036301, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que trata da mesma matéria discutida nestes autos, entretanto, denota-se da documentação que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16 de maio de 2018, às 16:50, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 23 de maio de 2018, às 16:50, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009154-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Observo que os processos nº 00109137220164036301, 00559439620174036301 e 00693227520154036301 indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No que se refere ao processo nº 00486484720134036301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA ALVES
Advogadas do(a) AUTOR: MIRTES MARIA DE MELO SABINO - SP391709, ANELISE BOTELHO - SP343670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade clínica geral.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009833-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA OLIVEIRA DE SOUZA KOBASHIGAWA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. No que se refere ao processo nº 00091897220124036301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

3. Observo que o processo nº 00566714020174036301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

4.1. Apresentar cópia do documento de identidade;

4.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

5. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009525-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL REGES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura dessa ação.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009467-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura dessa ação.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

2.1. Apresentar cópia do documento de identidade.

3. De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade clínica geral.

4. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

5. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009344-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Observo que o processo nº 0049658-87.2017.4.03.6301 e 0060749-48.2015.4.03.6301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. No que se refere ao processo nº 0014907-45.2015.4.03.6301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura da ação.

4. Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0000612-60.2016.403.6109 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

5. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

5.1. Justificar o segredo de justiça indicado nos dados da autuação.

6. De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria.

7. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

8. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006965-59.2014.403.6183, em que são partes Lourival Pereira de Alencar e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008918-63.2012.4.03.6301, em que são partes José Bernardo da Silva Sobrinho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial - Documento ID 5714669.

Após, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Informação ID 5828608, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos NB 42/088.177.602-5, NB 21/136.445.697-1 NB 21/143.421.865-9.

Cumprida a determinação, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID 3837277.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAVIER SERRANO ROIG

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 5710189, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDYR WERRES DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5764141, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA ABRAHAO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **SILMARA ABRAHÃO AMORIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.482.061-1 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 014.050.828-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Sustenta que a doença que justificou a concessão do benefício persiste, de modo que o benefício por incapacidade deve ser mantido havendo, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

Suscita, ainda, que detém a qualidade de segurada da previdência, o que impõe o imediato restabelecimento do benefício.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício por incapacidade.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 07-29 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, declarando não ter condições para o recolhimento das custas (fl. 11).

Verifico que a parte autora, neste momento, apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Confirmam-se art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior, e art. 98, do Código de Processo Civil.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque constam dos autos apenas quatro documentos médicos (fls. 26-29), todos datados de 2013, que evidenciam impedimento temporário, à época, para o desempenho de atividade laborativa. Contudo, nenhum deles indica que esteja a parte atualmente, atualmente, incapacitada

Assim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SILMARA ABRAHÃO AMORIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.482.061-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 014.050.828-79.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **CLÍNICA MÉDICA e ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-04-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO AQUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA - SP359383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 25/06/2018 às 10:40 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 21/06/2018 às 09:30 hs**), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 11/07/2018 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 06/06/2018 às 12:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 25/06/2018 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURY ANDRIOLO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como infôrme se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral e Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 13/06/2018 às 11:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 25/06/2018 às 11:20 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 02/07/2018 às 1700 hs**), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAVIER SERRANO ROIG
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 5710189, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004630-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL JONAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.892,12 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e doze centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA REGINA FISCHER**, portadora da cédula de identidade RG nº 7.592.776-7-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.552.988-00, em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)**.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar, imediatamente, o pedido administrativo de repetição de indébito de contribuições previdenciárias.

Requer a concessão de liminar.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração, documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Verifico que a impetrante formulou, administrativamente, pedidos de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, os quais não teriam sido apreciados inobstante o decurso de tempo. Requer, assim, a imediata análise de pela autoridade responsável, vinculada à Receita Federal do Brasil.

O processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessária a sua remessa a qualquer das Varas Federais Cíveis.

É certo que a competência é fixada, dentre outros, pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 44 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Provimento n. 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre as ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.” (destaco)

No caso sob análise, a discussão que deu origem à impetração do mandado de segurança relaciona-se à repetição de contribuições previdenciárias pela contribuinte, ora impetrante.

E, de acordo com a jurisprudência, o processo em que os contribuintes pretendem seja restituído tributo pago a maior tem natureza tributária, e não previdenciária, não sendo competente, portanto, o juízo da vara especializada em matéria previdenciária para análise do feito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª regional, inclusive, ao apreciar conflito de competência envolvendo questão semelhante, consignou a incompetência absoluta das varas especializadas, *mutatis mutandis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

Processo em que os contribuintes pretendem seja restituído tributo pago a maior tem natureza tributária, e não previdenciária, vez que dizem respeito a custeio, disposto na Lei nº 8.212/91, não sendo competente o juízo das varas especializadas em matéria previdenciária para análise do feito.

Conflito provido para declarar a competência do juízo suscitado, integrante da 1ª Seção deste Tribunal (CC 0030561-02.2011.4.03.0000/SP; Órgão Especial; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; j. em 14-03-2012).

Considerando, pois, que o objeto do presente processo tem natureza eminentemente cível, **DECLINO** da competência para análise do processo e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-56.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO PRESCINATO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489, BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-18.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BONFIM SOARES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e, no silêncio, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição de ID de nº 5175835.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2.018, às 14:00 horas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-97.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-69.2018.4.03.6183

AUTOR: AFONSO LELIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-94.2017.4.03.6183

AUTOR: NILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 214/216: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Nada mais, sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010070-51.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON LUIS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006784-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **MARIA JOSÉ DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.586.486-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 954.710.148-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-10-2006 (DIB/DER) – NB 42/143.379.598-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 29-04-1995 a 08-06-2006;
2. Fundação Faculdade de Medicina, de 16-04-1991 a 01-12-2006.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 41/63). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 66/67 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada para a sentença o exame da tutela antecipada; determinada a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado e declaração de hipossuficiência, bem como cópia integral do procedimento administrativo NB 143.379.598-9; regularizados, determinada a citação do INSS;
- Fls. 68/126 – apresentação de documentos, pela parte autora;
- Fls. 127/160 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 161/162 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 163/218 – cópia do processo administrativo NB 42/143.379.598-9, apresentada pelo autor;
- Fls. 219/233 – apresentação de réplica;
- Fls. 234/236 – manifestação da parte autora acerca da produção de provas e documentos apresentados;
- Fl. 237 – determinação de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares.

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal no valor de R\$ 2.972,00 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais) e de uma pensão por morte com rendimento mensal no valor de R\$ 3.602,73 (três mil, seiscentos e dois reais e setenta e três centavos) pouco acima do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 11-10-2017. Formulou requerimento administrativo em 16-10-2006 (DER) – NB 42/143.379.598-9. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 11-10-2012.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 112/113:

- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 29-05-1978 a 28-04-1995.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

1. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 29-04-1995 a 08-06-2006;
2. Fundação Faculdade de Medicina, de 16-04-1991 a 01-12-2006.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou, às fls. 58/61, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, referente ao período de 29-05-1978 a 15-11-1984 em que a autora exerceu o cargo de “Atendente de Enfermagem” e de 16-11-1984 a 08-06-2006 em que a autora exerceu o cargo de “Auxiliar de Enfermagem”. O documento assim descreve as atividades desenvolvidas da parte autora:

14.1 - Período	14.2 – Descrição das Atividades
29/05/1978 a 15/11/1984	Divisão de Enfermagem – ICHC Serviço de Enfermagem do Pronto Socorro e Terapia Intensiva - Atendente de Enfermagem Fazer limpeza diária e terminal da unidade do paciente (cama, objetos de uso pessoal). Fazer descontaminação e limpeza de material e instrumental. Manusear materiais cortantes, com secreções orgânicas de pacientes infectados com moléstias infecto-contagiosas. Encaminhar material para exames laboratoriais como sangue, secreções purulentas, urina, fezes e outras. Trabalhar nas mesmas condições e no mesmo ambiente que o Enfermeiro.
16-11-1984 até 08-06-2006 (data da emissão do documento)	Serviço de Enfermagem do Pronto Socorro e Terapia Intensiva - Auxiliar de Enfermagem Executar a prescrição de enfermagem sob orientação e supervisão do Enfermeiro Chefe. Administrar medicamentos via oral e parenteral. Realizar sondagem vesical e lavagem intestinal. Executar curativos simples. Processar materiais contaminados e preparar para esterilização. Ficar exposta continuamente à ambiente de “stress”. Trabalhar nas mesmas condições e no mesmo ambiente do Enfermeiro.

Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; examinação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes no documento de fls. 58/61 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **29-04-1995 a 08-06-2006**, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

No entanto, quanto do período de 16-04-1991 a 01-12-2006 laborado na Fundação Faculdade de Medicina, deixo de reconhecer a especialidade do período, considerando que a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar a exposição à agentes nocivos.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[ii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[iii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos e 10 (dez) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA JOSÉ DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.586.486-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 954.710.148-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 29-04-1995 a 08-06-2006.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 112/113) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como espere no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA JOSÉ DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.586.486-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 954.710.148-04.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício	11-10-2012.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segundo que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

Cumprido este requisito o segundo tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[iii\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juráid Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-54.2017.4.03.6183

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por **VALTER DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.932.651-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.024.888-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício por incapacidade NB 31/547.327.736-1, cessado em 20-01-2016.

Sustenta que os males incapacitantes, oriundos de neoplasia maligna do cólon, estariam, ainda, presentes, de modo que a cessação do benefício teria sido indevida.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/61 [1]).

Recebidos os autos, foi determinado à parte autora que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0008849-55.2016.403.6183 mencionado na certidão de prevenção (fl. 65).

A parte autora manifestou-se às fls. 70, aduzindo que o processo fora extinto sem julgamento de mérito.

Ante o poder geral de cautela, foi conferida dilação de prazo para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo (fl. 71).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por mais de uma vez foi concedida ao autor a oportunidade de colacionar cópias dos autos do processo n.º 0008849-55.2016.403.6183, providência esta imprescindível para a aferição da necessidade de distribuição do feito por dependência, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, notadamente porque fora extinto sem análise do mérito.

Consigno que a análise do pedido formulado naquele processo é imprescindível para verificação de existência de sua reiteração no bojo deste processo. Somente assim será possível zelar pelo atendimento ao princípio do juiz natural.

A esse respeito, inclusive, vide lições de **Luiz Perissé Duarte Junior**:

III. Renovação de pedido deduzido em pleito extinto sem solução do mérito

Figura o enunciado do inciso II do art. 286 do CPC/2015 hipótese em que, extinto um processo sem solução do mérito, o pedido que veiculava naquele venha a ser reiterado em nova ação (ainda que, nessa, haja litisconsórcio ativo antes inexistente, ou que se modifique, em parte, a composição do polo passivo). Nesses casos, estabelece a citada regra, a distribuição no feito novo haverá de se fazer por dependência relativamente ao processo anterior. E a solução será a mesma, ainda que, na ação nova, haja litisconsórcio ativo antes inexistente, ou que se modifique, em parte, a composição do polo passivo relativamente ao feito anterior.

A razão de ser da norma é clara, mas diversa dos casos antes referidos (incisos I e III do art. 286): já não se trata, agora, de evitar a incidência de soluções conflitantes para processos conexos, ligados por relação de continência, ou referidos a situações semelhantes. O objetivo, aqui, é o de coibir a prática de burlar o princípio do juiz natural, por meio das condutas de desistir ou de deixar perecer um processo quando se pretenda tentar a sorte perante um outro órgão judicial, diverso daquele sorteado na distribuição. Para fazer inócua essa postura de provocar a extinção sem julgamento de mérito, cuidou o legislador (como fizera na reforma de 2006) de fazer seja a nova ação dirigida ao mesmo juiz perante o qual se processara a extinta, e que estará desse modo preventivo.

A propósito do enunciado do inciso II do art. 253 do CPC/1973, plenamente aplicável no que concerne à regra do inciso II do art. 286 do CPC/2015, afirma-se que a referência a litisconsortes merece uma distinção: quando o litisconsórcio for necessário, de fato a distribuição se faz por dependência, tal como previsto; mas, se o litisconsórcio é meramente facultativo, dá-se que os litisconsortes incluídos no polo ativo formulam pretensão própria e – em rigor – nova, porque não veiculada no processo extinto. Assim, deve o juiz dado como preventivo aceitar a distribuição por dependência apenas relativamente à pretensão de quem tenha integrado a relação processual anterior; e determinar sejam os litisconsortes segregados em outra relação processual, que se formará em processo distinto e sujeito a livre distribuição, sob pena de expor a risco de burla a garantia do juiz natural. (destaco) [2]

Dessa forma, em razão da ausência de demonstração de preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, revela-se de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a gratuidade.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-04-2018.

[2] *Novo código de processo civil anotado / AASP: OAB/PR, 2015; Coordenação: José Rogério Cruz e Tucci e outros; fl. 514.*

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000942-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposto por **OSCAR DA CRUZ DAMÁSIO**, portador da cédula de identidade RG nº 20.666.248 e inscrito no CPF/MF sob o nº 651.555.996-87, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Refere-se à sentença proferida no bojo do processo de n.º 0006466-75.2015.403.6301. Sustenta a parte autora que:

“a autarquia, ao promover o cálculo do benefício, não considerou os salários de contribuição do determinando-se o ACERTO DAS CONTRIBUIÇÕES, conforme documentos juntados pelos ex-empregadores, nos termos do requerimento de fls. 152, 154 e 180 (autos principais) e RECALCULE O BENEFÍCIO CONCEDIDO, determinando-se o pagamento de eventuais diferenças contados a partir da data de implementação” (sic, fl. 05 [1])

Juntou cópia dos autos do processo originário (fls. 07-290).

Foi determinado à parte exequente que procedesse à regularização de sua representação processual, bem como procedesse ao recolhimento das custas ou apresentasse declaração de hipossuficiência (fl. 694).

O autor cumpriu a determinação às fls. 695-700.

O INSS, executado, apresentou impugnação às fls. 703-713 suscitando excesso de execução, no sentido de que a tutela já fora cumprida, nada havendo a revisar a favor do exequente. No mais, pugnou pela impossibilidade de execução provisória quanto a pagamento de atrasados.

O exequente, intimado, apresentou manifestação às fls. 715-176.

O setor contábil apresentou laudo a fls. 719-735 no qual apurou a renda calculada pela autarquia executada seria superior à apurada. No mais, indicou que a documentação apresentada estaria ilegível, sem a sentença na íntegra e que não haveria indicação, pelo exequente, dos valores que deveriam compor o cálculo da renda mensal inicial.

A parte executada manifestou-se à fl. 737.

O exequente apresentou manifestação às fls. 738-739, sem pedido final.

Foi o exequente intimado a esclarecer a petição de fls. 738-739.

O exequente esclareceu às fls. 745-748 que *“uma vez efetivado o acerto das contribuições como requerido e estando corretos os cálculos conforme apurado pela contadoria, resta tão somente aguardar o julgamento da apelação apresentada pela ré para iniciar-se a liquidação de sentença”* (fl. 745).

Vieram os autos conclusos.

II. MOTIVAÇÃO

Defiro, inicialmente, à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

O processo comporta extinção sem análise do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III c.c. artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Iniciado o cumprimento provisório da sentença, restou constatado que o benefício fora implantado adequadamente a favor do exequente que requereu, de forma expressa, o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do recurso de apelação, ocasião em que se procederia ao cumprimento definitivo.

Ocorre que o cumprimento definitivo é, em regra, efetivado no bojo dos autos principais, não sendo devido o sobrestamento do presente processo até julgamento definitivo da lide, notadamente pela ausência de previsão legal que legitime tal pretensão.

Em verdade, não possui o exequente interesse processual, já que a obrigação de fazer fora, ao que consta do laudo do Setor Contábil de fls. 719-735, cumprida adequadamente.

Cumpra ao exequente, pois, aguardar o julgamento definitivo do processo principal para que possa, se o caso, promover a execução do título judicial lá formado, com a imprescindível expedição de precatório (art. 100, CRFB/88).

Ademais: “a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000.” [2]

Esse processo, portanto, esgotou sua **utilidade**, razão pela qual falece um dos elementos integrantes do binômio conformador do interesse de agir, imprescindível para se postular em juízo, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

De rigor, pois, a extinção do processo.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque nos artigos 17, 330, inciso III e 485, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Refiro-me ao cumprimento provisório de sentença proposto por **OSCAR DA CRUZ DAMÁSIO**, portador da cédula de identidade RG nº 20.666.248 e inscrito no CPF/MF sob o nº 651.555.996-87, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, por ser o autor titular dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-04-2018.

[2] Rext. n. 573872/RS; Pleno; Rel. Min. Edson Fachin; j. em 24.05.2017.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARCIA MOREIRA AMORIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.591.655-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 060.863.048-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/603.941.448-4, a partir de 08-11-2015. Sustenta que a doença que justificou a concessão do benefício persiste, de modo que o benefício por incapacidade deve ser mantido havendo, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

Suscita, ainda, que detém a qualidade de segurada da previdência, o que impõe o imediato restabelecimento do benefício.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício por incapacidade.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 15-121 [1]).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Distribuição para regularização da certidão de pesquisa de prevenção, com indicação dos processos (fl. 124). A pesquisa veio às fls. 125-126.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, afastada a possibilidade de prevenção e determinado ao demandante que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 127).

A parte autora se manifestou às fls. 129-130, petição que foi recebida como emenda à petição inicial pela decisão de fl. 131.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque, em que pese a existência de alguns documentos médicos que indicam a administração de medicamentos vocacionados a conter perturbações de ordem mental (fls. 39-61), nenhum deles evidencia a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Assim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARCIA MOREIRA AMORIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.591.655-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 060.863.048-90.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-04-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-18.2017.4.03.6183

AUTOR: IRACI DANTAS LIONARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009388-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO EUGENIO VICINANSÁ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **FERNANDO EUGÊNIO VICINANSÁ**, portador da cédula de identidade RG nº 8.955.010-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 015.984.368-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor que supera 21 (vinte e um) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo mag
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à ép
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-84.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: BRUNO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIAS ARAUJO - SP378362
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRUNO FREIRE DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.483.539 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 415.923.128-45, em face do **SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

Sustenta o impetrante que era titular do benefício de auxílio doença, cessado em 06/02/2017. Esclarece que formulou o pedido de prorrogação, que fora indeferido.

Prossegue narrando que formulou novo requerimento administrativo, NB 31/ 618.545.516-5, o qual fora também indeferido.

Contra esta última decisão, suscita que agendou data para interposição de recurso administrativo, cuja disponibilidade era apenas em 12/01/2018. Protesta, pois, pelo imediato restabelecimento do benefício, ou seja, concessão de efeito suspensivo ao recurso, até sua apreciação pela Junta competente.

Requer concessão de medida liminar.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 08/17 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante e fora intimado a emendar a petição inicial (fl. 19).

O impetrante cumpriu a diligência às fls. 20/24.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 25-27).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que manifestou desinteresse na intervenção ministerial às fls. 28-30.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46-54. O *parquet* federal tomou ciência (fl. 55).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, não restou evidenciada a existência de qualquer ato ilegal que justifique a concessão da segurança pretendida.

Em primeiro lugar, analisando o pedido formulado pelo impetrante, verifica-se que se volta contra o **indeferimento** do benefício por incapacidade NB 31/ 618.545.516-5, e não sua cessação.

E, nesse particular, inviável a concessão da segurança para determinar a implantação do benefício, ante a imprescindibilidade de realização de perícia médica atestando eventual incapacidade, inadmissível na via estrita mandamental.

Não há veracidade na alegação de que a segurança deve ser concedida para o fim de que o impetrante perceba o benefício até o julgamento de recurso administrativo.

Além da fundamentação já exposta, pontua-se que sequer foi interposto recurso administrativo contra a decisão de indeferimento.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora bem elucidam a controvérsia e corroboram com o entendimento no sentido de inexistir qualquer ato ilegal:

“Na agência Mooca do INSS (21.001.080) o Impetrante requereu e teve concedido o auxílio-doença nº 616.862.741-7 no período de 05/12/16 a 06/02/17. O benefício foi cessado em data fixada pelo perito, conforme comprovam documentos anexos (docs. 01/02).

Contra essa cessação o Impetrante não pediu prorrogação e nem interpôs recurso, ao contrário do que alega.

Em 09/03/17 ele requereu um auxílio-doença, desta vez na agência Vila Maria (21.005.080), sendo negado o benefício nº 617.786.655-0 por parecer contrário da perícia médica (doc. 03).

Em 11/05/17 requereu o auxílio-doença nº 618.545.516-5, ainda na agência Vila Maria, o qual também foi negado (doc. 04). Contra esse indeferimento, em 18/07/17 o Impetrante agendou a data para interposição do recurso, mas conforme dados do sistema de agendamento, não compareceu em 12/01/18 para efetivar o protocolo do recurso (docs. 05/07). (...)

E, com efeito, é possível verificar, a partir dos documentos trazidos pela impetrada, que o impetrante agendou data para interposição de recurso contra o indeferimento do benefício por incapacidade NB 31/ 618.545.516-5 mas não compareceu na data agendada (fls. 52-54).

Assim, inviável a concessão da segurança diante da inexistência de qualquer ato com vício de legalidade. Não demonstrou o impetrante, de forma satisfatória, a existência de ato coator a legitimar a concessão da medida pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNO FREIRE DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 43.483.539 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 415.923.128-45, em face do **SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 20-04-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009699-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTINHO TOMAZELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MARTINHO TOMAZELA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.907.827 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.636.138-70 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em relação ao título executivo formado pela decisão de fls. 238/246[1], que reconheceu ao autor o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 18-05-2010.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 268/271, optando pelo benefício concedido administrativamente. Contudo, requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença com relação às parcelas atrasadas do benefício concedido nestes autos.

A opção pelo benefício administrativo com execução dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente foi indeferida (fl. 272/273).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

A hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Isso porque, no curso do processo judicial, a parte exequente requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o que foi deferido pelo instituto executado.

Intimado, o exequente optou por continuar a perceber o aludido benefício, uma vez que lhe é mais favorável que aquele angariado por meio da tutela jurisdicional.

Portanto, considerando que a opção pelo benefício angariado administrativamente importa renúncia àquele reconhecido em sentença, inclusive em relação aos valores atrasados, de rigor a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil. Refiro-me ao processo cujas partes são **MARTINHO TOMAZELA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.907.827 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.636.138-70 e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 5689147: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Diante do comprovante de AR - aviso de recebimento negativo, defiro a expedição de ofício à empresa PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para que apresente o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e os respectivos laudos técnicos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENALIO MURCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 4999609: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS

Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBIAMARA ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROCHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demostrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ALEXANDRE GONCALVES DELLAMANHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demostrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 812

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-63.2012.403.6183 - VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 510: Indefero o pedido da parte autora, pois eventual discordância quanto ao valor apurado pelo INSS deve ser objeto de discussão na fase de cumprimento de sentença, sendo que a AADJ já apontou às fls. 508 os valores obtidos, tendo o autor dados para efetuar sua opção.
2. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de revogação da tutela concedida.
3. Ademais, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº.142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-80.2012.403.6183 - GENILDO PEREIRA GOES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade. O autor requereu a desistência da ação. Ouvido, o réu condicionou sua concordância à expressa renúncia ao direito em que se funda a ação. O autor formalizou a renúncia à fl. 245. Assim sendo, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a renúncia à pretensão formulada e extingo o processo com resolução do seu mérito. Saliente-se que a renúncia compreende tão-somente ao pedido formulado no requerimento administrativo datado de 25/05/2012, nos termos narrados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-77.2013.403.6183 - JOSE CREMILDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/235: Notifique-se a AADJ para que regularize a implantação do benefício do autor, realizada conforme NI 6416/2017, para adequar o cumprimento da obrigação de fazer ao julgado, integrado pela sentença proferida nos embargos de declaração (fls. 203/207), ou esclareça porque implantou benefício diverso do ali determinado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para contrarrazões, tendo em vista o recurso de apelação de fls. 236/243, bem como para virtualização dos autos, tudo conforme determinado no item 2, do r. despacho 218. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035288-45.2013.403.6301 - JOSE GERALDO COSTA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Quanto ao período de 02/08/1989 a 20/03/1991 (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES), determino que a parte autora junte aos autos formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou agressivos, acompanhado do respectivo laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-85.2014.403.6301 - SIDNEI DE FREITAS CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Indefiro o pedido da parte autora, pois r. sentença retro já foi corrigida de ofício, conforme fls. 333 e verso e as partes já intimadas (fls. 336/verso e 337). Assim, deve a parte se manifestar conforme determinado às fls. 339, optando pelo benefício que pretende ver implantado. Feita a opção, pelo benefício concedido nestes autos, notifique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, implantando o benefício.

Cumprido, ciência a parte autora e intime-se o INSS para virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048255-88.2014.403.6301 - ANTONIO GOMES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287: Defiro. Junte o autor procuração e declaração de Hipossuficiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0085244-93.2014.403.6301 - VILMA SANTOS RODRIGUES(SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fl. 189, para ciência e cumprimento pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

DESPACHO DE FL. 189:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VILMA SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais de labor nas empresas FLEURY S/A (18/03/1996 até a presente data), HOSPITAL SIRIO LIBANÊS (29/10/1990 a 01/11/1995), ASS DO SANATÓTIO SIRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO (19/12/1995 a 17/03/1996), SNINHAÉ - ALBERT EINSTEIN (16/08/1993 a 03/11/1994), GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (16/11/1988 a 10/12/1990) para concessão de aposentadoria especial, NB: 169.701.771-9, DER: 23/09/2014). As fls. 134/135 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Primeiramente, dê-se vista à parte autora da redistribuição a esta Vara, bem como da contestação de fls. 93/104. Concedo às partes prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia do PPP de fls. 49/50 visto que ele está ilegível. Em seguida, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-49.2015.403.6183 - FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da carta precatória.

Nada sendo requerido, tomem os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-88.2015.403.6183 - VALDIR JORGE DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (cálculos do Contador Judicial de fls. 261/266), para fins do disposto no art. 437, 1º do CPC, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-28.2015.403.6183 - TEREZA DINIZ MARTINS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 194/195 e encontrando-se o processo suspenso, nos termos do art. 313, I, cc. o art. 689, ambos do CPC, conforme despacho de fls. 176, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, a regularização do pedido de habilitação, até setembro de 2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem-me para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-40.2015.403.6183 - VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA X FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO X AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA X ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o pedido de aditamento à inicial formulado às fls. 44/47 não foi apreciado, muito embora tenham sido juntadas as procurações e documentos requeridos à fl. 69/75 e 95/198.

Assim, solicite-se ao SEDI a inclusão das autoras FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA E ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA, no polo ativo da ação.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006402-31.2015.403.6183 - EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/10/1997 a 05/02/2001) e FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE (19/02/2001 a 18/11/2014); averbação dos períodos trabalhados nas empresas HOTEL TURISMO LAGO AZUL LTDA (01/06/1984 a 11/09/1984) e SEGURADA SEGURANÇA E GUARDA DE VALORES LTDA (12/09/1984 a 20/07/1985), bem como conversão em especiais dos períodos comuns de 13/07/1979 a 30/11/1982, 01/06/1984 a 11/09/1984, 12/09/1984 a 20/07/1985, 17/06/1987 a 19/12/1987, 06/06/1988 a 20/03/1989, 21/03/1989 a 11/07/1989, 18/07/1989 a 18/07/1991, 22/07/1991 a 01/04/1992 e 13/10/1992 a 28/04/1995 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 13/02/2015, NB: 166.340.533-3. À fl. 92 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/104 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 110/114. À fl. 116 foi indeferido o pedido de prova pericial técnica. Foi realizada audiência de instrução e julgamento para comprovação de vínculo urbano, nos termos do assentada de fl. 121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço realizado nas empresas HOTEL TURISMO LAGO AZUL LTDA (01/06/1984 a 11/09/1984) e SEGURADA SEGURANÇA E GUARDA DE VALORES LTDA (12/09/1984 a 20/07/1985) com a respectiva averbação no CNIS do autor. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou do tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das

contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relator Ministro Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incidente sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 10% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida(TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). A parte autora, para comprovar sua atividade nos períodos pleiteados na inicial, juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta, que ele trabalhou nas empresas HOTEL TURISMO LAGO AZUL LTDA (01/06/1984 a 11/09/1984) e SEGUARDA SEGURANÇA E GUARDA DE VALORES LTDA (12/09/1984 a 20/07/1985) à fl. 35.Na audiência de instrução e julgamento, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou no HOTEL TURISMO LAGO AZUL LTDA e SEGUARDA SEGURANÇA E GUARDA DE VALORES LTDA. No hotel, afirmou que trabalhou como garçom e na empresa SEGUARDA trabalhou como segurança armado. Não soube dizer o porquê de sua CTPS estar rasurada. Narrou que sua CTPS não foi assinada de imediato tendo sido assinada posteriormente. Alegou que trabalhou com seu irmão na empresa SEGUARDA.O informante, Mario Pereira de Souza, afirmou ser irmão do autor. Alegou que trabalhou na empresa SEGUARDA por pouco tempo de 11/12/1984 a 01/07/1985. Neste período narrou que trabalhou junto com o autor como vigilante armado. Aduziu que o autor começou a trabalhar na empresa SEGUARDA e, posteriormente, foi trabalhar junto com ele. Depois que saiu da empresa, afirmou que o autor continuou trabalhando no local. Não soube dizer onde o autor trabalhava antes de trabalhar na empresa SEGUARDA. A prova verbal colhida corroborou as anotações na CTPS do autor, assim, reconheço os vínculos empregatícios laborados nas empresas HOTEL TURISMO LAGO AZUL LTDA (01/06/1984 a 11/09/1984) e SEGUARDA SEGURANÇA E GUARDA DE VALORES LTDA (12/09/1984 a 20/07/1985) e determino ao réu sua averbação, para fins de concessão de aposentadoria.- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003,...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, agentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97, o Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 13/07/1979 a 30/11/1982, 01/06/1984 a 11/09/1984, 12/09/1984 a 20/07/1985, 17/06/1987 a 19/12/1987, 06/06/1988 a 20/03/1989, 21/03/1989 a 11/07/1989, 18/07/1989 a 18/07/1991, 22/07/1991 a 01/04/1992 e 13/10/1992 a 28/04/1995, visto que a parte autora pretende que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. _FONTE_ REPLICACAO);Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente em 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem com tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação rebus sedimentada na súmula 26 da TNU.Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo II do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessária a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE I. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brun Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de saltar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ, em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito,

ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrar-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei nº 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interrogatório entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira/PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (manida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolveria situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam em uso as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patógeno tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a percia realizada, é de se ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respectivamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistematiza prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012) - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos/animais; serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: 1 - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[ê] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais com-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/10/1997 a 05/02/2001) e FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE (19/02/2001 a 18/11/2014). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/10/1997 a 05/02/2001) o autor juntou aos autos Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais à fl. 55 onde consta que em referido período o autor trabalhou como vigilante e, na descrição de sua atividade, consta que ele trabalhou com Serviços de vigilância ostensiva simples, fazendo rondas pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre 38, zelando pelo bem patrimonial da empresa sob sua responsabilidade e, efetuando controle de entrada/saída de pessoas no estabelecimento. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Assim, tendo em vista o ramo de atividade da empresa, a descrição da atividade desempenhada pelo autor, bem como pelo uso de arma de fogo, o período trabalhado na empresa PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/10/1997 a 05/02/2001) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Já para comprovar o exercício de atividade especial FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE (19/02/2001 a 18/11/2014) juntou aos autos PPP às fls. 59/60 e laudo às fls. 61/72. No PPP consta que ele trabalhou como agente de proteção e agente de apoio técnico. Consta, ainda, que ele estava exposto aos agentes nocivos bacterianas, vírus e microorganismos. Na descrição de sua atividade no período de 19/02/2001 a 31/05/2002 consta Acompanhar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas junto ao adolescente em situação de privação de liberdade, observar e intervir quando necessário em todas as situações que requeram segurança preventiva de contenção; no período de 01/06/2002 a 06/10/2009 Reporta-se ao Coordenador de Equipe. O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconiza o ECA; no período de 07/10/2009 a 18/11/2014 Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Ocorre, porém, que as atividades de agente de proteção e agente de apoio técnico desempenhada pelo autor, não se enquadram nas atividades previstas em lei capazes de serem caracterizadas como especiais em razão da exposição aos agentes nocivos bacterianas, vírus e microorganismos. Consta da descrição de suas atividades que o autor relacionava-se com os internos desenvolvendo atividades educativas, bem como de acompanhamento das demais atividades realizadas pelos adolescentes. Não há, todavia, na descrição de sua atividade que ele desempenhou sua atividade como um agente de saúde. Assim, o período em que o autor trabalhou na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE (19/02/2001 a 18/11/2014) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos reconhecidos na presente demanda como comuns e especiais, somados aos períodos presentes do CNIS do autor, temo a seguinte contagem: Autos nº: 00064023120154036183 Autor(a): EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA Data Nascimento: 07/04/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 13/02/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/02/2015 (DER) Carência Concomitante 701/07/1979 01/12/1982 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 1 dia 42 Não 01/06/1984 11/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias 4 Não 12/09/1984 20/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 9 dias 10 Não 17/06/1987 19/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 7 Não 06/06/1988 01/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 26 dias 11 Não 02/04/1989 11/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 3 Não 18/07/1989 18/07/1991 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 1 dia 24 Não 22/07/1991 01/04/1992 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 9 Não 13/10/1992 01/02/1996 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 19 dias 41

Não01/04/1996 03/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias 12 Não29/10/1997 05/02/2001 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 28 dias 41 Não19/02/2001 28/02/2018 1,00 Sim 13 anos, 11 meses e 25 dias 168 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 8 meses e 4 dias 178 meses 36 anos e 8 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 0 mês e 3 dias 189 meses 37 anos e 7 meses -Até a DER (13/02/2015) 31 anos, 7 meses e 26 dias 372 meses 52 anos e 10 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 1 mês e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 13/02/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como comuns os períodos trabalhados nas empresas HOTEL TURISMO LAGO AZUL LTDA (01/06/1984 a 11/09/1984) e SEGURADORA SEGURANÇA E GUARDA DE VALORES LTDA (12/09/1984 a 20/07/1985) e computar como especial o período trabalhado na empresa PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/10/1997 a 05/02/2001), nos termos acima expostos. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes autora e ré ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-42.2015.403.6183 - RONI JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONI JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas exposto a tensão elétrica. Requeru, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 127-136, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica. Juntada do Processo Administrativo NB 42/145.090.733-1 (fls. 155-186), com vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício da atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 do DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (SN) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o autor indica três requerimentos: 16/03/2007, 25/03/2010 e 11/03/2011. Contudo, não delimita a partir de qual DER pretende o reconhecimento do direito. Serão analisados, portanto, os três requerimentos em ordem cronológica. O PA 42/145.090.733-1 (DER 16/03/2007) somente foi acostado aos autos após a réplica. Pois bem PA 42/145.090.733-1 (DER

16/03/2007)O processo administrativo em questão teve conclusão pelo indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que o autor não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos).Ainda, destacou que os recolhimentos efetuados de 01/2005 a 06/2007 foram efetuados com atraso, bem como não foi comprovada a atividade no período em questão, razão pela qual não foram computados no cálculo.Destaca que houve enquadramento de alguns períodos (01/03/1988 a 28/04/1995), os quais, contudo, não foram mantidos nas análises subsequentes. PA 42/152.299.312-3 (DER 25/03/2010)O INSS, conforme contagem administrativa de fls. 57-58, reconheceu o total de 34 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição.Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.Foi mantido o enquadramento do período de 01/03/1988 a 28/04/1995 como especial.Isto porque a ocupação apontada na CTPS (engenheiro elétrico) encontra-se contemplada na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995 - código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, que abarca atividades na condição de engenheiro elétrica - situação dos autos). Período de 29/04/1995 a 30/04/2004 - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. A parte trouxe PPP e LTCAT de fls. 48-52 para o período de 10/07/1978 a 30/04/2004. A descrição das atividades expõe que o autor trabalhava em canteiro de obras. O LTCAT ressalta a exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250volts, a partir de 03/10/1988, quando o autor passou a exercer a função de engenheiro.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un. DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un. DJ 10.04.2006).Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 21º, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 30/04/2004, laborados junto à AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A., como especiais. RECOLHIMENTOS DE 01/07/2004 a 30/06/2007 e de 01/08/2007 a 25/03/2010 Conforme salientado, quando da DER 16/03/2007, o autor havia efetuado recolhimentos em atraso e deixado de comprovar o exercício de atividade para os períodos acima delineados.No entanto, a contagem administrativa do PA 42/152.299.312-3, em 25/03/2010 (fl. 57), traz os referidos períodos de recolhimento, acompanhados da carência.Por tal fato, presume-se que o INSS tenha efetuado o acerto de tais recolhimentos, razão pela qual serão incluídos no cálculo de tempo de serviço.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 37 anos, 8 meses e 9 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00064534220154036183Autor(a): RONI JOSE FERNANDES DE OLIVEIRAData Nascimento: 07/09/1963Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 16/03/2007Reafirmação da DER (4º marco temporal): 25/03/2010Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/03/2010 Carência Concomitante ?AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. 10/07/1978 02/10/1988 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 23 dias 124 NãoAMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. 03/10/1988 28/04/1995 1,40 Sim 9 anos, 2 meses e 12 dias 78 NãoAMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. 29/04/1995 30/04/2004 1,40 Sim 12 anos, 7 meses e 9 dias 108 NãoRECOLHIMENTO 01/07/2004 30/06/2007 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 NãoRECOLHIMENTO 01/08/2007 25/03/2010 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 32 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 6 meses e 6 dias 246 meses 35 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 10 meses e 5 dias 257 meses 36 anos e 2 mesesAté a DER (16/03/2007) 34 anos, 9 meses e 0 dia 343 meses 43 anos e 6 mesesAté 25/03/2010 37 anos, 8 meses e 9 dias 378 meses 46 anos e 6 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 2 meses e 10 diasNessas condições, a parte autora, em 16/03/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Por fim, em 25/03/2010 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Porém, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autorquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o períodos de 29/04/1995 a 30/04/2004 para somá-lo ao período enquadramento de 03/10/1988 a 28/04/1995, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 42/152.299.312-3), desde a DER em 25/03/2010, valendo-se do tempo de 35 anos, 0 mês e 5 dias. Condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008883-64.2015.403.6183 - OSNI MARQUES FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes do(s) laudo(s), nos termos do r. despacho de fls. 132.

PROCEDIMENTO COMUM

0011071-30.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE RAMINELLI(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARLOS HENRIQUE RAMINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação de tempo de serviço que trabalhou como empresário e recolheu contribuições como contribuinte individual no período de 04/2003 a 11/2011 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/173.894.332-9, DER: 07/07/2015.À fl. 428 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial.O autor apresentou emenda à inicial às fls. 429/434.À fl. 435 foi determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 437/445 pugnando pela improcedência da demanda.Foi realizada audiência de instrução e julgamento para comprovação do vínculo de 04/2003 a 11/2011, nos termos da assentada de fl. 458.As alegações finais foram apresentadas oralmente em audiência.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como empresário e recolheu contribuições como contribuinte individual (empresário) de 04/2003 a 11/2011 para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 173.894.332-9, DER: 07/07/2015).Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n.8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n.3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ouVIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. A parte autora, para comprovar sua atividade de empresário no período que pretende ser reconhecido, trouxe aos autos: (i) cópia do contrato social da empresa e suas

alterações (fls. 29/58); (ii) Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 86/179 e fls. 579/588); documentos contábeis (fls. 188/245); (iii) recibos de pagamento de pro labore (fls. 460/576). Com relação à prova oral produzida, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que era sócio da empresa de engenharia e que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Alegou que sua esposa era sua sócia. Afirmou que não apresentou na época sua declaração de imposto de renda de 2003, uma vez que o arquivo estava corrompido, mas conseguiu recuperá-lo. A testemunha Diego afirmou ser contador do escritório que presta serviços para a empresa do autor. Alegou que trabalha na empresa há 12 anos e desde que começou, a empresa do autor é cliente. Narrou que não fazia a contabilidade da empresa, mas providenciava documentos, contratos, certidão negativa e recentemente começou a cuidar da parte fiscal também da empresa. Afirmou saber que o autor recebia por labor da empresa e a documentação da empresa sempre esteve em dia. Com relação ao período controvertido, ressalto que de acordo com o art. 12, inciso V, letra h da Lei 8.212/91, o empresário é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. No mesmo sentido o estabelecido pela Lei nº 3.807/60, conforme se verifica do disposto no artigo 79, inciso III, bem como do Decreto nº 72.771/73, artigo 235, inciso II, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. Com efeito, a parte autora efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período pleiteado na inicial, conforme consta no CNIS do autor. Ademais, no presente caso, o autor comprovou que a empresa efetivamente funcionou durante o período mencionado na inicial, sendo que trouxe aos autos documentos suficientes que somados à prova oral produzida são capazes de comprovar tal fato. Assim, reconheço o direito do autor de averbação do período em que trabalhou como empresário e contribuiu como contribuinte individual de 04/2003 a 11/2011. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o período ora reconhecido com os períodos que constam no CNIS do autor, excluindo-se os concomitantes, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00110713020154036183 Autor(a): CARLOS HENRIQUE RAMINELLI Data Nascimento: 11/04/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/07/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 07/07/2015 (DER) Carência Concomitante 03/04/1978 21/03/1980 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 19 dias 24 Não 26/03/1980 08/01/1982 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 13 dias 22 Não 1/01/1982 03/08/1983 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 23 dias 19 Não 01/10/1984 20/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 20 dias 11 Não 21/08/1985 08/08/1988 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 18 dias 36 Não 15/08/1988 31/03/1994 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 17 dias 67 Não 04/04/1994 31/07/2001 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 28 dias 88 Não 01/09/2001 31/08/2002 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 01/10/2002 28/02/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 01/04/2003 30/11/2011 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 0 dia 104 Não 01/12/2011 28/02/2018 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 7 dias 44 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 3 dias 236 meses 44 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 5 meses e 15 dias 247 meses 45 anos e 7 meses - Até a DER (07/07/2015) 35 anos, 9 meses e 25 dias 432 meses 61 anos e 2 meses 96,9167 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 11 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 2 meses e 11 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 11 dias). Por fim, em 07/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Com relação aos valores atrasados, estes deverão ser pagos desde a DER em 07/07/2015, uma vez que os documentos apresentados em audiência apenas corroboraram os documentos apresentados na via administrativa, que eram suficientes para a concessão do benefício pleiteado pelo autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período comum trabalhado como empresário no qual o autor realizou recolhimento como contribuinte individual de 01/04/2003 a 30/11/2011, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/07/2015, NE: 173.894.332-9, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigos 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000468-58.2016.403.6183 - EMILIO DAVID BRIOSCHI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. EMILIO DAVID BRIOSCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde pleiteia o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa SABESP (14/02/1980 a 13/08/2010) para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB: 153.980.181-8, DER: 13/08/2010. Em consulta ao CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, verifico que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição 153.980.181-8 foi cessado em 15/08/2016 em razão da morte da parte autora. Dessa forma, intime-se o patrono do autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, tomem conclusões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-73.2016.403.6183 - RIVALDAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Perquirindo os autos, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada para a apresentação de réplica e para especificar as provas que pretende produzir. Isso porque a publicação do despacho de fl. 102 foi realizada no nome da antiga patrona da autora, que juntou substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 86. Desse modo, providencie a Secretária a alteração do cadastro do advogado do polo ativo, devendo constar o nome de DANILO CARVALHO TESSAROLO, OAB/SP nº 257.339, conforme especificado à fl. 86. Em seguida, intime-se a parte autora para a apresentação de sua réplica, no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-50.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PINTO X LUCI DE LOURDES PINTO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

A ação trata de pedido de concessão por morte decorrente de benefício excepcional de anistiado. Alega o autor, em breve síntese, que a sua mãe recebia benefício de pensão de anistiado (nº 1558238970), cujo instituidor era o seu genitor. Contudo, tendo em vista encontrar-se interdito judicialmente desde 24/11/1980, era dependente economicamente de sua mãe. Argumenta que formulou pedido administrativo que, todavia, foi negado pela autoridade previdenciária ao fundamento de falta de regulamentação do artigo 150 da Lei nº 8.213/91. É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Depreende-se dos autos que o benefício de pensão por morte, pleiteado pelo autor, decorre da condição de anistiado de seu pai, conforme previsão da Lei nº 6.683/79, nos termos em que consignado no documento de indeferimento juntado à fl. 24. De início, cabe traçar um apanhado histórico-legislativo acerca dos anistiados políticos: 1) Decreto Legislativo 18/61: A anistia para crimes políticos ocorridos de 16 de julho de 1934 até a promulgação do ato adicional, trabalhadores que participaram do movimento grevista, servidores que sofreram punições disciplinares, bem como convocados desertores, estudantes prejudicados e jornalistas incursos em delitos de imprensa. Referido decreto, todavia, não dava direito à reversão ao serviço, aposentadoria, passagem para a inatividade remunerada, vencimentos, proventos ou salários atrasados; 2) Lei 6.683/79: Compreende a primeira lei de anistia. Excluiu os participantes da luta armada e permitia o retorno dos servidores à ativa. Quanto à aposentadoria, permitia aos anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI. Havia, portanto, duas espécies de aposentadoria excepcional de anistiado, de acordo com o regime previdenciário a que estava vinculado no momento em que atingido pelo ato de exceção: RGPS ou RPPS; 3) Emenda Constitucional nº 26/85: Ampliou a Lei 6.683/97, sem fazer distinções quanto aos participantes da luta armada, dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis. Concedia, ainda, promoções aos servidores públicos civis e militares, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem na ativa; 4) Artigo 8º do ADCT: Abrangia aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 foram atingidos, por motivação política, por atos de exceção; trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento, por questões políticas, além de servidores públicos punidos ou demitidos. Assegurou-se as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, entre outras particularidades, como aqueles que exerceram cargo de vereador ou piloto. 5) Lei 10.559/2002: É a versão final da atual lei de anistia. Revoga a MP 2.151/2001, que lhe deu origem, bem assim os artigos 2º, 3º, 5º, 4º e 5º da Lei nº 6.683/97 e o artigo 150 da Lei nº 8.213/91, servindo, portanto, de regulamentação para o artigo do ADCT/88. Instui duas modalidades de reparação econômica de caráter indenizatório - em prestação única, limitada a R\$ 100.000,00 e em prestação mensal, em valor igual ao que estivesse na ativa, assegurando-se a revisão das aposentadorias e pensões de anistiados que tenham sido reduzidas ou canceladas. Ainda, centraliza o pagamento desta espécie de indenização (que vinha sendo feita pelo INSS aos anistiados vinculados ao RGPS), na União. Convém salientar que a aposentadoria/pensão excepcional do anistiado muito se aproxima do regime jurídico dos benefícios previdenciários, mas com ele não se confunde, pois os fatos geradores são distintos. Os benefícios dos anistiados decorrem de perseguição política, ou seja, esse benefício é pago com intuito de indenizar danos ocorridos. Assim, a aposentadoria excepcional do anistiado, seja qual ordenamento jurídico que lhe dê sustentação, demonstra seu caráter indenizatório embasado no fato que o seu fundamento foi a lesão provocada em virtude da supressão de direitos por razões de cunho político, restando clara a intenção do Poder Público de reparar os problemas causados ao anistiado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 543 (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.05.2002) fixou entendimento no sentido de que a reparação econômica devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória. Confira-se: CONSTITUCIONAL ART. 8º, 3º DO ADCT ANISTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA ÀQUELES QUE FORAM IMPEDIDOS DE EXERCEREM, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA DO CONGRESSO NACIONAL. PROJETOS DE LEI VETADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. WRIT PRETENDE A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTA TRIBUNAL, PARA QUE ESTE FIXE OS LIMITES DA REPARAÇÃO E ACOMPANHE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. O TRIBUNAL DECIDIU ASSEGURAR, DE PLANO, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR EM MORA O CONGRESSO NACIONAL, PARA, MEDIANTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, A FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO EM PARTE. No mesmo sentido: RE 591.140 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 28.05.2009); RE 549.828 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14.03.2008) e RE 559.964 (Rel. Min. Eros Grau, DJ de 22.11.2007). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também tem se manifestado no mesmo sentido, litteris: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei nº 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo. II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa. III - Precedentes desta Corte. IV - Conflito Negativo de Competência improcedente. (CC 2004.03.00.007483-7 - Rel. Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES - DJF3 de 13.05.2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político. - Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97). - Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988. - Inexistência de marco temporal com repercussão direta na afiação da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia. - Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio. - Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado. (CC 200703000004060 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJU DATA: 18/02/2008 - p. 541). Nota-se, portanto, que a reparação econômica devida aos anistiados, seja ela em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, tem natureza claramente indenizatória. Logo, a competência para o julgamento da ação principal é de uma das Varas Cíveis. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 9ª Vara Previdenciária e, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-57.2016.403.6183 - EMANUELE FARINI QUARTARA X SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA X ALESSANDRO FARINI QUARTARA X ELENA IOLE FARINI

Fls. 76/94: Insistem os requerentes no pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora, em virtude de seu falecimento no curso da ação, alegando, dentre outras questões, que não obtiveram sucesso em arrolar o pedido de declaração de dependentes inexistentes à pensão, por estar o serviço indisponível e a condição de menoridade de um dos filhos

Juntao protocolo de pedido de pensão, constando a NB 1829704688 como benefício habilitado (fls. 92/93) e declaração de próprio punho do patrono, datada de 29/01/2018, quanto à impossibilidade de obtenção da declaração determinada, requerendo a inversão do ônus da prova para que o INSS junte aos autos a referida declaração e/ou o PA da pensão por morte.

Verifica-se que a parte requerente traz a lume dispositivos do Código Civil e da Lei n. 8.213/91, tratando da questão atinente ao direito do menor.

O INSS, a seu turno, diz que o pedido deve estar de acordo com o contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência (fls. 73), a luz daquele dispositivo, verbis:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que resta demonstrado que a parte buscou providenciar a declaração determinada pelo juízo, sem lograr êxito em razão da problemas internos dos órgãos do próprio réu, bem como que o próprio artigo 112, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores indicados às fls. 76.

Verifico, ademais, que concedida a antecipação de tutela, esta não restou cumprida e a perícia sequer foi realizada pelo não fornecimento de novo CD para envio ao perito nomeado, como determinado às fls. 60.

Assim, determino a realização de perícia indireta, devendo a parte fornecer todos os documentos/relatórios médicos, em CD rom, para posterior envio ao perito a ser nomeado pelo juízo, pois com a conclusão do pedido de habilitação, o prosseguimento do feito depende da adoção dessa providência.

Cumpra-se. Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006365-67.2016.403.6183 - CESAR AUGUSTO CASQUEL LOPES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CESAR AUGUSTO CASQUEL LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO. de 21/06/1988 a 18/04/2016, a partir de 06/06/2016 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 35-56, com preliminar de revogação da justiça gratuita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS, face à comprovação de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais. Entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor na ordem de R\$ 17.046,28 (dezesete mil e quarenta e seis reais e vinte oito centavos) (fls. 52-56) e do valor atribuído à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), eventual improcedência da ação implicaria a condenação em verba sucumbencial que poderia ser suportada pela renda mensal do autor, o que justifica a revogação do benefício da gratuidade da justiça. Cumpre ressaltar que, em réplica, o autor nada disse acerca da preliminar suscitada pela Autarquia, tampouco juntou documentos que comprovassem suas despesas pessoais e familiares (fls. 58). DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe em 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. _FONTE_REPUBLICACAO:_) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS: Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão de fl. 13, não reconheceu a especialidade do labor para os períodos de 21/06/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/04/2016. O autor deixou de acostar a íntegra do processo administrativo e, por tal razão, os documentos considerados serão unicamente aqueles apresentados na via judicial. Períodos de 21/06/1988 a 18/04/2016 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METROA parte juntou o PPP de fls. 19-20 e 23-24, informando que trabalhou na empresa acima como Técnico de restabelecimento, Engenheiro de Manutenção II e Engenheiro. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº

2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruidos e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 21/06/1988 a 18/04/2016, laborados junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 27 anos, 9 meses e 28 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial: Autos nº: 00063656720164036183 Autor(a): CESAR AUGUSTO CASQUEL LOPES Data Nascimento: 17/05/1968 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 06/06/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 06/06/2016 (DER) Carência Concomitante? COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO 21/06/1988 18/04/2016 1,00 Sim 27 anos, 9 meses e 28 dias 335 Não/Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/06/2016) 27 anos, 9 meses e 28 dias 335 meses 48 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 06/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para sua concessão (25 anos). Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP dos períodos acima analisados; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando propôs a ação (fl. 19-20 e 23-24). O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 17/03/2017 (fl. 34 - citação). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais. Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 21/06/1988 a 18/04/2016 como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/06/2016), num total de 27 anos, 9 meses e 28 dias, com os efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão - DPR (17/03/2017 - fl. 34), conforme especificado acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Fica também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006632-39.2016.403.6183 - JOAO BENEDITO FILHO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-09.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa FORD BRASIL S/A de 29/06/1989 a 26/01/2015 e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/177.453.826-9, com DER em 23/06/2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/57. Despacho de fls. 59, deferindo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 61/82). Despacho de fl. 83, requerendo a manifestação das partes para indicarem a produção de outras provas. Réplica às fls. 84/86. As partes não indicaram a produção de novas provas. Petição da parte autora às fls. 88/93 informando a concessão de aposentadoria especial por meio de novo requerimento administrativo formulado posteriormente ao ajuizamento desta ação, com DER em 20/09/2016. Apresenta, ainda, proposta de acordo com relação ao pagamento das parcelas em atraso, com base na primeira DER (23/06/2016). Intimado, a autarquia previdenciária não demonstrou interesse na proposta de acordo (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição quinquenal das parcelas verificadas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.453.826-9) foi indeferido em 07/07/2016, conforme pode ser verificado a fl. 57, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 05/09/2016. MÉRITO Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Recexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de pericia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de

tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB-Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, em literam: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será de natureza única, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para caracterização da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RÚIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa FORD BRASIL S/A (de 29/06/1989 a 26/01/2015) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 177.453.826-9, com DER em 23/06/2016. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 52 e com a contagem para cálculo de tempo de contribuição de fls. 53/56, não houve enquadramento administrativo pelo INSS de nenhum período laborado em condições especiais. Muito embora a parte autora tenha informado em sua petição de fls. 88/93 a posterior concessão de aposentadoria especial (NB 133.575.080-8, com DIB em 20/09/2016) por meio de novo requerimento administrativo, não há nos autos cópia do processo administrativo que concedeu o benefício mencionado. Desse modo, não é possível concluir quais períodos restam incontroversos nos autos, bem como se os documentos apresentados no requerimento administrativo objeto desta ação são os mesmos protocolados no requerimento que concedeu a aposentadoria especial NB 133.575.080-8. Assim, para verificar se a parte autora já fazia jus à aposentadoria especial na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (23/06/2016), faz-se necessária a análise dos documentos apresentados para a comprovação da especialidade do período pleiteado. Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). No tocante ao período laborado na empresa FORD DO BRASIL S/A de 29/06/1989 a 28/02/2013, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 37/39), nos quais consta que no exercício de suas atividades ficou exposta - de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente - a ruídos nas intensidades de 91, 92, 93,2 e 90,7 dB(A). Assim, no período de 29/06/1989 a 28/02/2013, os níveis de ruído ao qual a parte autora ficou exposta são superiores a todos os limites de tolerância previstos em diferentes épocas. Com relação ao período de 01/03/2013 a 26/01/2015, a parte autora, conforme PPP de fl. 39 - também de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente - ficou exposta a ruído de 87,1 dB(A), nível superior ao limite de 85 dB(A) vigente à época. Frise-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários trazem a informação de que o laudo que embasou o levantamento quantitativo é contemporâneo ao período trabalhado. Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Portanto, o período laborado pela parte autora na FORD DO BRASIL S/A (29/06/1989 a 26/01/2015) deve ser considerado como especial DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais reconhecidos (29/06/1989 a 26/01/2015), verifico que a parte autora, na primeira DER (23/06/2016), totalizava 25 anos, 06 meses e 28 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 000663409201164036183 Autor(a): JOÃO FRANCISCO FERREIRA Data Nascimento: 30/12/1968 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 23/06/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência / Tempo até 23/06/2016 (DER) Carência Concomitante FORD DO BRASIL S/A 29/06/1989 26/01/2015 1,00 Sim 25 anos, 6 meses e 28 dias 308 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 5 meses e 18 dias 115 meses 29 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L 9.876/99) 10 anos, 5 meses e 0 dia 126 meses 30 anos e 10 meses - Até a DER (23/06/2016) 25 anos, 6 meses e 28 dias 308 meses 47 anos e 5 meses 72,9167 pontos E o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa FORD DO BRASIL S/A (29/06/1989 a 26/01/2015) e a conceder a aposentadoria especial NB 177.453.826-9, com DER em 23/06/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 23/06/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497

do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalta, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Para o cálculo dos valores em atraso e para o cômputo das parcelas vencidas até esta sentença, frise-se que a parte autora já estava usufruindo de renda mensal decorrente da aposentadoria especial NB 133.575.080-8 desde 20/09/2016. Desse modo, mencionados valores e parcelas devem ser descontados. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-79.2016.403.6183 - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia completa do processo administrativo objeto da lide, qual seja, do NB 42/152.377.269-4, com DER em 27/10/2010 (fls. 43/44), para se saber qual a documentação apresentada na via administrativa. É de se notar que não há nas peças dos autos a respectiva numeração administrativa, especialmente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento determinante para o enquadramento por categoria profissional pretendido. Tal medida se faz necessária para a fixação dos efeitos financeiros no caso de eventual concessão do benefício pleiteado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008733-49.2016.403.6183 - EUNICE RODRIGUES FERNANDES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EUNICE RODRIGUES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1965 a 30/05/1975 trabalhado em regime de economia familiar para que, somado aos períodos urbanos, seja concedido o benefício da aposentadoria por idade rural. NB: 173.069.734-5, DER: 08/05/2015. A fl. 73 foi determinada emenda à inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 74/75. A decisão de fl. 76 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/90 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 106/109. Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas da parte autora, mas a parte não compareceu, conforme assentada de fl. 114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: - na qualidade de trabalhador rural(a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregador ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário em natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhadora rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGM). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boiás-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boiás-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boiá-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhadora rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhadora rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano

a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Lauria Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanescer o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gibson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental constanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque vinculado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. Lei 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - E 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Favavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apeleção da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421-) APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA Sob a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente aquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). CASO SUB JUDICIAE parte autora objetiva o reconhecimento do período rural de 01/01/1965 a 30/05/1975 trabalhado em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Primeiramente, verifico que o período de 01/01/1968 a 30/05/1975 foi homologado administrativamente pelo INSS, conforme termo de homologação juntado à fl. 47, tratando-se, portanto, de período incontroverso. Passo, assim, à análise do período controvertido de 01/01/1965 a 31/12/1966. Como início de prova material, a parte autora carrega aos autos a seguinte documentação: Declaração de rendimentos pessoa física em nome de José Rodrigues dos Santos (fls. 49/60); Certidão da Justiça Eleitoral onde consta que a autora residia em São Pedro do Ivaí-PR e tinha como profissão doméstica (fl. 61); Certidão de casamento da autora (fl. 62); Certidão de nascimento do filho da autora (fl. 63); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí (fl. 64); Certidão do Serviço Imobiliário de Jandaia do Sul (fls. 68/69); Para comprovar o exercício de atividade rurícola, foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do despacho de fl. 110. Ocorre, porém, que mesmo devidamente intimada, por meio de seu advogado, a autora tampouco seu procurador compareceram em audiência ou apresentaram justificativa para a ausência. Assim, restou prejudicada a produção da prova oral em razão da ausência da parte autora e de suas testemunhas sem justificativa. Dessa forma, as provas juntadas aos autos não constituem um conjunto harmônico capaz de formar a convicção no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período pleiteado na inicial. Assim, entendo que não deve ocorrer a averbação do período de 01/01/1965 a 31/12/1966 em que a autora alegou ter trabalhado em regime de economia familiar - DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Julgado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo; ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008782-90.2016.403.6183 - CLAUDINEI POLI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDINEI POLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) METALCOR ESTAMPARIA E FORJARA LTDA (de 01/03/2004 a 05/06/2014) e WOLFER METALÚRGICA IND. E COM. LTDA (de 16/03/2015 a 15/04/2016), e a consequente concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42177.629.520-7, com DER em 14/07/2016. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 169). Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 172/188). Réplica (fls. 190/192). Sem especificação de provas pelas

partes (fls. 191 e 193). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir. Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portals/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 278) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) METALCOR ESTAMPARIA E FORJARA LTDA (de 01/03/2004 a 05/06/2014) e WOLFER METALÚRGICA IND. E COM. LTDA (de 16/03/2015 a 15/04/2016), e a consequente concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/177.629.520-7, com DER em 14/07/2016. Relativamente ao período laborado na METALCOR ESTAMPARIA E FORJARA LTDA (de 01/03/2004 a 05/06/2014), a parte autora apresentou PPP emitido em 10/06/2014 (fls. 85/86), na qual consta que, na função de inspetor de produção, setor embalagem, ficou exposta a ruído de 89,7 dB(A). Quanto ao período laborado na WOLFER METALÚRGICA IND. E COM. LTDA (de 16/03/2015 a 15/04/2016), a parte autora apresentou PPP emitido em 15/04/2016 (fls. 95/96), na qual consta que, também, na função de inspetor de produção, setor embalagem, ficou exposta ao agente nocivo ruído,

em intensidade de 87,9 dB(A) de 16/03/2015 a 30/09/2015 e de 86,1 dB(A) de 01/10/2015 a 15/04/2016 (data do PPP).A sua atividade era de Fiscalizador de peças em todos os níveis na cadeia produtiva nas áreas de estampagem com prensas mecânicas/Fiscalizador de peças em todos os níveis na cadeia produtiva. Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Assim, considerando a atividade exercida pela parte autora em indústrias metalúrgica, entendendo que a exposição ao agente nocivo ruído foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, acima do limite de tolerância vigente de 85 dB(A). Os períodos trabalhados na METALCOR ESTAMPARIA E FORJARA LTDA (de 01/03/2004 a 05/06/2014) e WOLFER METALÚRGICA IND. E. COM. LTDA (de 16/03/2015 a 15/04/2016) devem, portanto, ser considerados como tempo especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se todo o período comum e especial ora reconhecido, chega-se à seguinte planilha para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/177.629.520-7, com DER em 14/07/2016: Autos nº: 0008782-90.2016.403.6183 Autor(a): CLAUDINEI POLI Data Nascimento: 22/08/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/07/2016 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 14/07/2016 (DER) Carência Concomitante ? 20/02/1978 30/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 Não 25/08/1978 29/09/1982 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 5 dias 50 Não 10/05/1983 28/02/1990 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 19 dias 82 Não 16/10/1990 31/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 Não 02/20/1991 02/04/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não 04/04/1991 29/09/1992 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 26 dias 17 Não 03/05/1993 20/07/2001 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 18 dias 99 Não 01/03/2004 05/06/2014 1,40 Sim 14 anos, 4 meses e 13 dias 124 Não 01/09/2014 31/01/2015 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 16/03/2015 15/04/2016 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 6 dias 14 Não 16/04/2016 14/07/2016 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 8 meses e 2 dias 227 meses 35 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 7 meses e 14 dias 238 meses 36 anos e 3 meses - Até a DER (14/07/2016) 37 anos, 9 meses e 24 dias 404 meses 52 anos e 10 meses 90,5833 pontos - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 6 meses e 11 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 6 meses e 11 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 11 dias). Por fim, em 14/07/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e a computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) METALCOR ESTAMPARIA E FORJARA LTDA (de 01/03/2004 a 05/06/2014) e WOLFER METALÚRGICA IND. E. COM. LTDA (de 16/03/2015 a 15/04/2016), e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/177.629.520-7, com DER em 14/07/2016. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-41.2016.403.6183 - MAURICIO ALVES CORDEIRO (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MAURICIO ALVES CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado como vigilante na empresa HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP (01/08/1989 a 20/05/2015) com o fim de conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. NB: 166.644.098-9, DER: 05/02/2014. Consultando o CNIS do autor, verifico que o benefício objeto da presente demanda de revisão está cessado desde 05/02/2014. Ademais, em consulta ao sistema HISCREWEB, embora conste como data de cessação do benefício 05/02/2014, os valores estão sendo devidamente pagos desde sua implantação. Assim, tendo em vista a divergência entre as informações constantes dos autos, do CNIS do autor e do HISCREWEB, intime-se o INSS para esclarecer a situação atual do benefício do autor objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício (NB: 166.644.098-9, DER: 05/02/2014). Após, dê-se vista às partes. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008989-89.2016.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE AZEVEDO NETO (SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes do laudo médico pericial (fls. 99/106)

PROCEDIMENTO COMUM

0009209-87.2016.403.6183 - LUISA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/380 e 382/391 - De fato, o segundo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento do r. despacho judicial, formulado pela parte autora (fl. 339), não foi apreciado antes da prolação da r. sentença extintiva (fls. 363 e verso). Porém, há elementos suficientes para a extinção do feito, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos: Na referida sentença impugnada já houve o reconhecimento da coisa julgada com relação ao direito ao benefício previdenciário de incapacidade laborativa (restabelecimento do auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez/concessão de auxílio-acidente) - NB 31/542.377.781-8 após a cessação em 01/12/2010, vez que já foi objeto de outra ação judicial - processo nº 0038767-17.2011.403.6301, que tramitou perante a 12ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, julgada improcedente, com trânsito em julgado (fls. 80/82). Portanto, com relação a esse requerimento, não há mais o que ser pronunciado neste Juízo, ante a r. decisão definitiva que não reconheceu o direito da parte autora aos benefícios previdenciários de incapacidade laborativa para período posterior ao NB 31/542.377.781-8 com DCB em 01/12/2010. Já com relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de incapacidade laborativa anterior - NB 31/535.023.646-2, com DER em 03/04/2009, a sua transformação em aposentadoria por invalidez ou concessão do auxílio-acidente, foi determinada a emenda à petição inicial para trazer aos autos comprovantes médicos da constatação da incapacidade laborativa, visto que os relatórios médicos de fls. 340/361 não indicam incapacidade laborativa no período pleiteado, apenas atendimentos ambulatoriais com pedido de exames e fornecimento de medicação. Despacho datado de 19/01/2017 e ciência da parte autora em 20/03/2017 (fls. 227/228). Verifica-se que o novo pedido de prorrogação de prazo protocolado em 18/08/2017 (fls. 336/337) tem por base o requerimento administrativo para a extração de cópia de processo administrativo do NB 31/542.377.781-8, arrendado para 04/10/2017 (fl. 362). Diante do tempo já decorrido desde a ciência do r. despacho até o segundo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento desse despacho, ou seja, quase 5 meses, e considerando, ainda, que pretende trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 31/542.377.781-8, cujos documentos já foram analisados em outra ação judicial transitada em julgado (há coisa julgada material), não há razão para a concessão de novo prazo à parte autora. Além do mais, o período que ainda remanesce sub judice é, pois, do direito a benefícios de incapacidade laborativa de 03/04/2009 a 23/08/2010 (período anterior não abrangido pela coisa julgada). Ocorre que, mesmo não tendo decado o direito da parte autora à discussão dessa matéria na presente ação judicial, proposta em 19/12/2016 (fl. 02), referidas parcelas foram, notoriamente, alcançadas pela prescrição quinquenal, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. E o próprio pedido inicial faz menção: obedecendo-se a prescrição quinquenal (fl. 15). Mantenho, pois, a r. sentença que reconheceu a falta de interesse processual da parte autora, indeferindo a petição inicial e DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010577-68.2016.403.6301 - ADILSON ALVES DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. ADILSON ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como eletricitista, a partir de 11/12/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 98). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 69-70, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, com requerimento de produção de prova pericial, o que restou indeferido por este juízo, por não estar configurada sua necessidade (fl. 112). As fls. 13-116, o autor requer a reconsideração do despacho para que seja deferida a perícia técnica junto à empresa VIVO S/A (sucessora de TELEFÔNICA S/A), sob o argumento de que o PPP foi incorretamente preenchido, omitindo a exposição a eletricidade e agentes biológicos. Pois bem. O autor colacionou PPP de fls. 18-19, além de laudos produzidos em ações trabalhistas. Há que se ressaltar aqui, que o pedido do autor compreende o lapso entre 22/11/1983 a 01/11/2013, que teriam sido laborados em condições prejudiciais à saúde. Para o período em questão, observo que o autor exerceu as atividades de Instalador e Reparador de linhas e aparelhos, Auxiliar de Telecomunicações e Técnico em Telecomunicações (CTPS fls. 12-17 e PPP fls. 18-19). Para as funções exercidas, presume-se a incidência não linear ou contínua do fator de risco eletricidade. O PPP descreve suas atividades para cada função e somente aponta a exposição a tensão elétrica superior a 250volts até 05/03/1997. No entanto, pela descrição, presume-se que o autor esteve exposto a eletricidade durante todo o período laborado. A elucidação, contudo, não dependerá exclusivamente de prova técnica. Isto porque já consta dos autos laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista promovida pelo próprio autor. Portanto, determinar nova prova pericial, cujos resultados seriam coincidentes com o laudo produzido na Justiça do Trabalho não traria efeito prático para o deslinde do caso. Ante o exposto, intime-se o autor para, querendo, trazer o Laudo Técnico de Condições do Trabalho (LTCAT) e/ou Programa de Prevenção de Riscos no Ambiente de Trabalho (PPRA), cuja abrangência das funções exercidas e do lapso temporal requerido sejam compatíveis com o seu pedido principal nestes autos. Faculto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação, ressaltando que a eventual negativa da empregadora deverá ser cabalmente demonstrada nos autos. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000132-20.2017.403.6183 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA (06/03/1997 a 28/06/2016) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial. NB: 178.247.907-1, DER: 14/09/2016. Compulsando os autos, verifico que foi determinado à fl. 98 que o autor apresentasse demonstrativo de cálculo justificando o valor da causa e a propositura da ação neste juízo. Ocorre, porém, que mencionado despacho não foi publicado para a parte autora cumpri-lo. Assim, tendo em vista tratar-se de competência absoluta, dê-se vista à parte autora para que ela cumpra o determinado à fl. 98 demonstrando o cálculo efetuado para justificar o ajuizamento da ação neste Juízo e não no Juizado Especial Federal. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEROINO JOAQUIM MACHADO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LONGOV
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSWALDO QUISSAK PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA URBINATTI BATTISTEL
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMENICO MARCANTUONO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL MARMOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA DE FREITAS MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQPRO EBENEZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EQPRO EBENEZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social e aos terceiros incidentes sobre: i) 15 (quinze) dias dos auxílios doença; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) auxílio-creche; v) salário família. Requer, ainda, seja declarado o direito da impetrante de compensar os créditos decorrentes do que recolheu indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fôto gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento (id 1990181).

Notificada, a autoridade prestou informações.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

No mérito, a questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/1997) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de **ganhos eventuais** e os abonos expressamente desvinculados dos salários.

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não sedestinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está s

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Do aviso prévio indenizado

Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, *como reconhecido pela ré em sua Defesa*, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

Do auxílio creche

No tocante ao **auxílio-creche**, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: "*Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.*"

Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:

"Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;

(...)

IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche .

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva."

O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: "**O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição**".

Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE . NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Súmula 310 / STJ).

2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)

Do salário família

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015).

No que se refere às exigências normativas para o benefício, cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor.

Ante ao exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, CPC, para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições de terceiros os valores pagos a título de auxílio doença/acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-creche e salário família.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Comunique-se por "correio eletrônico" o(a) E. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5012659-38.2017.403.0000 (id 1990181).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I. e C.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o despacho (id. 4712877), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 292, do CPC.

Outrossim, junte o autor o último comprovante de pagamento, no mesmo prazo, para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA GLORIA SAVIGNANI
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO BERTASSI - SP72540
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 319, VII, do CPC, informando sua opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

Expediente Nº 6010

MONITORIA

0007325-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA

Intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010191-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENOIR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Intime-se o réu para se manifestar quanto à petição de fls.62/63, no prazo de 10 dias, ficando, ainda, intimado para complementar o pagamento, caso o reconheça.

Com a resposta, vista à requerente.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016963-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-08.2016.403.6100 ()) - OROCCOTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X ANNY NADIA JOSEFINE GLORIA FARIELLO MARCHIORO X VICTOR JOSE FARIELLO MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando-se a certidão retro, determino o traslado da presente decisão e da referida certidão aos autos da ação principal, bem como aos embargos a execução 5011488-79.2017.403.6100.

Ante ao não cumprimento das determinações, venham os presentes embargos conclusos.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017370-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-49.2016.403.6100 ()) - RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA artigo 917, 3º do CPC dispõe que, quando alegado o excesso de execução, o embargante deverá declarar o valor que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Caso não haja a indicação do valor ou apresentação do demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, ou então não será apreciada a alegação de excesso de execução, caso existam outros fundamentos. Assim, de rigor a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial para cumprimento do previsto nos dispositivos supramencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação à alegação de excesso de execução. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019625-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023083-68.2014.403.6100 ()) - ADRIANA STEFANO - EPP X ADRIANA STEFANO ANTONIO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de provas. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, fica indeferido o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023083-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017466-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017466-0)) - EDSON IMURA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.

3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036968-29.1989.403.6100 (89.0036968-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048219-78.1988.403.6100 (88.0048219-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCRITORIO D.A. MAMEDE S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

(DISPONIBILIZAÇÃO SOMENTE PARA A CEF)

Tratam-se de embargos de declaração nos quais a executada insurge-se contra a decisão de fl.436, que determinou a penhora de seus bens, ao fundamento de que não teria sido oportunizada a defesa à executada quanto à

decisão de fl.343.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se

pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de quaisquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se

estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Ademais, há de se distinguir à parte as matérias questionáveis por meio de embargos de declaração, com aquelas estabelecidas no CPC como impugnação ao cumprimento de sentença, fase processual em que o presente

feito se encontra.

No caso em tela, há que se ressaltar que a decisão de fl.381 foi clara ao afastar as impugnações aos cálculos apresentados, reconhecendo que a dívida é líquida, certa e exigível. Não obstante a impugnação da decisão pela executada, os agravos de instrumento por ela manejados tiveram o provimento negado, conforme acórdão de fls.425/429, de tal forma que quaisquer impugnações àquela decisão foram atingidas pela preclusão, conforme já

fundamentado à fl. 433; decisões estas devidamente publicadas conforme advogado cadastrado para a representação das partes.

Importante ainda esclarecer que a fase de cumprimento do julgado se processa desde 2008, tendo sido a requerida intimada diversas vezes quanto ao cumprimento da obrigação, bem como quanto às tentativas de

construção realizadas, a saber, fl. 242, 273, de tal modo que é inequívoca a ciência da parte quanto aos atos até então praticados.

Ante todo o exposto, e considerando-se que não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie

submetida à apreciação e julgamento, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada

por esta julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

Por fim, tendo em vista que os embargos de declaração interrompem prazos processuais, fica a parte intimada a se manifestar quanto à penhora realizada.

No mesmo prazo, ainda, em virtude da multiplicidade de bloqueios, faculto à executada indicar consenso entre as contas que serão objeto de transferência; e, para o caso de não cumprimento, fixar que o valor a ser

transferido será com base na cota parte de cada executado, distribuindo-se eventual diferença a maior entre os demais executados, ante à solidariedade da obrigação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017466-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO MUSICAL DE OSASCO COML/ LTDA ME X EDSON IMURA

Ante o recebimento dos embargos à execução, conforme certidão de secretaria, sem a concessão dos efeitos suspensivos, intime-se e exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA X FABIO ANTONINI MIDEA X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL

Vistos.se

Ante à renúncia noticiada nos autos, excluam-se os patronos da executada do sistema processual

Expeça-se mandado pessoal, nos endereços em que foram citadas, para a constituição de novo patrono, no prazo de 10 dias.

De imediato, ainda, e tendo em vista o decurso de prazo considerável entre a última tentativa de constrição, determino, e independente de ciência prévia, nos termos do art. 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 37.687,79, atualizado até julho/2009, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Por fim, inderido o requerimento de nova pesquisa INFOJUD uma vez que a diligência, já realizada, não apresentou qualquer resultado positivo para o prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018664-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Ciência à requerente quanto às pesquisas realizadas, ficando intimada para manifestação no prazo de 10 dias, conforme determinado à fl.192.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009352-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO UNIAO IMOVEIS E PARTICIPACAO X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014494-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIA DE ALMEIDA

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, archive-se, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003832-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ANTONIO SPOSITO NETO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Ciência às exequente quanto às pesquisas realizadas, ficando intimada a manifestar-se no prazo de 10 dias, conforme determinado à fl. 192.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007287-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL SOARES SAMPAIO JUNIOR(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Ante o recebimento dos embargos à execução, conforme certidão de secretaria, sem a concessão dos efeitos suspensivos, intime-se e exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007762-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON TEIXEIRA VON KRUGER

Vistos.

Fl. 75: Defiro nova tentativa de bloqueio de valores, utilizando o sistema BACENJUD.

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de ANDERSON TEIXEIRA VON KUGER, CPF: 438.291.418-31, até o valor de R\$ 9.422,62 (nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 05/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista a CEF sobre o resultado do bloqueio efetuado no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009247-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DRUGARIA CAMPO GRANDE LTDA EPP X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Fl.189: Expeça-se novo mandado no endereço indicado, para a citação do réu Cicero Jose.

Negativa a diligência, proceda-se a Secretaria à pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Quanto aos réus já citados, e tendo decorrido o prazo sem comprovação do cumprimento da obrigação ou apresentação de defesa, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas RENAJUD e ARISP.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Nada sendo requerido, em qualquer destas fases, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005011-33.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020135-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

Concedo derradeiro prazo de 10 dias para manifestação da CEF quanto ao que de direito para prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, proceda-se à fragmentação dos documentos sigilosos, conforme já determinado, e, em seguida, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023083-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA STEFANO - EPP X ADRIANA STEFANO ANTONIO

Ante o recebimento dos embargos à execução, conforme certidão de secretária, sem a concessão dos efeitos suspensivos, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 95.535,52, atualizado até 11/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
 - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
 - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000104-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM VALE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP273673 - PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES) X MUNIR ELIAS OBEID(SP273673 - PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES)

Fls. 49 e 51: Afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: CM VALE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 05.658.764/0001-92 e MUNIR ELIAS OBEID, CPF: 041.636.958-85, até o valor de R\$ 130.708,74 (cento e trinta mil, setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos), atualização até 28/11/2014. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
 - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome dos coexecutados supramencionados, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.
- Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
- 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade de ambos executados por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
 - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.
- Após, dê-se vista à CEF sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.
- I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001774-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INTER MEALS ALIMENTACAO LTDA - EPP X LAURA MARGONAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004410-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO ANTUNES DA COSTA

Fls. 50/52: Ciência a CEF do retorno da carta precatória nº 35/17 sem cumprimento, haja vista que não foram recolhidas as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça, conforme despacho de fl. 52. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015101-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPTICA NOBRE - THE VISION OF LIFE LTDA - ME X GERMANA APARECIDA PINTO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026009-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X SONIA APARECIDA DE PAULO CONCEICAO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Vistos.

Fl. 109: Defiro a penhora dos bens elencados à fl. 89. Expeça-se mandado de avaliação e penhora.

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: PRICEMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, CNPJ: 02.036.760/0001-84 e SONIA APARECIDA DE PAULO CONCEIÇÃO, CPF: 040.448.478-60, até o valor de R\$ 458.963,83 (Quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos-atualização até novembro de 2015). Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
 - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome dos executados supramencionados, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.
- Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
- 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade dos coexecutados por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
 - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intime-se.

Publique-se o despacho de fl. 122:

Em complemento ao despacho de fl. 110:

Fls. 113/115: Ciência ao exequente dos valores bloqueados. Requeira o que é de direito no prazo de dez dias.

Fls. 116/121: Tendo em vista penhora e avaliação de diversos bens, requeira o que é de direito, no prazo supra.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000458-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ZILMA CLAUDIA DE SOUSA DA SILVA MERCEARIA - ME X ZILMA CLAUDIA DE SOUSA DA SILVA

Vistos.

Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas RENAJUD e ARISP.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001880-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES ITATIAIA LTDA X JOSE MILTON JESUS DE SOUZA X VERONICA DA SILVA SOUZA

Vistos.

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 102.785,25, atualizado para janeiro de 2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013051-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME X EDISON DA SILVA PRATA

Vistos. Fl. 72: Promova o regular andamento do feito em relação ao coexecutado EDISON DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, CNPJ: 05.322.935/0001-08. Fl. 71: Ciência da certidão do oficial de justiça informando que o coexecutado EDISON DA SILVA PRATA, CPF: 503.113.448-87, está hospitalizado. Após, voltem-me conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023022-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DILZA MARIA ARAUJO COSTA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacerjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se. FL. 20 Defiro a suspensão da execução, no prazo pactuado entre as partes, de 20 meses, conforme art. 922 do CPC. Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005946-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E AMORIM LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR JOSE DOS REIS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.

Fls. 405/406: Defiro nova consulta ao sistema BACENJUD em relação aos três coexecutados: J.E.AMORIM LTDA., CNPJ: 58.930.785/0001-81, NILTON JOSÉ DA SILVA, CPF: 090.545.726-98 e SALVADOR JOSÉ DOS REIS, CPF: 367.832.388-06.

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos três coexecutados supracitados, até o valor de R\$ 92.457,29 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até 30/11/2007, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista a CEF sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006806-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CARVALHO(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos.

Fl. 129: Defiro nova tentativa de penhora on line de bens da executada.

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos da executada CRISTIANE DE CARVALHO, CPF: 163.675.008-71, até o valor de R\$ 100.471,86 (cem mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualização até 09/09/2010 - fl. 75, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista a CEF sobre o resultado do bloqueio efetuado no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da CEF, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008356-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA DA SILVA

Fls. 124/126: Ciência à CEF.

Tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista a CEF sobre os resultados, intimando-a para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001703-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALQUIRIA DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA DA COSTA SILVA

Deiro o lançamento de penhora sobre os veículos encontrados à fl.80.

Espeçam-se os devidos mandados de constatação e avaliação, desde que a requerente apresente o endereço em que deverá ser cumprida a diligência.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Prossiga-se, expedindo-se ofício para apropriação direta de valores pela autora, conforme determinado a fl. 197.

Tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA (CPF Nº 250.475.458-22), por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. .

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DARCI VALDECI DA SILVA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI VALDECI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA

Aceito a petição de folhas 195/200 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e acréscimos legais, no valor de R\$ 19.523,70, atualizado até 10/03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005079-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JAILE PEREIRA DA SILVA(SP180048 - CHRISTIANNI FAIOLI ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILE PEREIRA DA SILVA

Indefiro o requerimento de realização de pesquisa INFOJUD formulado à fl.82, uma vez que a medida já fora diligenciada, sem resultado, conforme certidão de fl.70.

Assim, considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006253-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GLERTON REIS JUNIOR(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLERTON REIS JUNIOR

Vistos.

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 52.360,13, atualizado até 12/2015, conforme cálculos de fls.123, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2.03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008161-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA COSTA

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 45.983,87, atualizado até 06/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00

(cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. PA2.03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6026

PROCEDIMENTO COMUM

0054437-10.1997.403.6100 (97.0054437-0) - SOLEGRAM MARCELLOS - ESPOLIO (ITALINA VOLPONE MARCELLOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 346: requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, tornem conclusos para novas deliberações.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011862-59.2012.403.6100 - MARTHA HELENA MACHADO LENGLER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em melhor análise dos autos, observo que a multa arbitrada na sentença proferida às fls. 163/164 e mantida em sede de recurso, deverá ser revertida a União Federal (nos termos do art. 77, parágrafo 2º do NPCC), vez que a CEF sequer foi citada. Registro que a ação foi distribuída em 02/07/2012. Ato contínuo, os autos foram conclusos para prolação de sentença em 10/07/2012, com indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 295, III, do CPC. Assim, tomou-se efeito o parágrafo segundo do despacho de folha 250, bem como, deixou de apreciar a manifestação da CEF juntada às folhas 260/263. Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da multa arbitrada, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos Reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada MARTHA HELENA MACHADO LENGLER - CPF nº 618.253.018-91, até o valor de R\$ 800,00 (oitocentos Reais), observadas as medidas administrativas cabíveis. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009245-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, fica a parte interessada intimada para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028895-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028895-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059618-89.1997.403.6100 (97.0059618-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X LUIGI BROLLO X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X OLINDA OKAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Proceda a secretaria o traslado das cópias restantes (fls. 518/519, 524 e 530) destes embargos para os autos principais, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0059618-89.1997.403.6100 em apenso.

Registro que o prosseguimento da execução se dará nos autos da ação principal.

Por fim, determino o desamparamento destes embargos da ação principal e na sequência, remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016283-83.1998.403.6100 (98.0016283-6) - CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029540-44.1999.403.6100 (1999.61.00.029540-9) - RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária objetivando a compensação de valor recolhido indevidamente a título de contribuição social, devida sobre a remuneração de autônomos e administradores (pro labore - art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 c/c o art. 22 da Lei nº 8.212/91) com outros tributos e contribuições sociais, julgada procedente pela sentença de fls. 97/107 e mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls. 152/160, com a condenação da parte ré na verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, bem como, incidindo juros e correção monetária.

Iniciada a fase de execução, a parte autora requereu a execução do julgado, nos termos do art. 535 do CPC/15, atribuindo como valor dos honorários sucumbenciais: R\$ 2.222,79 (fl. 343), posicionado para 02/2015 e como valor principal: R\$ 53.578,44, posicionado para 08/2015 (vide fls. 353/354). Cumpre ressaltar que a parte autora irá o valor principal por meio de precatório. Alegou que deixará de compensar, pois a empresa, atualmente, é optante pela simples nacional (vide fls. 355/356).

Intimada para responder, nos termos do art. 535 do novo CPC, apresentou a parte ré, PFN, impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao crédito principal, alegando excesso de execução, apresentando o valor de R\$ 50.018,26, atualizado até 08/2015, como correto (fls. 371/390). Requereu a intimação, nos termos do art. 535 CPC, quanto ao valor dos honorários advocatícios (fls. 340/343).

Fls. 392/392: Instada a manifestar-se, a parte autora concordou expressamente com a planilha de cálculo da executada, PFN, de fls. 375/382. Registro que a petição de fls. 392/393 está sem assinatura.

É o breve relatório, passo a decidir.

Intimem-se as advogadas, Dras. Renata Souza Rocha - OAB/SP nº 154.367 e Daniela Franulovic - OAB/SP nº 340.796 para oposição de suas assinaturas na petição de fls. 392/393, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Atendida para determinação supra, passo a análise do pedido de fls. 392/393.

Recebo a petição da exequente de fls. 340/343 como início execução dos honorários advocatícios.

Intime-se a União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020586-18.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de repetição de indébito (montante de R\$ 42.178,71, referente ao ganho de capital na alienação da participação societária), pelo rito ordinário, julgada procedente pela sentença de fls. 73/76 e mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls. 97/100 verso. O acórdão determinou que a apuração deverá observar a recomposição da declaração de ajuste de imposto de renda no ano-calendário 2012, com incidência da taxa Selic e condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 3.000,00.

Iniciada a execução, a parte autora requereu a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC/73, atribuindo como valor principal: R\$ 55.889,98 e dos honorários advocatícios o valor de R\$ 3.905,72, posicionado para 03/2016.

Intimada para responder, nos termos do art. 535 do novo CPC, apresentou a parte ré, às fls. 122/123, impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução pela utilização da taxa SELIC de forma indevida. As fls. 124/125 juntou planilha de cálculos que entende como correta no valor total de R\$ 43.138,03 (principal, em R\$ 39.840,63 + 3.079,76 de honorários), atualizada até 03/2016, com utilização da TR a partir de 07/2009.

Instada a manifestação, a parte autora juntou, às fls. 135/148, resposta à impugnação, discordando dos cálculos da ré. Reconheceu como quantia incontroversa, o valor total de R\$ 40.061,27 (principal: R\$ 39.843,63 + custas: R\$ 217,64) e de R\$ 3.079,76 referente aos honorários sucumbenciais. Para tanto, requereu a expedição dos ofícios requisitório do principal, das custas e dos honorários advocatícios.

É o breve relatório, passo a decidir.

Diante da anuência da parte exequente (fls. 147/148), acolho como quantia incontroversa a planilha de cálculos apresentada pela parte executada, PFN, de fls. 124/125, no valor total de R\$ 43.138,03, atualizado até 03/2016,

para fins de expedição de ofício requisitório.

Espeçam-se minutas de RPV referente ao crédito principal(R\$ 39.840,63), custas(R\$ 217,64) e honorários sucumbenciais(R\$ 3.079,76).

Ciência as partes das minutas a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal. Se manifestação, determino o envio das requisições pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico, no entanto, discordância das partes com relação a existência de valor remanescente, quanto a utilização dos índices de correção monetária e juros de mora.

Assim sendo, após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos das partes, levando-se em consideração a aplicação da taxa referencial Selic, nos termos do art.39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e do Manual de Orientação e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em obediência a coisa julgada.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022944-53.2013.403.6100 - SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls.155/156: Requer a parte exequente a execução dos honorários sucumbenciais, por meio de RPV-Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 6.169,85, ante a anuência manifestada pela parte executada, PFN, à fl.119.

Passo a decidir.

Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906 /94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Assim sendo, o crédito principal, pertencente à parte autora, e a verba sucumbencial, pertencente ao advogado (art. 23 da Lei 8.906 /94 - Estatuto da OAB), tratam-se de parcelas autônomas, independentes, de forma que a renúncia do autor ao direito obtido na ação não se estende à verba honorária.

Considerando a anuência da parte ré, União Federal(PFN), na cota de fl.119, declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade RPV, apenas a planilha de cálculo atinente aos honorários sucumbenciais de fl.113, no valor de R\$ 5.142,64(cinco mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 01/2015.

Proceda a secretaria a expedição da minuta de RPV referente aos honorários advocatícios.

Ciência às partes da minuta a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias.

Aguardar-se no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033905-79.1978.403.6100 (00.0033905-9) - ARNALDO MENDES DE FREITAS - ESPOLIO(SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP130031 - ROBERTO MENDES DE FREITAS) X RUY MENDES DE FREITAS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X MARIA TERESA D APRILE(SP248444 - CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS E SP283918 - MARIA APARECIDA DE LIMA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DARIO YUGO MORISHITA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X ARNALDO MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1001-1006 e 1007-1012: nos termos do art.1.023-CPC, manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 995-997.

Fls. 1030-1033: o pleito do coautor não procede, visto que o início do cumprimento do julgado deu-se quando do despacho de fl.723, disponibilizado em Diário Eletrônico de Justiça em 18/03/2013.

Decorrido o prazo da CEF, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Em primeiro lugar, providencie e secretária novo traslado de cópias da guia de depósito de fl.764 e decisão de fl.841, extraídas dos autos do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0028250-23.2001.403.6100, visto não estar legível e faltando o verso.

No presente feito, em adiantada fase executória, discute-se a existência de saldo residual a favor da parte exequente.

Nos autos dos Embargos à Execução Fundada em Sentença nº 0034762-90.1999.403.6100, distribuída por dependência a estes autos, o acórdão transitado em julgado, trasladado às fls.533/537, manteve o decidido na sentença de fls.304/306, ao determinar a aplicação da Súmula 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quanto aos juros compensatórios, que incidiram a partir da inssão na posse e calculados até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente.

Registro que o referido acórdão contemplou que os juros moratórios são cumuláveis com os juros compensatórios, conforme entendimento dos pelos Tribunais Superiores(Súmula 12 e 102 do STJ).

A parte executada, Furnas, juntou às fls.949/950 planilha de cálculo do saldo residual que entende como correto(R\$ 106.890,60, posicionado para 11/2013). A parte exequente, às fls.952/959 requereu a intimação da executada para o pagamento da diferença, no valor de R\$ 363.781,87, posicionado para 11/2013.

Instada a manifestação, a parte executada, Furnas, alegou excesso de execução(fl.962/965). Garantiu o juízo com o depósito do valor total da execução requerida pela exequente(vid fl.970: R\$ 384.512,60). Reconheceu, no entanto, como valor incontroverso a quantia de R\$ 112.982,26(fl.965), levantado pela exequente, por meio do Alvara de Levantamento nº 234/2015(fl.1003).

Diante da divergência das partes no que tange ao saldo remanescente devido pela executada, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Intimadas as partes para manifestação, queixou-se inerte a exequente, conforme certificado à fl.1020.

Quanto a executada, Furnas, discordou, alegando que a contadoria, por um equívoco, considerou como base de cálculo, na atualização do valor referente aos juros moratórios, o valor de R\$ 500.971,65, sem observar a inclusão do percentual de 8% a título de juros compensatórios(a saber, o valor de R\$ 37.109,01), ao invés de tomar como base de cálculo o valor de R\$ 463.862,64(vid fl.1006).

Para tanto, juntou planilha de cálculo requerendo homologação(vid fl.1016) com intimação da parte exequente para pagamento da quantia de R\$ 232.315,61. Requereu, ainda, o levantamento a seu favor da quantia depositada na guia de fl.970.

Passo a decidir.

Verifico que a planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial, a título de indenização(fl.758), acolheu a quantia de R\$ 4.245.736,96, atualizada até 03/2011, como valor incontroverso, conforme decisão trasladada de fls.1025/1025 verso.

Foram juntados depósitos judiciais efetuados pela executada, Furnas, s fls. 764(R\$ 1.270.688,48), 820(R\$ 747.518,84), 837(R\$ 130.000,00), 840(R\$ 89.331,28), 843(R\$ 355.670,75), 894(R\$ 2.728.109,10), 900(R\$ 442.346,88) e 970(R\$ 384.512,60).

Foram levantados pela parte exequente, por meio de alvará, os seguintes valores:

Fl.912: R\$ 48.574,05 - Alvara de Levantamento nº 493/11;

Fl.913: R\$ 99.917,03 - Alvará de Levantamento nº 494/11;

Fl.914: R\$ 355.670,75 - Alvará de Levantamento nº 495/11;

Fl.915: R\$ 2.728.109,10 - Alvará de Levantamento nº 496/11;

Fl.1003: R\$ 112.982,26 - Alvará de Levantamento nº 234/2015.

Ante a divergência das partes com relação a existência um saldo remanescente devido a exequente(juntaram planilha posicionada para 11/2013), os autos foram enviados à contadoria judicial.

Verifico que a planilha de cálculos da contadoria judicial, às fls.1006/1007, atualizou o débito residual para 09/2014, data do depósito do executado(fl.970), quando o correto seria para 11/2013, conforme planilhas das partes(fl.950).

Verifico, ainda, não restarem devidamente comprovados, de forma discriminada, os descontos referentes aos valores levantados pela parte exequente.

Diante do exposto, a fim de evitar maiores prejuízos as partes, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que seja elaborado novo cálculo do saldo residual, devendo ser observado os seguintes parâmetros: Atualização posicionada para 11/2013, referente a data dos cálculos das partes quanto ao saldo residual(FL.950), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para desapropriações indiretas e em obediência a coisa julgada;

Esclarecimentos a parte executada quanto a inclusão na base de cálculo de fl.1006 do percentual de 8% a título de juros compensatórios;

Discriminação dos descontos referentes aos valores levantamentos pela parte exequente(vid fls.764, 820, 837, 840, 843, 894, 900, 912/915, 970 e 1003).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0664088-37.1985.403.6100 (00.0664088-5) - ROMERO EVANDRO CARVALHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ROMERO EVANDRO CARVALHO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 473-474: manifeste-se a parte autora quanto ao pleito da ELEKTRO, sobretudo, apresentando os documentos requeridos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deiro a expedição de carta de adjudicação, desde que, no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, apresente a ELEKTRO as peças necessárias à formação do documento.

Configurando-se a inércia da ELEKTRO, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706155-07.1991.403.6100 (91.0706155-2) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP345118 - NATALIA CIONGOLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Ciência as partes da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais expedida à fl.276, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Por fim, cumpre-se parte final de fl.271DESPACHO PROFERIDO À FL.278: FL 277: requer o escritório de advogados a retificação da minuta do RPV concernente à verba honorária, a fim de constar o nome do Dr. Eduardo de Paiva Gomes, todavia, este não está constituído nos autos, razão pela qual indefiro o pleito. Todavia, concedo à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação do causídico indicado ou indique outro já constituído nos autos. Cumprida a determinação supra, retifique-se a minuta de fl.276, intimando-se as partes (art.11, Res.458/2017-CJF.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058986-39.1992.403.6100 (92.0058986-3) - WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Promova a secretária a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fls. 367/368: não há que se falar em valor incontroverso, haja vista que a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl.307 consignou que não há valores a receber neste processo.

Todavia, a discussão sobre eventual crédito do autor não está encerrada, conforme se depreende da análise do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.020118-2.

Considerando que o traslado das cópias extraídas do agravo em tela está incompleto, requirite-se seu desarquivamento, providenciando a Secretária o necessário à regularização.

Concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl.368.

Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.374: Informação supra: tenho que sanada a questão atinente às peças do agravo de instrumento em comento, já que as decisões proferidas naquele recurso foram devidamente colacionadas a estes autos (fls. 355-362 e 372-373). Fls. 372-373: apresente a CEF a cópia do extrato referente à operação 643, para o período discutido nos autos, tal como determinado pelo e.TRF3. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se a determinação de fl.369. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089712-93.1992.403.6100 (92.0089712-6) - WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A

Proceda a secretária a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.609.

Defiro o pedido da exequente, Eletrobrás, de fls.668/671.

Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03(três) declarações de renda da empresa-executada, WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE MÁQUINAS S/A(CNPJ nº53.509.626/0001-94).

Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequente, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os.

2) Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD.

Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo automotor cadastrado em nome do executado supramencionado, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.

Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Positiva a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência.

3) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4) Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, Eletrobrás, em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASSANOBU UYHEARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050585-46.1995.403.6100 (95.0050585-1) - ADIR FATIMA DA ROSA X ALINE EMI HASHIZUME X ANA MARIA KAYSEL FERRAZ DE CAMARGO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X MIRIAM AKITI X REGINA KEICO ITAMI X SONIA MARQUES ROCCHETTO X SUZANA YOSHIKO KONISHI X VALERIA ORLANDO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP066829 - FABIO PRADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ADIR FATIMA DA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALINE EMI HASHIZUME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MIRIAM AKITI

Aceito a petição da ré, UNIFESP(PRF-3), de fls.409/415, como início de execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 0018608-

16.2007.403.6100(vide fls.396/398 verso), tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se os executadas, ADIR FATIMA DA ROSA(CPF nº 018.460.148-75), ALINE EMI HASHIZUME(CPF nº 003.964.428-62) e MIRIAM AKITI(CPF nº 112.686.778-09), para efetuarem o pagamento da verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução nº 0018608-16.2007.403.6100, no valor total de R\$ 2.488,00(dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), atualizado até 02/2018, por meio de guia GRU, conforme indicado à fl.410, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000923-79.1996.403.6100 (96.0000923-6) - BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X AGUINALDO PIRES COUTO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGUINALDO PIRES COUTO

Fls. 366-370: considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados BALUARTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO, CNPJ 61.688.131/0001-06, FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU, CPF 040.001.968-04 e AGUINALDO PIRES COUTO, CPF 011.311.098-72, até o valor de R\$ 4.759,41 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 03/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, também determinado, ressalvados os veículos gravados com alienação fiduciária. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de avará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009443-28.1996.403.6100 (96.0009443-8) - CONSTRUTORA THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA THOME LTDA

Recebo a petição de fls. 442-443 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a executada, CONSTRUTORA THOMÉ LTDA., CNPJ 65.677.007/0001-98, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 517,96 (quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos,

posicionado para dezembro/2017, com a devida atualização, em guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021901-77.1996.403.6100 (96.0021901-0) - ELSON ANDRADE CORREA X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ZACCARI X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X RUBENS ALBENCIO X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X WALTER DOS SANTOS HONRADO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELSON ANDRADE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALBENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS HONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico da análise do feito que a parte executada, CEF, não tem como apurar o valor devido ao exequente, VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO, no período compreendido de 21/02/66 até 26/02/82 (fl.296), uma vez que o banco depositário do FGTS, durante o vínculo de emprego que dava direito a juros progressivos não localizou extratos em seu nome (fl.719).

Assim sendo, com fulcro no art.499 do CPC/2015, foi admitida a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, mediante liquidação por arbitramento (fl.825).

As fls.827/832 foi juntado pelo exequente cópia de sua carteira de trabalho abrangendo apenas o período de 01/05/67 até 17/11/71.

Passo a decidir.

Provedicence o exequente, VICENTE DAMASIO DOS SANTOS, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral e legível de sua carteira de trabalho, demonstrando todo o período compreendido de 21/02/66 até 26/02/1982, para servir de alçerce à contadoria judicial na apuração dos valores devidos.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064484-52.1996.403.6100 (96.0964484-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-79.1996.403.6100 (96.0000923-6)) - BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X AGUINALDO PIRES COUTO (SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGUINALDO PIRES COUTO

Fls. 446-447: considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados BALUARTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO, CNPJ 61.688.131/0001-06, FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU, CPF 040.001.968-04 e AGUINALDO PIRES COUTO, CPF 011.311.098-72, até o valor de R\$ 4.759,41 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 03/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, também determinado, ressalvados os veículos gravados com alienação fiduciária. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025277-37.1997.403.6100 (97.0025277-9) - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE NAKAMURA X MEIRE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X SERGIO LAZZARINI X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X UNIAO FEDERAL X HERALY DE MIRANDA VENTURA X UNIAO FEDERAL X LENIRA TEREZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARCIA LATTUF X UNIAO FEDERAL

Determino o envio por correio eletrônico ao SEDI para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados:

LAZZARINI ADVOCACIA - CNPJ nº 02.803.770/0001-06.

Regularizados, determino:

Proceda a secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório, na modalidade precatório, referente aos honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados, no valor total de R\$ 59.414,83 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado até 06/2009.

Ciência às partes da minuta de precatório a seguir expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias.

Fl.346: Autorizo o encaminhamento de correio eletrônico endereçado à Divisão de Folha de Pagamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhasege@trf3.jus.br), para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores pagos à autora, MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA (CPF nº 049.430.258-54) e se ainda existem valores pendentes de pagamento referente a diferença de URV (11,98%) e juros de mora.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029360-96.1997.403.6100 (97.0029360-2) - ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056376-25.1997.403.6100 (97.0056376-6) - BERNARDO LUIZ SAMPAIO X SILVIA HUBNER SAMPAIO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BERNARDO LUIZ SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fls.346/347: Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte executada, CEF, contra a decisão de fl.345 e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art.10 10), determino a intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se especificamente acerca das questões suscitadas, alegando o que entender oportuno.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, tomem os autos conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056979-98.1997.403.6100 (97.0056979-9) - LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA X LUCIANO SERGIO DE ALMEIDA X LUCIANA MARIA ALVES DE ALMEIDA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X JOAO ARAUJO NETO X ALDO CRUZ DOS SANTOS X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X JOAQUIM JOSE DA CRUZ X BENEDITO JUVENCIO DE JESUS (SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que os sucessores do autor falecido, Sr. Lucindo Martins de Oliveira, os exequentes, MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA (viva) e seus filhos, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA, LUCIANO SERGIO DE ALMEIDA e LUCIANA MARIA ALVES DE ALMEIDA, estão sendo representados legalmente pela DRA. LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - OAB/SP nº 79.010) e DRA. VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - OAB/SP nº 190.807, conforme instrumento de mandato e substabelecimento outorgados às fls.163, 171 e 206.

Os demais exequentes continuam a ser representados legalmente pelos advogados, DR. BENEDITO MARCILIANO CHAGAS - OAB/SP nº 54.545, DR. JOSE RICARDO CHAGAS - OAB/SP nº 129.067 e DR. PAULO DANIEL NETO - OAB/SP nº 115.490, constituídos desde a inicial (fls.15/21).

Determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para inclusão do autor, BENEDITO JUVENCIO DE JESUS - CPF nº 040.202.678-04 no pólo ativo do feito.

Verifico que o feito foi julgado extinto sem julgamento de mérito quanto a ré, União Federal (AGU), com a condenação dos autores no pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fl.131).

Assim sendo, aceito a petição da ré, União Federal (AGU), às fls.193/194 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intimem-se os autores (executados), MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA (CPF nº 314.479.248-94), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (CPF nº 053.646.098-12), JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA (CPF nº

279.037.648-45), LUCIANO SERGIO DE ALMEIDA(CPF nº 125.939.808-00), LUCIANA MARIA ALVES DE ALMEIDA(CPF nº 125.940.478-13), REGINA CELIA LUI LUIZETTO ROSSETO(CPF nº 104.228.262-67), JOÃO ARAUJO NETO(CPF nº 297.072.347-68), ALDO CRUZ DOS SANTOS(CPF nº 872.541.828-91), WILSON JOSE LUIZ ZANCHI(CPF nº 004.333.490-34), JOAQUIM JOSE DA CRUZ(CPF nº 065.627.878-15) e BENEDITO JUVENCIO DE JESUS(CPF nº 040.202.678-04) para efetuem o pagamento da verba sucumbencial, conforme sentença transitada em julgado de fls.118/133, no valor total de R\$ 91,19(noventa e um reais e dezenove centavos), atualizado até 07/2005, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou pernocha (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Quanto ao co-autor, JOÃO ARAUJO NETO, cuja sentença transitada em julgado de fls.118/133, julgou improcedente seu pedido, declarando extinto o feito, manifestem-se as rés, CEF e União Federal(AGU), para que requeram o que entender de direito quanto a execução do julgado, no prazo de 05(cinco) dias.

Verifico na análise dos autos, tendo sido proferida sentença de mérito, foi juntado pela ré, CEF, à fl.277, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 através do qual, o autor, Benedito Juvêncio de Jesus transigiu a respeito da questão versada nos autos.

Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autor, BENEDITO JUVÊNCIO DE JESUS, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil.

Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.

Instada ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada(fl.243), a CEF, juntou às fls.255/285, as memórias de cálculo dos demais autores.

Aberta vista às partes, a exequente, MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA, concordou com os valores apresentados nas planilha de fls.256 e 261/272(fl.290/291), requerendo a expedição de alvará para levantamento das contas vinculadas do autor falecido, Licindo Martins de Almeida.

Os demais autores discordaram, alegando, à fl.289, que os juros de mora não foram aplicados a partir da citação(menciona a data de 04/09/1999).

Indefiro o pedido de fl.289, uma vez que a planilha de cálculos apresentada pela CEF, às fls.255/285, aplicou os juros de mora, a partir da citação, ocorrida em 03/1999(vid fl.77), de acordo com a coisa julgada.

Com fulcro no art.20 da Lei nº 8036/90, acolho o pedido de fls.290/291 para autorizar a expedição de alvará a favor da exequente, MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA, para levantamento do montante depositado nas contas vinculadas do autor, Licindo Martins de Almeida.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005548-54.1999.403.6100 (1999.61.00.005548-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667317-05.1985.403.6100 (00.0667317-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS X ALCIDES CAVASINE X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA X ANTONIO CAVALHEIRO FILHO X ANTONIO HUMBERTO BORDIN X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ANTONIO DE PAULA E SILVA X ARGEMIRO FERREIRA SOUZA X ARTIRES SANDOVAL HENARES X ATALIBA NAKANO X AZIS CHAUD X AZIS BAZAR DOS TECIDOS X CAMARA MUNICIPAL DE GUARA X CESAR SANDOVAL MOREIRA X CARLOS ADEMIR CHAUD X CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD X CELIDES GONCALVES X CELSO FRANCHINI X CURTIDORA SILVEIRA LTDA X DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA X ELZA LUCIA TOMAZ DA SILVA X ESMERALDO DE PAULA E SILVA X ESMIR JOSE ANDREO X ESTEVAN VILIONI X FRANCISCO VICENTE IOZZI X FRANCISCO VICENTE IOZZI & CIA/ X GERALDO ADEMIR MARTINS X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO DE CARVALHO ALVES X HELENA NAGATA YAMADA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SAID LTDA X IOSCHIO MONISUTSUMI X IRENE ASSAGRA X IZABEL MOREIRA PARRA X ISAUARA FERREIRA ROCHA X JAIME ALVES PACHECO X JACOMO TREVIZAN X JERONIMO COELHO FILHO X JERONIMO TEODORO MARTINS X JOAO BATISTA BANHARELI X JOAO BERNARDES DA SILVA X JOAQUIM PEIXOTO PIRES X JOSE AZIZ CHAUD X JOSE BARBOSA MATINS X JOSE DANTE BABONI X JOSE FRANCISCO REZENDE X JOSE LUCIO TEORO - ESPOLIO X JOSE MOACYR FISCHER X JOSE OSCAR JUNQUEIRA X KENYTI OKANO X LADISLAU FURTADO TAVARES X LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA X LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA X LUIZ DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE FREITAS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ FERNANDO COELHO X MANOEL TORMINA X MARIA HELENA SOARES FERREIRA X MILTON SIMOES X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X PAULO CESAR VILELLA X PAULO DOS SANTOS BRANCO X PAULO SERGIO SILVA VITORELI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA X QUIRINO SILVEIRA X ROMEU FRANCO RIBEIRO X SANTO SAID FILHO X SOMATEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X SILVIO COELHO X TEREZINHA APARECIDA MAGNO MOURA X VALDETE JACOB FERREIRA X VALMIR CHERUTI DORNELAS X VALTER YAMADA X VANDELINA DE OLIVEIRA SILVERIO X VENERANDO FERNANDES DA SILVA X VERGILIO COSTA X VICENTE DE PAULA MORTARI X VILMAR MOREIRA X YOSHICHI YAMADA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAVASINE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HUMBERTO BORDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO FERREIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARTIRES SANDOVAL HENARES X UNIAO FEDERAL X ATALIBA NAKANO X UNIAO FEDERAL X AZIS CHAUD X UNIAO FEDERAL X BAZAR DOS TECIDOS X UNIAO FEDERAL X CAMARA MUNICIPAL DE GUARA X UNIAO FEDERAL X CESAR SANDOVAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADEMIR CHAUD X UNIAO FEDERAL X CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD X UNIAO FEDERAL X CELIDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELSO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X CURTIDORA SILVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELZA LUCIA TOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESMERALDO DE PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ESMIR JOSE ANDREO X UNIAO FEDERAL X ESTEVAN VILIONI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE IOZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE IOZZI & CIA/ X UNIAO FEDERAL X GERALDO ADEMIR MARTINS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL X HELENA NAGATA YAMADA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SAID LTDA X UNIAO FEDERAL X IOSCHIO MONISUTSUMI X UNIAO FEDERAL X IRENE ASSAGRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MOREIRA PARRA X UNIAO FEDERAL X ISAUARA FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JAIME ALVES PACHECO X UNIAO FEDERAL X JACOMO TREVIZAN X UNIAO FEDERAL X JERONIMO COELHO FILHO X UNIAO FEDERAL X JERONIMO TEODORO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BANHARELI X UNIAO FEDERAL X JOAO BERNARDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PEIXOTO PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE AZIZ CHAUD X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA MATINS X UNIAO FEDERAL X JOSE DANTE BABONI X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIO TEORO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR FISCHER X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X KENYTI OKANO X UNIAO FEDERAL X LADISLAU FURTADO TAVARES X UNIAO FEDERAL X LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO COELHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL TORMINA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MILTON SIMOES X UNIAO FEDERAL X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR VILELLA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS BRANCO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA VITORELI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA X UNIAO FEDERAL X QUIRINO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROMEU FRANCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SANTO SAID FILHO X UNIAO FEDERAL X SOMATEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIO COELHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA MAGNO MOURA X UNIAO FEDERAL X VALDETE JACOB FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VALMIR CHERUTI DORNELAS X UNIAO FEDERAL X VALTER YAMADA X UNIAO FEDERAL X VANDELINA DE OLIVEIRA SILVERIO X UNIAO FEDERAL X VENERANDO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERGILIO COSTA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA MORTARI X UNIAO FEDERAL X VILMAR MOREIRA X UNIAO FEDERAL X YOSHICHI YAMADA

Fls.240/276: Ante a juntada das guias de depósito judicial referentes a transferência, à disposição do Juízo desta 6ª Vara, do bloqueio de valores na conta dos embargados(fl.194/219), proceda a secretária a expedição de ofício endereçado à Agência CEF-0265, operação 005, para conversão total em renda a favor da União Federal, nas contas judiciais indicadas às fls.240/276, utilizando o código da receita nº 2864(Honorários advocatícios sucumbência - PGFN), informando, no prazo de 10(dez) dias, a realização da medida.

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte embargante, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021048-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021048-2) - NEUSA SONCINO PETRUCCELLI X ARMANDO LEPORE X ARMANDO LEPORE JUNIOR X HEROLD SIDINEY MANTOVANI X JOSE BUSNARDO JUNIOR - ESPOLIO X THEREZA RIZATTO BUSNARDO X JOSE BERNARDO PETRUCCELLI X THIAGO HENRIQUE PETRUCCELLI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NEUSA SONCINO PETRUCCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LEPORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LEPORE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEROLD SIDINEY MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BUSNARDO JUNIOR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Proceda a secretária a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Indefiro o argumento aduzido pela parte executada, CEF, às fls.331/332, uma vez que a cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens do Espólio de Neusa Soncino Petrucelli, juntado às fls.314/321 tem a mesma força probante de qualquer medida judicial relativa à sucessão.

Fls.307/321: Trata-se de pedido formulado pelos 02(dois) sucessores(marido e filho) da exequente falecida, NEUSA SONCINO PETRUCCELLI, visando o levantamento do valor depositado pela executada, CEF, na conta judicial nº 0265.005.251878-0(fl.221), a título de correção monetária de poupança, cujo total a que fazem jus, perfaz o montante de R\$ 1.617,36(mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos).

Da análise da documentação carreada aos autos(fl.308/321), defiro a habilitação dos herdeiros necessários, com o envio de correio eletrônico endereçado ao SEDI, com cópia deste despacho, para que constem no pólo ativo da demanda os seguintes nomes, como sucessores da autora falecida, Sra. Neusa Soncino Petrucelli. PA 1,10 JOSE BERNARDO PETRUCCELLI - CPF nº 343.481.828-68.

THIAGO HENRIQUE PETRUCCELLI - CPF nº 325.635.358-40.

Regularizados, autorizo a expedição dos alvarás de levantamento desde que informem, no prazo de 05(cinco) dias, a proporção exata do quinhão que cada um tem direito.

No silêncio, determino que os alvarás sejam expedidos na proporção de metade(50%) para cada um dos sucessores.

Autorizo a expedição de ofício endereçado à CEF para que se aproprie do valor remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.251878-0(fl.221), nele incluído o valor referente a THEREZA RIZATTO BUSNARDO(representante legal do espólio de José Busnardo Junior), cuja quantia será devolvida à CEF, em razão da ausência de manifestação de eventuais herdeiros quanto ao despacho de fl.322, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/03/2017.

Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução com relação aos exequentes, ARMANDO LEPORE JUNIOR e HEROLD SIDINEY PERILLO.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006586-33.2001.403.6100 (2001.61.00.006586-3) - MARCELO ITALO VIRGILLITO(SP078530B - VALDEK MENEHIM SILVA E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARCELO ITALO VIRGILLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018961-95.2003.403.6100 (2003.61.00.018961-5) - MIRIAM FARIA DE SOUZA DIAS X ELIZABETH MACHADO DAS NEVES(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP164452 - FLAVIO CANCHERINI) X MIRIAM FARIA DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MACHADO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em primeiro lugar, defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autora com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso), conforme comprovado e requerido às fls.340 e 342. Proceda a secretária as anotações necessárias na capa dos autos.

Trata-se de indenização por danos materiais(indenização de jóias empenhadas que se encontravam sob custódia da ré), julgada procedente conforme sentença transitada em julgado(fl.124/130), condenando a ré ao pagamento do equivalente a 3(três) vezes o valor da avaliação administrativa constante das cautelas, descontados os pagamentos efetuados na esfera administrativa, com atualização monetária, nos termos do Provimento nº 64/05. Não há condenação em honorários sucumbenciais.

A parte autora requereu a execução do julgado, atribuindo o valor de R\$ 17.223,93(dezessete mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), atualizados até 11/2015(fl.336/340). Registro que a executada, CEF, na impugnação ao cumprimento e sentença(fl.344/345) empreendeu o depósito de R\$ 18.269,11, juntado na guia de depósito de fl.348, mas entendeu como correta a quantia de R\$ 11.006,35(onze mil, seis reais e trinta e cinco centavos).

A parte exequente peticionou às fls.350/351 anuindo com o valor apresentado pela executada, CEF, de R\$ 11.006,35(fl.344). Requereu, ainda, seja reconhecida a ausência de pretensão resistida, sem a condenação da verba de sucumbência.

Instada a manifestação, a parte executada, CEF, argumentou estar evidenciado o excesso de execução, pleiteando o acolhimento da impugnação de fls.344/345, com a condenação das exequentes no pagamento da verba honorária.

Passo a decidir:

Verifico da análise dos autos que a parte exequente apesar de ter concordado expressamente com o valor apresentado pela executada, CEF, na impugnação de fls.344/345(R\$ 11.006,35), deu causa a lide, estando presente a pretensão resistida.

Assim sendo, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte executada, às fls.344/345, para declarar líquido, como montante da condenação, o valor de R\$ 11.006,35(onze mil, seis reais e trinta e cinco centavos), posicionado para 02/2016.

Diante da pretensão resistida, e nos termos do art.85 do CPC/15, condeno a parte exequente ao pagamento da verba honorária a favor da executada(CEF), fixada em 10% do valor resultante da diferença entre o valor pretendido pelas autoras e o valor acolhido da impugnação da ré, a saber: R\$ 17.223,93 - 11.006,35 = 6.217,58, perfazendo a quantia de R\$ 621,75(seiscentos e vinte e sete reais e cinco centavos), que será descontada do valor depositado na guia de fl.347, na conta judicial nº 0265.005.715574-6.

Autorizo a expedição de alvará a favor do patrono indicado à fl.351, para levantamento do valor de R\$ 10.384,60(R\$ 11.006,35 - 621,75), depositado na conta judicial nº 0265.005.715574-6(fl.347).

Defiro a expedição de ofício endereçado à CEF, para que se aproprie do valor remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.715574-6.

Comunique a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, a efetivação da medida.

Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021086-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021086-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X SERGIO LOURENCO CARREIRA(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERGIO LOURENCO CARREIRA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com redação data pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, nos termos do art. 6º, XIV, fica intimada a parte XXXXXXXX para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, uma vez que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037922-84.2003.403.6100 (2003.61.00.037922-2) - MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, às fls.253/254, pois tempestivos.

Alega a embargante omissão na decisão de fl.252, pois deixou de mencionar qual seria o percentual de juros de mora no período posterior a 12/2002, ou seja, a partir de 01/2003. Alega, ainda, que o acórdão de fls.107/111 determinou a incidência de juros moratórios nos termos do art.406 do Código Civil, em vigor a partir de 11/01/2003 c/c o art.219 do CPC, devendo ser observado o percentual de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu em 01/2004.

Passo a decidir:

Na atualização monetária das diferenças devidas, a taxa mensal de juros de mora aplicável até 12/2002 é a de 0,5% ao mês. A partir de 01/2003 incide a SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária.

É certo, os juros de mora são devidos a partir da citação. No caso em tela, verifico, de fato, a citação deu-se em 26/01/2004(vide fl.33), assim sendo, incidirá tão somente a taxa Selic.

A omissão que justifica os embargos de declaração diz respeito apenas a matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional.

Assim sendo, merece acolhida a argumentação aduzida pela embargante, uma vez presente omissão na decisão embargada, pois deixou de registrar sobre a incidência de juros de mora após a entrada em vigor do novo Código Civil(Lei nº 10.406/2002), a partir de quando deverá incidir tão somente a taxa Selic.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de fls.253/254, para incluir na parte final da 9ª linha do terceiro parágrafo: ...determina que até o período de 12/2002 os juros de mora serão fixados em 0,5% ao mês.

A partir da citação(vide fl.33:26/01/2004) incidirá tão somente a taxa Selic, em obediência aos parâmetros da coisa julgada e dos critérios da atualização monetária previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, cumpra-se o último parágrafo de fl.252.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9) - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA(SP168821 - CRISTIANE CINTIA ALVES) X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA(SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS E SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X FRANKLIN DELANO GAIOFATO X MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X CAIXA SEGUROS S/A X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA SEGUROS S/A

Proceda a secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

À fl.522, comunica a patrona, Dra.Tereza Maria Scaldelai - OAB/SP nº 167.141, renúncia ao mandato outorgado pelas autoras, Maria Annunciata de Vasconcelos Siqueira e Andréia Aparecida Siqueira, comprovado por meio das notificações(A.R.) datadas de 27/12/16(fl.523/524).

Verifico que apenas a autora, Maria Annunciata de Vasconcelos Siqueira está sendo patrocinada pela Dra.Cristiane Cintia Alves - OAB/SP nº 168.821, desde 27/08/2013, conforme instrumento de mandato juntado à fl.472.

Dessa forma, intime-se a patrona, Dra. Gislaíne Maria dos Reis - OAB/SP nº 124.769, constituída desde a inicial(fl.11), para que informe se continua patrocinando a co-autora, Andréia Aparecida Siqueira.

Trata-se de ação ordinária proposta para assegurar a cobertura securitária e quitação na proporção de 64,88% do valor do imóvel decorrente do falecimento do mutuário, Antonio Siqueira Junior, marido e pai das autoras, julgada procedente.(fls.327/330 e 398/405). Houve condenação das rés ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

Iniciada a fase executória, discutem as partes os valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Decisão proferida à fl.496 determinou que os cálculos deverão seguir as seguintes orientações:

10% (o valor da amortização [R\$32.668,78, posicionado para 27/8/2005] + diferença restituída aos autores, relativa às prestações pagas no período de setembro/2005 a novembro/2006 [R\$13.800,00, posicionada para 25/2/2013];

Os valores acima apontados devem ser atualizados até a data da elaboração da planilha.

Às fls.506/508 apresentou a contadoria judicial valor único de honorários sucumbenciais, sem discriminar a quantia cabível aos rés.

Instadas as partes a manifestação(fl.511), peticionou a ré, CEF, discordando dos cálculos, pois não discriminado os valores que caberiam às rés(fl.513/517).

Por esta razão, os autos retornaram a contadoria judicial(fl.518).

Com o retorno dos autos, consta informação da contadoria judicial de fls.519, retificando os cálculos para ratear os honorários sucumbenciais proporcionalmente a condenação de cada uma das rés(fl.387 e 496). Foi apurado que o valor devido pela ré, Caixa Seguradora é de R\$ 5.327,43, posicionado para 01/2016. Quanto aos honorários devidos pela CEF, alega que a base de cálculo indicada pela ré, CEF, à fl.514 verso(R\$ 1.420,82) está em consonância ao julgado, além de mais vantajosa ao autor do que a mencionada no despacho de fl.496(R\$ 1.380,00).

Intimadas as partes para manifestação, quedaram-se inertes as exequentes, conforme certificado à fl.530, bem como a ré, Caixa Seguradora. À fl.528 foi juntada petição da corrê, CEF, anuindo com os cálculos informados pela contadoria judicial de fl.519.

Passo a decidir:

Verifico que a informação apresentada pela contadoria judicial à fl.519, referente a discriminação dos valores rateados proporcionalmente a condenação de cada uma das executadas, Caixa Seguradora S/A e CEF está de acordo com a coisa julgada(fl.327/330, 387 e 496).

Dessa forma, ante a anuência da executada, CEF(fl.528/529), acolho o cálculo apresentado pela contadoria judicial de fl.519, cabendo as exequentes o valor de R\$ 5.327,43(cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados até 01/2016, a título de honorários sucumbenciais, devidos pela executada, Caixa Seguradora S/A.

Acolho o cálculo apresentado pela ré, CEF, de fl.514 verso, cabendo as exequentes o valor de R\$ 1.420,82(mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 02/2013, a título de honorários sucumbenciais devidos pela executada, CEF.

Cumpra ressaltar que a executada, Caixa Seguradora, juntou à fl.455, guia de depósito judicial, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.787,00(conta nº 0265.005.701471-9), bem como, a executada, CEF, acostou à fl.412, guia de depósito judicial dos honorários na quantia de R\$ 7.040,65(conta nº 0265.005.702058-1)
Assim sendo, intime-se a executada, Caixa Seguradora para que efetue, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento da diferença(R\$ 5.327,43 - 1.787,00), a título de honorários sucumbenciais, a favor das exequentes. .PA 1,10 Quanto a executada, CEF, verifico que depositou valor superior(fl.412: R\$ 7.040,65).
Dessa forma, determino que o valor de R\$ 1.420,82, depositado na conta judicial nº 0265.005.702058-1, a título de honorários sucumbenciais, permaneça reservado a favor das exequentes.
No que tange a quantia remanescente depositada, autorizo a expedição de alvará de levantamento a favor da CEF.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028467-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028467-8) - PADARIA E CONFETARIA ALPIS DO JACANA LTDA-EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PADARIA E CONFETARIA ALPIS DO JACANA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030329-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030329-6) - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA TERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 563-568: tendo em vista a discrepância entre as planilhas apresentadas pelas partes quanto à fração do valor incontroverso que cabe a cada exequente, manifeste-se a CEF sobre a exatidão das contas-poupança indicadas e os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias.

Sabendo que a planilha apresentada pelos exequentes (fl.568) foi elaborada de acordo com o valor incontroverso apresentado pela CEF (fl.558).

No silêncio ou havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos exequentes conforme planilha de fl.568.

Caso contrário, tomem conclusos.

Oportunamente, à Contadoria Judicial, consoante determinação de fl.534.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030595-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030595-5) - PAO PAULISTA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAO PAULISTA LTDA EPP

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, cuja decisão transitada em julgado(fl.704/706), acolheu preliminar arguida pela ré, ELETROBRÁS, no que se refere a ausência de documentação essencial, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

As fls.815/817 apresentou a parte exequente planilha de cálculos objetivando a execução da verba sucumbencial, no valor corrigido de R\$ 5.140,56, acolhida pelo despacho de fl.818.

Instada a manifestar-se, a parte executada impugnou a execução(823/824), alegando excesso de execução, uma vez que a Eletrobrás, tem direito apenas a metade do pagamento dos honorários, pois a presente ação possui dois exequentes (União Federal). Alega, ainda, que não há determinação de atualização do valor da causa.

Passo a decidir.

Verifico da análise dos autos que a decisão transitada em julgado de fls.704/706, condenou a parte autora ao pagamento da verba de sucumbência fixada em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado em proporção igual entre os réus.

Observe que o pedido formulado pelo réu-exequente, Eletrobrás(fl.815/816), indicou na planilha de cálculos o valor total da sucumbência(vide fl.25: valor da causa - R\$ 30.000,00 e fl.817: R\$ 3.000,00),PA 1,10 Dessa forma, reconsidero o despacho de fl.818 e indefiro o pedido de fls.815/817, ante o descumprimento dos termos da decisão transitada em julgado de fls.704/706.

Quanto ao argumento do executado de que não há determinação de atualização do valor da causa, indefiro, desde já. No caso em tela, aplica-se a Súmula 14 do STJ: arbitrados honorários advocatícios(devidos em razão da sucumbência da parte no processo) em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá a partir do ajustamento.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para execução dos honorários de sucumbência promovido pela empresa-executada(fl.823/825), posto tempestivos. No entanto, rejeito o pedido de excesso de execução quanto a atualização do valor da causa, pois devido(Sumula 14 STJ). Por esta razão deixo de condenar a executada, Eletrobrás, em honorários.

No mais, intime-se o réu-exequente, ELETROBRÁS, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, nova planilha de cálculo proporcional a parte que lhe cabe a título de sucumbência, conforme o decidido nos autos. Dê-se vista à exequente, União Federal(PFN), para que requiera o que de direito quanto a execução da verba sucumbencial. Prazo: 10(dez) dias.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007018-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007018-0) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls.82: considero o pleito prejudicado, visto que não há valores a levantar nestes autos.

Prossiga-se conforme determinado à fl.578.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007950-93.2008.403.6100 (2008.61.00.007950-9) - MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP189388A - JOSE PEREIRA DE SOUSA E SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Aceito a petição de fls.261/262 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Fls.263/264: Nada a decidir, pois se trata de mera reiteração do pedido de fls.261/262.

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA(CNPJ nº 43.060.078/0001-04) para efetuar o pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 1.651,36(mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Autorizo a expedição de alvará a favor da advogada da empresa-exequente, Dra. Patricia Torres de Almeida Barros - OAB/SP nº 142.674 - CPF nº 116.763.868-90 para levantamento do depósito de fl.121.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024011-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024011-4) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS)

Acolho o pedido de fl.290, para autorizar o levantamento integral do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.86404837-0, referente aos honorários sucumbenciais, por meio de alvará, a favor da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT - CNPJ nº 08.918.601/0001-90 - Banco Bradesco Agência nº 2731 - conta corrente 48.145-9 - código identificador 80276.

Com a juntada aos autos do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010359-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010359-0) - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

fl.291: Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carregando-se aos autos as últimas 03(três) declarações de renda da empresa-executada, BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 72.692.122/0001-05) e de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Colangelo(CPF nº 056.992.788-93).

Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Providencie a parte exequente, ECT, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada de planilha de cálculo atualizada para prosseguimento da execução.

Após, tomem os autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014378-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014378-2) - OSWALDO BRIZ X DARCY CAPELLOZA BRIZ X SANDRA CAPELLOZA BRIZ AMURI X OSWALDO BRIZ JUNIOR(SP331959 - RODRIGO PEREIRA CUNHA E SP035435 - MAURO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO BRIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise da documentação carreada aos autos(fls.280/285 e 290/291), e ante a audiência da parte executada(fl.299), defiro a habilitação dos herdeiros necessários(viúva superstita e dois filhos), com o envio de correio eletrônico endereçado ao SEDI, com cópia deste despacho, para que constem no pólo ativo da demanda os seguintes nomes, como sucessores do autor falecido, Sr.Oswaldo Briz DARCY CAPELLOZA BRIZ - CPF nº 301.667.608-70; SANDRA CAPELLOZA BRIZ AMURI - CPF nº 919.323.278-00; OSWALDO BRIZ JUNIOR - CPF nº 043.848.538-66. Considerando a juntada da documentação de fls.263/274, acolho o pedido de fls.261/262, para determinar providência a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, ao depósito dos créditos na conta vinculada do exequente, OSWALDO CRUZ, em consonância a coisa julgada. Registro que fornecido tais dados a instituição financeira se incumbirá de providenciar os extratos junto aos bancos depositários. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018034-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018034-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015770-7)) - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X EUNICI MOTA DA SILVA

Fls. 300-301: considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada EUNICI MOTA DA SILVA, CPF/MF 128.683.048-69, até o valor de R\$ 2.616,93 (referente à execução dos honorários sucumbenciais acrescida de 10% de multa), atualizado até 02/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente (PFN) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de conversão em renda, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9) - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta para assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, julgada procedente na 1ª e 2ª Instâncias, por decisão transitada em julgado que condenou a ré ao recolhimento das diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve vínculo empregatício, de acordo com as provas nos autos. Não houve condenação dos honorários sucumbenciais.

Ficou decidido que incidirá correção monetária calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim como, juros de mora de 12% ao ano, tratando-se de conta já liquidada, devidos a partir da citação(vide fl.260 verso: 27/05/2010).

Iniciada a fase de execução, a parte ré foi intimada, no termos do art.475-1 do CPC/73, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 dias, sob pena de fixação de multa.

A parte executada, CEF, juntou às fls.439/469, os extratos e planilhas comprovando os créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores, Antonio Walther Ciaramello Buzzo, Salvador Salustiano Martim e Olavo Aparecido da Silva, assim como, informou que o co-autor, Antonio Crepaldi, já recebeu os valores correspondentes a sentença exequenda no Processo nº 8900281682, em trâmite na 13ª Vara Federal.

Instada a manifestar-se a parte exequente discordou dos valores dos extratos, alegando ofensa a coisa julgada. No que tange ao co-autor, Antonio Crepaldi, nada a opor quanto ao informado pela ré(fl.473).

Em razão da controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial. As fls.525/554 foram juntadas planilhas de cálculos, atualizadas até a data de posicionamento da conta da CEF, apontando saldos remanescentes a favor dos exequentes, Antonio Walther Ciaramello Buzzo(fl.535), Salvador Salustiano Martim(fl.542 e 548) e Olavo Aparecido da Silva(fl.528). Informa que a executada, CEF, aplicou em sua planilha de cálculos os índices previstos no Provimento nº 26/01, quando o correto seria pela Resolução nº 134/10.

Instadas as partes a manifestação, peticionou a parte exequente anuindo com os cálculos da contadoria judicial de fls.525/554 e requerendo a intimação da executada, CEF, para o creditamento dos valores remanescentes(fl.557). A executada, juntou às fls.596/638, nova memória de cálculos nos termos da Resolução nº 134/10, alegando que o critério de correção monetária era o vigente na época da sentença(vide fls.336/338: 30/07/2010). Requeru, ainda, o retorno dos autos à contadoria judicial para a devida retificação da planilha de cálculos.

Despacho proferido em 20/01/2015, acolheu pedido da CEF, para determinou o envio dos autos à contadoria judicial.

As fls.640/656 foram juntados novos cálculos pela contadoria judicial atualizados até a data da conta da executada, CEF,(vide fls.598/638: 03/2014), retificando os valores remanescentes para os autores, ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO e OLAVO APARECIDO DA SILVA.

Intimadas as partes, anuiu a parte exequente(fl.662), enquanto que a executada, CEF, discordou do cálculo referente ao autor, Salvador Salustiano Martim, requerendo o retorno à contadoria para correção. Quanto aos demais autores, informou que já efetuou o creditamento das diferenças(fl.669/693).

Intimada a exequente sobre cálculo da CEF de fls.668/693, discordou e requereu o retorno dos autos à contadoria judicial para que o cálculo seja refeito, incluindo os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em 01/89 e 44,80% para 04/90, conforme item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e não dos índices da tabela das Ações Condenatórias em Geral(4.2), utilizados pela executada, CEF, e pela contadoria.

Acolhido o pedido da executada, CEF, de fls.669/693, os autos retornaram para contadoria judicial para refazer os cálculos do autor, Salvador Salustiano Martim

Instadas as partes a manifestação sobre nova planilha de cálculos refeita pela contadoria judicial referente ao autor, Salvador Salustiano Martim(fl.701/707, queudou-se inerte a executada, CEF, conforme certificado à fl.723, ao passo que a exequente anuiu e requereu liberação do saldo remanescente(fl.722).

É o breve relatório, passo a decidir.

Verifico da análise do feito que a parte executada, CEF, informou à fls.669, já ter efetuado o creditamento dos saldos remanescentes dos autores, ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO(fl.670) e OLAVO APARECIDO DA SILVA(fl.671), conforme planilha de cálculo refeita pela contadoria judicial às fls.640/651.

No que tange ao autor, SALVADOR SALUSTIANO MARTIM, os autos retornaram ao contador judicial, como requerido pela executada, CEF, à fl.669. A contadoria judicial, às fls.701/707, apurou que os valores apresentados pela ré, CEF, foram suficientes para quitar o débito(vide fls.675/693), anuindo a parte exequente na petição juntada à fl.722.

Assim sendo, ante a concordância expressa manifestada pela parte exequente de fl.722, acolho planilha de cálculo refeita pela contadoria judicial de fls.701/707 com relação ao autor, SALVADOR SALUSTIANO MARTIM.

Quanto aos demais autores, ANTONIO WALTHER CIARAMELLO e OLAVO APARECIDA SILVA, discorda a exequente quanto ao creditamento efetuado pela CEF, às fls.669/671, argumentando que as diferenças foram atualizadas utilizando-se a tabela de Ações Condenatórias em Geral(4.2) do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando o correto são os índices apontados no item 4.8, referente ao FGTS.

Por esta razão, acolho o pedido da parte exequente de fls.698/699, para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos da CEF, de fls.670/673, com relação aos autores, ANTONIO WALTHER CIARAMELLO e OLAVO APARECIDO DA SILVA, utilizando-se os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal no item 4.8(FGTS), respeitada a coisa julgada.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017360-39.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBOYUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Acolho o pedido de fl.313, para deferir a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, operação 635, para que proceda a transferência do valor depositado na conta 00705015-4(fl.180), para conversão total em renda a favor da ANS(PRF-3), utilizando-se a seguinte orientação:

Banco do Brasil: 001 Agência:1607-1 Conta Corrente: 170500-8 - CNPJ do favorecido: ANS: 03.589.068/0001-46 - Unidade Gestora: UG253032 - Gestão: 36213 Código de Recolhimento: 90012-5(ANS - RESSARCIMENTO AO SUS-CONTENCIOSO).

Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este juízo a realização da medida. Prazo: 10(dez) dias.

Efetivada a conversão, dê-se nova vista à ANS(PRF-3), pelo prazo de 10(dez) dias.

Quanto a execução da verba sucumbencial, passo a decidir:

Aceito a petição de fls.313/314 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se o executado, UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(CNPJ nº 01.773.319/0001-12), para efetuar o pagamento da verba sucumbencial no valor total de R\$ 4.827,67(quatro mil, oitocentos e vinte e sete e sessenta e sete centavos), atualizado até a data do depósito, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018206-51.2015.403.6100 - JOSE MARCOS JOAQUIM(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X

Aceito a petição de fls.170/172 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o executado, JOSE MARCOS JOAQUIM(CPF nº 061.326.428-20), para efetuar o pagamento da multa por litigância de má fé no valor total de R\$ 44.798,15(quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e quinze centavos), atualizado até 10/2017, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0648688-17.1984.403.6100 (00.0648688-6) - HERMINIO MOREIRA - ESPOLIO (MARIA THEREZA MEIRA MOREIRA)(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X HERMINIO MOREIRA - ESPOLIO (MARIA THEREZA MEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 265/282, requeira a parte exequente o que de entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇÕES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Fl.517: defiro; expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, quanto ao pagamento comprovado à fl.491.

Dê-se vista à União Federal (PFN).

Liquidado o alvará, arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar os demais pagamentos do precatório.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a constituição do patrono indicado às fl. 1070, para a expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILLO PINTO X JANDIRA PARANHOS PINTO X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MURILLO PINTO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA PARANHOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls.353/354: Expeça-se minuta de RPV referente ao crédito principal do exequente, FRANCISCO MURILLO PINTO, no valor de R\$ 6.383,54(seis mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 07/2007(fl.298).

Ciência às partes da minuta de RPV a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as cautelas legais.

Quanto as minutas de RPV das beneficiárias, MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA(fl.347) e JANDIRA PARANHOS PINTO(fl.348), dê-se vista à parte executada, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias, assim como do teor do despacho de fl.345/346. Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao E.T.R.F.-3ª Região.

Convalide-se a minuta de RPV nº 20140000125(fl.208), referente aos honorários advocatícios, da advogada dos demais autores, Dra. Joanna Comin - OAB/SP nº 54.110, ante a anuência das partes(fl.312).

Quanto ao exequente, WILSON RAUCCI, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl.346, para determinar seja retificada a minuta de RPV nº 20150000132 referente ao crédito principal, de acordo com a Resolução nº 458/2007 do CJF(dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV-Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405 de 09/06/2016).

Quanto aos honorários sucumbenciais, reconsidero o último parágrafo de fl.346, determinando a retificação das minutas de RPV nº 20150000133, tendo por beneficiária a advogada, Dra. Kathia Ruggiero Raucci La Regina(fl.324) e de RPV nº 20150000134, tendo por beneficiária a advogada, Joanna Comin(fl.325), para que o valor da verba honorária: R\$ 558,28(fl.208) seja repartido, cabendo metade para cada uma das patronas, tendo em vista que apenas o Dr. Antonio Vizeu de Castro, substabeleceu sem reserva de poderes, permanecendo nos autos a primeira patrona(vide fl.95).

Ciência as partes da minutas de RPV corrigidas referente ao crédito principal do autor, WILSON RAUCCI, e dos honorários sucumbenciais das patronas.

Não havendo oposição, determino sejam convalidadas e enviadas ao E.T.R.F.-3ª Região.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016783-57.1995.403.6100 (95.0016783-2) - ROMILDO ANTONIO BRISOLA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO) X ROMILDO ANTONIO BRISOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROMILDO ANTONIO BRISOLA X BANCO ITAU S/A

Fls.326/327: Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte executada, BACEN, contra a decisão de fl.276 e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art.10 10), determino a intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se especificamente acerca das questões suscitadas, alegando o que entender oportuno.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024745-97.1996.403.6100 (96.0024745-5) - GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fl.216: nos termos do r.despacho de fl.215, ficam as partes intimadas para a expedição da minuta do ofício requisitório (Res.458/2017, art.11).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059618-89.1997.403.6100 (97.0059618-4) - FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X LUIGI BROLLO X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X OLINDA OKAMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIGI BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X UNIAO FEDERAL X OLINDA OKAMA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Ante o decidido à fl.287, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para exclusão do nome da exequente, FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS do pólo ativo da demanda.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que os autores, MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO e MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA estão sendo representados legalmente, respectivamente, desde as datas de 28/06/2007 e 31/08/2007, pelo advogado, Dr.Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922, conforme comprovado pelas procurações outorgadas, respectivamente, às fls. 224 e 256.Os demais autores (LUIGI BROLLO e OLINDA OKAMA) continuam a ser representados legalmente pelo advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B.

Registro que o advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B é o patrono que atuou no feito desde a inicial até a fase de execução do julgado, dando início a citação da ré, União Federal(AGU), nos termos do art.730 do CPC(fl.202/215).

Passo a decidir.

De fato, merecem prosperar a alegações aduzidas pelo patrono anterior, Dr. Almir Goulart da Silveira, às fls.293/307, uma vez que os honorários de sucumbência foram arbitrados na fase de conhecimento(fl.172/174 - mantida pelo acórdão fls.182/191 transitado em julgado).

É cediço que os honorários de sucumbência fixados na sentença, pertencem ao advogado que atuou em toda fase de conhecimento como remuneração pelos serviços profissionais prestados naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do C.P.C., sob pena de remunerar-se novo advogado por atos que não praticou.

Dessa forma, acolho o pedido formulado às fls.293/307, para determinar que o ofício requisitório, na modalidade RPV, referente aos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 527,51(quinhetos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) seja expedido a favor do patrono, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - OAB/SP nº 112.026-B.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão trasladado às fls.271/287 e 309/314, referente aos Embargos à Execução nº 0028895-38.2007.403.6100, que acolheu os cálculos da contadoria judicial no valor total de R\$ 84.106,96(oitenta e quatro mil, cento e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até 11/2009, para fins de expedição de ofício requisitório, determino:

Com a publicação da Resolução nº 458 de 04/10/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV-Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405 de 09/06/2016, comunico que foram realizadas importantes alterações no formulário de envio.Dessa forma, providenciem todos os exequentes(MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA, MARIA IZOLINA VILLELA

BALIEGO, LUIGI BROLLO e OLINDA OKAMA, no prazo de 10(dez) dias, as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:

1) nome e número do CPF de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte(Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação.

2) Por se tratar de caso de requisição referente a servidor público civil ou militar, o requerente deverá informar ainda:

A) O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação(Ativo, Inativo ou Pensionista);

B) O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais Saliente que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado.

3) Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF(considera-se a data de afiliação da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.

Independente da modalidade da requisição(PCR/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela(conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor.

Deixo de acolher a planilha de cálculos atualizada referente as exequentes, MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA e MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO, haja vista que os valores a serem requisitados, por meio de RPV, são aqueles acolhidos nos Embargos à Execução nº 0028895-38.2007.403.6100(fls.286/287 e 315), submetidos a coisa julgada.

Registro que os créditos serão corrigidos monetariamente quando da disponibilização de seus pagamentos pelo E.T.R.F.-3ªRegião. .PA 1,10 I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-34.2005.403.6100 (2005.61.00.000634-7) - IVONE RIBEIRO LICUCI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X IVONE RIBEIRO LICUCI X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada da documentação apresentada pela parte executada, União Federal(AGU), às fls.314/342, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, memória de cálculo para fins de execução do julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-42.2011.403.6100 - MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Acolho a petição e planilha de cálculo de fls.725/733 como execução do crédito principal.

Proceda a secretária a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, União Federal(AGU), às fls.736/751.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.

I.C.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3789

ACAO CIVIL PUBLICA

0049250-84.1998.403.6100 (98.0049250-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO E SP079109 - THAIS TEIZEN E SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGOS) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DOLCHIAC LLACER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Considerando as informações de fls. 2386/2392, 2393/2394 e 2396/2400, intime-se pessoalmente o administrador provisório da Fundação do Sangue, Sr. PEDRO SALES para a regularização da representação processual, ante a renúncia do advogado noticiada às fls. 2335/2338, bem como para a comprovação do pagamento da quota-parte dos HONORÁRIOS PERICIAIS, conforme determinado às fls.2135/2139 e fls. 2279/65.

Cumprida, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do perito.

Após, tomem os autos conclusos para verificação da aplicação da Resolução nº142/2017 e demais alterações editadas pela Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO E SP079109 - THAIS TEIZEN E SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGOS) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DOLCHIAC LLACER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Fls. 5201/5204: Expeça-se ofício à 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga informando que foram interpostos Recursos de Apelações em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor Ministério Público Federal em face dos réus Dalton de Alencar Fischer Chamone, Pedro Enrique Dorhich Llacer, Paulo Rossetti de Oliveira Cabral e Marcelo Pupkin Pitta e IMPROCEDENTE em face de Wesley Wey Junior. Sentença sujeita a REEXAME NECESSÁRIO em conformidade com o art. 19 da Lei nº 4.717/65, acompanhado da certidão de inteiro teor da Ação Civil Pública nº 0054385-77.1998.403.6100.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ACP nº 0049250-84.1998.403.6100.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0013452-28.1999.403.6100 (1999.61.00.013452-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI(Proc. AIRTON ESTEVES SOARES) X MARIO IVO SERINOLLI(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E Proc. CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X CYRILLO CAVALHEIRO FILHO(SP195908 - THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO E SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA E SP163228 - DENISE NEFUSSI MANDEL)

Auarde-se o cumprimento da determinação prevista nos autos da ACP nº 0049250-84.1998.403.6100.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023529-71.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SABATINO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X YE ZHOU YONG(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X EMERSON SCAPATICIO - ESPOLIO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X LI QI WU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1629-1630 e a decisão de fls. 1462-1463v., providencie o correu LI QI WU, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado em dobro, o depósito do valor correspondente à atualização monetária, calculada até a data do efetivo depósito, da quantia requerida pelo MPF na petição inicial (R\$ 36.000,00).

Int.Primeiro e considerando a juntada do comprovante do depósito complementar pelo correu LI QU WU (fls. 1476/1477), manifeste-se o Ministério Público Federal especificamente sobre o pedido de levantamento da indisponibilidade que recai sobre os seus bens, conforme determinado no item 03 da decisão de fls. 1462/1463. Com a publicação deste despacho, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de legal. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. .PA 0,5 Após e tendo em vista a manifestação do correu ESPÓLIO DE EMERSON SCAPATICIO acerca do pedido de EXTINÇÃO DO FEITO da parte autora à fl. 1444, tomem os autos conclusos. Intime-se, ainda, as partes sobre o despacho de fl. 1482. Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n.236/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001952-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X DURVAL DOS SANTOS SILVA(SP256665 - RENATA MAZZOTTA E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL

CARVALHO DORIGON)

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 459-461, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004924-58.2006.403.6100 (2006.61.00.004924-7) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006371-66.2015.403.6100 - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a análise dos pedidos de restituição de créditos (fl. 1155), bem como das alegações da parte impetrante de que os referidos pedidos não foram analisados até a presente data (fls. 11679 e 1160/1669), expeça-se ofício com URGÊNCIA à Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, parecer conclusivo sobre os referidos pedidos, sob pena de aplicação multa diária, sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e administrativa.

Intime-se o representante legal da autoridade coatora (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008760-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA - SP252842

EXECUTADO: CHAMA E LAZER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

D E S P A C H O

Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado/sociedade de advogados, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906) e art. 85, §§ 14 e 15, CPC, devendo executá-los em nome próprio.

Assim, retifique a exequente o polo ativo do presente cumprimento de sentença, indicando o advogado ou sociedade de advogados exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

D E S P A C H O

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008947-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0005114-55.2005.403.6100, processada pela 13ª Vara Cível Federal.

Assim, considerando que o inciso II, do art. 516 do CPC dispõe que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, redistribua-se o presente feito ao juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0012694-15.2000.403.6100 (2000.61.00.012694-0) - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR X SIMONE GREGORIO DA SILVA SOUZA(SP222074 - SIMONE NEAIME PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 73/2018-SEC-KCB, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005753-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005753-2) - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 92/2018-SEC-KCB, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2) - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Haja vista a expedição do ofício nº 74/2018-SEC-KCB ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor das partes, intime-se o patrono da parte autora para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido.

Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO E MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Comprove a parte autora o depósito dos honorários periciais fixados na decisão de fl. 224, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para designação de data para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018936-62.2015.403.6100 - ELIAS DIAS DOS SANTOS(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 113/114: Ciência às partes acerca da efetivação da transferência do depósito vinculado aos autos para conta indicada pelo exequente, requisitada por meio do ofício n. 531/2017-SEC-KCB.

Após, volte concluso para extinção.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012622-67.1996.403.6100 (96.0012622-4) - GONZAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME X VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 93/2018-SEC-KCB, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027380-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027380-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 90/2018-SEC-KCB, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016667-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016667-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006664-22.2004.403.6100 (2004.61.00.006664-9) - ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA X MARIA ADAISE COSTA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP053835 - ANTONIO MORSE TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADAISE COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo, haja vista a petição de fls. 354/357, intime-se a CEF para que promova o cumprimento das exigências do Cartório de Registro de Imóveis descritas à fl. 357, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida determinação supra, intime-se a parte autora para as providências cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002727-52.2014.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

...Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (n. 0013316-21.2005.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a União nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008963-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-28.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ RUICCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Declaratória, sem pedido de tutela provisória de urgência, processada pelo rito comum ordinário, ajuizada por **FERNANDO LUIZ RUICCI ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que *"reconheça a relação e negócio jurídico entre o contribuinte – autor e o órgão estatal – réu , sendo este compelido a reinsserir o contribuinte ao Programa de Parcelamento Incentivado em questão"*.

Narra o autor, sem soma, ser devedor da quantia de R\$ 7.362,87 *"referente a débitos fiscais inscritos na dívida ativa"* e com o fim de regularizar sua situação, em 24/09/2015, aderiu ao Plano de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei n. 12.996/2014, e iniciou *"o pagamento das parcelas estipuladas em R\$ 100,00"*.

Relata que *"já em meados de 2016 o autor tomou conhecimento que seu Parcelamento foi suspenso. Em diligência a Secretaria da Receita tomou conhecimento de que seu parcelamento fora suspenso, pois os débitos existentes não atendiam os pré-requisitos da Lei 12.996/2014"*.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Especializada em Execuções Fiscais, por força da decisão de ID 428335, foi declinada a competência e o processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

Determinada a juntada de instrumento de procuração e atos constitutivos da empresa (ID 582708).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 988838). Alega, em suma, que o autor, ao formalizar sua adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, manifestou-se pela inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob ns. 80.2.13.030942-45, 80.6.13.066982-21 e 80.6.13.066983-02. Afirma, todavia, que a parte autora teve os pedidos indeferidos e o parcelamento cancelado devido ao fato de encontrar-se com os pagamentos insuficientes quanto a nove prestações. Assevera que para fins de consolidação dos débitos no parcelamento é necessária a regularidade do pagamento de todas as prestações, consoante a redação do artigo 2º, §6º, da Lei n. 12.996/2014. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Embora intimada, a parte autora não apresentou réplica nem manifestou interesse em produzir provas, conforme atesta certidão aposta no sistema eletrônico, na data de 13/05/2017.

É o relatório, decidido.

Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

A ação é improcedente.

Como se sabe, os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos.

O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.966/2014), em seu § 3º do art. 1º dispõe que, para pomenorizá-lo, serão estabelecidos **requisitos** e **condições** em atos conjuntos da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas Portarias Conjuntas para que mencionado programa fosse viabilizado, entre as quais as Portarias Conjuntas PGFN/RFB de números 13, de 30 de julho de 2014 e 15, de 22 de agosto de 2014.

Conquanto caiba ao contribuinte aderir – querendo – às regras do parcelamento, sem possibilidade de modificá-las a seu talante, não há como negar que as normas desses programas de parcelamento, são, em geral, complexas^[1], levando o contribuinte a equívocos razoáveis e, portanto, justificáveis.

Pois bem

Para que haja a consolidação dos débitos no parcelamento é necessária a regularidade do pagamento de todas as prestações, conforme estabelece a Lei n. 12.996/2014, em seu artigo 2º, §6º, *in verbis*:

"Art. 2º. Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1o e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo”.

A União Federal, em sua contestação, afirmou que, “conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, bem como dos extraídos dos sistemas informatizados inerentes ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 (anexos), a parte autora teve os pedidos indeferidos e o parcelamento cancelado devido ao fato de encontrar-se com os pagamentos insuficientes quanto a nove prestações”.

E, de fato, conforme documentos de ID 988900, o parcelamento do autor **foi rejeitado na etapa de consolidação** porque o contribuinte estava inadimplente quanto a 9 (nove) parcelas.

Ora, referida norma legal é **suficientemente clara** ao estabelecer que, para a consolidação é indispensável que o contribuinte **mantenha a regularidade** do pagamento das parcelas, não padecendo tal preceito de obscuridade capaz de induzir o contribuinte a erro e nem é destituído de razoabilidade.

Importante destacar que, instada a se manifestar acerca da contestação, a autora quedou-se inerte.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III e § 3º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

P.R.I.

[1] Basta que se acesse o sítio da RF na internet e se constatará que, por exemplo, tanto a Portaria 13/14 como a 15/15 sofreram várias modificações, isso diante da inevitável complexidade das regras dos programas de parcelamento que levou inúmeros contribuintes a cometerem, mesmo agindo de boa-fé, equívocos justificáveis.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS**, em face da **UNIÃO**, visando à declaração de “*legalidade no pagamento da pensão por morte da autora, filha de Sr. Cláudio José de Barros Barcellos, servidor público federal, falecido aos 31/01/1973, data em que vigia a Lei 3.373/58 (...)*”.

Alega a autora, em síntese, tratar-se de filha maior, solteira e beneficiária da pensão por morte deixada por seu pai, Cláudio José de Barros Barcellos, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que após 44 anos da concessão de tal benefício fora autuada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF – SP, por meio do Processo Administrativo nº 16115.00064/2017-18, sob a alegação de que a pensão que recebia encontrava-se em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, bem como do Acórdão 2.780/2016 do plenário do TCU.

Em outras palavras, afirma que foi determinada a suspensão do pagamento da sua pensão por morte (concedida há 44 anos), haja vista estar recebendo cumulativamente aposentadoria pelo INSS.

Sustenta que “*á época, a norma legal responsável por regular a situação era a 3.373/58, que autorizava o pagamento do benefício às filhas de servidores públicos federais, solteiras e maiores de 21 anos*”.

Afirma que de acordo com a supracitada lei, “*a perda ao direito da pensão somente ocorreria se a filha pensionista, solteira e maior de 21 anos, fosse ocupante de cargo público permanente (artigo 5º, parágrafo único da Lei 3.373/58), o que não é o caso dos autos*”.

Narra que o direito à pensão é regido pela norma vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, o que denota que a cessação do seu benefício é arbitrário e ilegal, haja vista não ocupar cargo público e que o recebimento de aposentadoria pelo INSS não é causa de cassação da pensão.

Afirma que há a possibilidade de cumular pensão estatutária com a aposentadoria previdenciária e, subsidiariamente, afirma que a autora possui o direito de escolha da opção que lhe é mais benéfica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela provisória restou deferido, conforme decisão de ID nº 1606555, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1845256).

Citada a UNIÃO ofereceu contestação (ID nº 1845315). Asseverou, em suma, que a instauração do processo administrativo nº 16115.00064/2017-18 decorreu das determinações contidas no Acórdão TCU nº 2.780/16, no qual restou assentado que a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício é requisito indispensável tanto para concessão quanto para manutenção do benefício. E, no caso concreto, como a autora percebe benefício previdenciário do INSS, não fará jus à manutenção da pensão por morte. Esclarece, outrossim, que o processo administrativo ainda está em fase de tramitação, tendo sido assegurado à demandante o respeito ao contraditório e ampla defesa. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Réplica (ID nº 1959595).

Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (ID nº 1917583 e 1959651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de tutela, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da autora.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-OO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permita, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dívida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges."

No caso presente, em que a situação da autora já perdura há 44 anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade da pensão por morte recebida pela autora e, por conseguinte, determinar que a UNIÃO se abstenha de proceder ao seu cancelamento.

CONFIRMO, ainda, os efeitos da decisão proferida em sede de tutela provisória.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LT
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei nº 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi apreciado e DEFERIDO (ID 878295), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento (ID 1185850).

Citada, a ré apresentou contestação sustentando, como preliminar, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 1185831).

Houve réplica (ID1386039).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, haja vista a falta de previsão legal.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas ex lege.

CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Comunique-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-27.2017.4.03.6182

AUTOR: IVAN RONALDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: DARTAGNAN BERNHARD BILLIG - RS89777, JORGE LUIZ POHLMANN - RS32614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que os débitos discutidos nos autos foram cancelados, intime-se o autor para que informe se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BLANCA PAMELA PARI ATAHUACHI

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **BLANCA PAMELA PARI ATAHUACHI** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa imposta no Auto de Infração e Notificação n. 0183_01157_2017.

Narra a autora, em suma, haver ingressado no território brasileiro em 14/05/2014, com regularização temporária e com prazo de estada até 10/06/2016, com fulcro no Acordo de Residência para Nacionais da Bolívia. Afirma que em 13/03/2017 compareceu à Superintendência da Polícia Federal a fim de requerer sua permanência em território nacional com base em novo fundamento: prole brasileira.

Relata que, nessa oportunidade, foi notificada e autuada por não apresentar documento comprobatório de estada regular no país, violando o artigo 96 da Lei n. 6.815/80, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), prevista no art. 125, IV, da já citada lei.

Alega que a atual situação socioeconômica de sua família, que *"tem como única fonte de renda o salário de seu marido, que trabalha como costureiro"*, impossibilita o pagamento da referida multa sem que haja grave prejuízo de sua própria subsistência, a de seu marido e de sua filha de 1 (um) ano.

Sustenta nulidade do ato administrativo que aplicou a aludida multa, pois não coaduna com os propósitos das normatizações que visam estabelecer situação de regularidade migratória dos estrangeiros no Brasil, principalmente no que diz respeito aos nacionais dos Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a impetrante providenciou a juntada do comprovante da certidão de nascimento de sua filha (ID 1302217).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1211197).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1368073). Alega, em suma, que a autora foi admitida em território nacional em 14/05/2014, momento em que solicitou seu registro permanente com base em tratado internacional no âmbito do MERCOSUL e lhe foi deferido o registro provisório, mediante expedição de cédula de identidade de estrangeiro, com validade de 2 (dois) anos, tendo expirado em 2016. Afirma que a autora só compareceu novamente, perante a autoridade imigratória, em 13/03/2017 para formular pedido de registro de estrangeiro com base em outro fundamento (prole brasileira), momento em que já se encontrava no país em situação irregular, motivo pelo qual lhe foi imposta a penalidade administrativa.

O pedido formulado em sede de tutela provisória restou deferido, consoante decisão de ID nº 1374488.

Instadas as partes, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, conforme certidão de ID nº 1766005, ao passo que a UNIÃO manifestou desinteresse na instrução probatória (ID nº 1485653).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame da preliminar de vedação à concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública ante a prolação da decisão de ID nº 1374488.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de tutela, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

A autora tinha prazo inicial de estada no país até **14/05/2016**. O prazo para requerimento do visto de permanência definitiva era de 90 (noventa) dias após o vencimento do período de estada.

Ultrapassado esse período, a autora foi autuada, nos termos do art. 125, II, da Lei n. 6.815/80.

Todavia, afasta-se a aplicação da multa, ante a existência de causa impeditiva, pois quando o visto de permanência provisória da autora era válido, nascera em território brasileiro, sua filha (**14/07/2015**), conforme comprova a certidão de nascimento de ID 1302217.

Assim, pelo art. 75, II, "b", da Lei n. 6.815/1980, "*não se procederá à expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente*".

Nesse sentido:

"ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL HÁ MAIS DE 10 ANOS. PROLE BRASILEIRA. MULTA. ARTIGO 75, II, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *A parte autora requer a desconstituição de multa aplicada pela União Federal, em razão de sua permanência irregular em solo brasileiro no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).*

2. *O comparecimento espontâneo da autora à Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG), em Palmas, para regularizar sua permanência em solo brasileiro resultou em uma multa, pois estaria irregular no país há mais de 2.295 (dois mil, duzentos e noventa e cinco) dias.*

3. *"Como ao tempo da autuação a impetrante já havia implementado requisito de permanência no país: ter filhos brasileiros - pendendo a regularização de sua situação apenas da superação de entraves burocráticos -, afasta-se a multa aplicada, ante a presença de causa impeditiva". (AMS n. 000019679.2007.4.01.30000/AC, Relator Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, Quinta Turma, e-DJF1 de 30/09/2011, p. 601).*

4. *"Forte na alínea 'b' do inciso II do art. 75 da Lei 6.815/88, a circunstância do autor - estrangeiro, ser residente no Brasil há mais de vinte e dois anos - ser pai de quatro filhos brasileiros infirma a presunção de validade do ato, emanado pela Polícia Federal, que, desafortunadamente, lhe aplicou autuação e multa." (AC n. 002690616.2011.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, e-DJF1 de 28/04/2015) 5. Recursos conhecidos e não providos. (APELAÇÃO 0009914-36.2014.4.01.4300 , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2016 PAGINA:.)*

Como ao tempo da autuação a autora já havia preenchido requisito de permanência no país: ter filho brasileiro - pendendo a regularização de sua situação apenas da superação de entraves burocráticos -, afasta-se a multa aplicada, ante a presença de causa impeditiva.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, **confirmando os efeitos da decisão de tutela provisória**, declarar a nulidade da penalidade de multa aplicada por meio do auto de infração e notificação de nº 0183_01157_2017.

Custas *ex lege*.

Em conformidade com a Súmula nº 421 do C. STJ, "*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*"

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLEY LUCAS SALES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **SIRLEY LUCAS SALES** em face da **UNIÃO**, visando à declaração do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sendo, portanto, vedada à ré qualquer cancelamento, alteração ou revisão na pensão por morte que percebe. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do direito à opção pelo benefício mais benéfico/vantajoso.

Alega a autora, em síntese, tratar-se de filha maior, solteira e beneficiária da pensão por morte deixada por seu pai, Benedito Lucas Sales, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que após 28 anos da concessão de tal benefício fora autuada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF – SP, por meio do Processo Administrativo nº 15115.000106/2017-11, sob a alegação de que a pensão que recebia encontrava-se em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, bem como do Acórdão 2.780/2016 do plenário do TCU.

Em outras palavras, afirma que foi determinada a suspensão do pagamento da sua pensão por morte (concedida há 28 anos), haja vista estar recebendo cumulativamente aposentadoria pelo INSS (concedida em 21/10/1994).

Sustenta a ocorrência de decadência, bem como "*possuir integral dependência da pensão recebida, tem em vista tratar-se de pessoa idosa e com problemas de saúde*".

Afirma que há a possibilidade de cumular pensão estatutária com a aposentadoria previdenciária e, subsidiariamente, afirma que a autora possui o direito de escolha da opção que lhe é mais benéfica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela provisória restou deferido, conforme decisão de ID nº 1249936, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1563994).

Citada a UNIÃO ofereceu contestação (ID nº 1564548). Asseverou, no mérito, que a instauração do processo administrativo nº 1615.000106/2017-11 decorreu das determinações contidas no Acórdão TCU nº 2.780/16, no qual restou assentado que a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício é requisito indispensável tanto para concessão quanto para manutenção do benefício. E, no caso concreto, como a autora percebe benefício previdenciário do INSS, não faria jus à manutenção da pensão por morte. Esclarece, outrossim, que o processo administrativo ainda está em fase de tramitação, tendo sido assegurado à demandante o respeito ao contraditório e ampla defesa. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID nº 1725601).

Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (ID nº 1726654 e 1767029).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de tutela, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem.

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da autora.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido) e pessoa designada até 21 anos ou inválida; a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-OO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “ evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “ a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “ a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “ A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “ Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “ condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“ é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz, na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “ não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “ superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “ condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “ perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutiveis pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, *prima facie*, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”**

No caso presente, em que a situação da autora já perdura há 28 anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, **confirmando os efeitos da decisão de tutela provisória**, declarar a legalidade da pensão por morte recebida pela autora e, por conseguinte, determinar que a UNIÃO se abstenha de proceder ao seu cancelamento.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do CPC e sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011001-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA**, em face da **UNIÃO**, visando à declaração de “*legalidade no pagamento da pensão por morte do pai da autora, Sr. Ivo Pereira, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido aos 05/12/1973, data em que vigia a Lei 3.373/58, (...)*”

Alega a autora, em síntese, tratar-se de filha maior, solteira e beneficiária da pensão por morte deixada por seu pai, Ivo Pereira, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que após 44 anos da concessão de tal benefício, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e administração da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF-PE, nos autos do Processo Administrativo nº 10480.000123/2017-03, em 16 de março de 2017, determinou o cancelamento do seu benefício de pensão por morte, sob a alegação de que a pensão que recebia encontrava-se em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, bem como do Acórdão 2.780/2016 do plenário do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13/2013.

Em outras palavras, afirma que foi determinada a suspensão do pagamento da sua pensão por morte (concedida há 44 anos), haja vista possuir vínculo trabalhista.

Sustenta que à época, a norma legal responsável por regular a situação era a 3.373/58, que autorizava o pagamento do benefício às filhas de servidores públicos federais, solteiras e maiores de 21 anos.

Afirma que de acordo com a supracitada lei, a perda do direito da pensão somente ocorreria se a filha pensionista, solteira e maior de 21 anos, fosse ocupante de cargo público permanente (artigo 5º, parágrafo único da Lei 3.373/58), o que não é o caso dos autos.

Narra que o direito à pensão é regido pela norma vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, o que denota que a cessação do seu benefício é arbitrário e ilegal, haja vista não ocupar cargo público.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela provisória restou deferido, conforme decisão de ID nº 2263069, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 2886646).

Citada a UNIÃO ofereceu contestação (ID nº 2885962). Suscitou, em preliminar, não ser cabível medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação, assim como a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Asseverou, no mérito, que a instauração do processo administrativo nº 01.28904-3 decorreu das determinações contidas no Acórdão TCU nº 2.780/16, no qual restou assentado que a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício é requisito indispensável tanto para concessão quanto para manutenção do benefício. E, no caso concreto, como a autora percebe benefício previdenciário do INSS, não faria *ius* à manutenção da pensão por morte. Esclarece, outrossim, que o processo administrativo ainda está em fase de tramitação, tendo sido assegurado à demandante o respeito ao contraditório e ampla defesa. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID nº 3472934).

A UNIÃO também manifestou desinteresse na instrução probatória (ID nº 3527422).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame das preliminares suscitadas pela UNIÃO ante a prolação da decisão de ID nº 2263069.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de tutela, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da autora.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pai ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “ evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “ a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “ a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “ A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “ Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “ condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“ é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz, na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “ não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Alimor Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “ superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “ condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “ perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor; à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, *prima facie*, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.**”

No caso presente, em que a situação da autora já perdura há 44 anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade da pensão por morte recebida pela autora e, por conseguinte, determinar que a UNIÃO se abstenha de proceder ao seu cancelamento.

CONFIRMO, ainda, os efeitos da decisão proferida em sede de tutela provisória.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do CPC e sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011255-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE COSTA NAZIOZENO - SP283962
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **EDSON DE TOLEDO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie “o pronto restabelecimento da regularidade da inscrição do autor, com a baixa da suspensão das atividades profissionais do autor”.

Narra o autor, em suma, ser advogado inscrito no OAB/SP sob o número 111.777 com inscrição definitiva desde 26.09.1991.

Ocorre que, em razão de problemas financeiros, deixou de adimplir as mensalidades da OAB o que culminou em um processo disciplinar, cuja pena de suspensão da sua inscrição ocorreria “até que fosse totalmente adimplido seu débito”.

Afirma que referida decisão até então não tinha sido aplicada em razão de um acordo que fora celebrado em 2015.

Sustenta que “*acuado pela imposição de pena de suspensão e pela propositura da ação de Execução dos valores devidos, em 02.12.2015, compareceu em audiência de conciliação designada nos autos do Processo nº 0017117-27.2014.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Federal da Capital – SP*”.

Aduz, todavia, que em razão de problemas financeiros não conseguiu adimplir referido acordo.

Sustenta que a suspensão do exercício profissional é ilegal, na medida em que a ré possui meios de satisfazer o seu crédito através da Ação de Execução Fiscal mencionada.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela provisória restou deferido, conforme decisão de ID nº 2235969.

Citada, a OAB ofereceu contestação (ID nº 2450793). Asseverou, em suma, que as exigências formuladas pelo Conselho Seccional aos advogados inscritos em seus quadros decorrem de normas estabelecidas em lei, sendo que, no caso concreto, a Quinta Turma Disciplinar decidiu pela procedência da representação, pelo que foi aplicada ao autor a sanção de suspensão do exercício profissional da advocacia pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, em razão do não pagamento das respectivas anuidades. Defendendo a regularidade do procedimento, pugnou, ao final, pela procedência da ação.

Foi apresentada réplica, conforme petição de ID nº 3102360, oportunidade em que o demandante informou não ter provas a produzir.

A OAB também manifestou desinteresse na instrução probatória (ID nº 2450029).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de tutela, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

A conclusão é no sentido de que constitui, sim.

Em que pese o autor se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: “É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94”.

Colaciono decisão nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”
(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, **confirmando os efeitos da decisão proferida em sede de tutela provisória**, determinar à requerida que proceda imediatamente ao recadastramento do autor nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALLUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF48077, ALICE BUNN FERRARI - DF36878
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10187

PROCEDIMENTO COMUM
0020364-84.2012.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSEIJ(SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA NERY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Por motivos de readequação da pauta de audiências desta 14ª Vara Cível, cancelo a audiência de 16/05/2018 e redesigno para 22/05/2018 (terça-feira) às 16h00. Intimem-se por mandado o FNDE e INCRA. Publiquem-se com urgência este despacho e a decisão de fls. 497/501.

Int.

Expediente Nº 10188

PROCEDIMENTO COMUM

0013565-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-12.2016.403.6100 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Por motivos de readequação da pauta de audiências desta 14ª Vara Cível, cancelo a audiência de 16/05/2018 e a redesigno para 22/05/2018 (terça-feira) às 14h30. Intimem-se por mandado a União e o DERAT (nos mesmos termos indicados às fls. 599). Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELICIANO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ANDRADE SANCHES - SP293358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca das contestações da União Federal e IBAMA (id 5740128 e 5740128, respectivamente), notadamente quanto a alegação de ilegitimidade passiva.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009057-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

1. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, NOTIFIQUE-SE.
5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 10190

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0025304-24.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-66.2014.403.6100) - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Reafirma a União seu posicionamento no sentido de que os processos apensos (esta ação anulatória e a improbidade nº 0011224-55.2014.4.03.6100) relacionam-se por simples afinidade e pontos comuns de fato, sem caracterizar conexão, não justificando a reunião. Subsidiariamente, embora entenda ser desnecessária a perícia nestes autos porque os parâmetros de controle judicial dos processos administrativos limitam-se à regularidade formal do procedimento e aplicação da pena, pleiteia que os processos fiquem reunidos apenas até a realização da perícia nos autos apensos, com separação posterior.

Mantenho, por ora, a reunião dos processos devendo a perícia quando realizada na ação de improbidade, ser aqui compartilhada.

Considerando que esta Vara Federal passará por Inspeção Ordinária no período de 23.04.2018 à 27.04.2018, intervalo em que, todos os autos deverão estar em secretaria, deverão as partes observarem atentamente os prazos para o bom e cêlere trâmite processual.

Diante do exposto, intime-se a União, via mandado judicial.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10120

INQUERITO POLICIAL

0003771-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES FRANCA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, de substituição da prisão preventiva por medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP, em favor do indiciado GUSTAVO GONÇALVES FRANÇA, custodiado em razão de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 04.04.2018. Consta dos autos que no dia 25.03.2018, policiais militares, em patrulhamento rotineiro, foram alertados, via COPOM, pelo setor de monitoramento da Caixa Econômica Federal, que um indivíduo de blusa azul e bermuda azul estava entrando e saindo da agência, e que no interior da agência ficava mexendo nos caixas eletrônicos, bem como que quando saía, segundo o informado pelo COPOM, ia para o interior de um veículo FOX vermelho, estacionado próximo da agência. Ato contínuo, os policiais foram ao local dos fatos e abordaram o ora custodiado GUSTAVO GONÇALVES FRANÇA, que estava ainda no interior da agência, se dirigindo à saída. Os policiais foram avisados, pela agência de monitoramento, sobre quais caixas eletrônicas estavam sendo mexidas por GUSTAVO, e, segundo relatam os milicianos, ao examinarem os terminais, notaram que o leitor do cartão de um deles estava com uma anomalia em comparação com os outros; ainda segundo afirmam, ao colocarem a mão em tal leitor, dele caiu uma peça preta. Em buscas no carro utilizado pelo flagranteado, onde estava sua namorada Larissa, foi encontrada uma chave de fenda entortada, em formato de gancho, bem como um envelope de depósito bancário vazio. No interior da agência foi, ainda, localizada uma fita adesiva dupla-face incolor. Tudo a indicar que o flagranteado tentava furtar valores do caixa eletrônico quando foi surpreendido pelos policiais militares. Realizada audiência de custódia em 04.04.2018, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Em 13.04.2018, o acusado peticionou requerendo o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, sua substituição por outras medidas cautelares (fls. 63/65). O Ministério Público manifestou-se contrariamente a todos os pedidos da defesa (fls. 67/70). É o breve relatório. Decido. Entendo que NÃO é o caso de deferir a liberdade do acusado, como postulado. Inicialmente, não há que se falar em relaxamento da prisão preventiva. Como é cediço, somente é cabível o relaxamento quando houver ilegalidade na prisão em flagrante, o que não é o caso dos autos, conforme já analisado e decidido em audiência de custódia de 04.04.2018 (fls. 57/60). Quanto ao prazo para conclusão das investigações, há que se ressaltar que no âmbito da Justiça Federal não se aplica o prazo do artigo 10 do CPP, mas, sim, o disposto em legislação especial (artigo 66, da Lei nº 5.010/66). Assim, o prazo para conclusão de inquérito com réu preso, no âmbito da Justiça Federal, é de 15 dias, prorrogável por igual período. Ante o exposto, ainda não tendo decorrido tal prazo, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão das investigações e oferecimento da denúncia. Quanto ao pleito pela substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa diversa, há que se ressaltar que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação e manutenção da prisão preventiva de GUSTAVO GONÇALVES FRANÇA permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 57/60) servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado. Como é cediço, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada por ser medida necessária e adequada para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, há que se ressaltar, o custodiado ostenta diversos apontamentos criminais, inclusive constando condenação definitiva pelo delito de roubo majorado. Acrescente-se que GUSTAVO já havia sido preso em flagrante, em junho de 2017, por outro crime de furto qualificado, e estava atualmente gozando de liberdade provisória, bem como estava cumprindo pena, em regime aberto, pela condenação de 06 anos e 04 meses pelo delito de roubo majorado. Assim, diante da evidente recidivância do réu, não há outra alternativa senão mantê-lo encarcerado preventivamente, evitando, assim, que ele comprometa a ordem pública e também para que seja garantida a aplicação da lei penal, dado à sua evidente personalidade criminosa. Desta forma, diante do que acima foi exposto e mais que dos autos constam, tenho que a manutenção do indiciado no cárcere provisório é medida que se impõe, a fim de garantir a aplicação da lei penal e também para garantia da ordem pública, evitando, assim, inclusive, que ele venha a praticar novos delitos e a pôr em desassossego a coletividade. Em arrimo, temos a decisão, abaixo elencada, proferida pelo STJ a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acatear o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. (HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. em 28/08/2008, DJ 15.09.2008). Desta forma, INDEFIRO o pleito de relaxamento da prisão, ora postulado, e mantenho a prisão preventiva decretada em face do indiciado GUSTAVO GONÇALVES FRANÇA. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal com urgência, para eventual oferecimento de denúncia. São Paulo, 19 de abril de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10820

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007424-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Ante a notícia de que o débito objeto da denúncia foi excluído do parcelamento (fl. 310), cumpre-se o quanto determinado à fl. 259, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Expediente Nº 10821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012808-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HASAEL DE MORAES(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Autos nº: 0012808-11.2014.403.6181 (ação penal) Acusado: HASAEL DE MORAES (D.N.: 28/02/1982 - 36 anos) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.09.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra HASAEL DE MORAES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, combinado com o artigo 16, ambos do Código Penal. A exordial acusatória, juntada às fls. 161/165, narra, em o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em destávor de HASAEL DE MORAES, brasileiro, casado, técnico em informática, filho de MISAEL DE MORAES e NATABE MARIA SANTOS DE MORAES, nascido aos 28/02/1982, natural de Guarulhos/SP, portador do RG nº 35827031-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 300.884.938-57, com endereço residencial na Rua Rio Gatimim, nº 100, Jardim das Oliveiras, CEP: 8111-240, na cidade de São Paulo/SP, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: O denunciado, na qualidade de tesoureiro da agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Shopping Itaquera, nesta Capital, no dia 05 de abril de 2012, de maneira livre e consciente, apropriou-se de dinheiro no importe de R\$3.410,00 (três mil quatrocentos e dez reais) que se encontrava sob custódia daquela empresa pública. Apurou-se que, em 02/04/2012, na aludida agência bancária, teria havido uma contabilização a débito no valor de R\$ 6.460,70 (seis mil quatrocentos e setenta e sete reais) em contrapartida a crédito no valor de R\$ 2.460,70 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais), gerando sobre o valor de R\$ 4.000,00, não contabilizada no fechamento do terminal financeiro. No dia 03/04/2012, conforme fita de auditoria (fls. 23), o denunciado procedeu à conferência e listagem do numerário sob sua responsabilidade sem, no entanto, apontar, a diferença objeto daquela apuração. Note-se que na qualidade de tesoureiro, deveria ele descrever a discrepância contábil, nas vias próprias, para que a instituição financeira processasse com as cautelas legais. Contudo, no dia 05/04/2012, HASAEL ao proceder à conferência efetiva do numerário, observou que a diferença contábil, se traduziria em sobra efetiva, no valor de R\$ 3.410,00 (três mil quatrocentos e dez reais), não contabilizada. Assim, depositou ele R\$ 2.410,00 (dois mil quatrocentos e dez reais), quantia essa pertencente ao banco, em sua própria conta corrente de nº

0976.001.386-2 (fls. 27, bem como levou para sua residência o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie, dinheiro que também pertenceria à CAIXA.No mesmo dia, ao efetuar definitivamente a conferência e passagem do numerário em conjunto com o tesoureiro GILBERTO que assumiria em sua substituição, constatou nova diferença de sobre no valor de R\$ 600,00, esta devidamente contabilizada (fls. 11). Em rotina de verificação e batimento contábil, a GIRET Penha apontou à RERET Shopping Itaquera, SP (4150), a aludida diferença em subconta do grupo compensado referente ao movimento de 02/04/2012.Somente depois de ter sido alertado pelo tesoureiro Gilberto (que substitui o denunciado no seu período de férias) de que a diferença havia sido encontrada, então HASAEL compareceu a agência no dia 02/05/2012 e efetuou a devolução do valor através da sua conta corrente (fls. 34).Para apuração dos fatos, instaurou-se procedimento administrativo que apontou a aquisição ilícita do aludido numerário por parte do denunciado.Diante dos fatos, nota-se que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada no processo administrativo (fls. 02/94).Quanto à autoria, ela é claramente perceptível, no depoimento dos servidores da CEF envolvidos no procedimento administrativo, bem como na própria confissão do denunciado, quando ouvido na fase policial - fls. 124/6.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia HASAEL DE MORAES como incurso no tipo penal do artigo 312 do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado. Protesto, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 22 de setembro de 2014.ROL DE TESTEMUNHAS1)EDMO RODRIGUES COSTA - fls. 102/103.2)ALDA APARECIDA TEIXEIRA ELOI - fls. 113/114.3)ANGELO VELIKA - fl. 115.4)DECIO RODRIGUES - fls. 116/117.A denúncia foi recebida em 21.10.2014 (fls. 168/171-verso).O acusado, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 14.11.2014 (fl. 221/222), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 210) e apresentou resposta à acusação às fls. 205/209.A fase do artigo 397 do CPP foi superada, em 09.12.2014, sem absolvição sumária (fls. 225/226-verso).Em audiência realizada em 08.06.2015, o acusado, acompanhado de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo MPP consistente em (A) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (B) não se ausentar da Comarca em que reside em período superior a 08 dias, ou para fora do País por qualquer período, sem autorização judicial; (C) apresentar semestralmente certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual; (D)pagamento de prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 a entidade com destinação social especificado pelo Poder Judiciário, dividido em 8 (oito) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com comprovação do pagamento de cada parcela em cada um dos comparecimentos trimestrais (fls. 251/252).A fls. 282/289-v, a CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo informou sobre o término do período de provas e cumprimento das condições pelo réu. Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu, em 11.04.2018, fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fls. 292/292-verso).É o relato do essencial. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 282 e seguintes.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HASAEL DE MORAES, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (extinta a punibilidade).Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011986-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5005839-81.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do auto de infração que ensejou a inscrição em dívida ativa.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000207-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5005593-85.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do auto de infração que ensejou a inscrição em dívida ativa.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

São Paulo, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-51.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Intime-se a executada para efetuar o depósito do saldo devedor devidamente atualizado para a data efetiva do depósito, nos termos delineados pela parte exequente (ID 5399570 a 5400502).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005380-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o seguro garantia ofertado (ID 4859206 a 4859310), em conformidade com a Portaria PGF nº 440/16 ou fundamentar a discordância a fim de ser apreciada pelo Juízo.

Após, voltem conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500534-89.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID 4198111: Manifeste-se o executado.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005370-35.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Diante da apresentação de seguro garantia, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada e apontamentos indicados na manifestação da exequente ID 4834671, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação supra, intime-se a exequente.

3. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 4834671), "in fine".

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0506652-16.1992.403.6182 (92.0506652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens descritos às fls. 24 e 59, liberando os depositários do ônus que lhes foi atribuído.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0510534-53.1994.403.6182 (94.0500534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRUS FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP100842 - SEZEFREDO DOS PASSOS G MACHADO E SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem móvel descrito às fls. 16/17, liberando o depositário do ônus que lhe havia sido atribuído.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0507778-96.1995.403.6182 (95.0507778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X YUKI CREAÇÕES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Intimem-se as partes do termo dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretária a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0517791-57.1995.403.6182 (95.0517791-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SE S/A COM/ E IMP/(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fl. 99).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Determino a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado na conta judicial n. 2527.005.00018906-7 (fls. 20 e 23). Para tanto, fica a executada intimada a comprovar a sua incorporação por Companhia Brasileira de Distribuição, informada à fl. 83.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0523371-34.1996.403.6182 (96.0523371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fl. 78).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 13/15, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a exequente

EXECUCAO FISCAL

0504322-70.1997.403.6182 (97.0504322-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A(SPI141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

- Fls. 329/330: Defiro o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo n.º 0000863-77.2010.5.15.0112, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cajuru/SP, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 330). Bem como proceda à transferência do valor penhorado, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência n.º 02527, localizada neste Fórum.
- Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Cajuru/SP, por correio eletrônico.
- Realizado o ato, intime-se o executado da penhora, por meio de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.042.618,73, atualizado até 25.04.2016) que a parte executada AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A. (CNPJ n.º 60.560.257-0001-20), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
- Efetuada o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
- Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
- Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
- Dê-se ciência à exequente acerca da informação da 10.ª Vara Cível acostada às fls. 331/337, sobretudo o item 3.1.

EXECUCAO FISCAL

0562518-33.1997.403.6182 (97.0562518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RAI0 X ARTE EM CONFECCOES LTDA(SP122825 - DEBORAH AMODIO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0505782-58.1998.403.6182 (98.0505782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade, através da qual alegou prescrição intercorrente, argumento que foi rejeitado pela decisão de fls. 35/37. Naquela oportunidade, entretanto, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a prescrição regular, considerando a data do ajuizamento da execução e a data da citação da executada.Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos da petição de fls. 38/38v.É o relatório. Passo a decidir.Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 15/01/1998, não tendo havido a citação ou qualquer outra causa interruptiva da prescrição dentro dos cinco anos que sucederam a constituição definitiva do crédito tributário, conclui-se que este se encontra prescrito.Iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do

Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do presente feito deu-se de ofício, nos termos do art. 487, II, do CPC acima referido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011517-95.1999.403.6182 (1999.61.82.011517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0013215-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0020192-47.1999.403.6182 (1999.61.82.020192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0048272-21.1999.403.6182 (1999.61.82.048272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE ROBERTO LOPES X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO X SERGIO GOTTHILF X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF X MARIA IZABEL GONCALVES CORREA FRANCO(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0041186-23.2004.403.6182 (2004.61.82.041186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECMACH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X FABIO APARECIDO DE PAULA X CELSO ANTONIO DE MORAES X ANDERSON CONESA X WILSON ROBERTO CONESSA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Previamente à análise do requerimento de fl. 235, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventuais alterações. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações aduzidas às fls. 235.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061525-03.2004.403.6182 (2004.61.82.061525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONIC ENGENHARIA S/C LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0063184-47.2004.403.6182 (2004.61.82.063184-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte Exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Determino o levantamento, pela executada, através da apropriação direta, do valor depositado na conta n. 2527.005.26895-1 (fls. 15 e 17/18). Para tanto, expeça ofício à CEF (PAB Justiça Federal - Fórum das Execuções Fiscais), encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006606-30.2005.403.6182 (2005.61.82.006606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO FERNANDO GARRETA HARKOT(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X LUCILLA THEREZA GARRETA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Fl. 216: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para a parte executada regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original.

Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual.

Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade e documentos apresentados pela executada às fls. 192/211.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019190-32.2005.403.6182 (2005.61.82.019190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTALS DE SEGURANCA LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida

ativa.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens móveis descritos às fls. 156/160, liberando o depositário do ônus que lhe havia sido atribuído.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0026171-77.2005.403.6182 (2005.61.82.026171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAEWO ELECTRONICS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(PR015898 - ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 27/29, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0052347-93.2005.403.6182 (2005.61.82.052347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS PAES DE BARROS(SPI28329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009659-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SPI187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Considerando que há valores a levantar pela parte executada nas contas nº 2527.635.42721-9 e 2527.635.49258-4, ambas vinculadas a estes autos, conforme fls. 56 e 142, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da pessoa jurídica executada.

No entanto, compulsando os autos, verifico que a razão social e o número do CNPJ da executada foram alterados (fl. 31 e 75), motivo pelo qual determino o encaminhamento de correio eletrônico ao SEDI a fim de retificar o nome da executada para Raizen Energia S/A e o número do CNPJ para 08.070.508/0001-78.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento. Ressalto que os patronos constituídos pela executada não possuem poderes para dar e receber quitação, assim, o alvará deverá indicar apenas os dados da pessoa jurídica executada. Os advogados e estagiários constituídos nos autos poderão, tão somente, retirar o alvará em Secretaria.

Comprovado o levantamento dos valores, dê-se baixa dos autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0001111-63.2009.403.6182 (2009.61.82.001111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPO98686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0022451-63.2009.403.6182 (2009.61.82.022451-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SERGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA FILHO(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente nestes autos (fls. 74/76).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036131-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MARTE VEICULOS LTDA(SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Fls. 202/220: trata-se de pedido formulado pela parte executada para sustação dos leilões designados para 09/05/2018 e 23/05/2018, uma vez que depositou o valor integral da dívida em conta judicial vinculada a estes autos.

Decido. Tendo em vista a ordem estabelecida pelos artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem o dinheiro como preferência, defiro, por ora, o pedido de suspensão dos leilões designados nestes autos. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas.

Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da substituição da penhora requerida pela executada, devendo esclarecer se o valor depositado é suficiente para a garantia do seu crédito, bem como se concorda com o levantamento das constrições efetuadas sobre os imóveis das matrículas nº 116.522 e 118.413, registradas perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 148/155).

Com a manifestação fazendária, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0042443-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X RENATO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS PREMAZZI JUNIOR(SP320137 - DEBORA BIRELLO FORTUNA E SPI80745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando-se que os agravos interpostos pela exequente, contra a decisão de fls. 141/142 (este recurso tendo o nº 0030019-76.2014.403.0000), e pelo executado contra a decisão de fls. 312/313 (de nº 5005535-04.2017.403.0000) encontram-se pendentes de julgamento (conforme extratos juntados às fls. 368/371), bem como que não há notícia de concessão de efeito suspensivo a tais recursos, prossiga-se nesta execução mantendo-se o determinado nas referidas decisões.

Passo à análise da petição da exequente de fls. 365/366.

Verifico que o executado CARLOS PREMAZZI JUNIOR tomou ciência do bloqueio realizado às fls. 314/315 em 04/04/2017 (fl. 318). Portanto, em consonância com os arts. 854, § 5º do CPC c/c o art. 16, I da LEF, determino a transferência do valor bloqueado à fl. 314 para conta vinculada a este juízo, intimando-se o executado de que terá 30 dias, contados da transferência, para opor embargos à execução.

Após a realização da transferência e do decurso de prazo para oposição de embargos, tomem os autos conclusos para análise dos demais pleitos da exequente de fls. 365/366.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042874-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONEGO EUGENIO LEITE INCORPORACOES SPE LTDA(SPO51621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SPI49057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0032550-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE EDUCACAO LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL**0034592-46.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente nestes autos (fls. 56/61).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0057855-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAZARO SIMOES(SP104930 - VALDIVINO ALVES E SP286593 - JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL**0013921-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLITRON-IND.NAC.DE MAQS.E COMPONENTES ELETRO(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSO MEDEIROS E SP273831 - GREYCE ELLEN BORTOLOSO)

Trata-se de execução fiscal na qual foi reconhecida fraude à execução, tendo sido declarada a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o n. 36.326, assim como a permuta relativa ao imóvel de matrícula n. 36.327 (fls. 73/78).As fls. 111/130 foi oposta, por ELNATÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, Exceção de Pré-Executividade, na qual alega, em suma: a) que é parte legítima para opor exceção de pré-executividade; b) que o imóvel matriculado sob o n. 36.326, cuja penhora foi autorizada às fls. 73/78, é de sua propriedade, tendo sido adquirido pelo Sr. Pedro Bortolosso em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal e posteriormente alienado à requerente. Requer o reconhecimento da regularidade da alienação e permutas descritas na r. decisão, com a consequente revogação da declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto da Matrícula nº 36.326, assim como das escrituras de permutas ocorridas para regularização das anotações referentes à propriedade, inclusive na sua extensão reflexa à Matrícula nº 36.327, determinando-se levantamento de eventual constrição sobre o imóvel (fl. 129).Juntou aos autos, entre outros documentos, o laudo pericial emitido nos autos da ação demarcatória n. 0006866-47.2002.8.26.0586, de onde veio a determinação para o desmembramento da matrícula n. 16.708 nas matrículas de n. 36.326 e 36.327. Dali se extrai que as duas áreas referidas, inicialmente, pertenciam à empresa Poltron Ind. Nac. de Máquinas e Componentes Eletrônicos Eireli-EPP, em condomínio com João Roque de Andrade e sua esposa Neyde Oliveira de Andrade. Entretanto, a fim de extinguir o referido condomínio e tomar cada um dos condôminos proprietário exclusivo de um imóvel, foi acordado entre as partes a permuta das suas frações ideais. Saliente-se que a situação acima descrita é corroborada pelo contrato juntado aos autos às fls. 277/281, celebrado ainda no ano de 2002, onde a executada Poltron Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos Ltda. prometia vender a Pedro Bortolosso o imóvel que posteriormente viria a ter a matrícula n. 36.326. Naquela ocasião, os dois imóveis ainda estavam registrados sob o n. 16.708, tendo sido desmembrados somente por força da decisão proferida na ação demarcatória acima citada.Dessa forma, embora a propriedade dos dois imóveis em questão fosse, de fato, de pessoas distintas, não era de direito, visto que o registro do imóvel não trazia qualquer dessas informações. Essa situação somente pôde ser regularizada a partir do desmembramento da matrícula n. 16.708 nas matrículas n. 36.326 e 36.327, o que se deu em 11/10/2011 (fls. 92v./93 e 95v. e 96). Posteriormente, em 10/10/2014 a permuta anteriormente realizada entre as partes foi finalmente averbada no registro de ambos os imóveis (fls. 93v. e 96v.).Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 350, informando que não se opõe à adoção das providências requeridas pela interessada às fls. 129.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado admitido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Todavia, sua admissibilidade é restrita aos casos em que haja empecilho ao regular processamento da execução cuja comprovação possa dar-se de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência/Humberto Theodoro Júnior, 12.ed - São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 167). Na execução fiscal, portanto, o âmbito da exceção de pré-executividade é restrito às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade (STJ, REsp 232.076/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, ac. de 18-12-2001, DJU, 25 mar. 2002, p. 182, apud Odmar Fernandes et al., Lei de Execução Fiscal, cit., p. 302).Trata-se, portanto, de meio de defesa que tem como legitimado o próprio executado, não podendo dele se valer terceiro estranho ao processo de execução, para discutir a validade de ato de constrição patrimonial realizado no âmbito do processo executivo. Para tanto, existem os embargos de terceiro, previstos no art. 674 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O referido dispositivo legal é claro e objetivo. Não deixa margem a qualquer outra interpretação, nem mesmo àquela adotada pela requerente, de que os legitimados para a oposição de embargos de terceiro seriam, também, legitimados para a oposição de exceção de pré-executividade.Dessa maneira, diante da inadequação da via eleita pela requerente para a defesa de seu patrimônio e da sua evidente ilegitimidade para a oposição de exceção de pré-executividade, não conheço do pedido de fls. 111/130.Por outro lado, considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor (art. 697, CPC) e, ainda, considerando a manifestação da exequente à fl. 350, através da qual ela concorda, sem qualquer restrição, com as providências requeridas na fl. 129, tomo sem efeito a declaração de ineficácia da alienação averbada no R.7 do imóvel de matrícula n. 36.326, bem como daquela averbada no R.3 do imóvel de matrícula n. 36.327, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP. Expeça-se ofício ao referido CRI para as providências cabíveis.Intimem-se as partes, ocasião em que a exequente deverá apresentar o valor atualizado do débito.Cumprido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 118 (rua Delmira Augustini, 55, Jabaquara, São Paulo), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança a ser fornecido pela exequente.Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0017221-35.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X AMESP SAUDE LTDA(SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 92, que indeferiu o pedido de reiteração do rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada mediante o sistema BACENJUD.Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que o pedido de fls. 75/76 não se refere a uma nova tentativa de constrição de bens da mesma executada. A tentativa de bloqueio já realizada nos autos referiu-se a uma filial, que é quem consta da inicial. Entretanto, considerando a unidade patrimonial existente entre matriz e filial, o que busca o exequente é a constrição de bens da matriz (CNPJ n. 61.024.451/0001-53).É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.No caso dos autos, há omissão a ser sanada, na medida em que a decisão embargada, de fato, considerou o pedido de fls. 75/76 como reiteração da ordem de bloqueio de valores, quando, na realidade, trata-se da constrição de bens da matriz, também responsável pela dívida executada.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração.Considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 1355812/RS), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$15.513,11, atualizado até 07/07/2017, utilizando-se o(s) CNPJ(s) da(s) matriz discriminado(s) à fl. 93 por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Consistando-se o bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Efetuada o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:a) Dos valores bloqueados;b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil ec) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito.Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL**0019241-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP351819 - CAROLINE YUKA GOTO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Determino a expedição de ofício ao 14º Registro de Imóveis desta capital a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 168.151, descrito às fls. 33/37. Instrua-se o referido ofício com cópia da presente sentença, além de outras que se fizerem necessárias ao cumprimento do que foi aqui determinado.Com o levantamento da constrição, libero o depositário do ônus que lhe foi atribuído.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL**0056848-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 73/ 73 VERSO, A PARTIR DO OITAVO PARÁGRAFO.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital.

Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80.

Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a

penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022385-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO LETTIERE(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0031086-91.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP380762 - ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA E SP127956 - MARIO PAES LANDIM)

F(15): Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0018401-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção formulado pela Exequente (fl. 171).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 137/139, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027717-55.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO LIDER DE ITAQUERA LTDA. (SP170079 - MARIO CELSO SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 36/39: Primeiramente, tendo em vista que o executado teve ciência do bloqueio realizado à fl. 13 através da petição de fls. 14/34, e que o exequente afirmou às fls. 36/39 que o parcelamento acordado com a parte contrária foi rescindido, determino:

- a) conversão do bloqueio descrito à fl. 13 em penhora, através da transferência de valores para conta vinculada a este feito, à disposição do juízo;
 - b) intimação do executado, por seu advogado, do prazo de 30 dias para oposição de embargos a partir da data da transferência acima mencionada.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente. Intimem-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0031827-63.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente (fls. 53/55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia manifestada à fl. 53.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031966-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES E COMERCIO SPRING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Fls. 112/129: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002535-59.2018.4.03.0000 pela executada.
2. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal de fls. 130/131, suspendo por ora a decisão de fls. 110/110-verso.
3. Intimem-se a parte executada para, querendo, indicar outros bens suficientes à garantia do débito em substituição àqueles inicialmente indicados e rejeitados pela exequente.
4. Após intimem-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0037326-28.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente nestes autos (fls. 57/69).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037600-89.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente nos autos deste processo (fls. 24/28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064146-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. (SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente nestes autos (fls. 74/77).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido e, por outro lado, o ajustamento da execução não foi equivocado, na medida em que o pagamento ocorreu em data posterior à distribuição.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019451-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASCIMENTO GODINHO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP165065 - ADRIANA APARECIDA MICA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso

II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0042865-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOUSEG SEGUROS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LT(SP)214736 - MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0029279-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M - TRIX TECNOLOGIA E SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP)164452 - FLAVIO CANCHERINI

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TARGINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENA TO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MT/PS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Ante a ausência de perito na especialidade ONCOLOGIA, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/05/2018, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.